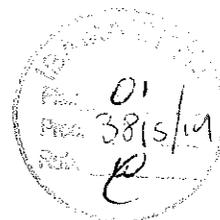


EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação Nacional do Contencioso Judicial



SOL. PROC. 003855/2014 COJUD/IBAMA

Brasília, 15 de maio de 2014

Ao Chefe da DICAD

Assunto: **(COD. 400.05) - PEDIDOS DE INFORMAÇÃO/CONSULTAS - (10 ano(s))**

Solicitamos a abertura de processo, referente a Reserva Legal do reassentamentos da UHE, que tem como interessado UHE Santo Antônio. Após abertura, tramitar o processo para Coordenação Nacional de Contencioso Judicial - COJUD.

Atenciosamente,

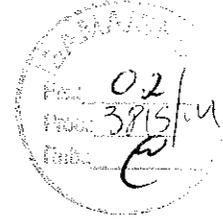

MARCIA BÁSILIO DA SILVA
Analista Administrativo da COJUD/IBAMA





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA – SEDE NACIONAL

COTA Nº 185/2014/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU



DOCUMENTO : Memorando 6620/2014 DILIC/IBAMA
INTERESSADO : Diretoria de Licenciamento Ambiental – Dilic
ASSUNTO : Levantamento judicial de indenização e ingresso do Ibama em demanda judicial, na condição de litisconsorte assistencial da Santo Antônio Energia S/A

Ilustre Coordenador Nacional de Contencioso Judicial (COJUD),

1. Pelo que se infere da leitura do Memorando 6620/2014 DILIC/IBAMA, a consulta apresentada pelo Diretor de Licenciamento Ambiental Substituto relaciona-se com as demandas judiciais nas quais se discute o empreendimento “Usina Hidrelétrica Santo Antônio”.

2. Diante desse quadro, encaminho-lhe a presente documentação, para exame.

Atenciosamente,

Brasília, 13 de maio de 2014.

Paulo Timponi Torrent
Coordenadora Nacional de Estudos e Pareceres

*Em 14/05/14
Cota nº 245/2014*

*Distribuir a um dos Procuradores,
para análise e manifestação.*

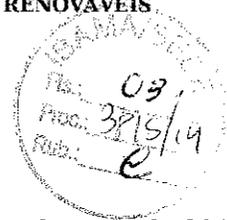
José Carvalho Dos Anjos
Procurador Federal - Max. 1.312.058
Coord. Nac. do Contencioso Judicial
PFE/IBAMA-PGF/AGU

Em 15.05.14.

Antônio...
José Carlos dos Anjos



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental



MEM. 006620/2014 DILIC/IBAMA

Brasília, 07 de maio de 2014

Ao Senhor Diretor da PFE

Assunto: Reserva Legal dos reassentamentos da UHE Santo Antônio.

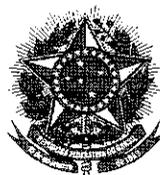
1. Conforme relatado na petição do MP em anexo, os reassentados de Santo Antônio estão buscando a conversão de reserva legal em indenização pecuniária, com base em títulos executivos celebrados quando da realocação.
2. O Ibama exigiu, no licenciamento das usinas, que o reassentamento fosse acompanhado pela regularização das novas propriedades no que se refere à reserva legal. Para tanto a empresa optou por reservas em condomínio, cujo processo de aquisição está em curso, em fase avançada, porém não concluído (RL de 80%).
3. A Santo Antônio Energia questiona se o levantamento em juízo da indenização configura o cumprimento (ou a desonera) da obrigação de regularização fundiária dos reassentamentos (como o reassentado optou pela conversão, ele assumiria as obrigações pela regularização do seu lote). Subsidiariamente, solicita o nosso ingresso como litisconsorte assistencial nas ações, no intuito de evitar novas conversões.
4. Portanto, encaminho a documentação mencionada para avaliação desta Procuradoria.

Atenciosamente,



THOMAZ MIAZAK DE TOLEDO
Diretor Substituto da DILIC/IBAMA





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA

COTA nº 044 /2014/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

REFERÊNCIA: Memorando n. 006620/2014 DILIC/IBAMA.

ASSUNTO: Reserva Legal dos reassentamentos da UHE Santo Antonio.

1. À **Coordenação Nacional de Estudos e Pareceres - CONEP**, para análise e manifestação.

Brasília/DF, 12 de maio de 2014.

HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE

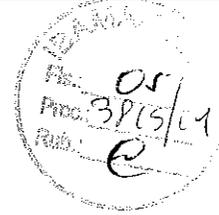
Procurador-Chefe Nacional
PFE/IBAMA



Tramitação de Documento

DOCUMENTO

Nº Documento: MEM. 02001.006620/2014-81
Origem: Diretoria de Licenciamento Ambiental
Data: 17/04/2014
Nº do Objeto:
Nº Original:
Classificação: (COD. 400.05) - PEDIDOS DE INFORMAÇÃO/CONSULTAS - (10 ano(s))
Resumo: Conversão de reserva legal em indenização pecuniária, com base em títulos executivos celebrados quando da realocação.

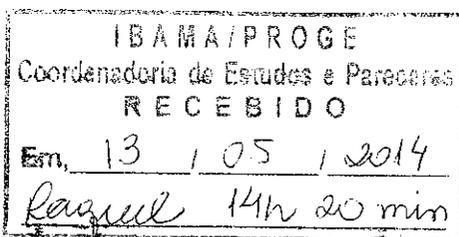


ANDAMENTO

Remetente: Procuradoria Federal Especializada
Destinatário: Coordenação Nacional de Estudos e Pareceres
Data: 13/05/2014 12:02
Despacho: Para providências

Confirmo o recebimento do documento acima descrito

Assinatura e Carimbo



ANEXOS



São Paulo, 31 de Março de 2014.

Ao Senhor
THOMAZ MIAZAK DE TOLEDO
Diretor Substituto de Licenciamento Ambiental
Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA
SCEN Trecho 2 Ed., Sede do Ibama
CEP 70818-900, Brasília - DF

Ref.: Santo Antônio Energia/PVH: 4803/2014

Assunto: UHE Santo Antônio - Processo de Licenciamento Ambiental n.º 02001.000508/2008-99 - Constituição das reservas legais dos reassentados. **Fato novo relevante.**

A **SANTO ANTONIO ENERGIA**, já qualificada nos autos do processo de licenciamento ambiental em epígrafe, por seu representante legal, abaixo assinado, vem, por meio do presente expor e requerer o seguinte:

1. Conforme consignado no processo de licenciamento ambiental em epígrafe, a SAE tem como obrigação concluir o processo de regularização das Reservas Legais nas propriedades atingidas.
2. Por meio de Ofício, protocolo n.º 02001.017986/2013-03, a SAE comunicou todas as dificuldades para se chegar a bom termo com a entrega das reservas legais aos reassentados, tendo inclusive requerido a dilação do prazo.
3. Como já noticiado em outras oportunidades, em razão da necessidade de relocação das famílias afetadas, esta empresa efetuou a aquisição de imóveis rurais para destinação aos reassentados, comprometendo-se, por meio de Termos de Compromissos individuais, firmados com cada um dos beneficiários, a adquirir e repassar áreas que contemplassem as áreas de uso e as áreas protegidas nos termos da legislação ambiental (áreas de preservação permanente e reservas legais).

Aquijs ¹ per subscrimto.

Informe que depolara con Distor
soba o sumamintamento de quito.

9/4/34


Federico Espinoza de Amara
Matriculo n.º 1.512.156
Chato
CCHHDDCCNNEEILLIDICAAA

4. Considerando os imóveis disponíveis para aquisição na região e as necessidades mais prementes dos reassentados, na primeira etapa, a estes foram entregues as áreas de uso dos imóveis rurais, com área média de 10 ha, restando ainda efetivar o repasse das áreas correspondentes à reserva legal de cada imóvel.

5. No atual estágio, esta empresa já adquiriu quase que a totalidade dos imóveis necessários à constituição das reservas legais, restando para a sua entrega aos beneficiários, ainda, a efetivação do Registro Imobiliário, o Cadastro Ambiental Rural e a aprovação, por parte do órgão estadual ambiental, da localização dessas reservas legais.

6. Em razão do lapso temporal havido no cumprimento da obrigação de entrega das Reservas Legais aos beneficiários, boa parte destes ingressou em juízo, com ações de execução dos mencionados Termos de Compromisso individuais, que totalizam, nesta data, 102 ações judiciais (relatório das ações e status de andamento em anexo).

7. Tais ações, ao tempo em que requereram a execução da obrigação de fazer, requereram, alternativamente, que a obrigação fosse convertida em pecúnia (segue um exemplo em anexo para ilustrar e comprovar a alegação).

8. Nesse sentido, no curso do andamento dessas ações mencionadas, em muitos casos houve determinação judicial para que fossem efetuados depósitos em juízo, pela SAE, dos valores equivalentes às reservas legais, valores estes que estão na iminência de serem levantados pelos reassentados, igualmente por determinação judicial (doc. sentença anexa). O valor dos depósitos judiciais totaliza nesta data aproximadamente 20 milhões de reais.

9. Assim, ao tempo em que a obrigação de direito civil, estabelecida entre a SAE e os reassentados restará plenamente cumprida nas hipóteses em que a obrigação de entrega da reserva legal for convertida em pagamento pecuniário, flagrar-se-á duas fragilidades: (1) a obrigação legal perante o Código Florestal de constituição da reserva legal será transferida para os reassentados que poderão ou não, de posse do dinheiro, virem a cumprir a obrigação; (2) verificar-se-á uma incongruência no âmbito do licenciamento ambiental, já que a obrigação de constituição das reservas legais não será mais da SAE mas dos reassentados.

10. A propósito, essa requerente informa que todas as arguições de natureza jurídica quanto ao cumprimento dessa obrigação foram levadas a juízo (cópia de defesa em anexo), porém, o poder judiciário não tem reconhecido tais argumentos e vem, sistematicamente, determinando o levantamento dos valores depositados.

11. Outrossim, a SAE vem envidando todos os esforços recursais disponíveis para evitar que o levantamentos do recursos ocorra, porém tais esforços tem obtido efeito mais protelatório do que de reversão, de fato, das decisões judiciais proferidas que determinam o levantamento dos valores depositados.

12. A preocupação recai, efetivamente, em que a obrigação legal perante a legislação ambiental deixe de ser cumprida, interferindo, de forma indevida, no licenciamento ambiental dessa requerente.

13. Sendo assim, por dever de ofício, essa empresa vem por meio da presente informar a esse IBAMA sobre tais fatos, ao tempo em que requer:

1. Que esta autarquia se manifeste se considerará cumprida a obrigação prevista em licenciamento ambiental relativa a regularização fundiária dos imóveis pertencentes aos afetados, nas hipóteses em que ocorrer o levantamento de valores depositados em juízo. De se ressaltar que aos reassentados foi transferida a obrigação de constituição de suas respectivas reservas legais, nessas hipóteses;
2. Na hipótese dessa autarquia não entender pelo cumprimento da condicionante, requer considere seu ingresso, como litisconsorte assistencial da requerente, no âmbito das ações individuais, visando manifestar seu entendimento sobre a obrigação em questão, seja do ponto de vista da defesa da obrigação dos reassentados constituírem suas reservas legais, seja quanto às implicações ao licenciamento ambiental da requerente;





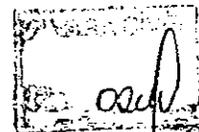


Dada à urgência que o caso requer, já que os depósitos judiciais, em muitos casos, já vêm sendo levantados, requer ainda que essa autarquia manifeste-se, sobre o pleito, em caráter de urgência.

Atenciosamente,

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.
Carlos Hugo Annes de Araújo
Diretor de Sustentabilidade

((((((



PROCESSO

Processo: 0022703-50.2011.822.0001
Distribuição: 22/11/2011 Distribuído por
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Obrigação de Entregar
Procedimento: Processo de Execução (Cível)
Vara: 2ª Vara Cível
Cartório: 2º Cartório Cível
Observação:



Valor da Ação 165601,2
Qt. Laudas 57
Data Vi. Ação 21/11/2011
Área Cível

PARTES DO PROCESSO

- Requerente : 929050 - José Ricardo Silva de Oliveira e outros
Advogado(a): : José Raimundo de Jesus
- Requerido : 706279 - Santo Antônio Energia S.A.
Parte s/ advogado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

JOSÉ RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, agricultor, RG 000482343 SSP/RO, inscrito no CPF/MF 478.414.432-34, e, ELIZETE VALENTE, brasileira, convivente, agricultora, RG 000521679 SSP/RO, CPF/MF 655.239.202-82, residentes e domiciliados no Lote 96 do Reassentamento Santa Rita, localizado na altura do KM 54, M/D, da BR 364, sentido Porto Velho/Rio Branco, município de Porto Velho - Rondônia, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve *in fine*, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 576 e ss, do CPC propor a presente

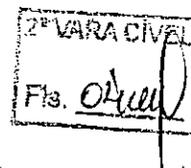
**AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
E ENTREGA DE COISA CERTA**

figurando como devedora Executada **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 09.391.823/0001-60, situada na Rua Tabajara nº 824, Bairro Olaria, CEP 76.801-316 nesta cidade de Porto Velho/RO, pelos fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

Os Autores vêm perante a honrada presença deste Juízo requerer o deferimento da Justiça Gratuita, ou seja, isenção das custas processuais. Nos termos da atual Carta Democrática de Direito, que trás, como uma das garantias ao cidadão, o acesso ao Judiciário, ao normatizar que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art.5º, inciso LXXIV).

De outra sorte, não se faz necessário fazer prova da miserabilidade para se alcançar a justiça gratuita, basta afirmar da impossibilidade de, no momento, não ter condições de arcar com as custas processuais.



Vejamos decisões do Augusto Superior Tribunal Federal neste sentido, *data vênia*:

A norma constitucional "não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família" (RE 205.746-1-RS, 2ª T/STF, RT 740/233). No mesmo sentido, RE 207.382-2RS, STF/1ª T., RT 748/172, RE 204.305-2-PR, STF/1ª T., RT 755/182; RE 205.080-RS, STF/1ª T., RTJ 165/367.

(Grifei)

Desta forma, requer-se e espera de Vossa Excelência que se digne em conceder a Justiça gratuita aos Autores, que diante da situação em que se encontram não possuem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua manutenção e de sua família.

II – DOS FATOS

A presente Ação de Execução tem como base a Escritura Pública lavrada no Cartório do 2º Ofício de Notas e Registros Civil da Comarca de Porto Velho, Livro n.º 0130-E, Folhas n.º 002/005, Protocolo 00014929, instrumento firmado em consequência da aceitação do Termo de Acordo n.º 1542/2010, celebrados entre os Exequentes e Executada, visando o remanejamento dos primeiros para novo lote de terras com área de 50 hectares, em razão de sua posse de terra encontrar-se em área afetada pela implantação da Usina de Santo Antonio. [cópia da Escritura Pública e Termo de Acordo anexo]

Conforme os acordos celebrados e ratificados em todos os seus termos no ato da lavratura do instrumento público citado alhures, a Executada se obrigava a entregar aos Exequentes um novo lote de 50 hectares de terra, contendo uma casa de 100 m².

Veja-se, Excelência, que na verdade foi oferecido aos Exequentes apenas uma troca de áreas, ou seja, pelos 54,9792ha de terra dos Exequentes (item 2, da escritura pública), lhes foi oferecido outro de 50 hectares. A tanto que no referido item 2 da mesma escritura, verifica-se que a executada identificou quantos hectares possuía o lote em que vivia a Exequente, embora não tenha indenizado 4,9792ha advindos da diferença que existia entre o lote que já detinham os exequente e o que lhes estava sendo oferecido em troca, conforme o fizera com os demais afetados

É fato que o sustento dos Exequentes se fundava na exploração dos recursos naturais existentes em suas terras e, portanto, haveria que ser entregue a estes um lote equivalente em tamanho e condições ao que já detinham antes do processo expropriatório, a fim de evitar uma quebra na sua condição de sustentabilidade,



conforme preconiza o próprio documento elaborado pelo executado que serviu de base para o processo de desapropriação e remanejamento da população atingida, denominado Projeto Básico Ambiental – Seção 22 - Programa de Remanejamento da População Atingida (anexo).

Infelizmente não foi o que aconteceu!!!

Chegado o momento de cumprir integralmente a obrigação assumida perante os Exequentes a Empresa Executada o fez de forma apenas PARCIAL, POIS DOS 50 HECTARES OBRIGADOS ENTREGOU-LHES APENAS UM LOTE DE 8,5997ha (oito hectares cinquenta e nove ares e noventa e sete centiares), contento uma edificação em alvenaria com 100 m² destinado a habitação da família, sem qualquer condição de produzir o sustento dos exeqüentes na forma que lhes era permitido na área desapropriada.

Instada a se manifestar sobre o 41,4003 ha (quarenta e um hectares quarenta ares e três centiares) de reserva florestal que deveriam compor de forma contínua os 8,5997ha entregues, a executada se limita apenas a informar que a área a ser entregue será em condomínio e sequer informa em que local e em que condições eventualmente a disponibilizará.

Ora, Excelência, para desenvolver a honrosa atividade de produtor rural e extrativista, vocação dos Exequentes, não nos permite imaginar que estes consigam retirar o sustento de sua família nas mesmas proporções em área de terra equivalente ao de uma chácara com menos 10 hectares.

Ademais, sem sua reserva os Exeqüentes perdem uma de suas principais fontes de renda na terra, consubstanciada na exploração de manejo sustentável.

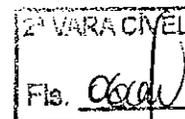
Dessa forma, diante do descumprimento do acordo pela ora Executada, servem-se deste instrumento os Exeqüentes para o fim de obrigar aquela a cumprir sua parte na obrigação.

III – DO FUNDAMENTOS JURIDICOS

Inegável o direito dos Exequentes em exigir o cumprimento da obrigação assumida pela executada, vez que cumpriu com sua obrigação no acordo avençado.

Nesse sentido dispõe o CPC:

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.



Não há como deixar de conhecer a força executiva dos documentos acostados (Escritura Pública e Proposta de Termo de Acordo n.º 1542/2010, os referidos documentos preenchem as exigências contidas no art. 585 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I- (...)omissis;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;(...)omissis;

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

A obrigação que ora se busca, está igualmente prevista no CPC, a saber, em seu artigo 621, *verbis*:

Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos.

Por outro lado, dispõe o § Único do supra citado dispositivo:

Parágrafo único. O juiz, ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo .

Nesta seara, indubitável o reconhecimento do Direito dos Exequentes ao pleito esposado nesta exordial, mormente quando este se encontra consubstanciado nos próprios documentos havidos junto a Executada, conforme resta demonstrado nos Termos de Acordo n.º 1542/2010 , ratificados pela Escritura Pública acostadas em anexo.

IV - DO PEDIDO ALTERNATIVO



A pretensão dos Exequentes tem como escopo o cumprimento da obrigação assumida pela Executada, qual seja: A entrega de 41,4003ha (quarenta e um hectares quarenta ares e três centiares) de terras em área contínua ao lote 96 de 8,5997ha (oito hectares cinquenta e nove ares e noventa e sete centiares) disponibilizados aos Exequentes, conforme acordo firmado e devidamente reconhecido em Escritura Pública e Termo de Acordo.

Conforme debulhado ut supra a Executada até a presente data não cumpriu com sua obrigação nos termos avençados.

De outra senda o Art. 288 do Código de Processo Civil versa sobre a possibilidade de promover-se pedidos alternativos nos casos em que o devedor puder cumprir a prestação de modo diverso, *verbis*.

Art. 288 - O pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Dessa forma, caso advenha a impossibilidade de cumprimento da obrigação nos termos assumidos pela Executada, quais sejam: promover o **“REASSENTAMENTO INDIVIDUAL RURAL, em lote de 50 hectares, sendo 80% da área destinado a Reserva Legal, conforme lei e, 20% da área destinada a produção¹.”**

Por outro lado, dispõe o Art. 627 do mesmo Diploma Legal:

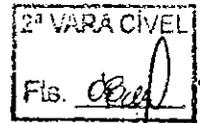
Art. 627. O credor tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta não lhe for entregue, se deteriorou, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

Dessa forma se mostra inteiramente possível o pedido de indenização pelos 41,4003ha (quarenta e um hectares quarenta ares e três centiares) de reserva florestal que deveriam compor o lote de 50 hectares devido aos Exequentes e que não lhes fora entregue, motivando o manejo deste petitório.

Assim, nada impede que a Executada cumpra a obrigação de forma alternativa, em face das circunstâncias já descritas, cumprindo de modo diverso e irrefutável a obrigação avençada.

Neste sentido, há que se levar em conta os valores oferecidos pela própria expropriante, ora executada, na área onde se localiza o Reassentamento Santa Rita, onde foi entregue parte da obrigação contraída, por ocasião das indenizações pelas áreas de terras afetadas nas proximidades, ou seja: valor médio de R\$ 4.000,00 por hectare de terra constituída de cobertura florestal própria a servir ao manejo.

¹ Proposta de Termo de Acordo nº 1542/2010, pg. 1. (em anexo)



JR ADVOCACIA

V - DO PEDIDO

1. Isto posto, com fundamento no artigo 621 e ss, do CPC, requer se digne em determinar a citação da Executada, na pessoa de seu representante legal, no endereço supra referido, para, no decêndio legal, entregar 41,4003ha (quarentas e um hectares quarenta ares e três centiares) de terras em área contínua ao lote 96, constituída em sua totalidade de cobertura florestal preservada para o fim de formação da reserva legal no lote dos exeqüentes ou, mediante o respectivo depósito, apresentarem embargos.
2. Seja fixada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, conforme disposto no § Único do Art. 621, do CPC;
3. Alternativamente, caso seja ultrapassado o pedido principal em razão da impossibilidade de entregar a coisa na forma disposta no item 1, requer, com espeque nos Art. 288 cc 627 do CPC, seja a executada obrigada a indenizar os exeqüentes no valor da coisa não entregue, considerando-se o valor médio aplicado pela própria executada para efeito de pagamento indenizatório pela desapropriação de área rural, ou seja: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por hectare, o que totaliza R\$ 165.601,20 (cento e sessenta e cinco mil seiscentos e um reais e vinte centavos) pelos 41,4003ha (quarentas e um hectares quarenta ares e três centiares) que não foram entregues aos Exeqüentes, atualizados e corrigidos na forma da lei desde a citação.
4. Seja a Empresa Executada condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, acrescidos de seus consectários legais desde a data da propositura da demanda;
5. Os benefícios da Justiça Gratuita;

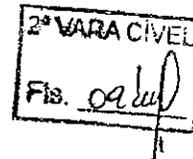
Protesta provar o alegado pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à presente o valor de R\$ 165.601,20 (cento e sessenta e cinco mil seiscentos e um reais e vinte centavos)

P. Deferimento.

Porto Velho, 17 de outubro de 2011.

Jose Raimundo de Jesus
OAB/RO - 3975



PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: JOSÉ RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, agricultor, portador da RG nº 000482343 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 478.414.432-34 e **ELIZETE VALENTE**, brasileira, agricultora, portadora do RG nº 000521679 SSP/RO e inscrita no CPF nº 655239202-82, conviventes entre si, residentes e domiciliados, lote 96, do Reassentamento Santa Rita, localizado na altura do KM 54, M/D, da BR 364, sentido Porto Velho/Rio Branco, município de Porto Velho - Rondônia.

OUTORGADOS: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, Av. Calama, sob nº 2300, galeria Garden, sala 10, bairro São João Bosco, nesta cidade de Porto Velho/RO.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui seus procuradores, os outorgados, a quem lhes confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad judicium et extra" em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, especialmente para representar o outorgante perante a União Federal e/ou as empresas envolvidas no processo de desapropriação e indenização das áreas afetadas na implantação da Usina de Santo Antônio, no Rio Madeira, Rondônia, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, bem como praticar outros atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, dando tudo por bom firme e valioso.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2011.

José Ricardo S. de Oliveira

JOSE RICARDO SILVA DE OLIVEIRA

Elizete Valente

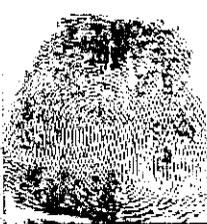
ELIZETE VALENTE



10/04

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRO DE REGISTRO DA SEGRAFRA, DEFESA E CIDADANIA
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO E GRAFICA DA COSTA FRANCISCO

José Ricardo Silva de Oliveira

DATA DE EMISSÃO: 07/12/2004

VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

REGISTRO SERIAL: 000482343

DATA DE EMISSÃO: 07/12/2004

NOME: JOSÉ RICARDO SILVA DE OLIVEIRA

REGIÃO: RONDÔNIA

LOCAL DE NASCIMENTO: ABERLÂNDIA

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

DATA DE NASCIMENTO: 25/01/1964

CPF: 115.114.428-72

ENDEREÇO: RUA MARIANA, 100 - JARDIM BELVUE, FORTALEZA - CE

OFF: 115.114.428-72

ASSINATURA: *Cleuzelza F. Gomes Adão*

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - RONDÔNIA



PROPOSTA DE TERMO DE ACORDO Nº. 1542/2010

LIBERAÇÃO DE ÁREA NECESSÁRIA PARA A FORMAÇÃO DO RESERVATÓRIO E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DA UHE SANTO ANTÔNIO – PARCELEIRO NO PROJETO DE ASSENTAMENTO JOANA D'ARC – INCRA.

Ilmo(a). Senhor(a)
ELIZETE VALENTE
JOSÉ RICARDO SILVA DE OLIVEIRA
Código do Imóvel RES1230-00 - SIPRA Nº RO011500000930
Sítio 4 Irmãos, Setor 01, lote 16 - Projeto de Assentamento Joana D'Arc III-INCRA, Porto Velho-RO



A **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.**, com filial na Rua Tabajara, nº 834 – Bairro Olaria – Porto Velho/RO, registrada no CNPJ/MF sob n.º 09.391.823/0002-40, na qualidade de concessionária de uso de bem público do potencial de energia hidráulica denominado Usina Hidrelétrica Santo Antônio, localizada no rio Madeira, no município de Porto Velho, Estado de Rondônia, nos termos do Contrato de Concessão nº 001/2008-MME-UHE SANTO ANTÔNIO, seu Primeiro Termo Aditivo e da Resolução Autorizativa ANEEL nº 1.573, de 23.09.2008, publicada no Diário Oficial da União de 30.07.2008, sendo neste ato representada por seu procurador, ao final assinado, vem à presença de V. S.ª apresentar esta Proposta de Termo de Acordo, válida até o término do prazo para sua resposta abaixo determinado, para a desocupação do lote/parcela do P.A. Joana D'Arc vinculado ao INCRA e necessária para o empreendimento da UHE Santo Antônio nos termos do artigo 10º inciso III da Resolução ANEEL nº 279/07.

Conforme recomenda o Programa de Remanejamento da População Atingida, que integra o processo de licenciamento ambiental do empreendimento, poderá ser viabilizado a título de apoio aos atingidos, assessoria jurídica. As despesas respectivas serão reembolsadas até o percentual de 1,5 % (um e meio por cento) líquido, tendo como base de cálculo o valor da indenização convencionada. Outras proposições acerca do reembolso destas despesas deverão estar contidas na aceitação e/ou recusa da presente proposta de Termo de Acordo.

A Santo Antônio Energia S.A. nos termos da legislação atual, das condições e requisitos expressos no Programa Ambiental de Remanejamento da População Atingida, integrante da Licença de Instalação Retificada de nº 540/2008 de 18/08/2008, concedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e com a **autorização e anuência do INCRA, Rondônia**, visando à desocupação da parcela (lote), das construções, instalações e culturas existentes, apresenta a V.S.ª a proposta a seguir:

REASSENTAMENTO INDIVIDUAL RURAL, em lote de 50 hectares, sendo 80% da área destinado a Reserva Legal, conforme a lei e, 20% da área destinada a produção. **A Reserva Legal será em condomínio.**

O lote terá casa de 100 m² com 04 (quatro) quartos, abastecimento de água domiciliar, energia elétrica, cerca, fossa séptica e acessos. Nesta opção, a mudança da família será realizada por conta da Santo Antônio Energia S.A que também disponibilizará Assessoria Técnica Social e Ambiental por 03 (três) anos; Monitoramento da qualidade de vida e Reinserção Social e reorganização da atividade produtiva; cursos de capacitação; preparo de solo para o plantio da primeira safra; formação de pastagem de acordo com potencial produtivo do lote e atividade da família, em atendimento a condicionante da Licença de Instalação revisada 540/08 – item 2.27.

Adicionalmente receberá a indenização conforme quadro descritivo abaixo:

DESCRIPTIVO DA PROPOSTA PARA PARCELEIRO - OPÇÃO REASSENTAMENTO INDIVIDUAL RURAL.	
ITENS	Valor (R\$)
Cobertura Florística Compensada (10,5690 ha)	17.439,00
Capineira (0,0100 ha)	34,00
Produção Vegetal	11.670,00
Desmatamento Manual /Mecanizado (0,4455 ha)	262,00
Pastagem (3,9647 ha)	3.234,00
Varanda	13.535,00
Fechamento Lateral em Alvenaria	909,00
Cozinha	1.344,00
Fogão Caipira	104,00
Galinheiro	1.953,00
Chiqueiro	169,00
Horta	232,00
Painel em Madeira	236,00
Represa	634,00
TOTAL	51.755,00

O pagamento da indenização adicional descrita nesta proposta de Termo de Acordo será realizado 50% do valor, 30 dias úteis após a assinatura do termo de acordo e 50% após a mudança da família para o novo lote, aprovação da documentação pessoal e anuência do INCRA para os considerados regulares, e será formalizado mediante depósito bancário em conta corrente a ser indicada por V.S.^a e lavratura de Instrumento Legal em Cartório.

Além da indenização a Santo Antônio Energia S.A. realizará o pagamento referente ao Auxílio para Reorganização da Atividade Produtiva no valor de R\$ 12.555,00 (Doze mil

quinhentos e cinquenta e cinco reais) a ser pago em 10 parcelas mensais e consecutivas, sendo que a primeira parcela será paga em até 30 (trinta) dias úteis após a mudança para o lote do reassentamento.

Os valores do laudo de avaliação número 99901702-0 estão de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT/NBR 14653-2:2004 Avaliações de Bens – Parte 3 - Imóveis Rurais.

A Santo Antônio Energia S.A., por solicitação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, dará quitação ao saldo dos financiamentos destinados a investimentos, moradia e fomento vinculados ao referido lote, desde que o parceleiro seja reconhecido pelo INCRA COMO ASSENTADO REGULAR.

A quitação deverá ser precedida de informação do INCRA e da instituição bancária sobre o valor devido pelo parceleiro.

A desocupação do lote e/ou da área necessária ao empreendimento e constante deste Termo de Acordo, deverá ocorrer até 31/12/2010, independente de notificação da Santo Antônio Energia para tal finalidade, na data estabelecida. Caso a Santo Antônio Energia necessite da desocupação do lote e/ou área antes do prazo limite estabelecido neste Termo de Acordo o proprietário/ocupante será notificado com 30 dias corridos antes do prazo para desocupação antecipada.

As condições e a forma da titulação do lote descrito neste Termo de Acordo, será estabelecida em conjunto com INCRA, atendendo os requisitos da legislação em vigor.

Diante do exposto, solicitamos a análise e a manifestação abaixo, por escrito, concordando ou discordando, quanto à proposta, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da presente, devolvendo esta carta diretamente ao representante da SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., ou endereçando a resposta (contra-proposta) para a FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. no seguinte endereço: Avenida Calama nº 2077, Bairro São João Bosco – Porto Velho – Rondônia CEP 76803 – 745, telefone (69) 3218-4200.

Com os nossos melhores cumprimentos.

Atenciosamente,

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.

Roberto Camilo da Cruz Oliveira

Gerente Fundiário

De Acordo

Carlinho Lima

Superintendente Regional do INCRA Rondônia

Data: / / 2010

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DA PROPOSTA

Recebido em: 06/10/2010
Nome: JOSÉ RICARDO SILVA DE OLIVEIRA
RG: 482.343 SESDEC-RO
Assinatura: José Ricardo S. de Oliveira

2ª VARA CÍVEL
Fls. 156

ACEITE DA PROPOSTA DE TERMO DE ACORDO Nº 1542/10

Eu, José Ricardo Silva de Oliveira RG 482.343 SESDEC-RO, CPF 478.414.432-34 e minha companheira a Srª Elizete Valente, RG 521679 SSP- RO, CPF 655239202-82, assentados do P. A Joana D'arc III – Sítio 4 Irmãos, Setor 01, Lote 16- Porto Velho – RO, declaramos que recebemos a proposta acima apresentada e manifestamos de livre escolha a aceitação pelo Reassentamento Individual Rural.

Porto Velho ___ de ___ de 2010

Elizete Valente

CPF: 65 5239 202 - 82

José Ricardo Silva de Oliveira

CPF 478.414.432-34

Não Aceito (X)

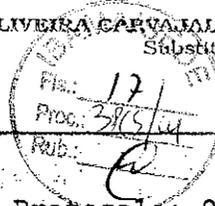
Contra Proposta:

Esta Faltando o Passo

Assinatura José Ricardo S. de Oliveira

Nome:

Data: 06/10/2010



Fls. *12*

Livro nº.: 0130-E Folhas nº: 002 Protocolo: 00014929



Escritura Pública de Acordo Indenizatório para Desocupação de Imóvel, Desapropriação de Benfeitorias e Outras Avenças, que nestas Notas fazem: **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.**, como OUTORGANTE EXPROPRIANTE, e **JOSE RICARDO SILVA DE OLIVEIRA** e **ELIZETE VALENTE**, como OUTORGADOS EXPROPRIADOS, na declarada forma abaixo:

S/A/I/B/A/M quantos esta Pública Escritura bastante virem que, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (08/12/2010), nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, compareceram partês entre si justas e contratadas, devidamente documentadas e juridicamente capacitadas, com o necessário discernimento para a prática do ato, do que dou fé, a saber: de um lado, na qualidade de OUTORGANTE EXPROPRIANTE, adiante denominada simplesmente EXPROPRIANTE, **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.**, concessionária de serviço público de energia elétrica, com sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, com Escritório na Rua Tabajara, 824, Olaria, na cidade de Porto Velho, Rondônia, inscrita no CNPJ sob nº 09.391.823/0001-60, com seu Estatuto Social transcrito na ata da assembléia geral de constituição realizada em 17 de janeiro de 2008, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 35300352891, em 23 de janeiro de 2008, sendo neste ato representada por seus procuradores **LUIZ ANTÔNIO ZOCCAL GARCIA**, brasileiro, casado, geógrafo, portador da Cédula de Identidade nº 5.999.151-3 SSP/SP, CPF/MF sob nº 709.243.928-00, e **ROBERTO CAMILO DA CRUZ OLIVEIRA**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade nº 2574708 RJ, CPF/MF sob nº 259.592.987-91, ambos com endereço profissional na Rua Tabajara, 824, Olaria, Porto Velho, Rondônia; nomeados através da procuração lavrada nas notas do 15º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo-SP, às págs. 387/389, do livro 1965, em 08 de abril de 2010, e certidão que fica arquivada nestas Notas; e, de outro lado, na qualidade de OUTORGADOS EXPROPRIADOS, adiante denominados simplesmente EXPROPRIADOS, **JOSE RICARDO SILVA DE OLIVEIRA** e **ELIZETE VALENTE**, ele, agricultor, portador da cédula de identidade nº 482343 SESDC/RO, CPF/MF sob nº 478.414.432-34,



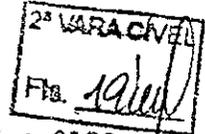


ela, agricultora, portadora da cédula de identidade nº 521679 SSP/RO, CPF/MF. sob nº 655.239.202-82, ambos brasileiros, solteiros, maiores e capazes, conviventes entre si, residentes e domiciliados na Rua Popular, nº 8405, São Francisco, Porto Velho, Rondônia. Os presentes reconhecidos por mim, pelos documentos apresentados, do que dou fé. E, pelas partes, por esta escritura e na melhor forma de direito, me foi dito que estão, entre si, justos e contratados, conforme declarações e condições seguintes: 1) que foi outorgada à EXPROPRIANTE concessão para exploração do potencial hidráulico da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, no Rio Madeira, nos termos do Decreto s/nº datado de 12 de junho de 2008, expedido pelo Exmo. Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União em 13 de junho de 2008, que subsidiou o Ministério das Minas e Energia - MME, através do Processo nº 48500.001273/2008-22 e pelo Contrato de Concessão de Uso de Bem Público nº 001/2008-MME, celebrado com o Ministério de Minas e Energia, em 13 de junho de 2008, que foi objeto de transferência da Madeira Energia S.A. - MESA, para a EXPROPRIANTE, conforme consta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 001/2008, datado de 1º de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União - Seção 3, fls. 168, de 19 de dezembro de 2008; e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a expedir em 18 de agosto de 2008, em decorrência do Processo 02001.000508/2008-99 a Licença de Instalação de nº 540/2008; 2) que pelos EXPROPRIADOS me foi dito que são assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no lote 16 (dezesseis), Setor 1 (um), do Projeto de Assentamento Joana D'arc III, denominado Sítio 4 Irmãos, com 54,9792 ha (cinquenta e quatro hectares, noventa e sete ares e noventa e dois centiares), nas coordenadas geográficas UTM E: 335.537, N: 8.992.084, na margem esquerda do Rio Madeira, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, cuja área é parte integrante do imóvel maior identificado por "GLEBA JACI PARANÁ", de dominialidade da União Federal, doravante referido nesta Escritura como o IMÓVEL ATINGIDO; 3) que os EXPROPRIADOS são senhores e legítimos possuidores das seguintes benfeitorias implantadas no imóvel, a saber: PRODUÇÃO VEGETAL: 3 pés de caju, 2 pés de jamelão, 11 pés de coco, 1 pé de jaboticaba, 2 pés de fruta pão, 1 pé de apurui, 18 pés de ingá, 20 pés de goiaba, 6 pés de biribá, 2 pés de amora, 2 pés de urucum, 10 pés de pimenta, 2 pé de cubil, 2 pés de tamarindo e 11 pés de citrus, 4 pés de abacate, 7 pés de manga, 15 touças de banana, 8 pés de abacaxi, 2 pé de cupuaçu, 5 pés de pupunha, 2 pés de açaí e 21 plantas ornamentais de médio porte;

0374-0266-7336-7463
0180-7873-cac3-0564
Instituto Nacional de Registro de Imóveis - INRI

Livro nº.: 0130-E Folhas nº: 003 Protocolo: 00014929

CONSTRUÇÕES e INSTALAÇÕES: CASA DE MORADIA - Construção sobre alicerce de tijolo furado, fechamento em painéis de madeira, com mata-junta, sem forração, sem pintura interna e externa, cobertura em telhas de fibrocimento sobre madeiramento serrado, piso cimentado instalações elétricas, com área de 43,40 m²; VARANDA - Construção com vãos abertos, sem forração, instalações elétricas, cobertura de telhas cerâmicas sobre madeiramento serrado, apoiada em esteios de madeira serrada, piso de terra com área de 64,48 m²; ESTRUTURA DE MADEIRA - Estrutura de madeira de lei para telha de fibrocimento e outras, com área de 33,21 m²; COZINHA - Construção com vãos abertos, sem forração, sem instalações elétricas, cobertura de palha ou similar sobre madeiramento roliço, apoiada em esteios de madeira roliça, piso de terra, com área de 12,00 m²; FOGÃO CAIPIRA - Fogão de tijolo comum com revestimento em cimentado liso, com área de 0,18 m²; GALINHEIRO - Construção sem divisórias, cobertura em palha ou similar sobre madeiramento roliço, apoiada em esteios de madeira roliça, fechamento em painel de madeira branca, piso de terra, com área de 12,00 m²; POÇO - Escavação manual em terra Ø 1,20 m, com mais de 2,00 m de profundidade, sem revestimento, com profundidade de 6,00 m; CHIQUEIRO - Assentamento e encaixe de tábua de madeira de lei serrada dispostas horizontalmente, com extensão de 12,00 m; HORTA - Fixação de tela tipo galinheiro 2", com dois fios de arame farpado em estacas com espaçamento de 2,50 m, altura de 1,50 a 1,80 m, com o comprimento de 31,00 m. REPRESA - Escavação mecanizada em campo aberto, solo de qualquer categoria, exceto rocha, até 2,00 m de profundidade, com área de 180,00m²; conforme consta do laudo de avaliação nº 99901702, elaborado por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, de conhecimento das partes; 4) que o IMÓVEL ATINGIDO, destina-se a formação do reservatório e constituição da área de preservação permanente da UHE Santo Antônio e será utilizada no exercício da delegação do serviço de geração de energia elétrica à EXPROPRIANTE; 5) considerando que a EXPROPRIANTE está autorizada a promover a liberação de referida área e o remanejamento da população ribeirinha tradicional afetada, e dando cumprimento ao seu Projeto Básico Ambiental - PBA, é o presente instrumento firmado em consequência da aceitação da Proposta de Termo de Acordo nº. 1542/2010 assinada pelos EXPROPRIADOS, que ora a ratificam em todos os seus expressos termos e condições; 6) como medida compensatória ao remanejamento dos EXPROPRIADOS, em função da formação do referido reservatório e da área de preservação permanente da UHE Santo Antônio e em cumprimento de seu Projeto



Livro nº.: 0130-E
Folhas nº: 003V

Básico Ambiental - PBA, as partes ora contratantes por suas livres e espontâneas vontades ajustam o remanejamento dos EXPROPRIADOS, para um lote em REASSENTAMENTO INDIVIDUAL RURAL, cuja implantação vem sendo promovida pela EXPROPRIANTE, contendo uma casa com 100,00 m² (cem metros quadrados), com 4 (quatro) quartos, com abastecimento de água domiciliar, energia elétrica, cerca, fossa séptica e acessos, sendo também, neste caso, responsabilidade da EXPROPRIANTE, a mudança dos EXPROPRIADOS para o novo endereço; 6.1) Adicionalmente, os EXPROPRIADOS receberão, para o efeito de indenização pela cobertura florística compensada (10,5690ha), capineira (0,0100ha), produção vegetal, desmatamento manual/mecanizado (0,4455ha), pastagens (3,9647ha), varanda, fechamento lateral em alvenaria, cozinha, fogão caipira, galinheiro, chiqueiro, horta, painel de madeira, represa, a importância de R\$ 51.755,00 (cinquenta e um mil e setecentos e cinquenta e cinco reais), que serão pagos da seguinte maneira: a) R\$ 25.877,50 (vinte e cinco mil e oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do valor acordado, através do cheque administrativo nº 010524-4, nominal a JOSE RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, conforme indicado pelos EXPROPRIADOS, emitido pelo banco Bradesco, agência 0153-8, recebido no ato da assinatura do presente instrumento, do qual dão plena, geral e irrevogável quitação de pagos e satisfeitos e, desde já, os EXPROPRIADOS obrigam-se a fazer a presente transação sempre boa, firme, valiosa e isenta de dúvidas, por si e sucessores; e b) R\$ 25.877,50 (vinte e cinco mil e oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondentes aos 50% (cinquenta por cento) restantes do valor acordado, que serão pagos em até 15 (quinze) dias úteis após a mudança da família para o lote do reassentamento, mediante depósito pela EXPROPRIANTE diretamente na conta bancária nº 544197-8, Agência nº 0153-8, do Banco Bradesco, de indicação dos EXPROPRIADOS e de titularidade de JOSE RICARDO SILVA DE OLIVEIRA; 6.2) Além da indenização, a EXPROPRIANTE realizará o pagamento referente ao Auxílio para Reorganização da Atividade Produtiva, no valor de R\$ 12.555,00 (doze mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais), que serão pagos aos EXPROPRIADOS em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.255,50 (um mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) cada uma, vencendo a primeira parcela em 30 (trinta) dias úteis após a mudança da família para o lote do reassentamento e as demais até o dia 10 (dez) dos meses subsequentes, mediante depósito na conta bancária nº 0544197-8, Agência nº 0153-8, do Banco Bradesco, de indicação dos

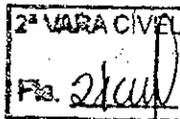




Livro nº.: 0130-E Folhas nº: 004 Protocolo: 00014929

EXPROPRIADOS e de titularidade de JOSE RICARDO SILVA DE OLIVEIRA; 6.3) as partes convencionam que os depósitos dos valores dos itens "6.1.b" e "6.2" acima, valerão como prova de quitação para todos os fins de direito; 7) Os EXPROPRIADOS outorgarão, em apartado, poderes para que a EXPROPRIANTE possa praticar quaisquer atos referentes ao IMÓVEL ATINGIDO; 8) As partes têm pleno conhecimento de que o imóvel, objeto da presente escritura, será utilizado para prestação de um serviço público e, por consequência, tornar-se-á um bem público com destinação especial, razão pela qual os EXPROPRIADOS renunciam, como de fato ora renunciado têm do direito de promover sua regularização perante a Secretaria de Patrimônio da União ("SPU") e em qualquer outro órgão ou entidade competente, ficando a EXPROPRIANTE sub-rogada no direito de regularizar o imóvel objeto desta escritura, para seu nome junto à SPU, conforme dispõe a legislação aplicável; 9) Nos termos do Artigo 31, do Decreto Lei nº 3.365/41, ficam sub-rogados na indenização paga quaisquer direitos que porventura recaiam sobre as benfeitorias acima descritas e caracterizadas, declarando, os EXPROPRIADOS, que continuam responsáveis pelo pagamento, até a presente data, de quaisquer importâncias e indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, fiscais ou contratuais sobre as benfeitorias acima descritas e caracterizadas ou em decorrência delas, seja qual for a natureza ou fundamentos de tais direitos; 10) Os EXPROPRIADOS comprometem-se, independente de notificação judicial ou extrajudicial, a desocupar o imóvel objeto da presente escritura, juntamente com seus familiares, empregados, inquilinos ou quaisquer outras pessoas ou animais que porventura nele estejam localizados, podendo demolir e erradicar as benfeitorias existentes, até o dia 31 de dezembro de 2010, imitando a EXPROPRIANTE na posse do imóvel atingido a partir da assinatura deste instrumento; 10.1) Fica acordado entre as partes que, caso a EXPROPRIANTE necessite da desocupação do imóvel objeto deste instrumento antes do prazo acima estabelecido, os EXPROPRIADOS serão notificados com 30 dias corridos antes da desocupação antecipada; 11) O não cumprimento do disposto no item anterior implicará em pena de desocupação compulsória, ficando sujeitos os EXPROPRIADOS ao pagamento de multas diárias no valor correspondente à apuração das perdas e danos, decorrentes do atraso das obras, podendo a EXPROPRIANTE promover a demolição das benfeitorias existentes no imóvel,





Livro n.º.: 0130-E
Folhas n.º.: 004V

dando ao material resultante o destino que bem lhe convier; 12) Os EXPROPRIADOS, desde já, concordam que a EXPROPRIANTE venha a promover e executar na área objeto da presente escritura todos os trabalhos de topografia, desmatamento, obras civis e outros que se fizerem necessários, assegurando à EXPROPRIANTE o direito de adentrar ao imóvel a qualquer tempo, sem necessidade de comunicação prévia; 13) Fica terminantemente proibida a retirada de qualquer minério, sob pena de a EXPROPRIANTE comunicar ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, órgão da administração direta do Ministério de Minas e Energia, Ministério Público ou quaisquer outros órgãos públicos competentes, arcando os EXPROPRIADOS com toda a responsabilidade civil e criminal que esta ação causar; 14) Fica terminantemente proibida a supressão de vegetação, tanto de nativa como exótica, sob pena de a EXPROPRIANTE comunicar aos órgãos ambientais, órgão da administração direta do Ministério de Minas e Energia, Ministério Público ou quaisquer outros órgãos públicos competentes, arcando os EXPROPRIADOS com toda a responsabilidade civil e criminal que esta ação causar; 15) As cláusulas ora estabelecidas são firmadas em caráter irrevogável e irretratável, afastada expressamente a possibilidade de arrependimento, nos termos dos artigos 1.417 e 1.418 do Código Civil, obrigando-se as partes contratantes, por si, seus herdeiros e sucessores, a bem e fielmente cumpri-las, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial. Pelos EXPROPRIADOS ainda foi dito que individualmente como empregadores não são e nunca foram contribuintes obrigatórios da Previdência Social. A presente transação não está sujeita ao Imposto de Lucro Imobiliário conforme dispõe o artigo 27, parágrafo 2º, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941. Declaram, ainda, os EXPROPRIADOS, sob responsabilidade civil e criminal que não possuem em trâmite ações fundadas em Direito Real e/ou Pessoal Reipersecutória, que tenha incidência sobre o imóvel objeto da presente transação e de alguma forma possa prejudicar a presente transação. Foram-me apresentados os seguintes documentos que ficarão devidamente arquivados nesta serventia: 1) Certidões Negativas de Débito números 1982920 e 1982922, expedidas aos 13/11/2010, pelo IBAMA; 2) Certidões Negativas de Débito números 1028505 e 1028508, expedidas aos 13/11/2010, pela Justiça Federal; 3) Certidões expedidas aos 13/11/2010, pelo Distribuidor da Justiça Estadual de Rondônia, Comarca de Porto Velho: Números de controles: 11L2-ZA8A-9IJF-2L3U e 6754-D964-E71F-N4R1. Pelas partes me foi dito que aceitam a presente escritura em todos os seus expressos termos e condições, tal como lhes foi lida e está redigida, não



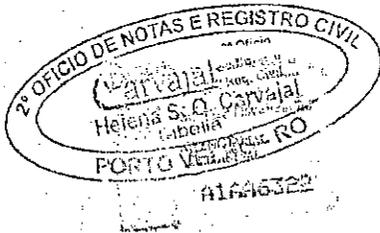
20/12/10
3813/10
E

Livro nº.: 0130-E *M* Folhas nº: 005 *M* Protocolo: 00014929

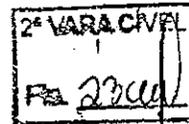
tendo nada a reclamar em tempo algum. Assim o disseram, do que dou fé, e me pediram este instrumento que foi lido em voz alta, aceito e assinado nesta serventia e no endereço da EXPROPRIANTE. Ficam neste ato dispensadas as testemunhas. Custas: R\$ 167,29, Emolumentos e Selo: R\$ 837,10. Ticket nº 271-08/12/2010. (aa) (p.p.) LUIZ ANTONIO ZOCCAL GARCIA, (p.p.) ROBERTO CAMILO DA CRUZ OLIVEIRA, JOSE RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, ELIZETE VALENTE e VANIA OLIVEIRA CARVAJAL. Era o que se continha. Trasladada na mesma data. Dá fé. Eu, *M*, 1ª TABELIA SUBSTITUTA mandei digitar, subscrevo e assino em público e raso.

0876-0346-7936-7141
0109-7055-4001-0364
www.carvajal.com.br
Cartório Tabelião em

Em Testemunho *M* da verdade.



M
VANIA OLIVEIRA CARVAJAL
1ª TABELIA SUBSTITUTA

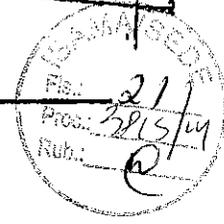


TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DE IMÓVEL

Reassentamento Santa Rita
Lote/Casa nº 96

Pelo presente instrumento, a **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.** ("SAE"), concessionária de uso de bem público para geração de energia elétrica, com Escritório na Rua Tabajara, nº 824, Bairro Olaria, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, inscrita no CNPJ sob nº 09.391.823/0001-60, com seu Estatuto Social transcrito na ata da Assembléia Geral de constituição realizada em 17 de janeiro de 2008, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 35300352891, em 23 de janeiro de 2008, neste ato representada por seus procuradores LUIZ ANTÔNIO ZOCCAL GARCIA, brasileiro, casado, Geógrafo, portador da Cédula de Identidade nº 5.999.151-3 SSP/SP, CPF/MF sob nº 709.243.928-00, e ROBERTO CAMILO DA CRUZ OLIVEIRA, brasileiro, casado, Administrador, portador da cédula de identidade nº 2574708 RJ, CPF/MF sob nº 259.592.987-91, ambos com endereço profissional no endereço supracitado, nomeados através da procuração lavrada nas notas do 15º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo-SP, às págs. 387/389, do livro 1965, em 08 de abril de 2010 (em anexo), em cumprimento ao Projeto Básico Ambiental ("PBA"), às obrigações previstas no Programa de Remanejamento da População Atingida pelo empreendimento da UHE Santo Antônio, bem como, às condicionantes estabelecidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA na Licença de Instalação ("LI") nº 540/2008, na qual, dentre outras obrigações, destaca-se a garantia de reprodução das condições de vida das famílias afetadas e a reorganização das atividades produtivas das mesmas, **ENTREGA** ao SR. JOSE RICARDO SILVA DE OLIVEIRA ("AFETADO") portador da Cédula de Identidade RG Nº 000.482.343 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 478.414.432-34, que **RECEBE** o imóvel do lote de terras nº 96, constituído de uma edificação em alvenaria com área construída de 100m² (cem metros quadrados), contendo sala, cozinha com azulejos, quatro (04) dormitórios, banheiro com azulejo, área de serviço com tanque, cobertura com telhas de barro, piso de cerâmica, forro de PVC em todos os cômodos, água encanada, energia elétrica, rede de esgoto e caixa d'água ("IMÓVEL"), que por sua vez foi conferido pelo AFETADO no ato da entrega, oportunidade em que foram efetuadas as conferências das instalações e dos aspectos construtivos, estando tudo em perfeito estado de funcionalidade e habitabilidade.

PORTO VELHO, RO
Rua Tabajara, 834 – Olaria
CEP 76.801-316
Tel 55 69 3216 1600 - Fax 55 69 3216 1679
www.santoantonioenergia.com.br



DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO - DPL.E
DIVISÃO DE LIBERAÇÃO DE ÁREAS NORTE - DLAN.E
UHE SANTO ANTÔNIO

LAUDO DE AVALIAÇÃO		Laudo nº 99901852-0	Código Imóvel RES0463-00
Proprietária	Imóvel lote 10	Gleba Jaci Paraná - Setor 13, Município/UF Porto Velho-RO	

SOLOS	Classe Decilidade	Textura		Fertilidade Aparente	Textura	Relevo	Erosão	Drenagem Interna	Profundidade efetiva	Pedregosidade	Impedimento à mecanização	Classe de capa- cidade de uso	Área (%)
		Horizontes											
		A	B										
RY	0-3	MED	MED	L/M	N/L	N	N	L	L/M	N	L	III	19,07%
PVA		AR/ARG	ARG/AR	M	N/L	M/F	M/F	L/M	N/L	N	M/F	IV	80,93%

Legenda:

Textura: ar = Arenosa
med = Média
arg = Argilosa
org = Orgânica

Graus de Limitação: N = Nulo
L = Ligeiro
M = Moderado
F = Forte

8. AVALIAÇÃO

8.1. AVALIAÇÃO DAS TERRAS

Para a avaliação das terras adotou-se as recomendações contidas no Caderno de Valores de Terras, elaborado por Furnas Centrais Elétricas S.A. com valores referidos a março de 2010, resultando nos valores abaixo.

Classe de Solos	Descrição da Área	Área (ha) Avaliada	Valor (R\$) Unitário	Servidão	Valor (R\$) Avaliada
III	Cota de Remanso	0,0400	4.154,06		166,16
III	Área de Preservação Permanente	22,0000	4.154,06		91.389,32
IV	Área de Preservação Permanente	10,1098	3.200,67		32.358,13
IV	Área Remanescente	83,4359	3.200,67		267.050,78
Valor Total:		115,5857			390.964,39

8.2. AVALIAÇÃO DAS PASTAGENS E/OU COBERTURA FLORÍSTICA

Para a avaliação das Pastagens e/ou cobertura florística, adotar-se-ão as recomendações contidas no Caderno de Valores para Produções Vegetais, elaborado por Furnas Centrais Elétricas S. A., para serem aplicadas no UHE SANTO ANTÔNIO, resultando nos seguintes

2ª VARA CIVEA
Fls. 256a



DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO - DPI.E
DIVISÃO DE LIBERAÇÃO DE ÁREAS NORTE - DLAN.E
UHE SANTO ANTÔNIO

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Proprietária		Imóvel	Laudo nº 99901852-0	Código Imóvel RES0463 00
		lote 10	Município/UF Porto Velho-RO.	
		- Gleba Jaci Paraná - Setor 13,		

valores:

8.2.1. Pastagens e/ou Cobertura Florística existentes na Área de Preservação Permanente (APP)

Descrição da pastagem e/ou Cobertura Florística	Área (ha)	Un.	Estado Fenológico	Valor (R\$)	
				Unitário	Total
Cobertura Florística	10,2555	ha	Ótimo (100%)	1.650,00	16.921,58

Valor das Pastagens e/ou Cobertura Florística existentes na Área de Preservação Permanente (APP) = R\$ 16.921,58

8.2.2. Pastagens e/ou Cobertura Florística existentes na Área Remanescente

Descrição da pastagem e/ou Cobertura Florística	Área (ha)	Un.	Estado Fenológico	Valor (R\$)	
				Unitário	Total
Cobertura Florística	78,2578	ha	Ótimo (100%)	1.650,00	129.125,37
Pastagens - Médio padrão	5,1781	ha	Bom (80%)	2.529,06	10.476,58

Valor das Pastagens e/ou Cobertura Florística existentes na Área Remanescente = R\$ 139.601,95

8.3. RESUMO DA AVALIAÇÃO DAS BENFEITORIAS

Descrição das benfeitorias	Total (R\$)
• Pastagens e/ou Cobertura Florística =	156.524,00
• Total das Benfeitorias = R\$	156.524,00

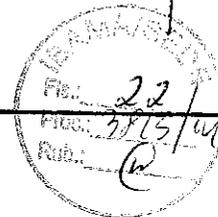
Técnicos Responsáveis
Leonel Alves Pereira
Juliana Gomes Vanderlei de Andrade

Título Profissional
Engenheiro Agrônomo
Engenheiro Agrícola

Registro Profissional
CREA-MT 3.517/D
CREA-TO 170095/D

Página
10/11

2ª VISA CIVEA
Fls. 2000



DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO - DPI.E
DIVISÃO DE LIBERAÇÃO DE ÁREAS NORTE - DLAN.E
UHE SANTO ANTÔNIO

FURNAS

LAUDO DE AVALIAÇÃO		Laudo nº 99901852-0	Código Imóvel RES0463 00
Proprietária	Imóvel - Gleba Jaci Paraná - Setor 13, lote 10	Município/UF Porto Velho-RO	

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

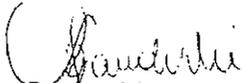
- Avaliou-se terras e benfeitorias localizadas na área remanescente, conforme Termo de Acordo Extra Judicial item 2.

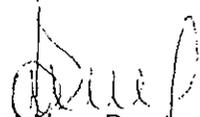
- Remanescente avaliado conforme condicionante nº 2.16 "b" da LI 540/2008; segundo critérios de viabilidade.

10. ENCERRAMENTO

Encerra-se o presente trabalho com 11 páginas e 3 anexos, concluindo que o valor de R\$ 547.488,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS), é o valor de mercado para indenização do imóvel em epígrafe.

Porto Velho-RO, 22 de novembro de 2010.


Juliana Gomes Vanderlei de Andrade
Engenheiro Agrícola
CREA-TO 170095/D
RO


Leonel Alves Pereira
Engenheiro Agrônomo
CREA-MT 3.517/D

2ª VARA CÍVEL
Fz. 22/08

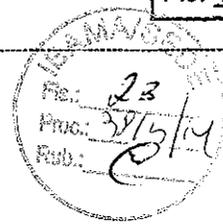
MADEIRA ENERGIA S.A - MESA

Projeto Básico Ambiental AHE Santo Antônio

SEÇÃO 22 PROGRAMA DE REMANEJAMENTO DA POPULAÇÃO ATINGIDA

REV	Descrição	Data	Elaborado	Revisado
0	Emissão inicial	13/02/2008		

Doc. Nº DT - 079-515-5025-0022-00-J



SUMÁRIO

1.0 INTRODUÇÃO 2

2.0 JUSTIFICATIVA 3

3.0 BASE LEGAL 4

4.0 OBJETIVOS 5

5.0 METAS 5

6.0 ÂMBITO DE APLICAÇÃO 6

 6.1 Área do Canteiro de Obras e Apoio 7

 6.2 Área do Futuro Reservatório 7

 6.2.1 Imóveis da margem direita 8

 6.2.2 Imóveis da margem esquerda: 9

 6.3 Imóveis Localizados em Área de 100 m em Torno do Reservatório 10

 6.4 Atividades Econômicas a serem Afetadas 11

 6.5 Tipologia de Pessoas / Atividades Afetadas pelo Projeto 12

7.0 Tipologia Geral de Medidas Previstas 14

8.0 PROCEDIMENTOS / METODOLOGIA 14

9.0 RELATÓRIOS E PRODUTOS 31

10.0 CRONOGRAMA 31

11.0 RESPONSABILIDADES 32

12.0 BIBLIOGRAFIA 32

ANEXO

Anexo I Cronograma

1.0 INTRODUÇÃO

O Programa de Remanejamento da População Atingida faz parte do Projeto Básico Ambiental (PBA) do Aproveitamento Hidrelétrico Santo Antônio – AHE Santo Antônio, que subsidiará a solicitação da Licença de instalação deste empreendimento ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Este programa foi proposto no Estudo de Impacto Ambiental - EIA (Leme Engenharia, 2005) dos Aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, tendo sido referendado pela Licença Prévia Nº 251/2007 concedida pelo IBAMA.

O Programa de Remanejamento da População Atingida apresentado nesta Seção 22 do PBA do AHE Santo Antônio atende às condições de validade da LP Nº 251/2007 relacionadas a seguir: condições de validade Nº 2.11, 2.23, 2.24 e 2.25.

O público alvo desse programa é composto por pessoas que residem, ocupam, trabalham, desenvolvem atividades ou que sofrerão redução na sua sustentabilidade econômica como consequência da substituição de uso do solo na Área de Influência Direta (AID) do AHE Santo Antônio.

A sua implementação se dará com recursos próprios do consórcio empreendedor, equipe técnica e empresas especializadas contratadas, e com a participação das partes interessadas nas negociações, reuniões de esclarecimento e apresentação de sugestões.

Em função das especificidades inerentes as atividades a executar, o presente programa foi dividido em dois subprogramas: a) Remanejamento da população atingida e b) Reorganização de atividades produtivas. Os subprogramas contemplam as medidas a serem adotadas para garantir o ordenado remanejamento da população, a adequada reorganização das atividades produtivas e o acompanhamento das famílias remanejadas.

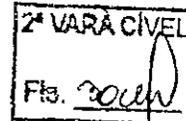
A execução do programa será conduzida por uma mesma equipe, de maneira conjunta, uma vez que muitas vezes existe superposição dos públicos-alvo atendidos por ambos os subprogramas.

No caso do subprograma de remanejamento das famílias atingidas, as ações previstas objetivam a retirada e realocação para um outro local de todas as famílias que residem na AID, afetadas pela construção e operação do AHE Santo Antônio. Essa área inclui as áreas dos canteiros e áreas de apoio necessárias durante a construção e, posteriormente, as áreas a serem ocupadas pelo futuro reservatório quando do início da operação.

O subprograma de reorganização das atividades produtivas objetiva ações para a recuperação, e sempre que possível, melhoria das condições de produção de agricultores, pescadores, trabalhadores do garimpo e outros, que exercem as suas atividades nas áreas afetadas pelo AHE Santo Antônio.

As medidas propostas são compromissos do consórcio empreendedor, atendem a legislação em vigor e as boas práticas internacionais em matéria de reassentamento e compensação social. Garantem a reposição das condições de vida da população diretamente afetada e, sempre que possível, a sua melhoria.

A população-alvo dos subprogramas foi identificada nos estudos que subsidiaram o EIA/RIMA, e posteriormente revista e confirmada pela pesquisa contratada por FURNAS, no período de 13 de agosto a 4 de setembro de 2007, após a concessão da Licença Prévia. Foi realizado um



levantamento abrangente de todos os imóveis, benfeitorias e moradores existentes na AID e registrados em Atas Notariais em cartórios de Porto Velho.

No desenvolvimento dos subprogramas a população atingida será claramente delimitada, mediante a realização de um cadastro físico e socioeconômico a cargo do empreendedor. O cadastro conterá informações sobre os imóveis e dados socioeconômicos das famílias. Complementarmente, a equipe do programa identificará e caracterizará a população e atividades atualmente existentes nas áreas da futura Área de Preservação Permanente (APP), incluindo a sua localização em imagem georreferenciada, de maneira a permitir a compatibilização dos usos disciplinados no Programa ambiental de Conservação e uso do Entorno do Reservatório (PACUERA).

Os subprogramas têm cronogramas de atividades compatibilizados ao cronograma de obras, de maneira a garantir o início das obras (após a Licença de Instalação), desenvolvimento das atividades de engenharia nas áreas atingidas, desmatamento da área do futuro reservatório e enchimento do reservatório (após a Licença de Operação).

2.0 JUSTIFICATIVA

A implantação de um projeto de grande porte, como o AHE Santo Antônio, introduz alterações na sua Área de Influência Direta (AID), implicando a necessidade de retirada de moradores e atividades existentes. Além disso, uma nova Área de Preservação Permanente (APP) será estabelecida, impondo restrições ao uso e ocupação do entorno do futuro reservatório. Dada a amplitude das intervenções necessárias, o empreendimento foi objeto de um abrangente estudo de impacto ambiental.

A necessidade de organizar as ações de remanejamento em um programa ambiental já é proposta no EIA, que discriminou os seguintes impactos a serem compensados:

- Elevação do preço das terras e benfeitorias
- Comprometimento das atividades agropecuárias
- Comprometimento de moradias e benfeitorias
- Ocupação de novas áreas
- Comprometimento dos povoados de Teotônio e Amazonas
- Comprometimento de algumas comunidades ribeirinhas
- Alteração na organização social e política da população
- Alterações na qualidade de vida da população

A capacidade da população local em absorver esse conjunto de alterações é pequena e o empreendedor se obriga a recompor as condições de vida e das atividades produtivas na área diretamente afetada pelas obras e pela formação do reservatório.

No caso do empreendimento AHE Santo Antônio, as características da população atingida é formada por um público heterogêneo composto por pequenos produtores rurais (agricultores e extrativistas), pescadores, garimpeiros e outros moradores ribeirinhos, e por toda a população residente nos núcleos urbanos de Teotônio e Amazonas, e uma parcela da população da sede do distrito de Jaci-Paraná, que terão suas vidas afetadas. Isso justifica a realização desse programa, um componente importante do processo de implantação do empreendimento.

O presente programa almeja planejar detalhadamente as ações, o devido provimento de recursos humanos e financeiros para a correta execução das ações compensatórias e de apoio necessários.

3.0 BASE LEGAL

A legislação brasileira regulamenta a aquisição de terras e benfeitorias para a execução de obras de infra-estrutura consideradas de utilidade pública, como a do AHE Santo Antônio. Existem normas técnicas e procedimentos legais aplicáveis que estabelecem direitos e procedimentos que permitem a justa indenização aos proprietários das áreas afetadas, a gestão dos processos de avaliação e transferência do imóvel desapropriado ao empreendedor, com a respectiva imissão de posse que permita o início das intervenções previstas em todas as áreas necessárias a obra.

Os procedimentos necessários para a obtenção de imóveis para a execução do empreendimento encontram-se estabelecidos pelo Código de Processo Civil brasileiro, enquanto os direitos e deveres de desapropriados e expropriador são regidos pelo Decreto-Lei Nº 3.365/41 e alterações posteriores.

Os procedimentos de desapropriação por utilidade pública envolvem duas fases:

- De natureza declaratória: declaração de utilidade pública a ser feita pela ANEEL;
- De natureza executória: cálculo do valor da indenização e transferência dos imóveis desapropriados para o domínio do expropriador, na hipótese de desapropriação.

O decreto de utilidade pública deverá descrever claramente as áreas sujeitas ao mesmo, justificando as razões de referida promulgação, de acordo com os dispositivos estabelecidos no decreto lei Nº 3.365/41, que contempla os casos de interesse público.

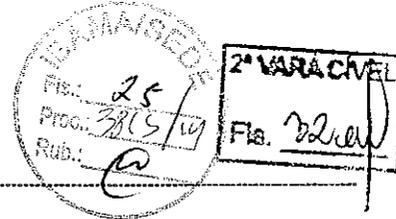
A determinação de valores indenizatórios deve considerar, além dos textos acima mencionados, as seguintes normas brasileiras de avaliação:

- NBR 14653-1/01 – Avaliação de bens Parte 1: Procedimentos;
- NBR 14653-2/04 – Avaliação de bens Parte 2: Imóveis urbanos;
- NBR 14653-3/04 – Avaliação de bens – Parte 3: Imóveis rurais;
- NBR 14653-4/04 – Avaliação de bens – Parte 4: Empreendimentos.

Cabe ressaltar aqui a aplicabilidade opcional da legislação relativa a desapropriação com fins de utilidade pública. Trata-se na prática, de um procedimento de aquisição compulsória que pode não ser necessário quando o empreendedor consegue finalizar a negociação dos imóveis de maneira amigável pela via administrativa. Todavia, registra-se que mesmo quando a solução é amigável, cabe ao empreendedor a opção de se valer da legislação de desapropriação para homologá-la judicialmente.

No caso em pauta, cabe registrar a intenção da Madeira Energia S.A. de negociar a aquisição da maior quantidade possível de imóveis pela via administrativa.

Com relação aos processos de divulgação e consulta pública dos procedimentos de aquisição das áreas do canteiro de obras e do reservatório, cabe registrar aqui a aplicabilidade do



estipulado na resolução ANEEL Nº 259/2003. Essa resolução estabelece os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa de áreas de terras necessárias a implantação de instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários ou autorizados.

4.0 OBJETIVOS

O objetivo deste programa é proporcionar a população submetida ao deslocamento involuntário requerido pela implantação das obras, formação do reservatório e criação de APP a recomposição das atividades e qualidade de vida, em condições pelo menos equivalentes as atuais.

O Subprograma de Remanejamento da População Atingida procura incorporar um conjunto de ações recomendadas para apoio a população atualmente residente em áreas de intervenção e áreas a serem inundadas pelo futuro reservatório do AHE Santo Antonio. Seu principal objetivo é organizar as ações a serem implementadas pelo empreendedor, visando minimizar os transtornos causados pela implantação do empreendimento a população residente na sua área de influência direta, propiciando a todas as famílias a recomposição das atividades e qualidade de vida, em condições pelo menos equivalentes as atuais.

A orientação básica para definição das ações a serem implementadas é garantir a justa indenização ou reposição de moradias e benfeitorias das áreas afetadas, permitindo a manutenção e, sempre que possível, sua melhoria da qualidade de vida da população diretamente afetada.

O Subprograma de Reorganização das Atividades Produtivas deverá, por sua vez, garantir a continuidade, em condições equivalentes de sustentabilidade econômica, das atividades produtivas desenvolvidas pelas pessoas afetadas, inclusive daquelas que poderão continuar a ser desenvolvidas na área do reservatório a ser formado. Isso poderá implicar em um conjunto diversificado de ações de apoio, desde a tecnificação das atividades atuais até a capacitação para o desenvolvimento de atividades alternativas, caso durante o monitoramento das alterações induzidas pelo empreendimento se verifiquem variações ambientais que inviabilizem a continuidade de algumas atividades com o mesmo nível de intensidade econômica.

5.0 METAS

Destacam-se como principais metas do Subprograma de Remanejamento da População Atingida:

- Repor as condições de produção e moradia, refletidas em padrões de qualidade de vida no mínimo equivalentes as desfrutadas hoje, respeitando a legislação em vigor.
- Contribuir para o ordenamento da área de entorno do futuro reservatório, de maneira a garantir a compatibilização entre os usos atuais e os propostos para o futuro reservatório.
- Garantir a liberação das áreas dos canteiros de obras e áreas a serem inundadas com a formação do reservatório do AHE Santo Antônio atualmente ocupadas por moradores

em domicílios com ou sem título de propriedade, de forma compatível com o cronograma previsto de obras.

As principais metas do Subprograma de Reorganização das Atividades Produtivas são as seguintes:

- Recompôr as condições de trabalho e geração de renda das pessoas afetadas pela substituição do uso do solo na área de implantação do empreendimento.
- Estabelecer medidas de apoio que permitam a manutenção das atividades econômicas que sofrerão alterações durante o período de construção e operação do AHE Santo Antônio, inclusive aquelas que poderão continuar a ser desenvolvidas na área do reservatório (especificamente pesca e garimpo).
- Capacitar a população afetada para o desenvolvimento de outras atividades econômicas, nos casos em que se verifique a impossibilidade de continuidade na atividade atual com o mesmo nível de intensidade econômica.

6.0 ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente programa deverá ser desenvolvido na AID do AHE Santo Antônio, o que inclui a área do canteiro de obras, áreas de apoio, área do reservatório e faixa da APP do rio Madeira e de seus tributários.

A população diretamente afetada pelo projeto é formada pelos moradores, trabalhadores e proprietários de unidades produtivas localizadas nas margens do rio Madeira e seus afluentes em todo o trecho onde haverá obras e inundação. Esta população encontra-se distribuída em áreas urbanas das comunidades de Jaci - Paraná, Teotônio e Amazonas e em áreas rurais nas margens direita e esquerda do rio Madeira.

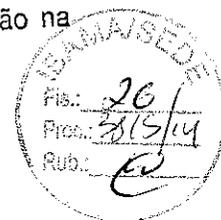
Os imóveis, benfeitorias e atividades econômicas a serem afetadas foram objeto de dois levantamentos já realizados durante o processo de licenciamento ambiental. Durante a realização do EIA, em 2004, sob responsabilidade do Laboratório de Geografia Humana e Planejamento Ambiental da UNIR, foi aplicado um questionário socioeconômico para as propriedades rurais e famílias moradoras nas áreas do futuro reservatório. Posteriormente, FURNAS realizou, no período de 13 de agosto a 4 de setembro de 2007, um levantamento abrangente de todos os imóveis, benfeitorias e moradores existentes nas áreas do futuro reservatório e em área de 100 metros em torno dele. Os dados deste levantamento foram registrados em atas notariais em cartórios de Porto Velho, e constitui a linha de corte que delimita os beneficiários do presente programa.

As Atas Notariais contém as coordenadas georreferenciadas das moradias ou sedes das propriedades rurais. Estes pontos foram mapeados sobre imagem de satélite com os limites do futuro reservatório e arranjo do canteiro de obras e áreas de apoio. Foram cadastrados no total 878 imóveis, que incluem 383 imóveis localizados nas áreas dos canteiros de obras e do futuro reservatório e 495 imóveis localizados na área de 100 metros ao seu redor.

As tabelas a seguir indicam os números de propriedades, edificações e moradores de acordo com os dados das atas notariais. Foram distribuídos de acordo com a localização, onde a primeira tabela discrimina os imóveis a realocar por estarem nas áreas do canteiro ou áreas de inundação, e a segunda tabela indica os imóveis que ficarão na nova área de preservação permanente a ser criada (APP). Na **Figura 1** apresenta-se a delimitação da área a ser utilizada

para o canteiro de obras e demais áreas de apoio, ressaltando-se a sua concentração na margem esquerda com a conseqüente redução no número de afetados.

NÚMERO DE IMÓVEIS, EDIFICAÇÕES E MORADORES IDENTIFICADOS NAS ATAS NOTARIAIS



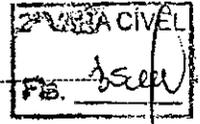
Classificação da área	Número de propriedades	Número de edificações	Número de moradores
Áreas dos canteiros de obras			
Canteiro de Obras - Margem direita	36	9	5
Canteiro de Obras - Margem esquerda	37	29	63
Total da área dos canteiros de obras	73	38	68
Área do Futuro Reservatório			
Margem direita			
Cachoeira do Teotônio	66	74	138
Jaci Paraná	20	23	41
Outras localidades	58	51	123
Total margem direita	144	148	302
Margem esquerda			
Amazonas	17	17	20
Outras localidades	149	144	253
Total margem esquerda	166	161	273
Total área do reservatório	310	309	575
Total a ser realocado	383	347	643

6.1 Área do Canteiro de Obras e Apoio

As famílias que habitam nessa área serão as primeiras realocadas. Na área são 73 propriedades, 38 edificações e 68 moradores. A otimização do projeto do canteiro, para sua fase executiva pode alterar estes números.

6.2 Área do Futuro Reservatório

Estão identificadas 310 propriedades, 347 edificações e 643 moradores. Na margem direita estão 144 propriedades nas localidades denominadas Cachoeira do Teotônio, Gleba Jaci - Paraná, rio Jaci Paraná, Bejarana, Lusitano, São Miguel e outras. Na margem esquerda são 166 imóveis nas localidades denominadas Amazonas, Cachoeira dos Macacos, Cachoeira - Santo Antônio, Morrinhos, Jaturana, Porto Seguro e Joana D'Arc I e II.



Em Jaci Paraná, uma boa parte das famílias desenvolve atividades de pesca, com presença de alguns pescadores profissionais (11). Entretanto, as famílias que dependem da pesca como atividade principal são minoria (08). A maioria exerce a atividade como lazer. Os locais mais freqüentes para pesca são o rio Jaci-Paraná e o rio Madeira.

A extração vegetal (02 famílias) e o garimpo (04 famílias) são realizados por poucas famílias. A maioria dos responsáveis pelo domicílio recebe até dois salários mínimos de rendimento médio mensal. As principais fontes de renda são o trabalho assalariado ou empregadas rurais.

Algumas famílias cultivam parcelas em geral fora da área urbanizada. Os principais produtos agrícolas cultivados são o feijão, a melancia, o milho e a abóbora.

Outras localidades

São 58 imóveis localizados de forma dispersa entre as comunidades de Morrinhos, cachoeira dos Macacos e pequenas localidades próximas a Igarapés, totalizando imóveis com características de área rural e com predomínio das propriedades rurais.

Quarenta (40) desses imóveis são ocupados pelos proprietários e seus familiares, nove (09) são ocupados por empregados e os restantes por outros tipos de ocupantes. 35 moradores utilizam a terra, sendo 18 para agricultura, 11 para agricultura e pecuária, 5 com utilização mista e 3 apenas para pecuária.

Dos que utilizam a terra, 13 tem a agricultura como única fonte de renda, 12 dependem do trabalho assalariado, 04 vivem da pesca e os demais dependem da aposentadoria, trabalho autônomo ou outras fontes.

A maioria dos imóveis é ocupada pelos proprietários e familiares, os que não são proprietários são empregados ocupantes. Uma boa parte desses moradores depende da agricultura, alguns desenvolvem agricultura e pecuária e outros dependem exclusivamente da pecuária.

6.2.2 Imóveis da margem esquerda:

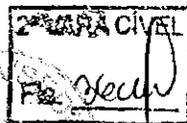
Amazonas

São 17 imóveis diretamente afetados neste povoado e a atividade pesqueira é a principal fonte de renda das famílias que ali residem (13 famílias), com a presença de pescadores profissionais em oito (08) famílias. Há também, alguns trabalhadores rurais assalariados.

Duas famílias cultivam hortaliças e feijão para subsistência nas áreas de várzea e quatro (04) cultivam em áreas do Assentamento Porto Seguro, onde a maioria dos proprietários são moradores do Amazonas.

As edificações possuem cobertura de telha de amianto em metade dos casos e de palha na mesma proporção, com paredes de madeira na totalidade das construções.

O abastecimento de água é por poço ou nascente na maioria das moradias (12). As demais se utilizam de Igarapés próximos.



Outras localidades

São 147 imóveis localizados em diversas comunidades como Cachoeira dos Macacos, Morrinhos, Comunidade Jaturana, Porto Seguro e Assentamento Joana D'Arc.

As principais fontes de renda são o trabalho na propriedade (52 famílias), o trabalho assalariado rural (25) ou as empreitadas rurais (13). Verificam-se também alguns moradores aposentados e outros que vivem da pesca ou do garimpo. Alguns dependem do trabalho assalariado urbano. Uma parcela significativa (49 famílias) produz feijão, milho e melancia em áreas de várzea. Destas, 15 famílias comercializam o mercado e as demais cultivam exclusivamente com fins de subsistência.

Quarenta e duas (42) famílias praticam alguma forma de extrativismo. Todavia, seis (06) estão envolvidas no garimpo, 45 dependem da pesca como fonte principal de renda, 21 tem essa atividade como fonte de renda complementar e 54 famílias pescam como lazer. Cumpre observar que a caça é importante fonte de subsistência das famílias da região.

6.3 Imóveis Localizados em Área de 100 m em Torno do Reservatório.

Com a formação do reservatório, será criada uma nova Área de Preservação Permanente (APP). A definição final dos limites desta APP, atendendo a resolução CONAMA 302/2002, estará vinculada a observação de características ambientais e sociais locais, sendo objeto de atividades vinculadas ao Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório. Neste item, observando a referida resolução CONAMA 302/2002, foram computados como atingidos residentes na APP a ser criada os moradores de imóveis existentes na faixa marginal ao futuro reservatório limitada a 100 metros de largura, conforme relação apresentada na tabela a seguir. No total foram identificadas 495 propriedades nesta situação. Este valor poderá variar de acordo com os resultados do processo de definição dos limites da APP. Este processo deixa considerar os impactos sociais relacionados à definição destes limites

NÚMERO DE PROPRIEDADES, EDIFICAÇÕES E MORADORES EM ÁREAS DE 100M MARGINAL AO RESERVATÓRIO

Classificação da área	Número de propriedades	Número de edificações	Número de moradores
Áreas da APP			
Margem direita			
Cachoeira do Teotônio	34	47	88
Jaci Paraná	113	104	260
Outras localidades	161	157	240
Total margem direita	308	308	588
Margem esquerda			
Amazonas	9	9	40
Outras localidades	178	182	374
Total margem esquerda	187	191	414
Total APP	495	499	1002

A população afetada pela constituição da APP é submetida a deslocamento compulsório físico ou econômico e serão contemplados com as mesmas medidas indenizatórias e/ou de apoio propostas para a população residente na área do futuro reservatório..

6.4 Atividades Econômicas a serem Afetadas

Os tipos de atividades econômicas a serem afetadas pelo empreendimento serão principalmente aquelas desenvolvidas nos imóveis a serem afetados para implantação do canteiro de obras ou para a formação do reservatório e já descritas em seção anterior. Destacam-se, na área rural, a agricultura de subsistência, onde existem moradores que vivem apenas do rendimento da propriedade.

Ocorre também a agricultura comercial, onde a produção excedente é comercializada na região. A atividade pecuária também ocorre em número significativo de propriedades.

Como já descrito, parte significativa da agricultura é desenvolvida em áreas de várzea nas arelas das margens dos rios, onde se realiza o plantio de produtos como feijão, melancia, milho e abóbora.

O extrativismo vegetal constitui atividade complementar em alguns casos.

Dentre as atividades diretamente ligadas ao rio, destaca-se a pesca, que é desenvolvida em alguns casos como principal fonte de renda e em outros como fonte secundária, complementar a outra atividade. Na comunidade de Morrinhos, ocorrem duas lagoas naturais que enchem durante as cheias do rio, local onde algumas famílias praticam a piscicultura.

O garimpo constitui a fonte principal de renda de várias famílias. Nessa atividade, a maioria dos empregados ou proprietários reside nas dragas, retirando-se para suas moradias apenas em dias de folga. As pessoas envolvidas no garimpo incluem, além dos garimpeiros ou proprietários das dragas, os operadores de draga, mecânicos de draga, soldadores e cozinheiras. O garimpo utiliza também balsas, unidades pequenas para a extração mineral, apenas em períodos de seca.

Algumas localidades são utilizadas como balneários para pesca e banho, principalmente durante os finais de semana.

Destaca-se finalmente a presença de duas pedreiras comerciais a serem afetadas, uma na área a ser delimitada para o canteiro de obras e outra próxima à comunidade de Teotônio.

Segundo pesquisa realizada durante a elaboração do EIA, a maior utilização de mão de obra entre as pessoas a serem afetadas ocorre na agricultura com 215 pessoas, na pesca com 121 pessoas (incluindo 75 pescadores profissionais), no trabalho assalariado rural com 45 pessoas, no comércio com 32 pessoas e no garimpo com 29 pessoas. Há ainda, a ocorrência de pessoas com atividades secundárias na agricultura - 104, na pesca - 71 e no garimpo - 14.

6.5 Tipologia de Pessoas / Atividades Afetadas pelo Projeto

Com base no exposto acima, o público-alvo do presente programa se constitui da seguinte tipologia de pessoas afetadas:

Públicos-Alvo do Subprograma de Remanejamento das Famílias Atingidas:

Categorias de população a ser reassentada e/ou indenizada na área rural:

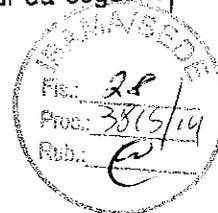
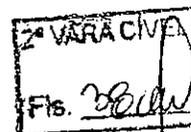
- Proprietário residente de área rural – detém a propriedade (título legal) do terreno e das benfeitorias realizadas no local, quer seja na pecuária, na agricultura ou extrativismo.
- Assentado em Projeto de Assentamento Rural do INCRA – detém cessão ou título do INCRA e direito de propriedade sobre as benfeitorias implantadas no seu lote.
- Ocupante ou posseiro de área rural – ocupante de fato sem titulação legal ou com titulação imperfeita.
- Ocupante ou posseiro de área rural – ocupante de fato sem titulação legal ou com titulação imperfeita, sendo enquadrável como população tradicional (ribeirinho).
- Gerentes ou caseiros de propriedade rural – cuidam e administram as atividades em fazendas, propriedades de terceiros – são empregados e moram na propriedade com a família.
- Empregados assalariados residentes em propriedade rural.
- Proprietário não residente de terra ou fazenda – explora a propriedade com pessoal empregado, ou arrenda para terceiros.
- Arrendatário, meeiro ou similar, que explora propriedade rural de terceiros e reside na mesma.

As categorias acima listadas poderão ser atingidas de forma parcial ou total. Os casos de afetação parcial da propriedade poderão não exigir remanejamento da família, se a área remanescente oferecer viabilidade econômica para permanência.

Algumas propriedades que serão afetadas somente em virtude da sua inclusão na APP futura poderão vir a sofrer limitação de uso, sendo esses casos, quando devidamente comprovados, passíveis de indenização.

Categorias de população a ser reassentada e/ou indenizada em núcleos urbanos:

- Proprietário residente de imóvel urbano com titulação legal.
- Proprietário não residente de imóvel urbano com titulação legal.
- Ocupante de imóvel urbano sem titulação legal ou com titulação imperfeita.
- Inquilino ou ocupante "de favor" de imóvel urbano.



Públicos-Alvo do Sub-programa de Reorganização das Atividades Produtivas:

Atividades econômicas a serem realocadas:

- Agricultor residente em área de exploração agrícola ou pecuária em área de inundação ou áreas para implantação do canteiro de obra (dono de negócio).
- Empregado (fixo/permanente) de atividade agrícola ou pecuária a ser realocada.
- Praticante de cultivo vegetal em área de inundação ou áreas para implantação do canteiro de obra.
- Famílias (geralmente) que praticam a piscicultura em lagoas naturais (Morrinhos).
- Proprietário de estabelecimento comercial (ou de prestação de serviços) em área urbana a ser realocada.
- Empregado (fixo/permanente) de negócio comercial (ou de prestação de serviços) em área urbana a ser realocada.

Atividades econômicas que não necessariamente serão realocadas, mas poderão sofrer redução de atividades produtivas:

- Proprietários de estabelecimentos comerciais ligados ao uso do rio Madeira para o lazer.
- Pescadores artesanais.
- Pessoas que trabalham no rio Madeira para subsistência.
- Garimpeiros que trabalham com dragas e balsas.
- Empregados de apoio.
- Empregados de transporte.
- Barqueiros que trabalham com o transporte fluvial.

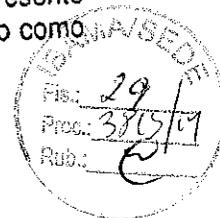
As pessoas envolvidas em atividades econômicas necessariamente realocadas e/ou afetadas na sua intensidade (proprietários e/ou empregados) serão em todos os casos elegíveis, segundo o caso, para as ações previstas no âmbito do Sub-Programa de Reorganização de Atividades Produtivas.

As atividades econômicas que não necessariamente realocadas serão monitoradas no âmbito de outros programas de acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Produtiva (Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Produtiva - PBA). Se esse monitoramento apontar perda de intensidade e/ou de produtividade do empreendimento é que essa categoria de pessoas afetadas passará a ser beneficiária das ações previstas no âmbito do Programa de Reorganização de Atividades Produtivas.

No caso particular das atividades econômicas existentes (uma na área a ser delimitada para o canteiro de obras e outra na área de inundação), registra-se que serão objeto de negociações comerciais envolvendo a população afetada e a empresa responsável pela obra. Desta forma, apesar destes

MADEIRA ENERGIA S.A – MESA

estabelecimentos estarem incluídos no universo de imóveis a adquirir, a compensação aos proprietários será negociada e ajustada independentemente, fora do âmbito do presente programa; estando no entanto o apoio aos empregados porventura deslocados previsto como parte integrante do Sub-Programa de Reorganização das Atividades Produtivas.



7.0 Tipologia Geral de Medidas Previstas

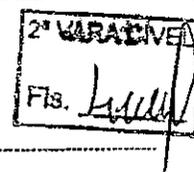
As diversas medidas previstas no âmbito do Programa de Remanejamento da População Atingida e Reorganização de Atividades Produtivas podem ser genericamente classificadas em cinco (05) grupos principais como segue:

- Indenização – esta modalidade significa o pagamento em dinheiro do valor referente aos bens e atividades comprometidos pela implantação do empreendimento para aqueles que preferem recompor, de forma autônoma, suas atividades produtivas e moradia.
- Relocação na Propriedade – essa alternativa significa a transferência de benfeitorias e moradias para a área remanescente da propriedade, além de recursos e assistência técnica para a reorganização das atividades produtivas. É possível de ser adotada nos casos na qual a área remanescente seja considerada viável no seu potencial produtivo.
- Reassentamento – contempla a mudança da população para um novo local, contemplando novas terras para produção, moradias e infra-estrutura.
- Relocação de áreas urbanas – essa modalidade tratará da recomposição da estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, estabelecimentos comerciais e instituições públicas, religiosas e culturais que serão afetadas nos povoados de Teotônio, Amazonas e Jaci – Paraná.
- Assistência técnica – Contempla o apoio direta ou indiretamente aos afetados, através de ações de assistência social, assessoria técnica e/ou jurídica e outras que se fizerem necessárias para minimizar o transtorno ocasionado pela necessidade de mudança ou outras alterações impostas pelo empreendimento.

8.0 PROCEDIMENTOS / METODOLOGIA

Para o desenvolvimento do Programa de Remanejamento de População e de Atividades Econômicas estão previstas as seguintes atividades / etapas principais, devendo-se ressaltar que as mesmas poderão se sobrepor parcialmente e deverão evoluir com ritmo diferenciado nas áreas do canteiro de obras e áreas para formação do reservatório. Todas as ações relacionadas a este programa são divulgadas e distribuídas com a população interessada

- Operacionalização da unidade de gerenciamento do programa;
- Realização do cadastro físico e socioeconômical;
- Valoração de propriedades e benfeitorias;
- Detalhamento dos planos de compensação – tabela de elegibilidade;



MADEIRA ENERGIA S.A – MESA

- Divulgação e consulta junto a população afetada;
- Identificação, seleção e avaliação de áreas e desenvolvimento de alternativas para o reassentamento;
- Condução de processos de negociação ou de desapropriação de imóveis afetados;
- Aquisição de terrenos para projetos de reassentamento coletivo;
- Elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, inclusive levantamentos topográficos, de projetos de reassentamento coletivo;
- Aprovação de projetos de reassentamento coletivo junto aos órgãos pertinentes;
- Construção dos projetos de reassentamento coletivo, inclusive infra-estrutura;
- Monitoramento e assistência na mudança;
- Monitoramento da reinserção social após a mudança;
- Monitoramento nas comunidades hospedeiras;
- Monitoramento da viabilidade econômica de atividades reorganizadas;

Operacionalização da Unidade de Gerenciamento do Programa

Justamente por suas características que envolvem o trabalho conjunto com outros parceiros e o contato e negociação com a população diretamente afetada, os Programas de Reassentamento da População Atingida e Reorganização de Atividades Produtivas apresentam particularidades que requerem a formação de equipe especializada, que trabalhará sob coordenação do empreendedor e que será responsável pelas aquisições das terras afetadas. Esta equipe contará com assessoria de empresa especializada para a realização dos trabalhos de identificação do cadastro físico e assessoria jurídica.

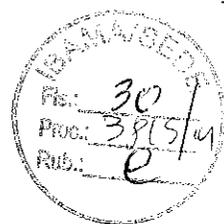
Será também responsabilidade da Unidade de Gerenciamento do Programa participar na coordenação das ações conjuntas com o poder público na busca de alternativas habitacionais ou programas de apoio ao restabelecimento de atividades produtivas.

Realização do Cadastro Físico e Socioeconômico

A partir do registrado em atas notariais deverá ser feito o cadastro físico das propriedades, que incluirá o traçado topográfico da área a ser ocupada pelas obras de engenharia e pelo futuro reassentamento. As propriedades e benfeitorias existentes na faixa da futura APP também deverão ser objeto de um cadastro físico, mesmo nos casos em que não sejam adquiridas, para fins de avaliação de acordo com as normas de valoração aplicáveis. Como parte integrante do cadastro físico será levantada nos cartórios de registro de Imóveis da região a situação documental e legal, inclusive no relativo a averbação de reserva legal.

Em paralelo a isso, as informações já existentes nas atas notariais deverão ser complementadas com a realização de um cadastro que permita a completa caracterização econômica da população diretamente afetada. Este cadastro socioeconômico deverá permitir a quantificação e caracterização do universo de famílias afetadas pelo projeto. Informações notórias como ocupantes, familiares, inquilinos, empregados, entre outros.

MADEIRA ENERGIA S.A – MESA



As informações constantes no cadastro físico permitirão:

- Confirmação topográfica do tamanho real da propriedade;
- Inventário e descrição das benfeitorias;
- Confirmação da situação da documentação do imóvel, permitindo precisar o enquadramento do imóvel em relação à tabela de elegibilidade do programa;
- Levantamento de outras informações precisas que permitam a correta caracterização e avaliação para efeito de indenização do valor do imóvel e das benfeitorias;
- Produção de documentação técnica passível de ser utilizada no planejamento das ações futuras ou em eventuais processos judiciais.

As informações constantes no cadastro socioeconômico incluirão minimamente:

- Confirmação da linha base fornecida pelas atas notariais de 2007, quanto ao número de unidades e da população afetada;
- Atualização e levantamento de informações precisas de todos os ocupantes dos imóveis afetados, a serem acrescidas ao banco de dados já produzido pelo levantamento feito por FURNAS;
- Informações acerca da situação de ocupação das propriedades: empregado com registro, ocupante, inquilino, meeiro, etc;
- Caracterização e quantificação da produção agropecuária, pesqueira ou outra atividade econômica, incluindo informações sobre custos, receitas e rentabilidade;
- Informações dos residentes: número de pessoas na família; número de residentes e dados cadastrais (nome, idade, sexo, documentos do responsável);
- Tempo de residência no local;
- Renda familiar e fontes de renda;
- Nível de instrução e localização das escolas e séries freqüentadas pelos moradores da residência;
- Modo de transporte para a escola ou trabalho e tempo de viagem casa-escola-trabalho;
- Serviços públicos existentes na residência (água, esgoto, luz, telefone, pavimentação de rua, comércio, transporte público);
- Equipamentos sociais próximos (escolas, postos de saúde, comércio);
- Existência de moradores portadores de deficiência;
- Participação em associações comunitárias.

As equipes de campo responsáveis pelo Cadastro Socioeconômico receberão treinamento que as qualifique a prestar esclarecimentos sobre o projeto e cronograma de obras à população diretamente afetada. A equipe disporá de escritório local em Porto Velho em que poderá se

MADEIRA ENERGIA S.A – MESA

feito atendimento pessoal a interessados. Além disso, está prevista a implementação de serviço telefônico com atendimento direcionado a receber e dar esclarecimentos sobre o cronograma dos trabalhos de cadastro, negociação e posterior remoção, assim como prestar esclarecimentos sobre procedimentos e critérios de inclusão. Todos os atendimentos serão registrados em banco de dados que permita o acompanhamento das demandas e do encaminhamento das soluções.

Todas as ações de divulgação, apresentação de opções, alocação de unidades, e demais procedimentos de interação com a população a ser diretamente afetada serão conduzidos diretamente pela equipe da Unidade Gerenciadora do Programa, que coordenará a participação de terceiros.

Valoração de Propriedades e Benfeitorias

Uma vez concluído o cadastro físico, procederá a valoração das propriedades a serem adquiridas. Conforme determinam as normas técnicas aplicáveis (ver Base Legal), os terrenos (rurais ou urbanos) serão valorados a valor de mercado, e as benfeitorias com base no custo de reposição.

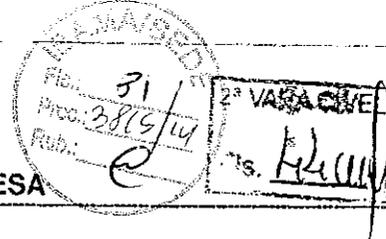
Para valoração de terra nua no âmbito rural, será realizada pesquisa de valores regionais, considerando o histórico de transações efetivamente fechadas conjuntamente com preços pedidos em propriedades a venda, aplicando-se os fatores de desconto por liquidez identificados na pesquisa. O território da AID será classificado em "zonas de valor homogêneo" e serão estabelecidas para cada zona as equações de equalização em função de variáveis como uso atual, benfeitorias, acessibilidade, proximidade a Porto Velho e outras que demonstrem ter influência relevante nos valores de mercado. Valores de terra nua (sem benfeitorias) serão estabelecidos para cada "zona de valor homogêneo", indicando-se os fatores de ajuste ou equalização em função de variáveis específicas.

Para a valoração de terrenos urbanos serão também considerados os preços de fechamento de transações históricas e os valores pedidos em imóveis a venda. No entanto, é provável que em comunidades do porte de Jaci Paraná, Teotônio ou Amazonas as estatísticas imobiliárias sejam insuficientes para o estabelecimento de um valor de mercado com margem de erro aceitável. Neste caso, estatísticas de diversas comunidades poderão ser agrupadas em um modelo analítico único, utilizando-se equações de equalização para estabelecer os diferenciais entre as diversas comunidades avaliadas. As margens de erro deste procedimento serão explicitadas em todos os casos e consideradas a favor dos afetados no processo de determinação do valor.

Para a valoração de benfeitorias, serão realizados levantamentos regionais de custos de construção

Registra-se que no caso de propriedades sem titulação legal, somente as benfeitorias serão valoradas, não sendo atribuído valor a terra nua rural ou terreno urbano. No entanto, o custo de aquisição de uma propriedade equivalente será informado no laudo para efeitos do estabelecimento do conjunto de medidas compensatórias aplicáveis a cada caso, uma vez que todos os afetados deverão ter condições de ser remanejados para uma propriedade pelo menos equivalente.

Registra-se também que, com exceção da atividade agrícola e pecuária cuja valoração ocorre na forma de benfeitorias como determinam as normas técnicas aplicáveis, as demais atividades econômicas não serão objeto de valoração. No entanto, as informações mais relevantes do seu fluxo de caixa (receitas, custos, margens) serão coligidas para viabilizar o posterior dimensionamento de perdas por mobilização, reduções no nível de atividade, aumento de custos operacionais ou outros fatores atribuíveis ao empreendimento e, portanto,



passíveis de consideração no processo de determinação do conjunto de medidas compensatórias aplicáveis.

Detalhamento dos Planos de Compensação segundo a Tabela de Elegibilidade

Após a completa caracterização e classificação do universo da população e atividades econômicas a serem objeto do programa e concluído o processo de valoração das propriedades afetadas, serão detalhados os planos de compensação de cada afetado. Esses planos de compensação incluirão as valorações indenizatórias pertinentes (anexando-se os respectivos laudos de avaliação), e a descrição das medidas complementares e opções que estarão disponíveis para cada afetado, inclusive alternativas e opções segundo aplicável. Constará também do plano de compensação uma referência explícita as opções de reassentamento (quando aplicável) com descrição sumária das principais características técnicas (a ser complementada em apresentações coletivas posteriormente). Finalmente, constará o custo total do conjunto de medidas propostas.

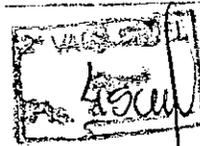
A tabela de elegibilidades apresentada a seguir estabelece os tipos de medida a que cada tipo de pessoa ou atividade terá direito, considerando-se a tipologia anteriormente apresentada. Ressalta-se o princípio da opção, que em muitos casos os afetados poderão optar entre duas ou mais alternativas, em especial no relativo ao tipo de projeto ou propriedade a qual serão remanejados.

Tabela de Elegibilidade do Sub-Programa de Remanejamento da População Atingida:

Proprietário residente de área rural – detém a propriedade (título legal) do terreno e das benfeitorias realizadas no local, quer seja na pecuária, na agricultura ou extrativismo:

- Indenização pelo valor da terra nua a valor de mercado;
- Indenização pelas benfeitorias;
- Realocação na propriedade, a ser privilegiada como opção sempre que viável; ou alternativamente apoio na busca, seleção e compra de propriedade alternativa; ou reassentamento em projeto de agro-vila coletiva;
- Apoio na obtenção de autorização de desmatamento se comprovado que isto é inevitável para restituir as fontes de ingresso em função da ausência de propriedades já desmatadas com valor acessível;
- Apoio logístico de mudança;
- Apoio logístico para recuperação e transporte de benfeitorias;
- Direito a participar em curso / programa de extensão rural;
- Apoio mediante gestões em nível institucional destinadas a garantir a disponibilização das vagas necessárias em escolas próximas (se pertinente);
- Monitoramento da reinserção social (durante 2 anos após a realocação).

Assentado em Projeto de Assentamento Rural do INCRA – detém cessão ou título do INCRA e direito de propriedade sobre as benfeitorias implantadas no seu lote:



- Negociação com o INCRA nos casos de assentados com cessão de uso da parcela do projeto de assentamento, para reassentamento em propriedade rural com potencial produtivo e infra-estrutura equivalente;
- Quando o assentado já possuir o título, há que se verificar a data do documento, uma vez que esse título é inalienável pelo prazo de 10 anos. Se o título tiver menos de 10 anos o INCRA deverá participar da negociação. Se tiver mais de 10 anos a negociação será direta com o assentado, que nesse caso será o proprietário legal do imóvel;
- Indenização pelas benfeitorias;
- Apoio na obtenção de autorização de desmatamento se comprovada a necessidade;
- Apoio logístico de mudança;
- Apoio logístico para recuperação e transporte de benfeitorias;
- Direito a participar em curso / programa de extensão rural;
- Apoio mediante gestões em nível institucional destinadas a garantir a disponibilização das vagas necessárias em escolas próximas. (se pertinente);
- Monitoramento da reinserção social (durante 2 anos após a realocação).

Ocupante ou posseiro de área rural – ocupante de fato sem titulação legal ou com titulação imperfeita:

- Indenização pelas benfeitorias;
- Apoio na busca e seleção de propriedade alternativa ou reassentamento em projeto de agro-vila coletiva;
- Compensação especial para pagamento do valor da terra nua na propriedade selecionada;
- Apoio na obtenção de autorização de desmatamento se comprovado que isto é inevitável para restituir as fontes de ingresso em função da ausência de propriedades já desmatadas com valor acessível;
- Apoio logístico de mudança;
- Apoio logístico para recuperação e transporte de benfeitorias;
- Direito a participar em curso / programa de extensão rural;
- Apoio mediante gestões em nível institucional destinadas a garantir a disponibilização das vagas necessárias em escolas próximas. (se pertinente);
- Monitoramento da reinserção social (durante 2 anos após a realocação).

Ocupante ou posseiro de área rural – ocupante de fato sem titulação legal ou com titulação imperfeita, sendo enquadrável como população tradicional (ribeirinho):

- Indenização pelas benfeitorias;
- Apoio na busca e seleção de propriedade alternativa;
- Compensação especial para pagamento do valor da terra nua na propriedade selecionada;
- Apoio na obtenção de autorização de desmatamento se comprovado que isto é inevitável para restituir as fontes de ingresso em função da ausência de propriedades já desmatadas com valor acessível;
- Apoio logístico de mudança;
- Apoio logístico para recuperação e transporte de benfeitorias;
- Direito a participar em curso / programa de extensão rural;
- Monitoramento da viabilidade continuada de meios de sustento (durante 2 anos após realocação);
- Monitoramento da reinserção social (durante 2 anos após a realocação).



Gerentes ou caseiros de propriedade rural – cuidam e administram as atividades em fazendas, propriedades de terceiros – são empregados e moram na propriedade com a família; e Empregados assalariados residentes em propriedade rural:

- Acompanhamento da situação de continuidade de emprego e moradia na nova propriedade do empregador (a elegibilidade a medidas dependerá desta condição);
- Apoio na busca de emprego alternativo;
- Apoio na busca de moradia alternativa;
- Apoio junto ao empregador de origem, visando garantir o pagamento integral dos direitos trabalhistas na rescisão;
- Apoio logístico de mudança;
- Apoio logístico para recuperação e transporte de benfeitorias;
- Direito a participar em programas de capacitação para ocupações alternativas, inclusive na construção civil;
- Direito de preferência (segundo capacitação adquirida) para emprego na construção do AHE Santo Antônio;
- Direito a participar em curso / programa de extensão rural;
- Apoio mediante gestões em nível institucional destinadas a garantir a disponibilização das vagas necessárias em escolas próximas. (se pertinente);

4900

- Monitoramento da reinserção social (somente em caso de perda de moradia e limitado a um período de 2 anos).

Proprietário não residente de terra ou fazenda – explora a propriedade com pessoal empregado, ou arrenda para terceiros:

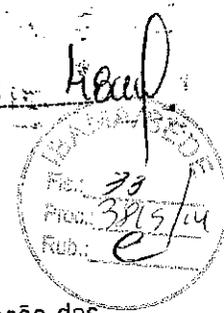
- Indenização pelo valor da terra nua a valor de mercado;
- Indenização pelas benfeitorias;
- Apoio na busca, seleção e compra de propriedade alternativa (se desejar).

Arrendatário, meeiro ou similar, que explora propriedade rural de terceiros e reside na mesma:

- Acompanhamento da situação de continuidade da sua condição comercial na nova propriedade do empregador (a elegibilidade a medidas dependerá desta condição);
- Apoio na busca de área alternativa para arrendamento;
- Apoio junto ao empregador de origem, visando garantir o pagamento integral dos direitos contratuais na rescisão;
- Apoio logístico de mudança;
- Apoio logístico para recuperação e transporte de benfeitorias da sua propriedade segundo estabelecido na rescisão contratual;
- Direito a participar em programas de capacitação para ocupações alternativas, inclusive na construção civil;
- Direito de preferência (segundo capacitação adquirida) para emprego na construção do AHE Santo Antônio;
- Direito a participar em curso / programa de extensão rural;
- Apoio mediante gestões em nível institucional destinadas a garantir a disponibilização das vagas necessárias em escolas próximas. (se pertinente);
- Monitoramento da reinserção social (somente em caso de perda de moradia e limitado a um período de 2 anos).

Proprietário residente de imóvel urbano com titulação legal:

- Indenização pelo valor de mercado do terreno;
- Indenização pelas benfeitorias (construções);
- Apoio na busca, seleção e compra de propriedade alternativa; ou realocação em projeto de reassentamento coletivo implantado pelo empreendedor;
- Apoio na obtenção de autorização de desmatamento se comprovado que isto é inevitável para restituir as fontes de ingresso em função da ausência de propriedades já desmatadas com valor acessível;



- Apoio logístico de mudança;
- Apoio logístico para recuperação e transporte de benfeitorias;
- Apoio mediante gestões em nível institucional destinadas a garantir a disponibilização das vagas necessárias em escolas próximas. (se pertinente);
- Monitoramento da reinserção social (durante 2 anos após a realocação).

Proprietário não residente de imóvel urbano com titulação legal:

- Indenização pelo valor de mercado do terreno;
- Indenização pelas benfeitorias (construções);
- Apoio na busca, seleção e compra de propriedade alternativa (se desejar).

Ocupante de imóvel urbano sem titulação legal ou com titulação imperfeita:

- Indenização pelas benfeitorias (construções);
- Apoio na busca, seleção e compra de propriedade alternativa; ou realocação em projeto de reassentamento coletivo implantado pelo empreendedor;
- Compensação especial para pagamento do valor do terreno na propriedade selecionada.
- Apoio na obtenção de autorização de desmatamento se comprovado que isto é inevitável para restituir as fontes de ingresso em função da ausência de propriedades já desmatadas com valor acessível;
- Apoio logístico de mudança;
- Apoio logístico para recuperação e transporte de benfeitorias;
- Apoio mediante gestões em nível institucional destinadas a garantir a disponibilização das vagas necessárias em escolas próximas (se pertinente);
- Monitoramento da reinserção social (durante 2 anos após a realocação).

Inquilino ou ocupante "de favor" de imóvel urbano:

- Apoio na busca e seleção de moradia alternativa;
- Apoio logístico de mudança;
- Monitoramento da reinserção social (durante 2 anos após a realocação).

Tabela de Elegibilidade do Sub-Programa de Reorganização de Atividades Produtivas:

Agricultor responsável por exploração agrícola ou pecuária em área de inundação ou áreas para implantação do canteiro de obra (dono de negócio):

- A valorização de benfeitorias em área rural de acordo com a NBR 14.653-3/04 (prevista no âmbito do Subprograma de Remanejamento da População Atingida), já inclui compensação

peça perda de produção, inclusive produção remanescente de culturas permanentes, não cabendo compensação complementar por este conceito;

- Compensação por meses improdutivos durante o processo de transferência para nova área (caso houver);
- Direito à capacitação, como já previsto no Subprograma de Remanejamento da População Atingida.

Empregado fixo (permanente) de atividade agrícola ou pecuária a ser realocada:

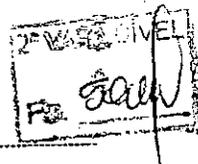
- Acompanhamento da situação de continuidade de emprego na nova propriedade do empregador (a elegibilidade a medidas dependerá desta condição);
- Apoio na busca de emprego alternativo;
- Apoio junto ao empregador de origem, visando garantir o pagamento integral dos direitos trabalhistas na rescisão;
- Direito a participar em programas de capacitação para ocupações alternativas, inclusive na construção civil;
- Direito de preferência (segundo capacitação adquirida) para emprego na construção do AHE Santo Antônio;
- Direito a participar em curso / programa de extensão rural.

Praticante de extrativismo vegetal em área de inundação ou áreas para implantação do canteiro de obra.

- Orientação para continuidade da prática em áreas alternativas, inclusive áreas preservadas dentro da nova APP a serem adquiridas pelo empreendedor, prévio entendimento junto ao IBAMA.

Famílias (pescadores) que praticam a piscicultura em lagoas naturais (Morrinhos)

- Orientação para continuidade da prática em áreas alternativas, inclusive áreas dentro da nova APP que venham a ser adquiridas pelo empreendedor, prévio entendimento junto ao IBAMA;
- Compensação por perdas temporárias decorrentes de suspensão de atividade atribuível ao empreendimento (caso houver);
- Monitoramento econômico continuado (limitado a 2 anos);
- Direito a participar em programas de capacitação para ocupações alternativas, inclusive na construção civil;
- Direito de preferência (segundo capacitação adquirida) para emprego na construção do AHE Santo Antônio.



Proprietário de negócio comercial (ou de prestação de serviços) em área urbana a ser realocada:



- Apoio na busca e seleção de novo local;
- Compensação por perdas temporárias decorrentes de suspensão de atividade atribuível ao empreendimento (caso houver);
- Monitoramento econômico continuado (limitado a 2 anos);
- Direito a participar de programas de assistência técnica específicos para atividades comerciais.

Empregado fixo (permanente) de negócio comercial (ou de prestação de serviços) em área urbana a ser realocada:

- Acompanhamento da situação de continuidade de emprego no novo estabelecimento do empregador (a elegibilidade a medidas dependerá desta condição);
- Apoio na busca de emprego alternativo;
- Apoio junto ao empregador de origem, visando garantir o pagamento integral dos direitos trabalhistas na rescisão;
- Direito a participar em programas de capacitação para ocupações alternativas, inclusive na construção civil;
- Direito de preferência (segundo capacitação adquirida) para emprego na construção do AHE Santo Antônio;
- Direito a participar em curso / programa de extensão rural.

Proprietários de estabelecimentos comerciais ligados ao uso do rio Madeira para o lazer:

- Apoio na busca, seleção e habilitação de novos locais para balneários;
- Compensação por perdas temporárias decorrentes de suspensão de atividade atribuível ao empreendimento (caso houver);
- Monitoramento econômico continuado (limitado a 2 anos);
- Direito a participar de programas de assistência técnica específicos para atividades comerciais.

Pescadores profissionais e pessoas que praticam a pesca para subsistência:

- Direito a participar de programas de assistência técnica específicos para atividades pesqueiras caso se verifique perda de rentabilidade econômica no monitoramento a ser desenvolvido no âmbito do Subprograma de Monitoramento da Atividade Pesqueira;
- Direito a participar em programas de capacitação para ocupações alternativas, inclusive na construção civil;

MADEIRA ENERGIA S.A – MESA

- Direito de preferência (segundo capacitação adquirida) para emprego na construção do AHE Santo Antônio.

Garimpeiros proprietários de dragas e balsas:

- Direito a participar de programas de assistência técnica específicos para o garimpo caso se verifique perda de rentabilidade econômica no monitoramento a ser desenvolvido no âmbito do Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira;
- Direito a participar em programas de capacitação para ocupações alternativas, inclusive na construção civil;
- Direito de preferência (segundo capacitação adquirida) para emprego na construção do AHE Santo Antônio.

Empregados no garimpo, nas pedreiras, barqueiro envolvido no transporte fluvial, outras ocupações diretamente afetadas:

- Direito a participar em programas de capacitação para ocupações alternativas, inclusive na construção civil;
- Direito de preferência (segundo capacitação adquirida) para emprego na construção do AHE Santo Antônio.

Para coordenar os direitos a participar em programas de capacitação para a construção civil e administrar de maneira unificada os direitos a contratação preferencial para as obras, levando em conta os diversos grupos de afetados que poderão ser elegíveis, a Madeira Energia S.A. criará um cadastro único com os dados cadastrais de cada trabalhadores elegível, indicando a sua qualificação original, a qualificação complementar adquirida através do programa de capacitação e o tipo de atividade a qual deverá ser preferencialmente alocado. Esse cadastro será disponibilizado aos responsáveis pela contratação de mão-de-obra para as obras, acompanhando-se estatisticamente a quantidade de horas trabalhadas, salários pagos e outros indicadores relevantes a demonstração de conformidade com o proposto no presente programa.

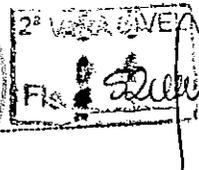
Registra-se finalmente com relação as tabelas de elegibilidade acima especificadas, que todas as categorias de pessoas ou atividades econômicas afetadas que contem com pessoas portadoras de deficiência ou outros membros em condição de vulnerabilidade, terão acesso a apoio especializado a ser coordenado pela Unidade de Gerenciamento do Programa.

Divulgação e Consulta junto a População Afetada

As propostas da Madeira Energia S.A. - MESA para o remanejamento da população e reorganização das atividades produtivas serão divulgadas de forma clara e didática para todo o público a ser contemplado pelo programa, de forma que cada família ou atividade afetada tenha conhecimento do conjunto de alternativas disponíveis para o seu remanejamento e/ou reorganização em função das características do grupo afetado a que pertence.

No que for aplicável essa divulgação adotará o formato estipulado pela resolução ANEEL N° 259/2003.

O processo de consulta e comunicação das ações previstas no presente programa deverá dar seguimento ao processo participativo já iniciado pela Madeira Energia S.A., em todas as comunidades na área de influência direta do projeto. Estas reuniões foram conduzidas de



maneira a estimular a participação e apresentação de propostas voluntárias dos participantes, e resultaram em mais de duas centenas de sugestões e propostas consolidadas em um relatório denominado "Projeto Madeira: Processo Participativo". Este documento deverá orientar as próximas reuniões com as comunidades e as propostas apresentadas poderão ser avaliadas e adotadas, caso sejam viáveis.

Uma vez definido o conjunto de medidas compensatórias e/ou de apoio a ser aplicado, os critérios de aplicação serão claramente divulgados, explicitando as condições de elegibilidade de cada tipo de afetado e os critérios para valoração de imóveis, benfeitorias e outros benefícios. No processo negocial a ser conduzido com a população, as associações de bairro e as lideranças locais também serão envolvidas, procurando sempre direcionar o diálogo para questões de interesse coletivo.

Durante toda a duração desse processo, será operacionalizada uma central para recebimento de consultas e reclamações, explicitando em procedimento escrito e publicamente disponível os procedimentos a serem adotados segundo cada tipo de consulta. Será mantida uma estatística de consultas e atendimentos para, de um lado, ajustar os conteúdos divulgados sobre o programa (nos casos das dúvidas mais frequentes), e do outro lado, servir de base para o cálculo dos indicadores de desempenho do programa.

Durante a fase de planejamento e viabilização dos projetos de reassentamento (após a divulgação das normas compensatórias), a comunidade será consultada, visando identificar preferências quanto as opções locacionais e de tipo de projetos disponíveis, de forma a orientar, na medida do possível, o dimensionamento dos projetos.

Assim que possível os projetos de reassentamento serão apresentados a população a ser reassentada, com apoio de material audiovisual e outros elementos necessários a correta descrição do local, seu entorno e a forma em que poderá ficar após a conclusão do processo.

Identificação, Seleção e Avaliação de Áreas e Desenvolvimento de Alternativas para o Reassentamento

Todas as soluções de remanejamento a serem propostas deverão garantir a reposição das condições de moradia, em áreas regulares frente a legislação municipal e estadual, inclusive ambiental, e a reposição de acesso a equipamentos públicos de educação e saúde.

Genericamente, todas as soluções poderão ser enquadradas em uma de duas categorias:

- Soluções individuais, onde os recursos indenizatórios são utilizados para a aquisição de uma propriedade alternativa existente no mercado que cumpre com os requisitos de equivalência do programa.
- Soluções coletivas, na qual o empreendedor assume o planejamento e gerenciamento da implantação de projetos de agro-vilas, bairros urbanos ou outros com possibilidade de atender coletivamente a vários afetados.

Em geral, as soluções individuais são viáveis principalmente para os afetados que contam com titulação regular e que, portanto receberão compensação que viabilize a aquisição de propriedades equivalentes disponíveis no mercado. Já no caso de posseiros ou outros ocupantes de propriedades juridicamente imperfeitas, as soluções coletivas tendem a ser formas de conseguir soluções que atendam aos requisitos de equivalência.

Não se descartará a possibilidade de que existam famílias que manifestem desejo de receber a indenização pelas benfeitorias para estabelecerem-se em cidades fora da região, muitas vezes retornando a seus locais de origem. Trata-se de situações que serão examinadas caso a

caso e serão tomadas todas as precauções para garantir o uso adequado dos recursos para mudanças de cidade.

Todas as soluções de reassentamento coletivo a serem propostas pelo empreendedor deverão contemplar diretrizes locacionais, privilegiando áreas próximas dos locais de origem dos afetados com o objetivo de minimizar os impactos de ruptura das relações sociais já existentes. Desta forma, deverá ser conduzido um processo de busca de alternativas locacionais para projetos coletivos de reassentamento de acordo com os critérios aplicáveis a cada caso. Oportunamente, observadas as necessidades de sigilo durante a fase de avaliação e negociação comercial desses imóveis, as alternativas poderão ser levadas a consulta junto aos grupos alvo elegíveis para cada projeto. As avaliações dos imóveis selecionados para reassentamento serão sempre pautadas nas diretrizes para avaliação de imóveis constantes nas normas da série NBR 14653 (Ver Base Legal).

Registra-se que eventuais projetos de remanejamento coletivo para bairros novos urbanos a serem criados deverão sempre ser desenvolvidos prevendo-se infra-estrutura básica, incluindo guia e sarjeta, sistema viário sem pavimentar, drenagem pluvial, rede de abastecimento de água, rede mestra coletora de esgoto com ligação domiciliar, estação de tratamento de esgoto (nos casos em que não for possível interligar na rede pública), redes de energia elétrica e iluminação pública. Também deverão contemplar o remanejamento das instituições públicas, religiosas e culturais porventura preexistentes, garantindo a sua organização em conjunto urbanístico harmonicamente planejado e em conformidade com a normatividade de parcelamento do solo (Leis federais Nº 6766/79 e 9.785/99, entre outras).

Condução de Processos de Negociação ou de Desapropriação de Imóveis Afetados

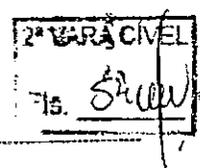
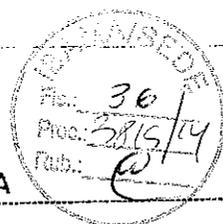
Depois de concluída a avaliação dos imóveis afetados, o empreendedor apresentará proposta aos proprietários e, caso aceita, formalizará um acordo amigável pela via administrativa entre as partes. O empreendedor, ou empresa delegada para negociação, criará registro específico de cada propriedade, contendo os dados cadastrais, os originais das entrevistas socioeconômicas, a avaliação, as atas de visita e de negociação. Os encontros para negociação serão registrados em atas, na tentativa de acordo amigável.

Caso o acordo administrativo não se mostre possível o empreendedor iniciará um processo judicial de desapropriação por utilidade pública de acordo com os termos da Lei Federal Nº 3365/41 (ver Base Legal). Antes do registro da ação de desapropriação em juízo, a outra parte deverá ser comunicada formalmente, por escrito, pelo empreendedor.

Ressalta-se que nesses casos a Mesa Energia S.A. terá, na condição de concessionária de serviço público, o direito de solicitar a imissão de posse de um imóvel de forma a executar obra de interesse público. Esta solicitação poderá ser efetuada de forma judicial, por meio de uma ação de desapropriação instruída com:

- Cópia do Decreto de Utilidade Pública de forma a comprovar a localização da área desapropriada dentro de seu perímetro;
- Cadastro físico que deverá incluir todas as áreas e benfeitorias a serem desapropriadas;
- Oferta justificada, em geral com base no valor de mercado para o imóvel e custo de reposição para as benfeitorias, e seu respectivo depósito em conta a disposição do juízo.

No processo de desapropriação a autoridade judiciária fará o exame da admissibilidade da petição de acordo com os requisitos estabelecidos em lei, e emitirá a permissão para o prosseguimento da ação.



A autoridade poderá determinar um perito para realizar a avaliação do imóvel. As partes poderão nomear um técnico assistente se assim desejarem, as suas próprias custas. O requerente poderá alegar urgência, solicitar a imissão de posse temporária e realizar o depósito do valor calculado na avaliação preliminar.

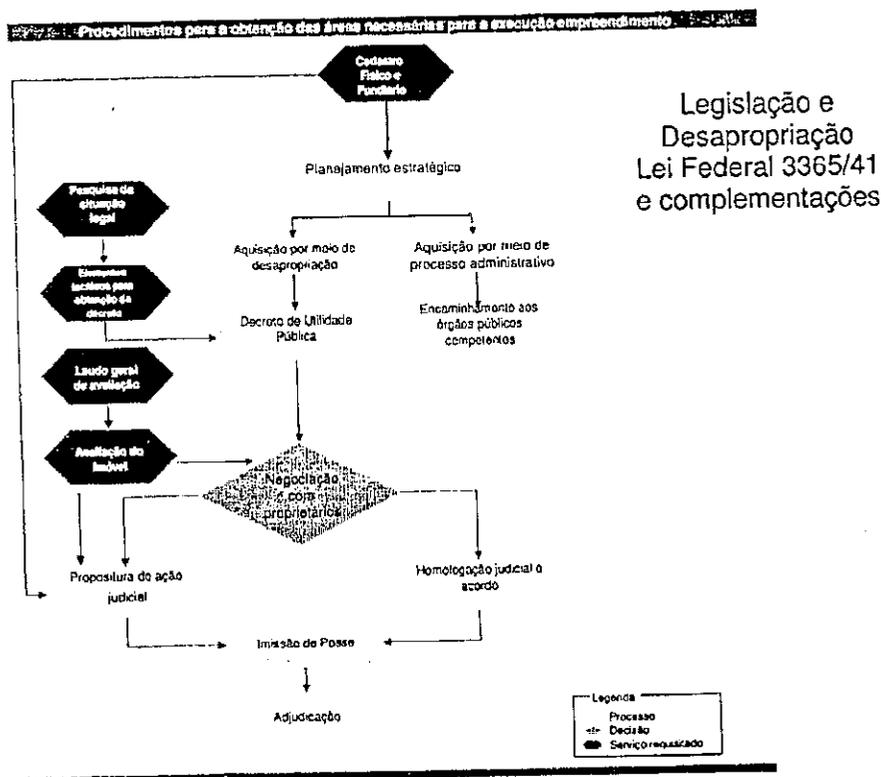
Caso o requerido concorde com o preço, a autoridade judiciária ratificá-lo-á em sentença. Na hipótese do requerido discordar explicitamente do preço, o processo seguirá os trâmites legais.

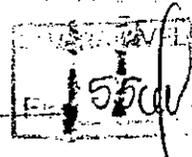
Deve-se enfatizar que o valor indenizatório inclui o valor de mercado do imóvel, seu rendimento, prejuízos resultantes e danos, além de juros compensatórios e juros moratórios a partir do trânsito em julgamento.

Os proprietários ou ocupantes que residam ou desempenhem atividade econômica no imóvel desapropriado terão direito a indenização pela mudança e custo de realocação por parte do empreendedor. A indenização por benfeitorias será concedida a parte que foi responsável pela implantação das mesmas, independentemente da propriedade. O pagamento final da indenização será efetuado de acordo com os termos da sentença em execução. A sentença anunciada pelo juiz representará um documento competente, com o qual a desapropriação do imóvel poderá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis adequado.

O fluxograma a seguir resume as etapas envolvidas no processo desapropriatório de acordo com a legislação brasileira.

Processo de Desapropriação





Complementarmente, nos casos em que os afetados não possuam documentação válida de propriedade dos imóveis, implicando, portanto, no recebimento de indenização somente pelas benfeitorias, deverão ser aplicadas diretrizes de boas práticas aceitas internacionalmente que permitam repor as condições de vida da população afetada. Isto será feito mediante a aplicação de ações complementares previstas no presente Programa de Remanejamento da População, que atende ao previsto nos seguintes padrões de desempenho e/ou políticas operacionais de organismos multilaterais de financiamento, especificamente o padrão de desempenho 5 – Aquisição de terras e involuntário, do IFC e a Política OP-710 – Política de Reassentamento Involuntário do BID.

Aquisição de terrenos para projetos de reassentamento coletivo

Conforme indicado anteriormente, nos casos de soluções de reassentamento individual será o próprio afetado quem buscará e selecionará propriedades alternativas para se reinstalar, podendo solicitar o apoio do empreendedor nesse processo (assessoria comercial e legal). No caso de soluções coletivas de reassentamento, o processo de busca, seleção e avaliação caberá ao empreendedor.

Uma vez selecionadas as áreas para projetos de reassentamento coletivo, os ajustes comerciais para a sua aquisição deverão ser concluídos e a aquisição materializada mediante a efetivação dos pagamentos pactuados.

Elaboração de Projetos de arquitetura e engenharia, inclusive levantamentos topográficos, de projetos de reassentamento coletivo

Essa atividade consistirá no desenvolvimento de todos os projetos de infraestrutura e de edificações necessários a total implantação dos projetos de reassentamento coletivo propostos. Para tanto, o empreendedor deverá contratar projetos urbanísticos, projetos de arquitetura e engenharia civil, projetos hidráulicos (água e esgoto), projetos de instalações elétricas, etc., observando-se o disposto nas normas técnicas aplicáveis em todos os casos.

Aprovação de projetos de Reassentamento Coletivo junto aos Órgãos Pertinentes

Os projetos de reassentamento coletivo deverão ser submetidos pelo empreendedor a análise e aprovação das autoridades municipais, devendo atender ao código de obras, código de posturas e demais normas pertinentes da esfera municipal.

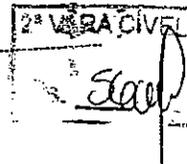
No que for aplicável, deverão também ser obtidas autorizações ambientais (desmatamento ou outras), assim como outorgas para eventuais usos de recursos hídricos.

Similarmente, quando aplicável se realizarão entendimentos com as empresas concessionárias de serviços públicos (saneamento, distribuição de energia, outras), para a obtenção de diretrizes técnicas e posterior certificação de conformidade com as mesmas.

Nenhum projeto começará a ser implantado sem antes contar com todas as autorizações e/ou licenças necessárias.

Construção dos Projetos de Reassentamento Coletivo, Inclusive Infraestrutura.

Neste grupo de atividades são incluídas as ações necessárias a construção dos projetos de reassentamento coletivo que venham a ser propostos. Isso incluirá a execução de obras de infraestrutura urbana, construção de edificações e outras similares, assim como o gerenciamento e coordenação desse processo.



Monitoramento e Assistência na Mudança

Todas as famílias a serem reassentadas serão assistidas no seu processo de mudança de maneira a minimizar os transtornos, custos e tempos improdutivos. Essa assistência será fundamentalmente logística, contemplando a disponibilização de transporte e o apoio no resgate de componentes de construção e outras benfeitorias nos locais de origem. No entanto, também será prevista assessoria no planejamento do processo de transferência aos novos locais de residência e/ou trabalho, contemplando interfaces com estabelecimentos escolares, concessionárias de utilidades públicas e outras entidades segundo pertinente.

Monitoramento da Reinserção Social Após a Mudança

Após a efetiva realocação da população, a Unidade de Gerenciamento do Programa deverá monitorar o processo de reinserção social, verificando a disponibilização de vagas nas escolas e outros ajustes necessários. Sempre que necessário, a prefeitura será contatada para apoiar nas ações institucionais pertinentes.

Esta atividade envolverá o contato periódico com a população, suas lideranças e funcionários das instituições presentes nas novas áreas, em pesquisas que visam à identificação de problemas que justifiquem alterações e adaptações no planejamento proposto. Esse monitoramento deverá ser executado em um prazo mínimo que assegure a reorganização das atividades econômicas e sociais da população remanejada.

O prazo de monitoramento de reinserção social será no mínimo vinte e quatro meses após a conclusão da realocação.

Monitoramento nas Comunidades Hospedeiras

O monitoramento social a ser realizado após a efetiva implantação e ocupação dos projetos de reassentamento coletivo incluirá também a situação da comunidade hospedeira, verificando-se eventuais conflitos e/ou problemas decorrentes do reassentamento implantado e contribuindo para a sua solução.

Esse monitoramento incluirá verificação do balanço oferta / demanda de serviços públicos de infraestrutura física e social (por exemplo, sobrecarga em escolas e/ou equipamentos de saúde, falta de água, etc.).

Monitoramento da Viabilidade Econômica de Atividades Reorganizadas

Todas as atividades econômicas a serem direta ou indiretamente afetadas terão as suas características operacionais e financeiras pesquisadas como parte do cadastro social. Isso incluirá o dimensionamento e classificação das receitas, despesas e resultados operacionais, assim como a variabilidade e/ou sazonalidade dos mesmos. Quando disponíveis, os livros caixa ou outros registros contábeis serão verificados para comprovação de veracidade. Na falta dessa documentação, as informações fornecidas serão avaliadas quanto a sua coerência com a realidade observada nos negócios.

O objetivo desse levantamento será o de constituir uma linha base econômica contra a qual o desempenho futuro das atividades econômicas possa ser comparado, verificando-se problemas de perda de sustentabilidade econômica atribuível ao empreendimento. Para tanto, é previsto o monitoramento econômico contínuo durante dois anos após a reorganização da atividade, propondo-se, nos casos que requerem ação corretiva, a implantação de programas de assistência técnica. Excepcionalmente em casos de grupos vulneráveis, o período de monitoramento econômico poderá se estender período de até cinco (05) anos.

Registra-se que o monitoramento econômico aqui descrito constituirá condição prévia para a verificação de elegibilidade para as medidas compensatórias e/ou de apoio propostas no presente programa somente no caso daquelas atividades que poderão ter continuidade durante e após a implantação do AHE Santo Antônio, porém não necessariamente com o mesmo nível de intensidade e/ou lucratividade. Atividades econômicas a serem necessariamente remanejadas serão elegíveis para compensação e apoio independentemente do monitoramento.

Registra-se também que o monitoramento das atividades pesqueiras e do garimpo será conduzido no âmbito de outros programas integrantes do PBA, sendo que somente aqueles casos em que se verifique efetiva deterioração econômica serão elegíveis para as medidas integrantes do Subprograma de Reorganização de Atividades Produtivas e serão encaminhados a Unidade de Gerenciamento do Programa.

9.0 RELATÓRIOS E PRODUTOS

O programa prevê o acompanhamento do avanço dos trabalhos, análise dos principais resultados, apresentação de dificuldades e alterações de cronograma, e detalhamento das ações em curso, através de relatórios de acompanhamento, consolidados mensalmente e registrando a evolução de todos os indicadores de desempenho do programa.

As informações do cadastro físico e cadastro social completo serão disponibilizadas em formato digital associado a um Sistema de Informação Geográfica, em dois momentos:

- Na conclusão dos cadastros da área delimitada para canteiro de obras;
- Na conclusão dos cadastros da área de inundação.

Durante a implementação do Monitoramento da Reinserção Social Após Mudança será produzido relatório específico semestral, com a análise de indicadores que permitam avaliar as alterações na qualidade de vida da população, incidência de problemas na etapa de transição, eficácia das medidas mitigadoras adotadas, e eventual proposição de medidas adicionais.

Essa será também a periodicidade dos relatórios de Monitoramento Econômico Continuado de atividades reorganizadas.

Dentro do limite dos seis meses após a finalização do processo de reassentamento, será produzido o Relatório Final do Programa de Remanejamento da População Atingida e Reorganização de Atividades Produtivas, consolidando o processo na íntegra. Essa consolidação incluirá fichas de documentação fotográfica da situação *ex-post* de todas as famílias reassentadas e das atividades econômicas reorganizadas.

10.0 CRONOGRAMA

O Cronograma de Atividades está apresentado no Anexo

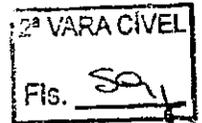


11.0 RESPONSABILIDADES

Cabe ao empreendedor a coordenação de todas as atividades que culminem com a liberação das áreas dos canchais e do futuro reservatório, e o restabelecimento das condições de moradia e trabalho da população afetada. A Madeira Energia S.A. também coordenará as ações conjuntas junto às autoridades municipais de Porto Velho, governo estadual e federal.

12.0 BIBLIOGRAFIA

- ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 14653-1: avaliação de bens: parte 1: procedimentos. Rio de Janeiro, jan. 2001.
- NBR 14653-2: avaliação de bens: parte 2: imóveis urbanos. Rio de Janeiro, fev. 2004.
- NBR 14653-3: avaliação de bens: parte 3: imóveis rurais. Rio de Janeiro, mar. 2004.
- NBR 14653-4: avaliação de bens: parte 4: empreendimentos. Rio de Janeiro, abr. 2004.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Dissoe sobre desapropriações por utilidade pública.
- CONSÓRCIO ODEBRECHT - FURNAS. Minuta de propostas das comunidades localizadas na área de influência direta do AHE Santo Antônio. Rio de Janeiro, ago. 2007. Relatório técnico.
- IADB - Inter-American Development Bank. OP 710 involuntary Resettlement. Jul. 1998. Disponível em: <http://www.iadb.org/external/OP_710.cfm>.
- IFC - International Finance Corporate. Handbook for preparing a Resettlement Action Plan. Mar. 2002. Disponível em: <http://www.ifc.org/ifcext/environmental/Content/Publications_GoodPractices>.
- _____ OP 4.30 involuntary Resettlement. Jun. 1990. Disponível em: <<http://www.ifc.org/ifcext/environmental/Content/Safeguardpolicies>>.
- IEME ENGENHARIA; FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.; ODEBRECHT S.A. Estudo de impacto ambiental (EIA) do AHE Santo Antônio e Jirau, no rio Madeira - RO. Belo Horizonte, maio 2005. Tomo B8. Relatório técnico.
- QUESTÕES fundiárias do AHE Santo Antônio: atas notariais. Porto Velho, 2007, v. 2.



JR ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO – RO

Autos: 0022703-50.2011.8.22.0001

JOSÉ RICARDO SILVA DE OLIVEIRA e ELIZETE VALENTE, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que ora subscreve, retificar o valor da causa, nos seguintes termos:

Os requerentes por um erro material lançaram na exordial que o valor médio de cada hectare constituído de cobertura florestal na região do Projeto de Reassentamento de Santa Rita estaria sendo avaliado por R\$ 4.000,00, pelo próprio Consórcio Expropriante, ora réu nesses autos.

Ocorre que na verdade o valor médio atribuído ao mesmo hectare pelo Consórcio expropriante, ora réu, na área em comento é R\$ 5.032,45 (cinco mil trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), conforme faz prova o documento anexo, que já se requer juntada. Com isso o valor atribuído à causa passa a ser R\$ 201.298,00 (duzentos e um mil, duzentos e noventa e oito reais).

Por conseguinte, os autores fazem uso deste instrumento para requerer ao final a retificação do item 3 constante no V - Dos Pedidos, constantes na Exordial, bem como do valor dado à causa.

Do exposto, REQUER-SE preliminarmente seja recebida a retificação para, com base nos fundamentos retromencionados, alterar a forma do pedido constante no item 3 dos Pedidos da Exordial e o valor dado à causa para que passem a constar a redação seguinte, mantendo-se inalterados os demais itens:

JR ADVOCACIA

V. DO PEDIDO

3. Alternativamente, caso seja ultrapassado o pedido principal em razão da impossibilidade de entregar a coisa na forma disposta no item 1, requer, com espeque nos Art. 288 cc 627 do CPC, seja a executada obrigada a indenizar os exequentes no valor da coisa não entregue, considerando-se o valor médio aplicada pela própria executada para efeito de pagamento indenizatório pela desapropriação de área rural, ou seja: R\$ 5.032,45 (cinco mil trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) por hectare, o que totaliza R\$ 201.298,00 (duzentos e um mil duzentos e noventa e oito reais) pelos 40 hectares que não foram entregues aos Exequentes, atualizados e corrigidos na forma da lei desde a citação.

Seja alterado o valor dado à causa para R\$ R\$ 201.298,00 (duzentos e um mil duzentos e noventa e oito reais);

Outrossim, REQUER seja admitida a juntada dos documentos anexos.

Nestes Termos,

P.E. Deferimento.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2012.

José Remundo de Jesus
OAB/RG 3975



IBRA CIVEL
61



DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO - D.P.I.E.
DIVISÃO DE LIBERAÇÃO DE ÁREAS NORTE - OLANE
UHE SANTO ANTÔNIO

LAUDO DE AVALIAÇÃO		Laudo nº 99901852-0	Código Imovel RES0463 00
Proprietaria	Imóvel lote 10	Município/UF Porto Velho-RO	
		Gleba Jaci Paraná - Setor 13	

SOLOS	Classe Declividade	Textura		Fertilidade Aparente	Textura	Relevo	Erosão	Drenagem interna	Profundidade efetiva	Pedregosidade	Impedimento à mecanização	Classe de capacidade de uso	Área (%)
		Horizontes											
		A	B										
RY	0-3	MED	MED	L/M	N/L	N	N	L	L/M	N	L	III	19,07%
PVA		AR/ARG	ARG/AR	M	N/L	M/F	M/F	L/M	N/L	N	M/F	IV	80,93%

Legenda: Textura: ar = Arenosa, med = Média, arg = Argilosa, org = Orgânica
Graus de Limitação: N = Nulo, L = Ligeiro, M = Moderado, F = Forte

8. AVALIAÇÃO

8.1. AVALIAÇÃO DAS TERRAS

Para a avaliação das terras adotou-se as recomendações contidas no Caderno de Valores de Terras, elaborado por Furnas Centrais Elétricas S.A. com valores referidos a março de 2010 resultando nos valores abaixo

Classe de solo	Descrição da Área	Área (ha)	Valor (R\$) por Unidade Avaliada	Valor (R\$) da Área Avaliada
III	Cola de Remanso	0,0400	4 154,06	166,16
III	Área de Preservação Permanente	22,0000	4 154,06	91 389,32
IV	Área de Preservação Permanente	10,1098	3 200,67	32 358,13
IV	Área Remanescente	83,4359	3 200,67	267 050,78
Valor Total:		115,5857		390 964,39

8.2. AVALIAÇÃO DAS PASTAGENS E/OU COBERTURA FLORÍSTICA

Para a avaliação das Pastagens e/ou cobertura florística adotou-se as recomendações contidas no Caderno de Valores para Produções Vegetais elaborado por Furnas Centrais Elétricas S.A. para serem aplicadas no UHE SANTO ANTÔNIO resultando nos seguintes

Técnicos Responsáveis Leonel Alves Pereira Juliana Gomes Vanderlei de Andrade	Título Profissional Engenheiro Agrônomo Engenheiro Agrícola	Registro Profissional CREA MT 3 517/D CREA-RO 17/0095/D	Página 9/11
---	---	---	----------------



DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO - DPI E
DIVISÃO DE LIBERAÇÃO DE ÁREAS NORTE - DLAN.E
UHE SANTO ANTÔNIO

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Proprietária	Imóvel	Laudo nº	Código Imóvel
	Lote 10 - Gleba Jaci Parana - Setor 12	99901852-0	RES0463 00
		Município/UF	Porto Velho-RO

valores:

8.2.1. Pastagens e/ou Cobertura Florística existentes na Área de Preservação Permanente (APP)

Descrição da Pastagem e/ou Cobertura Florística	Área (ha)	Un.	Estado Fisiológico	Valor (R\$) Unitário	Total
Cobertura Florística	10,2555	ha	Ótimo (100%)	1.650,00	16.921,58

Valor das Pastagens e/ou Cobertura Florística existentes na Área de Preservação Permanente (APP) = R\$ 16.921,58

8.2.2. Pastagens e/ou Cobertura Florística existentes na Área Remanescente

Descrição da Pastagem e/ou Cobertura Florística	Área (ha)	Un.	Estado Fisiológico	Valor (R\$) Unitário	Total
Cobertura Florística	78,2578	ha	Ótimo (100%)	1.650,00	129.125,37
Pastagens - Médio padrão	5,1781	ha	Bom (80%)	2.529,06	10.476,58

Valor das Pastagens e/ou Cobertura Florística existentes na Área Remanescente = R\$ 139.601,95

8.3. RESUMO DA AVALIAÇÃO DAS BENFEITORIAS

Descrição das benfeitorias	Total (R\$)
• Pastagens e/ou Cobertura Florística =	156.524,00
• Total das Benfeitorias = R\$	156.524,00

Técnicos Responsáveis
Leonel Alves Pereira
Juliana Gomes Vandere de Andrade

Título Profissional
Engenheiro Agrônomo
Engenheiro Agrônomo

Registro Profissional
CREA-MT 3.547/D
CREA-RO 1.2004/D

Página
10



2ª VARA CÍVEL
Fls. 031



DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO - DPI E
DIVISÃO DE LIBERAÇÃO DE ÁREAS NORTE - DLAN F
UHE-SANTO ANTONIO

LAUDO DE AVALIAÇÃO

		Laudo nº 99901852-0	Código RES046
Proprietária	Imóvel	Município/UF Porto Velho RO	
	Lote 10	Gleba Jaci Parana Setor 13	

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

- Avaliou-se terras e benfeitorias localizadas na área remanescente, conforme Termo de Acc Extra Judicial item 2
- Remanescente avaliado conforme condicionante nº 2 16 "b" da LI 540/2008, segundo critério de viabilidade

10. ENCERRAMENTO

Encerra-se o presente trabalho com 11 páginas e 3 anexos, concluindo que o valor de R\$ 547.488,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E SETE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS), é o valor de mercado para indenização do imóvel em epigrafe

Porto Velho-RO 22 de novembro de 2014

Juliana Gomes Vanderlei de Andrade
Engenheira Agrícola
CREA-TO 170095/D
RO

Leonel Alves Pereira
Engenheiro Agrônomo
CREA-MT 3 517/D

Livro nº.: 0130-E

Folhas nº: 002

Protocolo: 00014929

C/E/R/T/I/D/Ã/O

VANIA OLIVEIRA CARVAJAL, 1ª TABELIA
SUBSTITUTA do Cartório 2º Ofício de
Notas,

Certifica, a pedido verbal de pessoa
interessada que, revendo o livro de
Escrituras Públicas nº 0130-E, às
fls. 002, verificou nele constar o
seguinte:

Escritura Pública de Acordo
Indenizatório para Desocupação de
Imóvel, Desapropriação de
Benfeitorias e Outras Avenças, que
nestas Notas fazem: **SANTO ANTÔNIO
ENERGIA S.A.**, como OUTORGANTE
EXPROPRIANTE, e **JOSE RICARDO SILVA DE
OLIVEIRA e ELIZETE VALENTE**, como
OUTORGADOS EXPROPRIADOS, na declarada
forma abaixo:

S/A/I/B/A/M quantos esta Pública
Escritura bastante virem que, aos oito dias do mês de dezembro
do ano de dois mil e dez (08/12/2010), nesta cidade de Porto
Velho, Estado de Rondônia, compareceram partes entre si justas e
contratadas, devidamente documentadas e juridicamente
capacitadas, com o necessário discernimento para a prática do
ato, do que dou fé, a saber: de um lado, na qualidade de
OUTORGANTE EXPROPRIANTE, adiante denominada simplesmente
EXPROPRIANTE, **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.**, concessionária de
serviço público de energia elétrica, com sede e foro na cidade
de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas,
4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, com Escritório na
Rua Tabajara, 824, Olaria, na cidade de Porto Velho, Rondônia,
inscrita no CNPJ sob nº 09.391.823/0001-60, com seu Estatuto
Social transcrito na ata da assembléia geral de constituição
realizada em 17 de janeiro de 2008, devidamente registrada na
Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº
35300352891, em 23 de janeiro de 2008, sendo neste ato
representada por seus procuradores **LUIZ ANTÔNIO ZOCCAL GARCIA**,
brasileiro, casado, geógrafo, portador da Cédula de Identidade



nº 5.999.151-3 SSP/SP, CPF/MF sob nº 709.243.928-00, e **ROBERTO CAMILO DA CRUZ OLIVEIRA**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade nº 2574708 RJ, CPF/MF sob nº 259.592.987-91, ambos com endereço profissional na Rua Tabajara, 824, Olaria, Porto Velho, Rondônia; nomeados através da procuração lavrada nas notas do 15º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo-SP, às págs. 387/389, do livro 1965, em 08 de abril de 2010, e certidão que fica arquivada nestas Notas; e, de outro lado, na qualidade de **OUTORGADOS EXPROPRIADOS**, adiante denominados simplesmente **EXPROPRIADOS**, **JOSE RICARDO SILVA DE OLIVEIRA** e **ELIZETE VALENTE**, ele, agricultor, portador da cédula de identidade nº 482343 SESDC/RO, CPF/MF sob nº 478.414.432-34, ela, agricultora, portadora da cédula de identidade nº 521679 SSP/RO, CPF/MF sob nº 655.239.202-82, ambos brasileiros, solteiros, maiores e capazes, conviventes entre si, residentes e domiciliados na Rua Popular, nº 8405, São Francisco, Porto Velho, Rondônia. Os presentes reconhecidos por mim, pelos documentos apresentados, do que dou fé. E, pelas partes, por esta escritura e na melhor forma de direito, me foi dito que estão, entre si, justos e contratados, conforme declarações e condições seguintes: **1)** que foi outorgada à **EXPROPRIANTE** concessão para exploração do potencial hidráulico da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, no Rio Madeira, nos termos do Decreto s/nº datado de 12 de junho de 2008, expedido pelo Exmo. Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União em 13 de junho de 2008, que subsidiou o Ministério das Minas e Energia - MME, através do Processo nº 48500.001273/2008-22 e pelo Contrato de Concessão de Uso de Bem Público nº 001/2008-MME, celebrado com o Ministério de Minas e Energia, em 13 de junho de 2008, que foi objeto de transferência da Madeira Energia S.A. - MESA, para a **EXPROPRIANTE**, conforme consta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 001/2008, datado de 1º de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União - Seção 3, fls. 168, de 19 de dezembro de 2008; e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; a expedir em 18 de agosto de 2008, em decorrência do Processo 02001.000508/2008-99 a Licença de Instalação de nº 540/2008; **2)** que pelos **EXPROPRIADOS** me foi dito que são assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no lote **16** (dezesseis), Setor **1** (um), do Projeto de Assentamento Joana D'arc III, denominado **Sítio 4 Irmãos**, com **54,9792 ha** (cinquenta e quatro hectares, noventa e sete ares e noventa e dois centiares), nas coordenadas geográficas UTM E: 335.537, N: 8.992.084, na margem esquerda do Rio Madeira, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia,



Livro nº.: 0130-E

Folhas nº: 003

Protocolo: 00014929

cuja área é parte integrante do imóvel maior identificado por "GLEBA JACI PARANÁ", de dominialidade da União Federal, doravante referido nesta Escritura como o IMÓVEL ATINGIDO; 3) que os EXPROPRIADOS são senhores e legítimos possuidores das seguintes benfeitorias implantadas no imóvel, a saber: **PRODUÇÃO VEGETAL**: 3 pés de caju, 2 pés de jamelão, 11 pés de coco, 1 pé de jabuticaba, 2 pés de fruta pão, 1 pé de apurui, 18 pés de ingá, 20 pés de goiaba, 6 pés de biribá, 2 pés de amora, 2 pés de urucum, 10 pés de pimenta, 2 pé de cubil, 2 pés de tamarindo e 11 pés de citrus, 4 pés de abacate, 7 pés de manga, 15 touças de banana, 8 pés de abacaxi, 2 pé de cupuaçu, 5 pés de pupunha, 2 pés de açaí e 21 plantas ornamentais de médio porte; **CONSTRUÇÕES e INSTALAÇÕES**: CASA DE MORADIA - Construção sobre alicerce de tijolo furado, fechamento em painéis de madeira, com mata-junta, sem forração, sem pintura interna e externa, cobertura em telhas de fibrocimento sobre madeiramento serrado, piso cimentado instalações elétricas, com área de 43,40 m²; VARANDA - Construção com vãos abertos, sem forração, instalações elétricas, cobertura de telhas cerâmicas sobre madeiramento serrado, apoiada em esteios de madeira serrada, piso de terra com área de 64,48 m²; ESTRUTURA DE MADEIRA - Estrutura de madeira de lei para telha de fibrocimento e outras, com área de 33,21 m²; COZINHA - Construção com vãos abertos, sem forração, sem instalações elétricas, cobertura de palha ou similar sobre madeiramento roliço, apoiada em esteios de madeira roliça, piso de terra, com área de 12,00 m²; FOGÃO CAIPIRA - Fogão de tijolo comum com revestimento em cimentado liso, com área de 0,18 m²; GALINHEIRO - Construção sem divisórias, cobertura em palha ou similar sobre madeiramento roliço, apoiada em esteios de madeira roliça, fechamento em painel de madeira branca, piso de terra, com área de 12,00 m²; POÇO - Escavação manual em terra Ø 1,20 m, com mais de 2,00 m de profundidade, sem revestimento, com profundidade de 6,00 m; CHIQUEIRO - Assentamento e encaixe de tábua de madeira de lei serrada dispostas horizontalmente, com extensão de 12,00 m; HORTA - Fixação de tela tipo galinheiro 2", com dois fios de arame farpado em estacas com espaçamento de 2,50 m, altura de 1,50 a 1,80 m, com o comprimento de 31,00 m. REPRESA - Escavação mecanizada em campo aberto, solo de qualquer categoria, exceto rocha, até 2,00 m de profundidade, com área de 180,00m³; conforme consta do laudo de avaliação nº 99901702, elaborado por **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A**, de conhecimento das partes; 4) que o IMÓVEL ATINGIDO destina-se a formação do reservatório e constituição da área de preservação permanente da

0978-0306-7936-7461
0980-7873-cact-0854
consultar cartorio.com



UHE Santo Antônio e será utilizada no exercício da delegação do serviço de geração de energia elétrica à EXPROPRIANTE; **5)** considerando que a EXPROPRIANTE está autorizada a promover a liberação de referida área e o remanejamento da população ribeirinha tradicional afetada, e dando cumprimento ao seu Projeto Básico Ambiental - PBA, é o presente instrumento firmado em consequência da aceitação da Proposta de Termo de Acordo n°. **1542/2010** assinada pelos EXPROPRIADOS, que ora a ratificam em todos os seus expressos termos e condições; **6)** como medida compensatória ao remanejamento dos EXPROPRIADOS, em função da formação do referido reservatório e da área de preservação permanente da UHE Santo Antônio e em cumprimento de seu Projeto Básico Ambiental - PBA, as partes ora contratantes por suas livres e espontâneas vontades ajustam o remanejamento dos EXPROPRIADOS, para um lote em **REASSENTAMENTO INDIVIDUAL RURAL**, cuja implantação vem sendo promovida pela EXPROPRIANTE, contendo uma casa com **100,00 m²** (cem metros quadrados), com **4** (quatro) quartos, com abastecimento de água domiciliar, energia elétrica, cerca, fossa séptica e acessos, sendo também, neste caso, responsabilidade da EXPROPRIANTE, a mudança dos EXPROPRIADOS para o novo endereço; **6.1)** Adicionalmente, os EXPROPRIADOS receberão, para o efeito de indenização pela cobertura florística compensada (10,5690ha), capineira (0,0100ha), produção vegetal, desmatamento manual/mecanizado (0,4455ha), pastagens(3,9647ha), varanda, fechamento lateral em alvenaria, cozinha, fogão caipira, galinheiro, chiqueiro, horta, painel de madeira, represa, a importância de **R\$ 51.755,00** (cinquenta e um mil e setecentos e cinquenta e cinco reais), que serão pagos da seguinte maneira: **a) R\$ 25.877,50** (vinte e cinco mil e oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondentes a **50%** (cinquenta por cento) do valor acordado, através do cheque administrativo n° **010524-4**, nominal a **JOSE RICARDO SILVA DE OLIVEIRA**, conforme indicado pelos EXPROPRIADOS, emitido pelo banco Bradesco, agência 0153-8, recebido no ato da assinatura do presente instrumento, do qual dão plena, geral e irrevogável quitação de pagos e satisfeitos e, desde já, os EXPROPRIADOS obrigam-se a fazer a presente transação sempre boa, firme, valiosa e isenta de dúvidas, por si e sucessores; e **b) R\$ 25.877,50** (vinte e cinco mil e oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondentes aos **50%** (cinquenta por cento) restantes do valor acordado, que serão pagos em até 15 (Quinze) dias úteis após a mudança da família para o lote do reassentamento, mediante depósito pela EXPROPRIANTE diretamente na conta bancária n° **544197-8**, Agência n° **0153-8**, do Banco

Livro n°.: 0130-E Folhas n°: 004 Protocolo: 00014929

Bradesco, de indicação dos EXPROPRIADOS e de titularidade de **JOSE RICARDO SILVA DE OLIVEIRA; 6.2)** Além da indenização, a EXPROPRIANTE realizará o pagamento referente ao Auxílio para Reorganização da Atividade Produtiva, no valor de **R\$ 12.555,00** (doze mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais), que serão pagos aos EXPROPRIADOS em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de **R\$ 1.255,50** (um mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) cada uma, vencendo a primeira parcela em 30 (trinta) dias úteis após a mudança da família para o lote do reassentamento e as demais até o dia 10 (dez) dos meses subsequentes, mediante depósito na conta bancária n° **0544197-8**, Agência n° **0153-8**, do **Banco Bradesco**, de indicação dos EXPROPRIADOS e de titularidade de **JOSE RICARDO SILVA DE OLIVEIRA; 6.3)** as partes convencionam que os depósitos dos valores dos itens "6.1.b" e "6.2" acima, valerão como prova de quitação para todos os fins de direito; **7)** Os EXPROPRIADOS outorgarão, em apartado, poderes para que a EXPROPRIANTE possa praticar quaisquer atos referentes ao **IMÓVEL ATINGIDO; 8)** As partes têm pleno conhecimento de que o imóvel, objeto da presente escritura, será utilizado para prestação de um serviço público e, por consequência, tornar-se-á um bem público com destinação especial, razão pela qual os EXPROPRIADOS renunciam, como de fato ora renunciado têm do direito de promover sua regularização perante a Secretaria de Patrimônio da União ("SPU") e em qualquer outro órgão ou entidade competente, ficando a EXPROPRIANTE sub-rogada no direito de regularizar o imóvel objeto desta escritura, para seu nome junto à SPU, conforme dispõe a legislação aplicável; **9)** Nos termos do Artigo 31, do Decreto Lei n° 3.365/41, ficam sub-rogados na indenização paga quaisquer direitos que porventura recaiam sobre as benfeitorias acima descritas e caracterizadas, declarando, os EXPROPRIADOS, que continuam responsáveis pelo pagamento, até a presente data, de quaisquer importâncias e indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, fiscais ou contratuais sobre as benfeitorias acima descritas e caracterizadas ou em decorrência delas, seja qual for a natureza ou fundamentos de tais direitos; **10)** Os EXPROPRIADOS comprometem-se, independente de notificação judicial ou extrajudicial, a desocupar o imóvel objeto da presente escritura, juntamente com seus familiares, empregados, inquilinos ou quaisquer outras pessoas ou animais que porventura nele estejam localizados, podendo demolir e erradicar as

097a-03d6-7936-7461
0380-7873-cac1-0b64
www.cartorios.com.br
diretor@cartorios.com.br





benfeitorias existentes, até o dia 31 de dezembro de 2010, imitando a EXPROPRIANTE na posse do imóvel atingido a partir da assinatura deste instrumento; **10.1)** Fica acordado entre as partes que, caso a EXPROPRIANTE necessite da desocupação do imóvel objeto deste instrumento antes do prazo acima estabelecido, os EXPROPRIADOS serão notificados com 30 dias corridos antes da desocupação antecipada; **11)** O não cumprimento do disposto no item anterior implicará em pena de desocupação compulsória, ficando sujeitos os EXPROPRIADOS ao pagamento de multas diárias no valor correspondente a apuração das perdas e danos, decorrentes do atraso das obras, podendo a EXPROPRIANTE promover a demolição das benfeitorias existentes no imóvel, dando ao material resultante o destino que bem lhe convier; **12)** Os EXPROPRIADOS, desde já, concordam que a EXPROPRIANTE venha a promover e executar na área objeto da presente escritura todos os trabalhos de topografia, desmatamento, obras civis e outros que se fizerem necessários, assegurando à EXPROPRIANTE o direito de adentrar ao imóvel a qualquer tempo, sem necessidade de comunicação prévia; **13)** Fica terminantemente proibida a retirada de qualquer minério, sob pena de a EXPROPRIANTE comunicar ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, órgão da administração direta do Ministério de Minas e Energia, Ministério Público ou quaisquer outros órgãos públicos competentes, arcando os EXPROPRIADOS com toda a responsabilidade civil e criminal que esta ação causar; **14)** Fica terminantemente proibida a supressão de vegetação, tanto de nativa como exótica, sob pena de a EXPROPRIANTE comunicar aos órgãos ambientais, órgão da administração direta do Ministério de Minas e Energia, Ministério Público ou quaisquer outros órgãos públicos competentes, arcando os EXPROPRIADOS com toda a responsabilidade civil e criminal que esta ação causar; **15)** As cláusulas ora estabelecidas são firmadas em caráter irrevogável e irretratável, afastada expressamente a possibilidade de arrependimento, nos termos dos artigos 1.417 e 1.418 do Código Civil, obrigando-se as partes contratantes, por si, seus herdeiros e sucessores, a bem e fielmente cumpri-las, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial. Pelos EXPROPRIADOS ainda foi dito que individualmente como empregadores não são e nunca foram contribuintes obrigatórios da Previdência Social. A presente transação não está sujeita ao Imposto de Lucro Imobiliário conforme dispõe o artigo 27, parágrafo 2º, do Decreto-lei n° 3.365, de 21 de junho de 1941. Declaram, ainda, os EXPROPRIADOS, sob responsabilidade civil e criminal que não possuem em trâmite



Livro nº.: 0130-E

Folhas nº: 005

Protocolo: 00014929

ações fundadas em Direito Real e/ou Pessoal Reipersecutória, que tenha incidência sobre o imóvel objeto da presente transação e de alguma forma possa prejudicar a presente transação. Foram-me apresentados os seguintes documentos que ficarão devidamente arquivados nesta serventia: 1) Certidões Negativas de Débito números 1982920 e 1982922, expedidas aos 13/11/2010, pelo IBAMA; 2) Certidões Negativas de Débito números 1028505 e 1028508, expedidas aos 13/11/2010, pela Justiça Federal; 3) Certidões expedidas aos 13/11/2010, pelo Distribuidor da Justiça Estadual de Rondônia, Comarca de Porto Velho: Números de controles: 11L2-ZA8A-9IJF-2L3U e 6754-D964-E71F-N4R1. Pelas partes me foi dito que aceitam a presente escritura em todos os seus expressos termos e condições, tal como lhes foi lida e está redigida, não tendo nada a reclamar em tempo algum. Assim o disseram, do que dou fé, e me pediram este instrumento que foi lido em voz alta, aceito e assinado nesta serventia e no endereço da EXPROPRIANTE. Ficam neste ato dispensadas as testemunhas. (aa) (p.p.) LUIZ ANTONIO ZOCCAL GARCIA, (p.p.) ROBERTO CAMILO DA CRUZ OLIVEIRA, JOSE RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, ELIZETE VALENTE. Era o que continha. Conforme o original. **Porto Velho, 05 de janeiro de 2012.** Eu, *M*, 1ª TABELIA SUBSTITUTA, mandei a digitar, subscrevo assino em público e raso. Custas: R\$ 2,40. Emolumentos: 12,02. Selo: R\$ 0,73. Selo: A1AA5978. Ticket nº 479-05 de janeiro de 2012.



Vânia Oliveira Carvajal
VANIA OLIVEIRA CARVAJAL
1ª TABELIA SUBSTITUTA

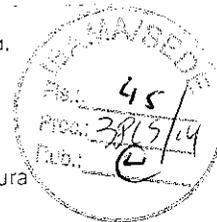
097A-0386-7935-74e1
0380-7873-cnci-eb64
www.cartorio.com.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível

Fl. 037

Cad.



CONCLUSÃO

Aos 09 dias do mês de Janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral. Eu, _____ Maria Dulcenira Cruz Bentes - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0022703-50.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: José Ricardo Silva de Oliveira; Elizete Valente

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

DESPACHO/CARTA/MANDADO

Vistos.

I – Defiro a assistência judiciária gratuita.

II – Como se trata de execução de obrigação de entrega de coisa certa, determino a citação do executado para cumprir sua obrigação de entrega de coisa certa, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 621 do CPC, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de 100.000,00, nos termos do parágrafo único de do artigo 621 do CPC, podendo embargar a execução, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738, caput, do CPC). Honorários de 10%.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO

Endereço: Rua Tabajara, nº 824, Bairro Olaria, CEP: 76.801-316, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos _____ dias do mês de Fevereiro de 2012. Eu, _____ Maria Dulcenira Cruz Bentes - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

EX
1
03 2012

Maria José

60170

04 04 12

Arturo Riquelme



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível

Fl. _____

Cad. _____

CONCLUSÃO

Aos 09 dias do mês de Janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral. Eu, _____ Maria Dulcenira Cruz Bentes - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

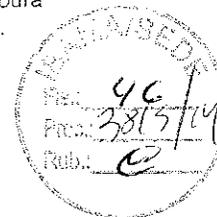
Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0022703-50.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: José Ricardo Silva de Oliveira; Elizete Valente

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.



DESPACHO/CARTA/MANDADO

Vistos.

I – Defiro a assistência judiciária gratuita.

II – Como se trata de execução de obrigação de entrega de coisa certa, determino a citação do executado para cumprir sua obrigação de entrega de coisa certa, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 621 do CPC, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de 100.000,00, nos termos do parágrafo único de do artigo 621 do CPC, podendo embargar a execução, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738, caput, do CPC). Honorários de 10%.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO

Endereço: Rua Tabajara, nº 824, Bairro Olaria, CEP: 76.801-316, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos _____ dias do mês de Fevereiro de 2012, Eu, _____ Maria Dulcenira Cruz Bentes - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

to the same number 1040 3000
and 1040 3000

2ª VARA CÍVEL



PROCESSO Nº 00022703-50.2012.822.0001

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, em diligências dirigi-me ao endereço indicado, lá estando. CITEI a SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, na pessoa de seu representante judicial Sr. Everson Barbosa, por todo teor do mandado e conteúdo da petição, o qual recebeu a contra fé e exarou o seu ciente.

Prod. 3.4% = RS 82,99

Porto Velho, 07 de março de 2012.

PAULO SANTOS MACHADO
Oficial de Justiça

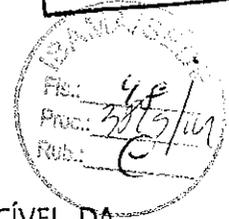
JURADA

He jurado que
contiene
el
de
de

Receido en
Pinar del Rio
14 de
1899

de
de





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PORTO VELHO/RO

PROCESSO: 0022703-50.2011.8.22.0001
Requerente: José Ricardo Silva de Oliveira
Requerido: Santo Antônio Energia S.A

SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL E ENTREGA DE COISA CERTA**, que tramita perante esse R. juízo, vem, pela presente, requerer a juntada dos documentos de representação processual (Substabelecimento, Carta de Preposição e Atos Constitutivos), bem como carga dos autos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Velho, 10 de abril de 2012.

Clayton Conrat Kussler
OAB/RO 3861

Bianca Paola Camargo de Oliveira
OAB/RO 4020

Gelca Maria de Oliveira Pereira
OAB/RO 4786

Everson Aparecido Barbosa
OAB/RO 2803

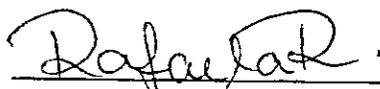
Cáren Esteves Duarte
OAB/RO 602-E

Subs. 76.12

SUBSTABELECIMENTO

Com reserva de iguais para mim, substabeleço os poderes que me foram conferidos por **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.** ("Outorgante"), com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto de Pinheiros, CEP 05477-000, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.391.823/0001-60, aos Drs. **CLAYTON CONRAT KUSSLER**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RO sob o nº 3861 e no CPF/MF sob o nº 620.849.252-15; **EVERSON APARECIDO BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RO sob o nº 2803 e no CPF/MF sob o nº 586.622.432-15; **BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RO nº 4020; **GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RO sob o nº 4786 e inscrita no CPF/MF sob o nº 787.534.062-49; **ARIANE DINIZ DA COSTA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 131.774 e no CPF/MF sob o nº 087.718.136-59; **FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RO sob o nº 3.913 e no CPF/MF sob o nº 421.579.782-91 e **CÁREN ESTEVES DUARTE**, brasileira, solteira, estagiária de Direito, inscrita na OAB/RO sob o nº 602-E, todos com escritório na Rua Dom Pedro II, nº 1.971, São Cristóvão, Porto Velho - Rondônia, especificamente para representar e defender os direitos e interesses Outorgante nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL E ENTREGA DE COISA CERTA, movida por JOSE RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 478.414.432-34 e ELIZETE VALENTE, inscrita no CPF/MF sob o nº 655.239.202-82, no processo nº 0022703.50.2011.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível de Porto Velho/RO, podendo para tanto, utilizar os poderes da cláusula "ad judícia" para o foro em geral, não podendo ser substabelecido para terceiros.

São Paulo, 08 de março de 2012.



RAFAELA PITHON RIBEIRO

CPF/MF nº 822.536.685-91

OAB/BA nº 21026

15º Cartório de Notas
TABELIAO OLIVEIRA LIMA
Bel. João Roberto de Oliveira Lima
Tabelião

Cartório de Notas
Bel. João Roberto de Oliveira Lima
Tabelião



ADJUDICA Alexandre Aguiar Brito e outros

LIVRO: 2116

PÁGINAS: 221/222

149
Proc. 3815/14
19.5
E

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A.-

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUANDO AUTENTICADO, PASVORA OU EMERCA, INVINGUA ESTE DOCUMENTO

Aos 08 (OITO) dias do mês de JUNHO do ano de 2011 (dois mil e onze), nesta Cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, em diligência na Avenida das Nações Unidas nº 4777, 6º andar, onde eu, Patricia Naliato de Sousa, escrevente notarial do 15º Tabelião de Notas, Bel. João Roberto de Oliveira Lima, a chamado vim, compareceu como **OUTORGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A.**, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas nº 4.777, 6º andar, sala 1, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.391.823/0001-60, com seu estatuto social consolidado apartado à Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29 de abril de 2011, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o nº 207.008/11-5, em sessão de 01 de junho de 2011, cuja cópia autenticada ficará arquivada neste Cartório sob o nº 06 (pasta 504), neste ato representada, nos termos do artigo 12 de seu aludido estatuto social, por seu **Diretor Presidente: EDUARDO DE MELO PINTO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 633.458-SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 036.412.794-53 e por seu **Diretor: LUIZ PEREIRA DE ARAÚJO FILHO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 2.532.304-3-SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob nº 338.005.295-72, eleitos pela Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29.04.2011, registrada na mesma JUCESP supracitada, cuja cópia autenticada, ficará arquivada na mesma pasta acima, ambos com endereço comercial na sede da Outorgante, os quais foram devidamente identificados, neste ato, através dos documentos supramencionados e apresentados no original, do que dou fé. Então pela empresa outorgante, na forma em que é representada, me foi dito que pelo presente instrumento e nos melhores termos de direito nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **1)- ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO**, brasileiro, casado, advogado portador da cédula de identidade RG nº 6.886.957-60 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 416.450.915-01 na OAB



União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1910)



10592602494010.000116705-0

Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855 - Tel. 3053-5110
AUTENTICADO POR OAB
Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855 - Tel. 3053-5110
Original apresentado, dou fé
PABX 3053-5100 - www.tcnnotas.com.br
10 FEV 2012
AUTENTICADO
Roberto Walter Amaro de Mello
1059AN98785-1
TAS CONTRIB. P/VERBA - R3 2,35

15º Cartório de Notas
TABELIAO OLIVEIRA LIMA
Bêl. João Roberto de Oliveira Lima
Tabelião

50
3813/11
Reich



que, depois de lida em voz alta e clara foi achada em tudo conforme, pelo que aceitam e assinam. Dou fé.- ". E de como assim o disseram dou fé, pediram-me e eu lhes lavrei este instrumento, que depois de lido em voz alta e clara, aceitaram-no por achá-lo conforme, outorga, aceita, e assinam. Dou fé.- Emolumentos: R\$355,00; Estado: R\$100,88; Ipesp: R\$74,72; Registro Civil: R\$18,68; Tribunal de Justiça: R\$18,68; Lei 11021/01: R\$3,56; **Total: R\$571,52.** - Custas pagas por verba através da Guia 23/11. Eu, Patrícia Naliato de Sousa, escrevente notarial, a lavrei. Eu, **João Roberto de Oliveira Lima**, Tabelião, a subscrevo: (assinaturas) // **EDUARDO DE MELO PINTO** // **LUIZ PEREIRA DE ARAUJO FILHO.** // Nada mais, Traslada em seguida. Porto por fé que o presente traslado é copia fiel do original lavrado nestas notas, no livro **2116**, páginas **221/222**.

Reich

EM TESTEMUNHO *Reich* DA VERDADE

Reich

Cartório do 15º Tabelião de Notas
Bêl. João Roberto de Oliveira Lima
Tabelião

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER AUTENTICAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1939)



10592602494010.000118704-2

CARTÓRIO DO 15º TABELIAO DE NOTAS
Rua do Amparo de Azeilo, 1855 - Tel: 3052-5100
COPINHA
AUTENTICAÇÃO: Autentico a Presente copia
Instrumental extraída nestas notas, conforme
o original apresentado, dou fé

Av. Dr. C. **1059AN987852** - São Paulo - SP

Roberto Amaral de Mello
ESCREVENTE AUTORIZADO
TAS CONTRIB. P/ VERBA - R\$ 2,35

VALIDO
COM O
AUTENTICAÇÃO

MESA

24 02 12

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.

NIRE. 35.300.352.891

CNPJ 09.391.823/0001-60

("Companhia")

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

DATA, HORA E LOCAL: Em 18 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, na sede social da Companhia, localizada na Avenida das Nações Unidas, nº 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05477-000.

PRESENÇA: Por se tratar de subsidiária integral, presente o único acionista da Companhia que, por sua vez, representa a totalidade do capital social, conforme assinatura constante do Livro de Presença de Acionistas da Companhia.

CONVOCAÇÃO: Dispensada a publicação dos avisos aos acionistas e dos editais de convocação nos termos do Artigo 124, § 4º da Lei nº 6.404/76, tendo em vista o comparecimento do único acionista da Companhia, que representa a totalidade do capital social.

MESA: Os trabalhos foram presididos pelo Sr. Eduardo de Melo Pinto e secretariados pelo Sr. Alexandre Aguiar de Brito.

DELIBERAÇÕES: Foram aprovadas pela unanimidade dos presentes, sem reservas ou restrições:

- (i) a lavratura da presente Ata na forma sumária, conforme faculta o Artigo 130, §1º, da Lei 6.404/76; e
- (ii) o aumento do capital social da Companhia mediante a emissão de 350.000.000 (trezentos e cinquenta milhões) de novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, pelo valor de emissão de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais). As ações ora emitidas foram totalmente subscritas, pela controladora integral da Companhia e única acionista, Madeira Energia S.A. – MESA, e serão totalmente integralizadas até o dia 26 de janeiro de 2012, conforme previsto no Boletim de Subscrição, que é parte integrante da presente Ata como ANEXO I. Como consequência da deliberação ora tomada, o caput do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 4.074.640.456,00 (quatro bilhões, setenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), dividido de 4.074.640.456 (quatro bilhões, setenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal,

JUCESP

24 02 12

cuja titularidade será presumida pela inscrição do nome de seus acionistas no Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia”.

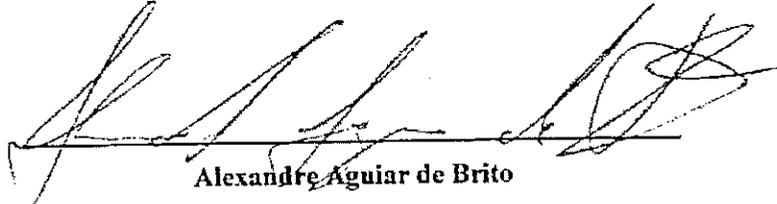
ENCERRAMENTO: Após tomada e aprovada a deliberação, foi oferecida a palavra a quem dela pudesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, foram dados por encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente ata que, após lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes.

MESA: Sr. Eduardo de Melo Pinto, *Presidente*, e Sr. Alexandre Aguiar de Brito, *Secretário*.

ACIONISTA PRESENTE: pelo único acionista da Companhia, MADEIRA ENERGIA S.A. – MESA, representada pelo Sr. Eduardo de Melo Pinto.

Declaro que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.



Alexandre Aguiar de Brito

Secretário



Anexo I à Ata de Assembleia Geral Extraordinária da SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.
realizada em 18 de janeiro de 2012

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ORDINÁRIAS

Número total de ações emitidas: 350.000.000 ações ordinárias, sem valor nominal.
 Valor total do capital subscrito e R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) integralizado:
 Preço de emissão da cada ação: R\$1,00
 Prazo para integralização: Até 26 de janeiro de 2012

Acionista	Número de ações ordinárias nominativas subscritas	Valor do preço de emissão de cada ação subscrita (R\$)	Valor total de subscrição (R\$)	Valor integralizado (R\$)	Valor a integralizar (R\$)
MADEIRA ENERGIA S.A. – MESA, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 4777, 6º andar, sala 2, Edifício Villa Lobos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05477-000.	350.000.000 (trezentos e cinquenta milhões)	1,00	R\$350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais)	Não há	R\$350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais)
TOTAL	350.000.000 (trezentos e cinquenta milhões)	1,00	R\$350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais)	Não há	R\$350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais)

São Paulo, 18 janeiro de 2012

Alexandre Aguiar de Brito
Secretário

.....

MESA

04111

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.

NIRE. 35.300.352.891

CNPJ 09.391.823/0001-60

("Companhia")

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA



DATA, HORA E LOCAL: Em 18 de outubro de 2011, às 14:00 horas, na sede social da Companhia, localizada na Avenida das Nações Unidas, nº 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05477-000.

PRESENCIA: Por se tratar de subsidiária integral, representando a totalidade do capital social, presente o único acionista da Companhia, conforme assinatura constante do Livro de Presença de Acionistas.

CONVOCAÇÃO: Dispensada a publicação dos avisos aos acionistas e dos editais de convocação nos termos do Artigo 124, § 4º da Lei nº 6.404/76, tendo em vista o comparecimento do único acionista da Companhia, que representa a totalidade do capital social.

MESA: Os trabalhos foram presididos pelo Sr. Eduardo de Melo Pinto e secretariados pelo Sr. Alexandre Aguiar de Brito.

DELIBERAÇÕES: Foram aprovadas pela unanimidade dos presentes, sem reservas ou restrições:

- (i) a lavratura da presente Ata na forma sumária, conforme faculta o Artigo 130, §1º, da Lei 6.404/76; e
- (ii) o aumento do capital social da Companhia mediante a emissão de 507.000.000 (quinhentos e sete milhões) novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, pelo valor de emissão de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 507.000.000,00 (quinhentos e sete milhões de reais). As ações ora emitidas foram totalmente subscritas pela única acionista da Companhia, Madeira Energia S.A. – MESA, e serão totalmente integralizadas até o dia 25 de outubro de 2011, conforme previsto no Boletim de Subscrição, que é parte integrante da presente Ata como ANEXO I. Como consequência da deliberação ora tomada, o caput do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 3.724.640.456,00 (três bilhões, setecentos e vinte e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), dividido 3.724.640.456 (três bilhões, setecentos e vinte e quatro milhões, seiscentas e quarenta mil, quatrocentas e cinquenta e seis) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal, cuja titularidade será presumida

JUCESP
04 11 11

pela inscrição do nome de seus acionistas no Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia”.

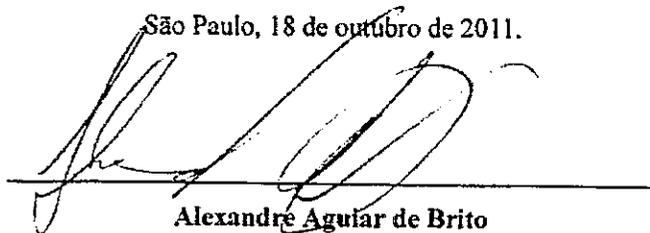
ENCERRAMENTO: Após tomada e aprovada a deliberação, foi oferecida a palavra a quem dela pudesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, foram dados por encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente ata que, após lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes.

MESA: Sr. Eduardo de Melo Pinto, *Presidente*, e Sr. Alexandre Aguiar de Brito, *Secretário*.

ACIONISTA PRESENTE: pelo único acionista da Companhia, MADEIRA ENERGIA S.A. – MESA, representada pelo Sr. Eduardo de Melo Pinto.

Declaro que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.



Alexandre Aguiar de Brito

Secretário



Anexo I à Ata de Assembléia Geral Extraordinária da SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.
realizada em 18 de outubro de 2011

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ORDINÁRIAS

Número total de ações emitidas: 507.000.000 (quinhentos e sete milhões) ações ordinárias, sem valor nominal.

Valor total do capital subscrito e integralizado: R\$507.000.000,00 (quinhentos e sete milhões de reais).

Preço de emissão da cada ação: R\$1,00

Prazo para integralização: até 25 de outubro de 2011

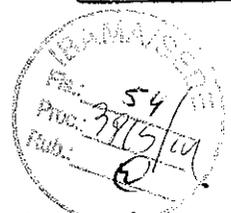
Acionista	Número de ações ordinárias nominativas subscritas	Valor do preço de emissão de cada ação subscrita (R\$)	Valor total de subscrição (R\$)	Valor integralizado (R\$)	Valor a integralizar (R\$)
MADREIRA ENERGIA S.A. - MESA, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 4777, 6º andar, sala 2, Edifício Villa Lobos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05477-000.	507.000.000 (quinhentos e sete milhões)	1,00	R\$507.000.000,00 (quinhentos e sete milhões de reais).	Não há	R\$507.000.000,00 (quinhentos e sete milhões de reais).
TOTAL	507.000.000 (quinhentos e sete milhões)	1,00	R\$507.000.000,00 (quinhentos e sete milhões de reais).	Não há	R\$507.000.000,00 (quinhentos e sete milhões de reais).

São Paulo, 18 de outubro de 2011

Alexandre Aguiar de Brito
Secretário



JUCESP
041111



pela inscrição do nome de seus acionistas no Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia”.

ENCERRAMENTO: Após tomada e aprovada a deliberação, foi oferecida a palavra a quem dela pudesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, foram dados por encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente ata que, após lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes.

MESA: Sr. Eduardo de Melo Pinto, *Presidente*, e Sr. Alexandre Aguiar de Brito, *Secretário*.

ACIONISTA PRESENTE: pelo único acionista da Companhia, MADEIRA ENERGIA S.A. – MESA, representada pelo Sr. Eduardo de Melo Pinto.

Declaro que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

Alexandre Aguiar de Brito
Secretário



Anexo I à Ata de Assembleia Geral Extraordinária da SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.
realizada em 18 de outubro de 2011

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ORDINÁRIAS

Número total de ações emitidas: 507.000.000 (quinhentos e sete milhões) ações ordinárias, sem valor nominal.
Valor total do capital subscrito e integralizado: R\$507.000.000,00 (quinhentos e sete milhões de reais).
Preço de emissão de cada ação: R\$1,00
Prazo para integralização: até 25 de outubro de 2011

Acionista	Número de ações ordinárias nominativas subscritas	Valor do preço de emissão de cada ação subscrita (R\$)	Valor total de subscrição (R\$)	Valor integralizado (R\$)	Valor a integralizar (R\$)
MADEIRA ENERGIA S.A. - MESA, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 4777, 6º andar, sala 2, Edifício Villa Lobos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05477-000.	507.000.000 (quinhentos e sete milhões)	1,00	R\$507.000.000,00 (quinhentos e sete milhões de reais).	Não há	R\$507.000.000,00 (quinhentos e sete milhões de reais).
TOTAL	507.000.000 (quinhentos e sete milhões)	1,00	R\$507.000.000,00 (quinhentos e sete milhões de reais).	Não há	R\$507.000.000,00 (quinhentos e sete milhões de reais).

São Paulo, 18 de outubro de 2011

Alexandre Aguiar de Brito
Secretário

MESA
15 de julho

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.

NIRE. 35.300.352.891

CNPJ 09.391.823/0001-60

("Companhia")

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA



DATA, HORA E LOCAL: Em 18 de julho de 2011, às 14:00 horas, na sede social da Companhia, localizada na Avenida das Nações Unidas, nº 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05477-000.

PRESENÇA: Por se tratar de subsidiária integral, presente o único acionista da Companhia que, por sua vez, representa a totalidade do capital social, conforme assinatura constante do Livro de Presença de Acionistas da Companhia.

CONVOCAÇÃO: Dispensada a publicação dos avisos aos acionistas e dos editais de convocação nos termos do Artigo 124, § 4º da Lei nº 6.404/76, tendo em vista o comparecimento do único acionista da Companhia, que representa a totalidade do capital social.

MESA: Os trabalhos foram presididos pelo Sr. Eduardo de Melo Pinto e secretariados pelo Sr. Alexandre Aguiar de Brito.

DELIBERAÇÕES: Foram aprovadas pela unanimidade dos presentes, sem reservas ou restrições:

- (i) a lavratura da presente Ata na forma sumária, conforme faculta o Artigo 130, §1º, da Lei 6.404/76; e
- (ii) o aumento do capital social da Companhia mediante a emissão de 507.000.000 (quinhentos e sete milhões) de novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, pelo valor de emissão de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 507.000.000,00 (quinhentos e sete milhões de reais). As ações ora emitidas foram totalmente subscritas, pela controladora integral da Companhia e única acionista, Madeira Energia S.A. – MESA, e serão totalmente integralizadas até o dia 25 de julho de 2011, conforme previsto no Boletim de Subscrição, que é parte integrante da presente Ata como ANEXO I. Como consequência da deliberação ora tomada, o caput do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 3.217.640.456,00 (três bilhões, duzentos e dezessete milhões, seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), dividido 3.217.640.456 (três bilhões, duzentos e dezessete milhões, seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal, cuja

JUCESP

15 de 11

titularidade será presumida pela inscrição do nome de seus acionistas no Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia”.

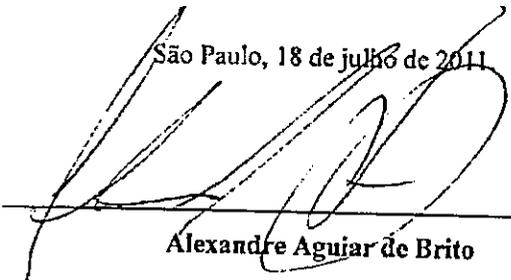
ENCERRAMENTO: Após tomada e aprovada a deliberação, foi oferecida a palavra a quem dela pudesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, foram dados por encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente ata que, após lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes.

MESA: Sr. Eduardo de Melo Pinto, *Presidente*, e Sr. Alexandre Aguiar de Brito, *Secretário*.

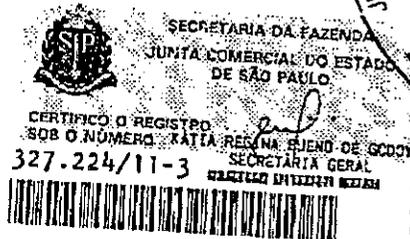
ACIONISTA PRESENTE: pelo único acionista da Companhia, MADEIRA ENERGIA S.A. – MESA, representada pelo Sr. Eduardo de Melo Pinto.

Declaro que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio.

São Paulo, 18 de julho de 2011



Alexandre Aguiar de Brito
Secretário



JUCESP

Anexo I à Ata de Assembleia Geral Extraordinária da SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.
realizada em 18 de julho de 2011

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ORDINÁRIAS

Número total de ações emitidas: 507.000.000 (quinhentos e sete milhões) ações ordinárias, sem valor nominal.

Valor total do capital subscrito e R\$507.000.000,00 (quinhentos e sete milhões de reais).

integralizado:

Preço de emissão da cada ação: R\$1,00

Prazo para integralização: até 25 de julho de 2011

Acionista	Número de ações ordinárias nominativas subscritas	Valor do preço de emissão de cada ação subscrita (R\$)	Valor total de subscrição (R\$)	Valor integralizado (R\$)	Valor a integralizar (R\$)
MADEIRA ENERGIA S.A. - MESA, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 4777, 6º andar, sala 2, Edifício Villa Lobos, Cidade de São Paulo, CEP 05477-000.	507.000.000 (quinhentos e sete milhões)	1,00	R\$507.000.000,00 (quinhentos e sete milhões de reais).	Não há	R\$507.000.000,00 (quinhentos e sete milhões de reais).
TOTAL	507.000.000 (quinhentos e sete milhões)	1,00	R\$507.000.000,00 (quinhentos e sete milhões de reais):	Não há	R\$507.000.000,00 (quinhentos e sete milhões de reais).

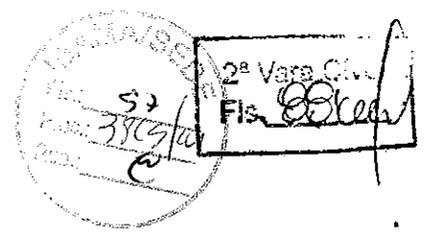
São Paulo, 18 de julho de 2011

Alexandre Aguiar de Brito
Secretário



.....
.....
.....
.....
.....

ATA



portador da Cédula de Identidade RG n.º 633.458 - SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 036.412.794-53, residente e domiciliado em São Paulo - SP; B) *Diretor* - Antônio de Pádua Bemfica Guimarães, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade n.º 26.679-D, expedida pelo CREA/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 285.467.926-15, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro - RJ; C) *Diretor* - Carlos Hugo Annes de Araújo, brasileiro, casado, geólogo, portador da Cédula de Identidade RG n.º 5.263.564 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 657.548.678-91, residente e domiciliado em Belo Horizonte - MG; e D) *Diretor* - Luiz Pereira de Araújo Filho, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 2.532.304-03 - SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 338.005.295-72, residente e domiciliado em São Paulo - SP, todos com escritório na Av. das Nações Unidas, 4.777, 6º andar, sala 2, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Os Diretores ora reeleitos serão investidos em seus cargos mediante a lavratura e assinatura de termo de posse no Livro de Atas de Reunião da Diretoria da Companhia. Atendendo ao disposto no art. 147 da Lei n.º 6.404/76, os Diretores ora eleitos declaram, sob as penas de lei, não estar impedidos de exercer a administração da Companhia, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade; Em consequência, a composição da Diretoria da Companhia, até a Assembléia Geral Ordinária da Companhia que aprovar as contas do exercício 2013, passa a ser a seguinte: A) *Diretor Presidente* - Eduardo de Melo Pinto, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG n.º 633.458 - SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 036.412.794-53, residente e domiciliado em São Paulo - SP; B) *Diretor* - Antônio de Pádua Bemfica Guimarães, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade n.º 26.679-D, expedida pelo CREA/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 285.467.926-15, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro - RJ; C) *Diretor* - Carlos Hugo Annes de Araújo, brasileiro, casado, geólogo, portador da Cédula de Identidade RG n.º 5.263.564 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 657.548.678-91, residente e domiciliado em Belo Horizonte - MG; e D) *Diretor* - Luiz Pereira de Araújo Filho, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 2.532.304-03 - SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 338.005.295-72, residente e domiciliado em São Paulo - SP, todos com escritório na Av. das Nações Unidas, 4.777, 6º andar, sala 2, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:** (i) aprovado o aumento do capital social da Companhia mediante a emissão de 504.000.000 (quinhentas e quatro milhões) de novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, pelo valor de emissão de R\$ 1,00 (um

Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária da Santo Antônio Energia S.A., realizada em 29 de abril de 2011.

MESA

29 Abril 2011
F. Bruf

real) cada, totalizando R\$504.000.000,00 (quinhentos e quatro milhões de reais). As ações ora emitidas foram totalmente subscritas, pela controladora da Companhia e única acionista, Madeira Energia S.A. - MESA, e serão totalmente integralizadas nesta data, conforme previsto no Boletim de Subscrição, que é parte integrante da presente Ata como ANEXO I. Como consequência da deliberação ora tomada, o caput do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$2.710.640.456,00 (dois bilhões, setecentos e dez milhões, seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), dividido em 2.710.640.456 (dois bilhões, setecentos e dez milhões, seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal, cuja titularidade será presumida pela inscrição do nome de seus acionistas no Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia"; e (ii) aprovada a consolidação do Estatuto Social da Companhia, na forma apartada a esta ata.

OUTROS ASSUNTOS DE INTERESSE DA COMPANHIA: Em função da consolidação do Estatuto Social da Companhia o mesmo será levado à registro na forma apartada.

ENCERRAMENTO: Após tomadas e aprovadas às deliberações, foi oferecida a palavra a quem dela pudesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, foram dados por encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente ata que, após lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes. São Paulo, 29 de abril de 2011.

MESA: Sr. Eduardo de Melo Pinto, Presidente; e Alexandre Aguiar de Brito, Secretário.

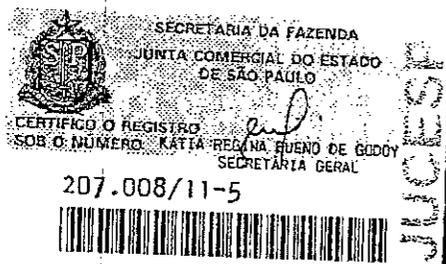
ACIONISTA PRESENTE: pelo único acionista da Companhia, MADEIRA ENERGIA S.A. - MESA, Sr. Eduardo de Melo Pinto.

Declaro que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

Alexandre Aguiar de Brito

Secretário



Anexo I à Ata de Assembleia Geral Extraordinária da SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.
realizada em 29 de abril de 2011

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ORDINÁRIAS

Número total de ações emitidas: 504.000.000 (quinhentos e quatro milhões) ações ordinárias, sem valor nominal.
 Valor total do capital subscrito e integralizado: R\$504.000.000,00 (quinhentos e quatro milhões de reais).
 Preço de emissão da cada ação: R\$1,00

Acionista	Número de ações ordinárias nominativas subscritas	Valor do preço de emissão de cada ação subscrita (R\$)	Valor total de subscrição (R\$)	Valor integralizado (R\$)	Valor a integralizar (R\$)
MADEIRA ENERGIA S.A. – MESA, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 4777, 6º andar, sala 2, Edifício Villa Lobos, Cidade de São Paulo, CEP 05477-000.	504.000.000 (quinhentos e quatro milhões) ações ordinárias, sem valor nominal.	1,00	R\$504.000.000,00 (quinhentos e quatro milhões de reais).	R\$504.000.000,00 (quinhentos e quatro milhões de reais).	Não há

São Paulo, 29 de abril de 2011

Alexandre Aguiar de Brito
Secretário



JUEZ
01 05 11

APARTADO
À ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.
REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2010

“ESTATUTO SOCIAL”

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, OBJETO, DURAÇÃO E SEDE

Artigo 1º A Companhia é denominada Santo Antônio Energia S.A. e é regida por este Estatuto Social e pela legislação aplicável em vigor.

Artigo 2º A Companhia tem por objeto social o desenvolvimento do projeto de implementação da Usina Hidrelétrica de Santo Antonio e seu sistema de transmissão, em trecho do Rio Madeira, município de Porto Velho, Estado de Rondônia, assim como a condução de todas as atividades necessárias à construção, operação, manutenção e exploração da referida hidrelétrica e seu sistema de transmissão associado”.

Artigo 3º A Companhia tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05477-000. Por deliberação da Assembléia Geral, a Companhia poderá abrir filiais, escritórios ou outras instalações em qualquer parte do País.

Artigo 4º A Companhia tem prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II – CAPITAL E AÇÕES

Artigo 5º O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$2.710.640.456,00 (dois bilhões, setecentos e dez milhões, seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), dividido em 2.710.640.456 (dois bilhões, setecentos e dez milhões, seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis) ações ordinárias nominativas

P



JUL 29
01 06 11

e sem valor nominal, cuja titularidade será presumida pela inscrição do nome de seus acionistas no Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia.

Parágrafo Primeiro A cada ação ordinária corresponde um voto nas Assembléias Gerais da Companhia.

Parágrafo Segundo A Companhia não poderá emitir partes beneficiárias, ainda que para alienação onerosa.

Artigo 6º Salvo nas hipóteses previstas no artigo 172, da Lei nº 6.404/76, os acionistas terão direito de preferência na subscrição de novas ações emitidas, sempre na proporção das suas participações no capital da Companhia.

CAPÍTULO III – ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Artigo 7º A Companhia será administrada por uma Diretoria.

Parágrafo Primeiro Os membros da Diretoria tomarão posse nos 30 (trinta) dias subseqüentes às suas eleições, mediante assinatura de termo de posse lavrado nos livros mantidos pela Companhia para esse fim e permanecerão em seus cargos até a posse de seus substitutos.

Parágrafo Segundo A Assembléia Geral estabelecerá a remuneração anual global e individual dos administradores, incluídos os benefícios de qualquer natureza.

Artigo 8º A Diretoria será constituída por um mínimo de 2 (dois) e um máximo de 6 (seis) Diretores, incluindo o Diretor Presidente, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro O Diretor Presidente da Companhia, em caso de ausência ou impedimento temporário, escolherá, dentre os Diretores, o seu substituto. Os demais Diretores serão

Apartado à Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária da Santo Antônio Energia S.A., de 29 de abril de 2011.

JOSÉ
01 06 11

substituídos, em caso de ausência ou impedimento temporário, por outro Diretor especialmente designado pelo Diretor Presidente da Companhia.

Parágrafo Segundo Em caso de vacância definitiva do cargo de Diretor Presidente, a Assembléia Geral elegerá o substituto, que completará o prazo de gestão do substituído. Em caso de vacância definitiva do cargo de qualquer Diretor, o Diretor Presidente indicará o substituto, dentre os demais Diretores, convocando de imediato a Assembléia Geral para que seja eleito o substituto definitivo, que completará o prazo restante de gestão.

Artigo 9º O Diretor Presidente e os Diretores desempenharão suas funções de acordo com o objeto social da Companhia e de modo a assegurar a condução normal de seus negócios e operações, com estrita observância das disposições deste Estatuto Social e das resoluções das Assembléias Gerais de Acionistas.

Artigo 10 Os poderes e atribuições da Diretoria serão estabelecidos por resolução da Assembléia Geral.

Artigo 11 A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada por iniciativa do Presidente ou a pedido de qualquer dos Diretores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

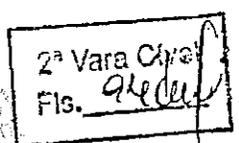
Artigo 12 A Companhia somente será considerada validamente obrigada mediante as assinaturas de dois Diretores, de um Diretor agindo em conjunto com um procurador ou de dois procuradores. Os instrumentos de mandato terão prazo máximo de validade de 1 (um) ano, salvo aqueles para fins judiciais, cujo prazo será indeterminado, e deverão ser assinados por dois Diretores, sendo um deles necessariamente o Diretor Presidente.

CAPÍTULO IV – CONSELHO FISCAL

Artigo 13 A Companhia terá um Conselho Fiscal de funcionamento não permanente, que exercerá as atribuições impostas por lei e que somente será instalado mediante solicitação de acionistas na forma da legislação e regulamentação em vigor.

Apartado à Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária da Santo Antônio Energia S.A., de 29 de abril de 2011.

JUEGO
01 05 11



Parágrafo Único Sendo instalado, o Conselho Fiscal será composto por 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, residentes no País, sendo admitida a reeleição. Nos exercícios sociais em que a instalação do Conselho Fiscal for solicitada, a Assembléia Geral elegerá seus membros e estabelecerá a respectiva remuneração, sendo que o mandato dos membros do Conselho Fiscal terminará na data da primeira Assembléia Geral Ordinária realizada após sua instalação.

CAPÍTULO V – ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 14 As Assembléias Gerais Ordinárias serão realizadas no prazo de até 4 (quatro) meses subseqüentes ao encerramento do exercício social e as Assembléias Gerais Extraordinárias serão realizadas sempre que os interesses da Companhia assim o exigirem.

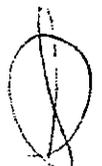
Parágrafo Primeiro A Assembléia Geral dos acionistas será convocada pelo Diretor Presidente ou de acordo com a lei.

Parágrafo Segundo A primeira convocação da Assembléia Geral deverá ser feita com 15 (quinze) dias de antecedência, no mínimo, contando o respectivo prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a Assembléia Geral, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

Artigo 15 As Assembléias Gerais serão presididas pelo Diretor Presidente ou, em sua ausência, por representante indicado pela maioria dos acionistas presentes, cabendo ao Presidente da Assembléia escolher o Secretário.

Parágrafo Único O edital de convocação poderá condicionar a presença ou a representação do acionista na Assembléia Geral, além dos requisitos previstos em lei, ao depósito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência da realização da Assembléia Geral, na sede da Companhia ou na de instituição financeira designada no anúncio de convocação, de comprovante expedido pela instituição depositária ou do respectivo instrumento de mandato.

Apartado à Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária da Santo Antônio Energia S.A., de 29 de abril de 2011.



JUL 2011

2ª Vara Cível
Fls. 95

01 06 11

Artigo 16 As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas pelo voto afirmativo de acionistas titulares da maioria das ações com direito a voto.

Parágrafo Único As Atas das Assembléias Gerais serão transcritas em livro próprio, o qual será mantido pela Companhia apenas para esse propósito.

Artigo 17 Compete à Assembléia Geral, além das atribuições previstas em lei, escolher, dentre aquelas indicadas pela Diretoria, a instituição ou empresa especializada responsável pela preparação de laudo de avaliação das ações da Companhia, para fins de determinar seu valor econômico, quando necessário.

Parágrafo Único Também compete à Assembléia Geral aprovar qualquer alteração da Política de Governança da Companhia, aprovada quando de sua constituição.

CAPÍTULO VI – EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 18 O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 19 Ao final de cada exercício social serão levantadas as demonstrações financeiras de acordo com as normas legais aplicáveis. A Companhia poderá, a critério da Assembléia Geral, levantar demonstrações financeiras semestrais, trimestrais ou em períodos menores de tempo, observadas as prescrições legais, e a Assembléia Geral poderá deliberar e declarar dividendos intermediários à conta do lucro líquido apurado no período ou à conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros, inclusive como antecipação, total ou parcial, do dividendo obrigatório do exercício em curso.

Parágrafo Primeiro Após efetivadas as deduções previstas em lei, a Assembléia Geral deliberará pela distribuição de lucros com base em proposta apresentada pela Diretoria e, se em funcionamento, após obtido o parecer do Conselho Fiscal.

Apartado à Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária da Santo Antônio Energia S.A., de 29 de abril de 2011.

D

JURADO
01 06 11



2ª Vara Cível
Fls. 96u

Parágrafo Segundo Os acionistas farão jus a dividendo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido da Companhia, na forma do artigo 202 da Lei 6.404/76.

Parágrafo Terceiro Poderá, ainda, a Assembléia Geral, deliberar o pagamento de juros sobre o capital próprio, de acordo com a legislação em vigor, imputando-os, ou não, como pagamento total ou parcial dos dividendos, inclusive intermediários.

Parágrafo Quarto Caberá à Assembléia Geral, observada a legislação em vigor, fixar, a seu critério, o valor e a data do pagamento de cada parcela de juros sobre o capital próprio cujo pagamento vier a deliberar.

CAPÍTULO VII – JUÍZO ARBITRAL

Artigo 20 A Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal comprometem-se a resolver, por meio de arbitragem conduzida pela Câmara de Arbitragem do Mercado, segundo os termos do Regulamento de Arbitragem desta Câmara, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei 6.404/76 e no Estatuto Social da Companhia e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 21 A Companhia será liquidada nos casos previstos em lei. A Assembléia Geral determinará a forma de liquidação, nomeará o liquidante e os membros do Conselho Fiscal, que funcionará durante todo o período de liquidação, fixando-lhes os respectivos honorários.

Artigo 22 Os casos omissos neste estatuto serão resolvidos pela Assembléia Geral e regulados de acordo com o que preceitua a Lei 6.404/76.

JUL 2011

CAPÍTULO IX – ALIENAÇÃO DE CONTROLE

Artigo 23 A alienação do controle acionário da Companhia, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente do controle se obrigue a efetivar oferta pública de aquisição das ações dos demais acionistas, observando as condições e os prazos previstos na legislação vigente, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao acionista controlador alienante.

Artigo 24 A oferta pública referida no artigo anterior também deverá ser realizada:

- (i) nos casos em que houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, que venha a resultar na alienação do controle da Companhia; e
- (ii) em caso de alienação do controle de sociedade que detenha o poder de controle da Companhia.”

Em função de sua consolidação, este Estatuto Social será levado a registro na forma apartada à Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária da Santo Antônio Energia S.A., realizada em 29 de abril de 2011, às 14:00 horas.

São Paulo, 29 de abril de 2011

ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO

Secretário

P



CERTIFICADO DE CUMPRIMENTO
Certifico que o Sr. Luís Estevão foi feito
cargo pela Luís Estevão
do(a) Luís Estevão () remanescente () Luís Estevão
Porto Velho, 15 de Out de 2017
Luís Estevão
Cartório da 2ª Vara Cível

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO
Nesta data, foi feita a devolução destes
autos pelo advogado supra citado.
Porto Velho/RO, 18 de Out de 2017.
Luís Estevão
Cartório da 2ª Vara Cível

COLEÇÃO
Aos 24 dias do mês de Abil
de 2017, faço esta Luís Estevão certificação ao Sr. Luís Estevão
Juiz Jorge Luís de Luís Estevão Luís Estevão
Eu, Luís Estevão Luís Estevão Luís Estevão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível

Fl. 98 *K*

Cad.

CONCLUSÃO

Aos 24 dias do mês de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral. Eu, _____ Maria Dulcenira Cruz Bentes - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0022703-50.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: José Ricardo Silva de Oliveira; Elizete Valente

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Vistos.

Suspendo a execução com base no §1º, do art. 739-A, do CPC.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de abril de 2012. Eu, _____ Maria Dulcenira Cruz Bentes - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

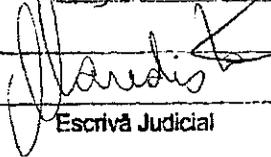
CERTIDÃO
Proc.: 0022703-50.2011.8.22.0001
Certifico e dou fé que o despacho foi disponibilizado(a) no DJ Nº 79 de 02/05/2012, considerando-se como data de publicação o dia 03/05/2012, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 04/05/2012, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Porto Velho/RO, 02/05/2012.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz.

P. Velho, 23, 07, 2012



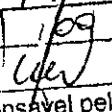
Escrivã Judicial

JUNTADA

Nesta data, faço juntada dos seguintes documentos: Petição de parte

elequente, 99 / 100

Porto Velho, 24, 07, 2012



Servidor responsável pela juntada

JR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - ESTADO DE RONDÔNIA.

AUTOS N. 0022703-50.2011.8.22.0001

Exequente: Elizete Valente e outro

Executada: Santo Antônio Energia S.A.

TJSE-PRJ-125912-0730-00227035020118220001

ELIZETE VALENTE e OUTRO, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por sua advogada signatária, requerer juntada do substabelecimento anexo.

Pede e Espera

Deferimento.

Porto Velho, 11 de setembro de 2012.


Luciane Gilmax Henrique
OAB/RO 5300

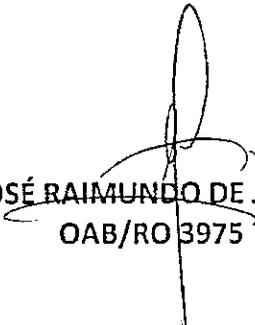
JR



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reservas, os poderes que me foram conferidos por **ELIZETE VALENTE e OUTRO** nos autos n. 0022703-50.2011.8.22.0001 com trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca, para **LUCIANE GIMAX HENRIQUE**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/RO n. 5300 e **GISELE MARCULINO**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/RO n. 5429, ambas com escritório profissional na Av. Calama, n. 2300, Galeria Garden – Sala 10, Bairro São João Bosco, telefone 3223-1293, nesta cidade de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2012.


JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS
OAB/RO 3975

CERTIDÃO DE CARGA

Certifico e dou fé que, nesta data, foi feita carga para
advogado(a) Samara Souza OAB 7928

() Requerente () Requerido () Perito
Porto Velho, 26 de maio de 2013

Pantul

Cartório 2ª Vara Cível

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO
Nesta data, foi feita a devolução destes
autos pelo advogado supra citado.
Porto Velho/RO, 28/11/2013
(M)
Cartório da 2ª Vara Cível

JUNTADA

Nesta data, faço juntada dos seguintes
documentos: Petição

(fs. 101-121)

Porto Velho, 16 de 12 de 2013

Luiz Otávio

Servidor responsável pela juntada



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Autos de execução extrajudicial: 0022703-50.2011.8.22.0001

Embargente/Executado: Santo Antônio Energia

Embargado/Exequente: Elizete Valente e José Ricardo.

SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., já qualificada nos autos, por seus advogados que a esta subscrevem, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, considerando a natureza e relevância da causa, informar que:

Para fins de cumprir de forma integral e satisfatória o que fora firmado junto aos exequentes (Termo de Acordo ratificado por escritura pública), a empresa Requerida **já adquiriu a área necessária à instituição da reserva legal ambiental em regime de condomínio**, conforme se verifica da escritura pública em anexo, donde se extrai (doc.):

"4) Amparada nos diplomas legais e autorização acima mencionados, a EXPROPRIANTE, por este ato, com o objetivo de cumprir as determinações estatuídas no Contrato de Concessão de Bem Público para Geração de Energia Elétrica nº001/2008 firma o presente ato, ressaltando que dos imóveis necessários à construção, exploração e operação da UHE Santo Antônio, incluiu-se o imóvel acima descrito e caracterizado, cujo direito de posse pertence ao INDENIZADO, razão pela qual foi possível à EXPROPRIANTE promover a presente Escritura Pública:

(...)

10) O INDENIZADO compromete-se, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, a desocupar os imóveis objetos desta Escritura, juntamente com seus empregados, inquilinos ou quaisquer outras pessoas ou animais que porventura nele estejam localizados, imediatamente após a assinatura do presente instrumento, imitando a EXPROPRIANTE na posse do imóvel atingido;"

Ressalte-se que o tempo transcorrido desde a assinatura do acordo e a aquisição da área para fins de instituição da reserva legal não se deu por desatenção ou desinteresse da Requerida, mas certamente por causa das especificidades do local a ser adquirido, para atender de forma plena ao que dispõe a legislação pertinente.

m

Ademais, os exequentes já receberam, além da residência, a área **destinada à produção (20% do total de 50 hectares)**, restando a entrega da área destinada à reserva legal ambiental, que perfaz 80% dos hectares, que não pode ser explorada, cuja implantação, como dito, se dará em condomínio, conforme avençado e ratificado pela escritura pública juntada aos autos:

"OPÇÃO ÚNICA) REASSENTAMENTO INDIVIDUAL RURAL, em lote de 50 hectares, sendo 80% da área destinado a Reserva Legal, conforme a lei e, 20% da área destinada a produção. A Reserva Legal será em condomínio, em área a ser adquirida pela Santo Antônio Energia. O lote terá casa conforme cadastro da família, abastecimento de água domiciliar, energia elétrica, cerca, fossa séptica e acessos [...]"

Nesse contexto, há que se averbar no competente registro de imóveis a reserva legal em questão, acompanhada dos mapas descritivos da divisão dos lotes.

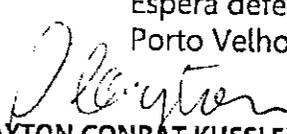
Para tanto, informa que já estão sendo elaboradas as peças técnicas, a saber: mapas, memoriais e croquis.

É relevante informar, também, que além da necessária observância aos trâmites administrativos que respeitam à aquisição da área e emissão da Declaração de Utilidade Pública para fins de implantação da reserva legal ambiental, a área a ser implantada em condomínio carece de divisão em lotes, além da necessária individualização.

Por fim, Excelência, a Requerida informa que todos os esforços estão sendo envidados com o escopo de concluir o mais rapidamente possível as obrigações assumidas pela empresa, uma vez que não pode deixar de cumprir o que se comprometeu, mas também não pode se afastar dos trâmites legais que são peculiares da instituição da reserva, quais sejam, averbação, georreferenciamento, registro.

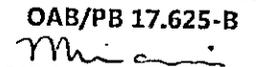
Portanto, pelo que fora exposto, a executada Santo Antônio Energia vem, perante V. Exa., requerer a suspensão da ação de embargos à execução (0007916-79.2012.8.22.0001) e do processo de execução (0022703-50.2011.8.22.0001) pelo prazo de 90 dias para finalização dos trabalhos e conseqüente extinção da obrigação.

Pede,
Espera deferimento.
Porto Velho, 04 de dezembro de 2013.


CLAYTON CONRAT KUSSLER
OAB/RO 3861

BRUNA REBECA P. DA SILVA
OAB/RO 4982

LUCIANA SALES NASCIMENTO
OAB/PB 17.625-B


MIRIANI CHINELATO
OAB-DF 33642

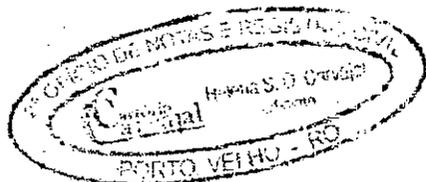
66
3865/14

Cartório Carvalho

2º OFÍCIO DE NOTAS E
REGISTRO CIVIL

Helena S. O. Carvalho
Tabeliã e Oficiala

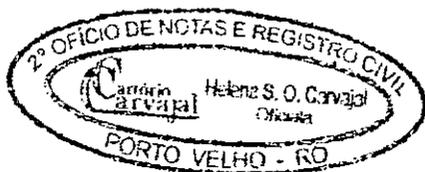
Livro nº.: 0192-E Folhas nº: 046 Protocolo: 00021495



Escritura Pública de Acordo Indenizatório para Desocupação de Imóvel e Outras Avenças que nestas Notas fazem: **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.**, como OUTORGANTE EXPROPRIANTE, **YURI AMORIM DA CUNHA**, como OUTORGADO INDENIZADO, e ainda **MARIA JOSÉ AMORIM FERREIRA DA CUNHA** e seu esposo **MARCO AURELIO IZIDIO DE FRANÇA PEREIRA DO AMARAL E ATHAYDE CAVALCANTI DA CUNHA**, como INTERVENIENTES ANUENTES, na declarada forma abaixo:

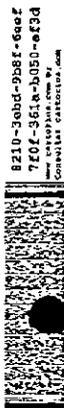
S/A/I/B/A/M quantos esta Pública Escritura bastante virem que, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze (18/09/2013), nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, compareceram partes entre si justas e contratadas, devidamente documentadas e juridicamente capacitadas, com o necessário discernimento para a prática do ato, do que dou fé, a saber: de um lado, na qualidade de OUTORGANTE EXPROPRIANTE, adiante denominada simplesmente EXPROPRIANTE, **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.**, concessionária de serviço público de energia elétrica, com sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, com Escritório na Rua Tabajara, 824, Olaria, na cidade de Porto Velho, Rondônia, inscrita no CNPJ sob nº 09.391.823/0001-60, com seu Estatuto Social transcrito na ata da assembleia geral de constituição realizada em 17 de janeiro de 2008, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 35300352891, em 23 de janeiro de 2008, que se encontra devidamente arquivado nestas notas sob o nº 9166, sendo neste ato representada, nos termos do artigo 12 do seu estatuto, por seu Diretor Presidente, Sr. **EDUARDO DE MELO PINTO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 633458 SSP/PE, CPF/MF sob nº 036.412.794-53, nos termos do artigo 12 do seu mencionado estatuto social, eleitos na Assembleia Geral Ordinária de Acionistas realizada em 30/04/2013, cuja Ata foi arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 228.787/13-0, em 17/06/2013; e por seu procurador **IVAN SILVEIRA**, brasileiro, casado, maior e capaz, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade nº 81475809 SSP/SP, CPF/MF sob o nº 995.667.028-68, ambos com

8210-3ab04-988f-6aef
7604-361a-b030-aef3



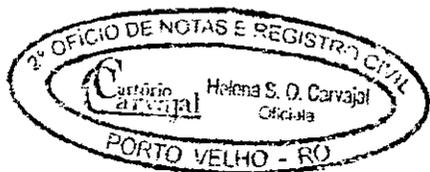
Livro n°.: 0192-F
Folhas n°.: 046V

endereço profissional na Rua Tabajara, 824, Olaria, Porto Velho, Rondônia; nomeados através da procuração lavrada no 15º Cartório de Notas da Comarca de São Paulo-SP, às folhas 391, do livro 2323, em 19 de abril de 2013, conforme certidão emitida aos 23/08/2013; de outro lado, na qualidade de OUTORGADO INDENIZADO, adiante denominado simplesmente INDENIZADO, **YURI AMORIM DA CUNHA**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, estudante, portador da Cédula de Identidade n° 13594975 01 SSP/BA, CPF/MF sob n° 528.795.342-91, residente e domiciliado na Rua Padre Agostinho, 2360, Conjunto Santo Antônio, Porto Velho, Rondônia; e, ainda, como INTERVENIENTES ANUENTES, **MARIA JOSÉ AMORIM FERREIRA DA CUNHA** e **MARCO AURELIO IZIDIO DE FRANÇA PEREIRA DO AMARAL E ATHAYDE CAVALCANTI DA CUNHA**, ela comerciante, portadora da cédula de identidade n° 395.201 SSP/RO, CPF/MF n° 421.755.854-68, ele comerciante, portador da cédula de identidade n° 1.488.500-06 SSP/BA, CPF/MF n° 120.747.055-49, brasileiros, casados entre si, sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua Padre Agostinho, 2630, São João Bosco, Porto Velho, Rondônia. Os presentes reconhecidos por mim, pelos documentos apresentados, do que dou fé. E, pelas partes, por esta escritura e na melhor forma de direito, me foi dito que estão, entre si, justos e contratados, conforme declarações e condições seguintes: **1)** A União Federal autorizou a EXPROPRIANTE a construir e explorar o Empreendimento denominado UHE Santo Antônio, localizado no Rio Madeira, no município de Porto Velho, Estado de Rondônia, sendo-lhe conferida concessão, através do Decreto s/n° datado de 12 de junho de 2008 pelo Exmo. Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União em 13 de junho de 2008, que subsidiou o Ministério das Minas e Energia - MME, através do Processo 48500.001273/2008-22 a firmar o Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para Geração de Energia Elétrica, que celebrado em 13/06/2008, recebeu o n° 001/2008, o qual foi objeto de transferência da Madeira Energia S.A. para a EXPROPRIANTE, conforme consta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n° 001/2008 datado de 01 de dezembro de 2008, publicado no DOU - Seção 3, fls. 168, de 19 de dezembro de 2008 e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a expedir em 18 de agosto de 2008, em decorrência do Processo no 02001.000508/2008-99 a Licença de Instalação de n° 540/2008; **2)** que pelo INDENIZADO me foi dito que é ocupante de imóvel rural livre e desembaraçado de quaisquer ônus, litígio e contestações, sendo área de regularização fundiária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, constituído pelo **Lote 06, Sub-gleba**



Livro nº.: 0192-E Folhas nº: 047 Protocolo: 00021495

08-C, na margem esquerda da E.F.M.M., Km 47, PVH/GM, com 100,7550 ha (cem hectares, setenta e cinco ares e cinquenta centiares), no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, cuja área é parte integrante do imóvel maior identificado por "GLEBA MATRIZ GARÇAS", de dominialidade da União Federal, doravante referido nesta Escritura como o IMÓVEL ATINGIDO; **2.1)** o INDENIZADO declarou que referida posse foi adquirida do Sr. Marco Aurélio Izídio de França Pereira do Amaral e Athayde Cavalcanti da Cunha, através do Termo Particular de Cessão Gratuita de Direitos Possessórios de Imóvel Rural firmada em 06/04/2009; que por sua vez adquiriu do Sr. Luiz Martins dos Santos, conforme declaração de direitos firmada em 21/05/1996, posseiro originário, conforme declarado pelo INCRA através do Ofício INCRA/SR-17/G/Nº 1.273/2012; **3)** que o INDENIZADO é senhor e legítimo possuidor do imóvel atingido, **sem benfeitorias nele implantadas;** **4)** Amparada nos diplomas legais e autorização acima mencionados, a EXPROPRIANTE, por este ato, com o objetivo de cumprir as determinações estatuídas no Contrato de Concessão de Bem Público para Geração de Energia Elétrica nº 001/2008 firma o presente ato, ressaltando que dos imóveis necessários à construção, exploração e operação da UHE Santo Antônio, incluiu-se o imóvel acima descrito e caracterizado, cujo direito de posse pertence ao INDENIZADO, razão pela qual foi possível à EXPROPRIANTE promover a presente Escritura Pública; **5)** Estando a EXPROPRIANTE autorizada a promover a desapropriação/desocupação nos termos da Lei, declara que será objeto de desocupação o Imóvel acima descrito; **6)** As partes, nos melhores termos de Direito, entraram em composição amigável quanto ao valor da indenização para fins de desocupação do Imóvel acima descritos e caracterizado, pelas pastagens e/ou cobertura florística e benfeitorias encontradas no imóvel atingido, pelo valor total de **R\$ 243.980,19** (duzentos e quarenta e três mil e novecentos e oitenta reais e dezenove centavos), cujo valor total é pago neste ato, através do cheque administrativo nº **012689-6**, do **Banco Bradesco**, agência **0153-8**, emitido pela EXPROPRIANTE em nome do INDENIZADO, pelo que dá a mais plena quitação de quaisquer obrigações, reivindicações e pretensões; **6.1)** INDENIZADO outorgará, em apartado, poderes para que EXPROPRIANTE possa praticar quaisquer atos referentes ao IMÓVEL ATINGIDO; **7)** Para o efeito de localização da área objeto desta escritura, o INDENIZADO apresentou o CADASTRO AMBIENTAL RURAL -



CAR inscrição n° 02.07.2013.16849, em que consta como coordenadas geográficas 8.998.392 e 378.247; 8) As partes têm pleno conhecimento de que a área objeto da presente escritura será utilizada para prestação de um serviço público, razão pela qual o INDENIZADO renuncia, como de fato ora renunciado têm, do direito de promover sua regularização perante a Secretaria de Patrimônio da União ("SPU") e em qualquer outro órgão ou entidade competente, ficando a EXPROPRIANTE sub-rogada no direito de regularizar a área objeto desta escritura, para seu nome junto à SPU, conforme dispõe a legislação aplicável; 9) Nos termos do Artigo 31, do Decreto Lei n° 3.365/41, ficam sub-rogados na indenização paga quaisquer direitos que porventura recaiam sobre a área acima descrita, declarando, o INDENIZADO, que continua responsável pelo pagamento, até a presente data, de quaisquer importâncias e indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, fiscais ou contratuais sobre as benfeitorias acima descritas e caracterizadas ou em decorrência delas, seja qual for a natureza ou fundamentos de tais direitos; 10) O INDENIZADO compromete-se, independente de notificação judicial ou extrajudicial, a desocupar os imóveis objetos desta Escritura, juntamente com seus empregados, inquilinos ou quaisquer outras pessoas ou animais que porventura nele estejam localizados, imediatamente após a assinatura do presente instrumento, imitando a EXPROPRIANTE na posse do imóvel atingido; 11) O não cumprimento do disposto no item anterior implicará em pena de desocupação compulsória, ficando sujeito o INDENIZADO ao pagamento de multas diárias no valor correspondente a apuração das perdas e danos, decorrente do atraso das obras, podendo a EXPROPRIANTE promover a demolição e erradicação das benfeitorias existentes, dando ao material resultante o destino que bem lhe convier; 12) O INDENIZADO, desde já, concorda que a EXPROPRIANTE venha a promover e executar na área objeto da presente escritura todos os trabalhos de topografia, desmatamento, obras civis e outros que se fizerem necessários, assegurando à EXPROPRIANTE o direito de adentrar ao imóvel a qualquer tempo, sem necessidade de comunicação prévia; 13) Fica terminantemente proibida a retirada de qualquer minério, sob pena de a EXPROPRIANTE comunicar ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, órgão da administração direta do Ministério de Minas e Energia, Ministério Público ou quaisquer outros órgãos públicos competentes, arcando o INDENIZADO com toda a responsabilidade civil e criminal que esta ação causar; 14) Fica terminantemente

8210-3ahd-9bf-faez
7F04-361-0050-83d
www.cartorio.com.br
Cartório de Registro

Cartório Carvalho

68/3819/09
E

2º OFÍCIO DE NOTAS E
REGISTRO CIVIL

Helena S. O. Carvalho
Tabeliã e Oficiala

Livro nº.: 0192-E Folhas nº: 048 Protocolo: 00021495

proibida a supressão de vegetação, tanto de nativa como exótica, sob pena da EXPROPRIANTE comunicar aos órgãos ambientais, órgão da administração direta do Ministério de Minas e Energia, Ministério Público ou quaisquer outros órgãos públicos competentes, arcando os INDENIZADO com toda a responsabilidade civil e criminal que esta ação causar; **15)** O INDENIZADO se responsabiliza pelo pagamento de impostos, taxas e tarifas de serviços públicos que porventura incidirem sobre as referidas áreas até a presente data, especialmente quanto ao fornecimento de energia elétrica; **16)** O INDENIZADO continua responsável pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas por dívidas contraídas até a presente data, no que se refere a direitos trabalhistas, ambientais de quaisquer natureza, tributários, previdenciários e contratuais sobre as áreas objetos desta ou em decorrência delas, seja qual for a natureza ou fundamentos de tais direitos; **17)** Nos termos do Artigo 31, do Decreto Lei nº 3.365/41, ficam sub-rogados na indenização ora paga quaisquer direitos e ônus reais que porventura recaiam sobre a área objeto da presente escritura; **18)** As cláusulas ora estabelecidas são firmadas em caráter irrevogável e irretratável, afastada expressamente a possibilidade de arrependimento, nos termos dos artigos 1.417 e 1.418 do Código Civil, obrigando-se as partes contratantes, por si, seus herdeiros e sucessores, a bem e fielmente cumpri-las, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial; **19)** Pelas partes me foi dito que firmam o presente instrumento com a cláusula "ad corpus" e a aceitam em todos os seus expressos termos e condições, tal como lhes foi lida e está redigida, não tendo nada a reclamar em tempo algum; **20)** Os INTERVENIENTES ANUENTES comparecem neste ato e ratificam todos os termos do presente instrumento, declarando que reconhecem como verdadeiro o referido Termo Particular de Cessão Gratuita de Direitos Possessórios de Imóvel Rural firmada em 06/04/2009, bem como a declaração apresentada, firmada pelo Sr. Luiz Martins dos Santos. Presente, também, neste ato, como ASSISTENTE, o **Dr. LEANDRO VICENTE LOW LOPES**, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/RO sob o nº 785, CPF/MF sob nº 103.253.442-72, com escritório profissional na Rua Duque de Caxias, nº 190, Bairro Caiari, Nesta Cidade, que na qualidade de advogado do INDENIZADO me foi dito que está assessorando e aconselhando seu constituinte, tudo de acordo com a Lei. Foram-me apresentados os seguintes documentos que ficarão devidamente arquivados nesta

B210-3ebd-9b8f-6ee7
7E0F-361a-b050-aE3D

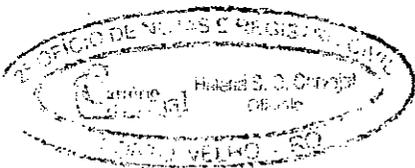


serventia: 1) Certidão Negativa de Débito nº 3850553, emitida em 18/09/2013, pelo IBAMA, válida até 18/10/2013, em nome do INDENIZADO; 2) Certidão Negativa de Distribuições Cíveis e Criminais nº 650035, emitida às 11:16 do dia 18/09/2013, pela Justiça Federal, Seção Judiciária de Rondônia; 3) Certidão Negativa de Distribuição de Ações e execuções cíveis e fiscais (1º grau), emitida às 10:14:15h do dia 18/09/2013, pelo Poder Judiciário do Rondônia, NÚMERO DE CONTROLE: DIMG-F1RL-LR9K-RXFJ; 4) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nº 33963791/2013, emitida às 21:45:35 do dia 12/08/2013, válida até 07/02/2014; 5) CAR inscrição nº 02.07.2013.16849; 6) Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural emitida às 12:30:45 do dia 20/04/2013 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 17/10/2013, código de controle da certidão nº F4DE.FBEE.CE5A.50ED. NIRF 7.951.838-9; 7) Declaração e Cessão particular de posse. Pelo INDENIZADO ainda foi dito que, individualmente, como empregador não é e nunca foi contribuinte obrigatório da Previdência Social. Declara, ainda, o INDENIZADO, sob responsabilidade civil e criminal que não possui em trâmite ações fundadas em Direito Real e/ou Pessoal Reipersecutória, que tenha incidência sobre o imóvel objeto da presente transação e de alguma forma possa prejudicar a presente transação. Assim o disseram, do que dou fé, e me pediram este instrumento que foi lido em voz alta, aceito e assinado. Ficam neste ato dispensadas as testemunhas. Custas: R\$ 632,29, Emolumentos: R\$ 3.161,47, Selo: 0,77. Recibo nº 00003348-18/09/2013. (aa) EDUARDO DE MELO PINTO, (p.p.) IVAN SILVEIRA, YURI AMORIM DA CUNHA, LEANDRO VICENTE LOW LOPES, MARIA JOSÉ AMORIM FERREIRA DA CUNHA, MARCO AURELIO IZIDIO DE FRANÇA PEREIRA DO AMARAL E ATHAYDE CAVALCANTI DA CUNHA e **HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL**. Era o que se continha. Trasladada na mesma data. Dá fé. Eu, HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL, mandei digitar, subscrevo e assino em público e raso.

8210-3ab4-9b8f-6aaf
740f-3e1a-3050-ef5d
www.cartorio.com.br
Cartório Oficial

Em Testemunho da verdade.

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
TABELIÃ





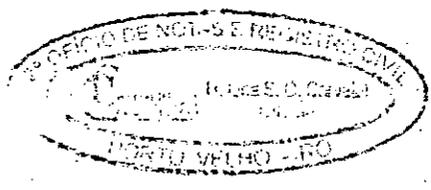
2ª VARA CÍVEL
FL. 106 L

Cartório Carvalho

1º OFÍCIO DE NOTAS E
REGISTRO CIVIL

Helena S. O. Carvalho
Tabelã e Oficiala

Livro nº.: 0192-E Folhas nº: 049 Protocolo: 00021495



Selo Digital de Fiscalização
A1AAH22607-62103
Confira a validade em
www.tjro.jus.br/consultaselo

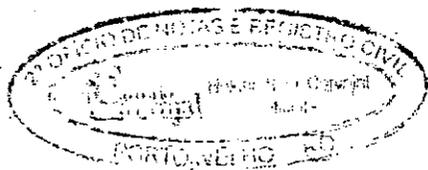


3º OFÍCIO DE NOTAS E
REGISTRO CIVIL

Cartório
Carvalho

Helena S. O. Carvalho
Tabelião e Oficiala

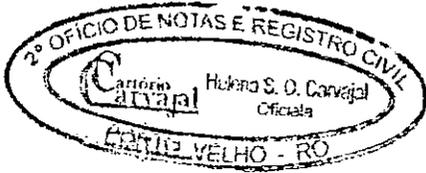
Livro nº.: 0192-E Folhas nº: 050 Protocolo: 00021459



Escritura Pública de Desapropriação, Composição Amigável sobre o valor indenizatório e Outras Avenças que nestas Notas fazem: **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.**, como OUTORGANTE EXPROPRIANTE e **YURI AMORIM DA CUNHA**, como OUTORGADO EXPROPRIADO, na declarada forma abaixo:

S/A/I/B/A/M quantos esta Pública Escritura bastante virem que, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze (18/09/2013), nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, compareceram partes entre si justas e contratadas, devidamente documentadas e juridicamente capacitadas, com o necessário discernimento para a prática do ato, do que dou fé, a saber: de um lado, na qualidade de OUTORGANTE EXPROPRIANTE, adiante denominada simplesmente EXPROPRIANTE, **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.**, concessionária de serviço público de energia elétrica, com sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, com Escritório na Rua Tabajara, 824, Olaria, na cidade de Porto Velho, Rondônia, inscrita no CNPJ sob nº 09.391.823/0001-60, com seu Estatuto Social transcrito na ata da assembleia geral de constituição realizada em 17 de janeiro de 2008, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 35300352891, em 23 de janeiro de 2008, que se encontra devidamente arquivado nestas notas sob o nº 9166, sendo neste ato representada, nos termos do artigo 12 do seu estatuto, por seu Diretor Presidente, Sr. **EDUARDO DE MELO PINTO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 633458 SSP/PE, CPF/MF sob nº 036.412.794-53, nos termos do artigo 12 do seu mencionado estatuto social, eleitos na Assembleia Geral Ordinária de Acionistas realizada em 30/04/2013, cuja Ata foi arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 228.787/13-0, em 17/06/2013; e por seu procurador **IVAN SILVEIRA**, brasileiro, casado, maior e capaz, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade nº 81475809 SSP/SP, CPF/MF sob o nº 995.667.028-68, ambos com

2bal-0cal-c2a9-66d3
1230-0694-2hab-716f



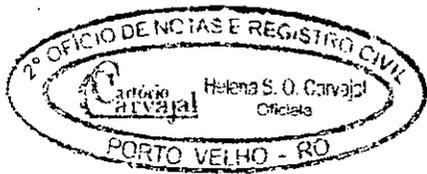
endereço profissional na Rua Tabajara, 824, Olaria, Porto Velho, Rondônia; nomeados através da procuração lavrada no 15º Cartório de Notas da Comarca de São Paulo-SP, às folhas 391, do livro 2323, em 19 de abril de 2013, e certidão emitida aos 23/08/2013; e, de outro lado, na qualidade de OUTORGADO EXPROPRIADO, adiante denominado simplesmente EXPROPRIADO, **YURI AMORIM DA CUNHA**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, estudante, portador da Cédula de Identidade n° 13594975 01 SSP/BA, CPF/MF sob n° 528.795.342-91, residente e domiciliado na Rua Padre Agostinho, 2360, Conjunto Santo Antônio, Porto Velho, Rondônia. Os presentes reconhecidos por mim, pelos documentos apresentados, pelo que dou fé. E, pelas partes, por esta escritura e na melhor forma de direito, me foi dito que estão, entre si, justos e contratados, conforme declarações e condições seguintes: **1) DA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO** - A União Federal autorizou a EXPROPRIANTE a construir e explorar o Empreendimento denominado UHE Santo Antônio, localizado no Rio Madeira, no município de Porto Velho, Estado de Rondônia, sendo-lhe conferida concessão, através do Decreto s/n° datado de 12 de junho de 2008 pelo Exmo. Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União em 13 de junho de 2008, que subsidiou o Ministério das Minas e Energia - MME, através do Processo 48500.001273/2008-22 a firmar o Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para Geração de Energia Elétrica, que celebrado em 13/06/2008, recebeu o n° 001/2008, o qual foi objeto de transferência da Madeira Energia S.A. para a EXPROPRIANTE, conforme consta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n° 001/2008 datado de 01 de dezembro de 2008, publicado no DOU - Seção 3, fls. 168, de 19 de dezembro de 2008 e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a expedir em 18 de agosto de 2008, em decorrência do Processo no 02001.000508/2008-99 a Licença de Instalação de n° 540/2008; **2) DA AUTORIZAÇÃO PARA A DESAPROPRIAÇÃO** - A EXPROPRIANTE, por força do referido contrato de concessão, no item I, da CLÁUSULA OITAVA, está autorizada a promover a desapropriação das áreas necessárias à operação da UHE Santo Antônio; **3)** Em virtude da formação do reservatório da UHE Santo Antônio e da obrigação legal de formação, em seu entorno, de área de preservação permanente, foi



**Cartório
Carvajal**2º OFÍCIO DE NOTAS E
REGISTRO CIVILHelena S. O. Carvajal
Tabeliã e Oficiala

Livro n.º.: 0192-E Folhas n.º.: 051 Protocolo: 00021459

assegurado ao proprietário das áreas afetadas, que será desapropriado das mesmas, indenização conforme expressa o Inciso XXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, bem como na Resolução Normativa ANEEL número 279, de 11 de setembro de 2007, expedida pela da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; **4) DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA** Através da Resolução Autorizativa n.º 3.958, de 12 de março de 2013, a ANEEL declarou a utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da SAE, áreas que perfazem uma superfície total de terra de 3.276,0958ha, de propriedades particulares no município de Porto Velho, necessárias à implantação da UHE Santo Antônio, na formação do Reassentamento Santa Rita; **5)** Amparada nos diplomas legais e autorização acima mencionados, a EXPROPRIANTE, por este ato, com o objetivo de cumprir as determinações estatuídas no Contrato de Concessão de Bem Público para Geração de Energia Elétrica n.º 001/2008 firma o presente ato, ressaltando que dos imóveis necessários à construção, exploração e operação da UHE Santo Antônio, incluíram-se os imóveis abaixo descritos e caracterizados, cujo direito de propriedade pertence ao EXPROPRIADO, razão pela qual foi possível à EXPROPRIANTE promover a presente Escritura Pública; **6)** Que, as áreas a seguir descritas e caracterizadas foram declaradas de utilidade pública, necessária à implantação da UHE Santo Antônio, conforme RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA N.º 3.958, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. n.º 58, de 26 de março de 2013, Seção 1, p. 55; **6) DOS IMÓVEIS** - O EXPROPRIADO é proprietário e legítimo possuidor, a justo título, de áreas rurais localizadas no Município de Porto Velho-RO, as quais se acham livres e desembaraçadas de quaisquer outros ônus reais ou judiciais, dúvidas, dívidas, inclusive hipotecas legais ou convencionais, arresto, sequestro, foro ou pensão, doravante referidos nesta escritura como IMÓVEIS: **6.1)** Lote de terras rural n.º **5 (cinco)**, Gleba Garças, Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Gleba 8/C. Cadastro 001.023.121.053. Área 109,7283ha (cento e nove hectares, setenta e dois ares e oitenta e três centiares) situado neste Município de Porto Velho, Rondônia, conforme



Livro nº.: 0192-E
Folhas nº: 051V

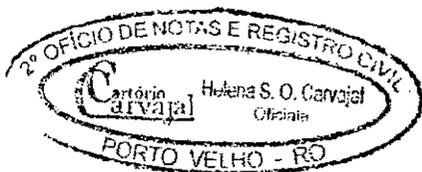


limites, medidas e confrontações constantes na matrícula **9.457**, livro 2 - Registro Geral, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. **AQUISIÇÃO:** Imóvel adquirido de Maria José Amorim da Cunha, através da escritura pública de doação lavrada no Cartório de Notas do Distrito de Extrema, Município de Porto Velho - RO, às fls. 96 e 97 do livro 04, em 10/11/1998, conforme R-04 da referida matrícula. **SITUAÇÃO:** livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais. **VALOR DE INDENIZAÇÃO: R\$ 265.709,21** (duzentos e sessenta e cinco mil e setecentos e nove reais e vinte e um centavos); **6.2)** Lote de terras rural nº **02 (dois)**, Gleba Garças, Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Gleba 8/C. Cadastro 001.023.070.220-4. Área 95,7293ha (noventa e cinco hectares, setenta e dois ares e noventa e três centiares). Título Definitivo nº 232.2.-01/0383, emitido em 26/01/1981, pelo INCRA, situado neste Município de Porto Velho, Rondônia, conforme limites, medidas e confrontações constantes na matrícula **3.830**, livro 2 - Registro Geral, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. **AQUISIÇÃO:** Imóvel adquirido de Antônio Pinto Ferreira, através da escritura pública de venda e compra lavrada no Cartório de Notas de Candeias do Jamari, às fls. 105 do livro 14, em 19/06/2001, conforme R-4 da referida matrícula. **SITUAÇÃO:** livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais. **VALOR DE INDENIZAÇÃO: R\$ 231.810,36** (duzentos e trinta e um mil e oitocentos e dez reais e trinta e seis centavos); **6.3)** Lote de terras rural nº 28 (vinte e oito) - Desmembrado, Gleba Garças, Gleba 8/C. Cadastro 950.130.619.965-1. Área 120,4322ha (cento e vinte hectares, quarenta e três ares e vinte e dois centiares). Título Definitivo nº 232.2.-1/0552, expedido em 08/06/1981, pelo INCRA, situado neste Município de Porto Velho, Rondônia, conforme limites, medidas e confrontações constantes na matrícula **32.409**, livro 2 - Registro Geral, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. **AQUISIÇÃO:** Imóvel adquirido de Danilo Sena Freitas e Adriana Sena Freitas, através da escritura pública de venda e compra lavrada no Cartório de Notas de Candeias do Jamari, às fls. 009 do livro 48-N, em 15/07/2013, conforme R-02 da referida matrícula. **SITUAÇÃO:** livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais. **VALOR DE INDENIZAÇÃO: R\$ 291.628,91** (duzentos e noventa e um mil e seiscentos e vinte e



Livro nº.: 0192-E Folhas nº.: 052 Protocolo: 00021459

oito reais e noventa e um centavos); **6.4)** Lote de terras rural nº 001-004 (um-quatro), Gleba Garças, Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Gleba 8/C (F.F.F.). Cadastro 001.023.120.308-2. Área 1479,4554ha (um mil quatrocentos e setenta e nove hectares, quarenta e cinco ares e cinquenta e quatro centiares). Título Definitivo nº 232.2.-01/0.679, emitido em 09/11/1981, pelo INCRA, situado neste Município de Porto Velho, Rondônia, conforme limites, medidas e confrontações constantes na matrícula **3.702 e AV-06**, livro 2 - Registro Geral, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. **AQUISIÇÃO:** Imóvel adquirido de Antônio Pinto Ferreira, através da escritura pública de venda e compra de domínio pleno lavrada no Cartório do 1º Ofício de Notas de Porto Velho, às fls. 180 do livro 163, em 23/04/1993, conforme R-3 da referida matrícula. **SITUAÇÃO:** livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais. A EXPROPRIANTE declara ter conhecimento da AV-07 constante na matrícula - Manejo Florestal, assumindo eventuais responsabilidades decorrentes das referidas averbações, ocorridas após a assinatura do presente instrumento, também com relação à documentação. **VALOR DE INDENIZAÇÃO: R\$ 3.555.660,28** (três milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e sessenta reais e vinte e oito centavos); **8) DO OBJETO DA DESAPROPRIAÇÃO** - Estando a EXPROPRIANTE autorizada a promover a desapropriação nos termos da Lei, declara que serão objeto da desapropriação os Imóveis acima descritos; **9) DA INDENIZAÇÃO** - As partes, nos melhores termos de Direito, entraram em composição amigável quanto ao valor da indenização para fins de desapropriação dos Imóveis acima descritos e caracterizados, bem como das benfeitorias nele existentes, pelo valor total de **R\$ 4.344.808,76** (quatro milhões, trezentos e quarenta e quatro mil e oitocentos e oito reais e setenta e seis centavos), sendo **R\$ 265.709,21** (duzentos e sessenta e cinco mil e setecentos e nove reais e vinte e um centavos) para o primeiro imóvel, **R\$ 231.810,36** (duzentos e trinta e um mil e oitocentos e dez reais e trinta e seis centavos) para o segundo imóvel, **R\$ 291.628,91** (duzentos e noventa e um mil e seiscentos e vinte e oito reais e



Livro n°.: 0192-E
Folhas n°: 052V



2bal-0cal-02ag-66d3
1230-e694-2ab-715f
CONTABIL CARVAJAL.COM

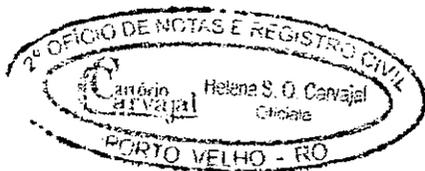


noventa e um centavos) para o terceiro lote e R\$ 3.555.660,28 (três milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e sessenta reais e vinte e oito centavos) para o quarto lote, cujo valor total é pago neste ato, através dos cheques administrativo n° 012690-0 no valor de R\$ 4.344.808,76 (quatro milhões, trezentos e quarenta e quatro mil e oitocentos e oito reais e setenta e seis centavos), do Banco Bradesco, agência 0153-8, emitido pela EXPROPRIANTE em nome da EXPROPRIADA, pelo que dá a mais plena quitação de quaisquer obrigações, reivindicações e pretensões; **9.1)** No valor total da indenização está incluída a atualização monetária sobre a mesma, desde o aceite da proposta até a presente data; **10) DA DESAPROPRIAÇÃO** - A EXPROPRIANTE, pelas razões acima descritas e fundamentadas, feito o pagamento da indenização, conforme ajustado, **desapropria**, como de fato ora desapropriado tem, do EXPROPRIADO, o domínio do imóvel objeto da presente escritura; **11) DA IMISSÃO DE POSSE** - O EXPROPRIADO compromete-se, independente de notificação judicial ou extrajudicial, a desocupar os imóveis objetos desta Escritura, juntamente com seus empregados, inquilinos ou quaisquer outras pessoas ou animais que porventura nele estejam localizados, **imediatamente após a assinatura do presente instrumento**, imitando a EXPROPRIANTE na posse dos imóveis atingidos; **12)** O não cumprimento do disposto no item anterior implicará em pena de desocupação compulsória, ficando sujeito o EXPROPRIADO ao pagamento de multas diárias no valor correspondente a apuração das perdas e danos, decorrente do atraso das obras, podendo a EXPROPRIANTE promover a demolição e erradicação das benfeitorias existentes, dando ao material resultante o destino que bem lhe convier; **13)** O EXPROPRIADO, **desde já**, concorda que a EXPROPRIANTE venha a promover e executar nas áreas objeto da presente escritura todos os trabalhos de topografia, desmatamento, obras civis e outros que se fizerem necessários, assegurando à EXPROPRIANTE o direito de adentrar aos imóveis a qualquer tempo, sem necessidade de comunicação prévia; **14)** Fica terminantemente proibida a retirada de qualquer minério, sob pena de a EXPROPRIANTE comunicar ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, órgão da administração direta do Ministério de Minas e Energia, Ministério Público ou quaisquer outros



Livro nº.: 0192-E Folhas nº: 053 Protocolo: 00021459

órgãos públicos competentes, arcando o EXPROPRIADO com toda a responsabilidade civil e criminal que esta ação causar; **15)** O EXPROPRIADO se responsabiliza pelo pagamento de impostos, taxas e tarifas de serviços públicos que porventura incidirem sobre as referidas áreas até a presente data, especialmente quanto ao fornecimento de energia elétrica; **16)** O EXPROPRIADO continua responsável pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas por dívidas contraídas até a presente data, no que se refere a direitos trabalhistas, ambientais de quaisquer natureza, tributários, previdenciários e contratuais sobre as áreas objetos desta ou em decorrência delas, seja qual for a natureza ou fundamentos de tais direitos; **17)** Nos termos do Artigo 31, do Decreto Lei nº 3.365/41, ficam sub-rogados na indenização ora paga quaisquer direitos e ônus reais que porventura recaiam sobre as áreas objetos da presente escritura; **18)** As cláusulas ora estabelecidas são firmadas em caráter irrevogável e irretratável, afastada expressamente a possibilidade de arrependimento, nos termos dos artigos 1.417 e 1.418 do Código Civil, obrigando-se as partes contratantes, por si, seus herdeiros e sucessores, a bem e fielmente cumpri-las, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial; **19) DO ITBI** - Pela EXPROPRIANTE me foi dito que deixa de apresentar comprovante de pagamento do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis por não estar sujeito ao recolhimento deste tributo, tendo em vista ser a desapropriação forma originária de aquisição, não havendo, desta forma, transmissão da propriedade que é o fato gerador do referido imposto e sim composição amigável quanto ao valor da indenização, o que possibilitou a lavratura da presente desapropriação por escritura pública, como aqui se contém; **20)** Por este mesmo instrumento as partes requerem e autorizam o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis competente a efetivar toda e qualquer averbação que se faça necessária para o registro da desapropriação ora efetivada; **21)** Pelas partes me foi dito que firmam o presente instrumento com a cláusula "ad corpus" e a aceitam em todos os seus expressos termos e condições, tal como



Livro n°.: 0192-E
Folhas n°.: 053V

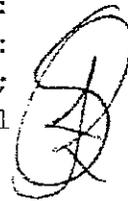


2bal-0ca1-c2a9-66d3
1235-6581-2aab-716f
www.cartoriaro.com



lhes foi lida e está redigida, não tendo nada a reclamar em tempo algum. Presente, também, neste ato, como ASSISTENTE, o **Dr. LEANDRO VICENTE LOW LOPES**, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/RO sob o n° 785, CPF/MF sob n° 103.253.442-72, com escritório profissional na Rua Duque de Caxias, n° 190, Bairro Caiari, Nesta Cidade, que na qualidade de advogado do EXPROPRIADO me foi dito que está assessorando e aconselhando seu constituinte, tudo de acordo com a Lei. Foram-me apresentados os seguintes documentos que ficarão devidamente arquivados nesta serventia, sob o mesmo número de livro e folha do presente ato:

- 1) Certidões de Inteiro Teor com Negativa de Ônus, expedidas pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, aos 18/09/2013;
- 2) Certidão Negativa de Débito n° 3850553, emitida em 18/09/2013, pelo IBAMA, válida até 11/09/2013, em nome do EXPROPRIADO;
- 3) Certidão Negativa de Distribuições Cíveis e Criminais n°s 650035, emitida às 11:16 do dia 18/09/2013, pela Justiça Federal, Seção Judiciária de Rondônia;
- 4) Certidão Negativa de Distribuição de Ações e execuções cíveis e fiscais (1º grau), emitida às 10:14:15h do dia 18/09/2013, pelo Poder Judiciário do Rondônia, NÚMERO DE CONTROLE: DIMG-F1RL-LR9K-RXFJ;
- 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas n° 33963791/2013, emitida às 21:45:35 do dia 12/08/2013, válida até 07/02/2014;
- 6) LOTE DESCRITO NO ITEM 6.1: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, quitado, constando: Código do Imóvel n°: 001.023.121.053-4; Nome do Detentor: Yuri Amorim da Cunha; Nacionalidade do Detentor: brasileira; Denominação do Imóvel: Fazenda Casa Branca; Indicação para Localização do Imóvel: LT 05 GL GARÇAS PF AM; Área Total e Registrada (HA): 109,7283; Módulo Rural (HA): 0,0000; n° de Módulos Rurais: 0,00; Classificação do Imóvel: pequena propriedade; Módulo Fiscal (HA): 60,00; n° de Módulos Fiscais: 1,8288; Fração Mínima Parcelada (HA): 2,0000; LOTE DESCRITO NO ITEM 6.2: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, quitado, constando: Código do Imóvel n°: 001.023.070.220-4; Nome do Detentor: Yuri Amorim da Cunha; Nacionalidade do Detentor: brasileira; Denominação do Imóvel: Fazenda Carneiro Branco; Indicação para Localização do Imóvel: LT 02 GL GARÇAS PF AM ST 08/C; Área Total e Registrada (HA): 95,7293; Módulo Rural (HA): 0,0000; n° de Módulos Rurais: 0,00; Classificação do Imóvel: pequena propriedade; Módulo Fiscal



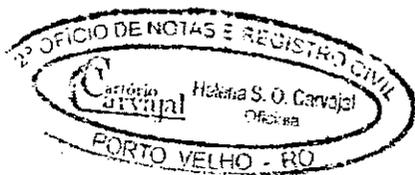
**Cartório
Carvalho**

2º OFÍCIO DE NOTAS E
REGISTRO CIVIL

Helena S. O. Carvalho
Tabeliã e Oficiala

Livro nº.: 01924-F Folhas nº: 054 Protocolo: 00021459

(HA): 60,00; nº de Módulos Fiscais: 1,5954; Fração Mínima Parcelada (HA): 2,0000; LOTE DESCRITO NO ITEM 6.3: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, quitado, constando: Código do Imóvel nº: 950.130.619.965-1; Nome do Detentor: Adriano Alves de Freitas; Nacionalidade do Detentor: brasileira; Denominação do Imóvel: Fazenda Papagaio; Indicação para Localização do Imóvel: LT 11/28 GL 8/C-8/D GL GARÇAS; Área Total e Registrada (HA): 225,0223; Módulo Rural (HA): 0,0000; nº de Módulos Rurais: 0,00; Classificação do Imóvel: pequena propriedade; Módulo Fiscal (HA): 60,00; nº de Módulos Fiscais: 3,7503; Fração Mínima Parcelada (HA): 2,0000; LOTE DESCRITO NO ITEM 6.4: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, quitado, constando: Código do Imóvel nº: 001.023.120.308-2; Nome do Detentor: Yuri Amorim da Cunha; Nacionalidade do Detentor: brasileira; Denominação do Imóvel: Fazenda Besouro; Indicação para Localização do Imóvel: LT 01 04 GL 08C GL GARÇAS ST GARÇAS PF AM; Área Total e Registrada (HA): 1.468,3592; Módulo Rural (HA): 15,7479; nº de Módulos Rurais: 36,63; Classificação do Imóvel: grande propriedade; Módulo Fiscal (HA): 60,00; nº de Módulos Fiscais: 24,4726; Fração Mínima Parcelada (HA): 2,0000; 7) Os imóveis encontram-se devidamente quitado com seus ITR's conforme: LOTE DESCRITO NO ITEM 6.1: Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural emitida às 12:28:39 do dia 20/04/2013 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 17/10/2013, código de controle da certidão nº C6B9.654F.2B24.11B6. NIRF 3.721.598-1; LOTE DESCRITO NO ITEM 6.2: Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural emitida às 12:27:12 do dia 20/04/2013 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 17/10/2013, código de controle da certidão nº D7E7.DBF1.A45E.822B. NIRF 5.506.804-9; LOTE DESCRITO NO ITEM 6.3: Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural emitida às 01:12:43 do dia 20/04/2013 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 17/10/2013, código de controle da certidão nº 50E2.F6E0.35CA.62BC. NIRF 6.689.387-9; LOTE DESCRITO NO ITEM 6.4: Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural emitida às 12:28:00 do dia



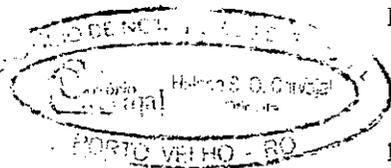
Livro n°.: 0192-E
Folhas n°: 054V



20/04/2013 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 17/10/2013, código de controle da certidão n° 7454.641E.450C.0B7E. NIRF 3.119.506-7. Pelo EXPROPRIADO ainda foi dito que individualmente como empregador não é e nunca foi contribuinte obrigatório da Previdência Social. Declara, ainda, o EXPROPRIADO, sob responsabilidade civil e criminal que não possui em trâmite ações fundadas em Direito Real e/ou Pessoal Reipersecutória, que tenha incidência sobre os imóveis objetos da presente transação e de alguma forma possa prejudicar a presente transação. Pelas partes me foi dito que aceitam a presente escritura em todos os seus expressos termos e condições, tal como lhes foi lida e está redigida, não tendo nada a reclamar em tempo algum. Emitida a DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias. A presente transação não está sujeita ao Imposto de Lucro Imobiliário conforme dispõe o artigo 27, parágrafo 2º, do Decreto-lei n° 3.365, de 21 de junho de 1941. Assim o disseram, do que dou fé, e me pediram este instrumento que foi lido, aceito e assinado. Ficam neste ato dispensadas as testemunhas. Custas: R\$ 3.482,73, Emolumentos: R\$ 17.413,68, Selo: 3,08. Recibo n° 00003347-18/09/2013. (aa) EDUARDO DE MELO PINTO, (p.p.) IVAN SILVEIRA, YURI AMORIM DA CUNHA, LEANDRO VICENTE LOW LOPES e HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL. Era o que se continha. Trasladada na mesma data. Dá fé. Eu, TABELIÃ, mandei digitar, subscrevo e assino em público e raso.



Em Testemunho da verdade.



Helena Soares Oliveira Carvajal
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
TABELIÃ

Joise da Silva Rabelo
Escrevente Autorizada

Selo Digital de Fiscalização
ALAAH22608-4DE6A
Confira a validade em
www.tjro.jus.br/consultaselo

Selo Digital de Fiscalização
ALAAH22609-37937
Confira a validade em
www.tjro.jus.br/consultaselo

Selo Digital de Fiscalização
ALAAH22610-3EEB0
Confira a validade em
www.tjro.jus.br/consultaselo

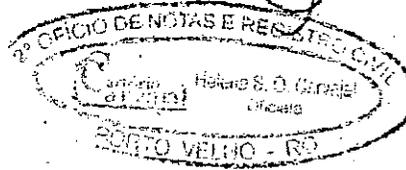
Cartório Carvajal

2º OFÍCIO DE NOTAS E
REGISTRO CIVIL

Helena S. O. Carvajal
Tabellã e Oficiala

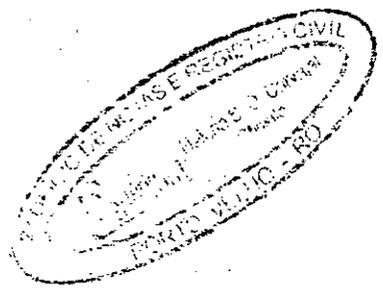
Livro nº.: 0192-E Folhas nº: 055 Protocolo: 00021459

Selo Digital de Fiscalização
A1AAH22611-9BC9F
Confira a validade em
www.tjro.jus.br/consultaselo



2bal-0001-e230-6643
1230-a94-2aab-7166

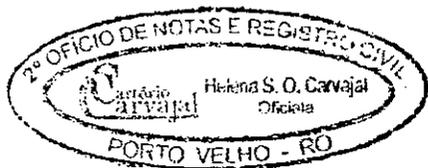
Livro nº.: 0192-E Folhas nº: 037 Protocolo: 00021538



Escritura Pública de Promessa de Desapropriação Amigável e Outras Avenças que nestas Notas fazem: **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.**, como OUTORGANTE PROMITENTE EXPROPRIANTE e **MARIA JOSÉ AMORIM PEREIRA DA CUNHA** e seu esposo **MARCO AURELIO IZIDIO DE FRANÇA PEREIRA DO AMARAL E ATHAYDE CAVALCANTI DA CUNHA**, como OUTORGADOS PROMISSÁRIOS EXPROPRIADOS, na declarada forma abaixo:

S/A/I/B/A/M quantos esta Pública Escritura bastante virem que, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze (18/09/2013), nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, compareceram partes entre si justas e contratadas, devidamente documentadas e juridicamente capacitadas, com o necessário discernimento para a prática do ato, do que dou fé, a saber: de um lado, na qualidade de OUTORGANTE PROMITENTE EXPROPRIANTE, adiante denominada simplesmente EXPROPRIANTE, **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.**, concessionária de serviço público de energia elétrica, com sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, com Escritório na Rua Tabajara, 824, Olaria, na cidade de Porto Velho, Rondônia, inscrita no CNPJ sob nº 09.391.823/0001-60, com seu Estatuto Social transcrito na ata da assembleia geral de constituição realizada em 17 de janeiro de 2008, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 35300352891, em 23 de janeiro de 2008, que se encontra devidamente arquivado nestas notas sob o nº 9166, sendo neste ato representada, nos termos do artigo 12 do seu estatuto, por seu Diretor Presidente, Sr. **EDUARDO DE MELO PINTO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 633458 SSP/PE, CPF/MF sob nº 036.412.794-53, nos termos do artigo 12 do seu mencionado estatuto social, eleitos na Assembleia Geral Ordinária de Acionistas realizada em

3fda-eb14-6971-eb1a
3d00-41d1-91ff-ebef



Livro nº.: 0192-E
Folhas nº: 037V

4

30/04/2013, cuja Ata foi arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 228.787/13-0, em 17/06/2013; e por seu procurador **IVAN SILVEIRA**, brasileiro, casado, maior e capaz, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade nº 81475809 SSP/SP, CPF/MF sob o nº 995.667.028-68, ambos com endereço profissional na Rua Tabajara, 824, Olaria, Porto Velho, Rondônia; nomeados através da procuração lavrada no 15º Cartório de Notas da Comarca de São Paulo-SP, às folhas 391, do livro 2323, em 19 de abril de 2013, e certidão emitida aos 23/08/2013; e, de outro lado, na qualidade de OUTORGADOS PROMISSÁRIOS EXPROPRIADOS, adiante denominados simplesmente EXPROPRIADOS, **MARIA JOSÉ AMORIM FERREIRA DA CUNHA** e **MARCO AURELIO IZIDIO DE FRANÇA PEREIRA DO AMARAL E ATHAYDE CAVALCANTI DA CUNHA**, ela comerciante, portadora da cédula de identidade nº 395.201 SSP/RO, CPF/MF nº 421.755.854-68, ele comerciante, portador da cédula de identidade nº 1.488.500-06 SSP/BA, CPF/MF nº 120.747.055-49, brasileiros, casados entre si, sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua Padre Agostinho, 2630, São João Bosco, Porto Velho, Rondônia. Os presentes reconhecidos por mim, pelos documentos apresentados, pelo que dou fé. E, pelas partes, por esta escritura e na melhor forma de direito, me foi dito que estão, entre si, justos e contratados, conforme declarações e condições seguintes: **1) DA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO** - A União Federal autorizou a EXPROPRIANTE a construir e explorar o Empreendimento denominado UHE Santo Antônio, localizado no Rio Madeira, no município de Porto Velho, Estado de Rondônia, sendo-lhe conferida concessão, através do Decreto s/nº datado de 12 de junho de 2008 pelo Exmo. Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União em 13 de junho de 2008, que subsidiou o Ministério das Minas e Energia - MME, através do Processo 48500.001273/2008-22 a firmar o Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para Geração de Energia Elétrica, que celebrado em 13/06/2008, recebeu o nº 001/2008, o qual foi objeto de transferência da Madeira Energia S.A. para a EXPROPRIANTE, conforme consta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 001/2008 datado de 01 de dezembro de 2008, publicado no DOU - Seção 3, fls. 168, de 19 de dezembro de 2008 e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos



4

Antônio
Carvalho

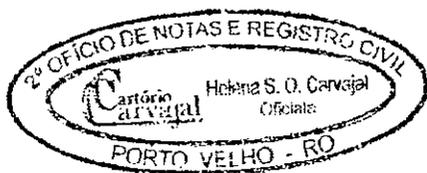


Helena S. O. Carvalho
Tabeliã e Oficiala

Livro n.º.: 0192-E Folhas n.º: 038 Protocolo: 00021538

Naturais Renováveis - IBAMA, a expedir em 18 de agosto de 2008, em decorrência do Processo no 02001.000508/2008-99 a Licença de Instalação de n.º 540/2008; **2) DA AUTORIZAÇÃO PARA A DESAPROPRIAÇÃO** - A EXPROPRIANTE, por força do referido contrato de concessão, no item I, da CLÁUSULA OITAVA, está autorizada a promover a desapropriação das áreas necessárias à operação da UHE Santo Antônio; **3)** Em virtude da formação do reservatório da UHE Santo Antônio e da obrigação legal de formação, em seu entorno, de área de preservação permanente, foi assegurado ao proprietário das áreas afetadas, que será desapropriado das mesmas, indenização conforme expressa o Inciso XXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, bem como na Resolução Normativa ANEEL número 279, de 11 de setembro de 2007, expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; **4) DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA** Através da Resolução Autorizativa n.º 3.958, de 12 de março de 2013, a ANEEL declarou a utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da SAE, áreas que perfazem uma superfície total de terra de 3.276,0958ha, de propriedades particulares no município de Porto Velho, necessárias à implantação da UHE Santo Antônio, na formação do Reassentamento Santa Rita; **5)** Amparada nos diplomas legais e autorização acima mencionados, a EXPROPRIANTE, por este ato, com o objetivo de cumprir as determinações estatuídas no Contrato de Concessão de Bem Público para Geração de Energia Elétrica n.º 001/2008 firma o presente ato, ressaltando que dos imóveis necessários à construção, exploração e operação da UHE Santo Antônio, incluiu-se o imóvel abaixo descrito e caracterizado, cujos direitos de propriedade pertencem aos EXPROPRIADOS, razão pela qual foi possível à EXPROPRIANTE promover a presente Escritura Pública; **6)** Que, a área a seguir descrita e caracterizada foi declarada de utilidade pública, necessária à implantação da UHE Santo Antônio, conforme RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA N.º 3.958, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. n.º 58, de 26 de março de 2013, Seção 1, p. 55; **7) DO IMÓVEL** - Os EXPROPRIADOS são proprietários e legítimos possuidores, a justo título, de uma área rural

3fda-0b14-6971-0b1d
3400-4101-51EE-Cabf



Livro nº.: 0192-E
Folhas nº.: 038V

localizada no Município de Porto Velho-RO, a saber: Lote de terras rural denominado "Fazenda Tatu", localizado na Gleba Garças, P/F Alto Madeira, com uma área de 745,1673ha (setecentos e quarenta e cinco hectares, dezesseis areês e setenta e três centiares). Cadastrado sob o nr. 001.023.087.823-0, conforme títulos definitivos nrs. 7.869 e 7.883, expedidos em 03/05/1988, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Limitando-se: Ao norte, com o lote 005 da Gleba Setor 014, e lotes 013 e 012 da Gleba Setor 013; a Leste, com os lotes 004 e 028 da Gleba Setor 014; ao sul, com os lotes 012, 013, 014, 001 e 002 da Gleba 008-C; a oeste, com os lotes 007/A, 080 e 023 da Gleba 008-D do Setor 014. Descrição do Perímetro: partindo-se do Ponto PF1, encravado no limite Noroeste da Área Remembrada/Fusão, segue-se em linha reta através do (AZ) v47gr,46'11" numa distância de 800,46m até o ponto PF2. Deste ponto, caminha-se em linha reta em (AZ) v332gr.48'53", percorrendo-se uma distância de 1.493,06m até o ponto PF4. A partir deste, segue-se em linha reta no (AZ) v=51gr.01'12" numa distância de 740,00m até o ponto PF6, encravado no limite Nordeste desta área. A partir deste ponto, segue-se em linha reta através do (AZ) v125gr.12'58" onde percorre-se uma distância de 340,00m até o ponto PF7. Deste marco, caminha-se em direção ao marco M-12 através do (AZ) v=125gr.09'19", percorrendo-se uma distância de 1.210,62m. Deste marco M-12, segue-se em linha reta através do (AZ) v=218gr.12'23", numa distância e 254,65m até o Marco M-11. Deste, segue-se em linha reta no (AZ) v=137gr.47'57", percorrendo-se uma distância de 1.176,86m até o Ponto M-009. Deste marco, segue-se em linha reta através do (AZ) v=137gr.47'57", numa distância de 1.250,00m até o Ponto M-10. A partir deste Ponto, segue-se em (AZ) v=241gr.09'09", percorrendo-se uma distância de 389,65m até o Ponto M-008. Deste ponto, segue-se em (AZ) v=241gr.08'25", e numa distância de 519,41m, chega-se ao Ponto M-004. A partir deste Ponto, segue-se em (AZ) v=241gr.08'56" até o ponto M-002, percorrendo-se uma distância de 623,38m. Do ponto M-002, segue-se em (AZ) v=328gr.17'18", numa distância de 1.230,00m até o Ponto M-001. Deste, segue-se em (AZ) v=328gr.17'18" até o Ponto M-001/A. Deste, em (AZ) v=332gr.36'47" DISTÂNCIA-SE DE 1.848,84M ATÉ O Ponto PF5. Deste Ponto, caminha-se em linha reta em (AZ) v=332gr.36'47", percorrendo-se uma distância de 333,22m

31CA-8B14-6971-CH1d
3d00-41d1-91F-cabf
www.cartorioem.br
Consultar assinatura

Livro nº.: 0192-E Folhas nº: 039 Protocolo: 00021538

até o Ponto PF3. Deste Ponto, segue-se em linha reta em (AZ) v=313r.48"40", percorrendo-se uma distância em metros de 1.458,51, chega-se ao Ponto PF1, origem do perímetro da Área de Pemembramento, imóvel esse que se encontra devidamente registrado na matrícula nº 9.996, livro 2 - Registro Geral, do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, doravante referido nesta Escritura como o IMÓVEL; 6.1) que referido imóvel encontra-se com os seguintes gravames: **HIPOTECAS - R-003 -** Hipoteca por Cédula de Crédito Rural nº 10439505-0, tendo como credor o BANCO DA AMAZÔNIA S.A.; **R-004 -** Hipoteca por Cédula de Crédito Rural nº 43960055-3, tendo como credor o BANCO DA AMAZÔNIA S.A.; A EXPROPRIANTE declara ter conhecimento das demais averbações constantes na matrícula, especialmente da **AV-010 -** Servidão Florestal Permanente e **AV-011 -** Manejo Florestal, assumindo eventuais responsabilidades decorrentes das referidas averbações, ocorridas após a assinatura do presente instrumento, também com relação à documentação; declarando que o imóvel se acha livre e desembaraçada de quaisquer outros ônus reais ou judiciais, dúvidas, dívidas, inclusive hipotecas legais ou convencionais, arresto, sequestro, foro ou pensão; 7) **DO OBJETO** - Estando a EXPROPRIANTE autorizada a promover a desapropriação nos termos da Lei, declara que será objeto da desapropriação o Imóvel acima descrito; 8) **DA INDENIZAÇÃO** - As partes, nos melhores termos de Direito, entraram em composição amigável quanto ao valor da indenização para fins de desapropriação do Imóvel acima descrito e caracterizado, bem como das benfeitorias nele existentes, pelo valor total de R\$ 1.804.437,07 (um milhão, oitocentos e quatro mil e quatrocentos e trinta e sete reais e sete centavos), cujo pagamento será formalizado através de escritura pública, após a quitação dos ônus hipotecários incidentes sobre o imóvel e após o cumprimento das exigências legais para a desapropriação; 8.1) Assim, os EXPROPRIADOS, nos melhores termos de direito prometem e se obrigam a outorgar escritura de desapropriação amigável do imóvel acima descrito e caracterizado, em favor da EXPROPRIANTE pelo preço acima convencionado, no prazo de até 30 (trinta) dias

3fda-cb14-6971-es1d
3d00-41d1-91ff-cebf
www.cartorio.com.br

(Handwritten signature)



Livro n°.: 0192-E
Folhas n°: 039V

após o cancelamento das hipotecas no referido imóvel e comunicação à EXPROPRIANTE, não incidindo sobre o valor da indenização quaisquer acréscimos, sejam juros, multa ou correção monetária até o prazo ora avençado; **8.2)** No valor total da indenização está incluída a atualização monetária sobre a mesma, desde o aceite da proposta até a presente data; **9) DA DESAPROPRIAÇÃO** - A EXPROPRIANTE, em face das razões acima descritas e fundamentadas, promete desapropriar o domínio da área objeto do presente instrumento e os EXPROPRIADOS e comprometem-se, independente de notificação judicial ou extrajudicial, em providenciar o cancelamento das hipotecas existentes no imóvel objeto da presente escritura em até 30 (trinta) dias a contar desta data; **10) DA IMISSÃO DE POSSE** - Os EXPROPRIADOS comprometem-se, independente de notificação judicial ou extrajudicial, a desocupar o imóvel objeto desta Escritura, juntamente com seus empregados, inquilinos ou quaisquer outras pessoas ou animais que porventura nele estejam localizados, **imediatamente após a assinatura do presente instrumento**, imitando a EXPROPRIANTE na posse do imóvel atingido; **11)** O não cumprimento do disposto no item anterior implicará em pena de desocupação compulsória, ficando sujeitos os EXPROPRIADOS ao pagamento de multas diárias no valor correspondente a apuração das perdas e danos; **12)** Os EXPROPRIADOS, **desde já**, concordam que a EXPROPRIANTE venha a promover e executar nas áreas objeto da presente escritura todos os trabalhos de topografia, desmatamento, obras civis e outros que se fizerem necessários, assegurando à EXPROPRIANTE o direito de adentrar ao imóvel a qualquer tempo, sem necessidade de comunicação prévia; **13)** Fica terminantemente proibida a retirada de qualquer minério, sob pena de a EXPROPRIANTE comunicar ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, órgão da administração direta do Ministério de Minas e Energia, Ministério Público ou quaisquer outros órgãos públicos competentes, arcando os EXPROPRIADOS com toda a responsabilidade civil e criminal que esta ação causar; **14)** Os EXPROPRIADOS se responsabilizam pelo pagamento de impostos, taxas e tarifas de serviços públicos que porventura incidirem sobre as referidas áreas até a presente data, especialmente quanto ao fornecimento

3fda-eb14-6971-c81d
3400-4131-91ff-eb0f
www.cartorios.com.br
consultar cartorios.com

Livro nº.: 0192-E Folhas nº: 040 Protocolo: 00021538

de energia elétrica; **15)** Os EXPROPRIADOS continuam responsáveis pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas por dívidas contraídas até a presente data, no que se refere a direitos trabalhistas, ambientais de quaisquer natureza, tributários, previdenciários e contratuais sobre a área objeto desta ou em decorrência delas, seja qual for a natureza ou fundamentos de tais direitos; **16)** Nos termos do Artigo 31, do Decreto Lei nº 3.365/41, ficam sub-rogados no valor acordado pela indenização quaisquer direitos e ônus reais que porventura recaiam sobre a área objeto da presente escritura; **17)** As cláusulas ora estabelecidas são firmadas em caráter irrevogável e irretratável, afastada expressamente a possibilidade de arrependimento, nos termos dos artigos 1.417 e 1.418 do Código Civil, obrigando-se as partes contratantes, por si, seus herdeiros e sucessores, a bem e fielmente cumpri-las, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial; **18)** Pelas partes me foi dito que firmam o presente instrumento com a cláusula "ad corpus" e a aceitam em todos os seus expressos termos e condições, tal como lhes foi lida e está redigida, não tendo nada a reclamar em tempo algum. Presente, também, neste ato, como ASSISTENTE, o **Dr. LEANDRO VICENTE LOW LOPES**, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/RO sob o nº 785, CPF/MF sob nº 103.253.442-72, com escritório profissional na Rua Duque de Caxias, nº 190, Bairro Caiari, Nesta Cidade, que na qualidade de advogado da EXPROPRIADA me foi dito que está assessorando e aconselhando sua constituinte, tudo de acordo com a Lei. Foram-me apresentados os seguintes documentos que ficarão devidamente arquivados nesta serventia, sob o mesmo número de livro e folha do presente ato: 1) Certidão de Inteiro Teor com Negativa de Ônus, expedida pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, aos 18/09/2013; 2) Certidão Negativa de Débito nº 3850082, emitida em 18/09/2013, pelo IBAMA, válida até 18/10/2013, em nome da EXPROPRIADA e Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa nº 3850088, emitida em 18/09/2013 pelo IBAMA, válida até 18/10/2013, em nome do EXPROPRIADO; 3) Certidões Negativas de Distribuições Cíveis e Criminais nºs 1761182 e 1761192,





Livro nº.: 0192-E
Folhas nº.: 040V

emitidas às 09:20 do dia 18/09/2013, pela Justiça Federal, Seção Judiciária de Rondônia; 4) Certidões Negativas de Distribuição de Ações e execuções cíveis e fiscais (1º grau), emitidas às 08:17:53h e 08:18:44h do dia 18/09/2013, pelo Poder Judiciário do Rondônia, NÚMEROS DE CONTROLES: JZLC-2RTE-NJN3-X4LE e SW28-JDAF-MN5V-ZZ39; 5) Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas nºs 33963441/2013 e 33963432/2013, EMITIDAS ÀS 21:08:53 e 21:08:00 do dia 12/08/2013, válidas até 07/02/2014; 6) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, quitado, constando: Código do Imóvel nº: 001.023.087.823-0; Nome do Detentor: Maria José Amorim Pereira da Cunha; Nacionalidade do Detentor: brasileira; Denominação do Imóvel: Fazenda Tatu; Indicação para Localização do Imóvel: FUSÃO LTS 24 25 26 27 79 77; Área Total e Registrada (HA): 745,1673; Módulo Rural (HA): 10,0019; nº de Módulos Rurais: 18,78; Classificação do Imóvel: média propriedade; Módulo Fiscal (HA): 60,00; nº de Módulos Fiscais: 12,4194; Fração Mínima Parcelada (HA): 2,0000; 7) O imóvel encontra-se devidamente quitado com seus ITR's conforme Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural emitida às 17:33:03 do dia 18/09/2013 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 17/03/2014, código de controle da certidão nº 071E.D4EF.C806.0CB7 NIRF: 5.558.416-0. Pelos EXPROPRIADOS ainda foi dito que individualmente como empregadores não são e nunca foram contribuintes obrigatórios da Previdência Social. Declaram, ainda, os EXPROPRIADOS, sob responsabilidade civil e criminal que não possuem em trâmite ações fundadas em Direito Real e/ou Pessoal Reipersecutória, que tenha incidência sobre o imóvel objeto da presente transação e de alguma forma possa prejudicar a presente transação. Pelas partes me foi dito que aceitam a presente escritura em todos os seus expressos termos e condições, tal como lhes foi lida e está redigida, não tendo nada a reclamar em tempo algum. Assim o disseram, do que dou fé, e me pediram este instrumento que foi lido, aceito e assinado. Ficam neste ato dispensadas as testemunhas. Custas: R\$ 1.591,99, Emolumentos: R\$ 7.959,96, Selo: 0,77. Recibo nº 00003345-18/09/2013. (aa) EDUARDO DE MELO PINTO, (p.p.) IVAN SILVEIRA, MARIA JOSÉ AMORIM FERREIRA DA CUNHA, MARCO AURELIO IZIDIO DE FRANÇA PEREIRA DO AMARAL E ATHAYDE CAVALCANTI DA CUNHA, LEANDRO VICENTE LOW LOPES e HELENA SOARES OLIVEIRA



2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Cartório Carvajal



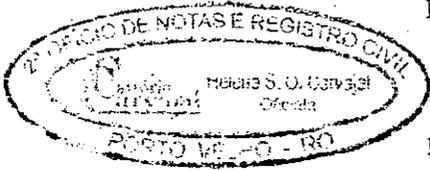
2ª VARA CÍVEL
FL. 117

Helena S. O. Carvajal
Tabeliã e Oficiala

Livro nº.: 0192-E Folhas nº: 041 Protocolo: 00021538

CARVAJAL Era o que se continha. Trasladada na mesma data. Dá fé. Eu, TABELIÃ, mandei digitar, subscrevo e assino em público e raso.

Em Testemunho da verdade.



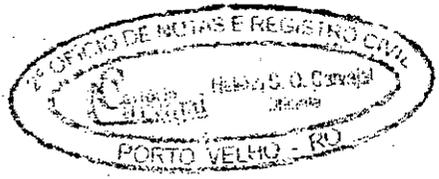
Helena
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
TABELIÃ

Joise da Silva Rabe
Escrivente Aut.

Selo Digital de Fiscalização
A1AAH22595-70AE1
Confira a validade em
www.tjro.jus.br/consultaselo

3fda-eb14-6971-c81d
3400-4161-91ff-cabf

Livro nº.: 0192-E Folhas nº.: 042 Protocolo: 00021458



Escritura Pública de Desapropriação, Composição Amigável sobre o valor indenizatório e Outras Avenças que nestas Notas fazem: **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.**, como **OUTORGANTE EXPROPRIANTE** e **REGINA MARIA IZIDIO DE FRANÇA PEREIRA DO AMARAL E ATHAYDE CAVALCANTE DA CUNHA**, como **OUTORGADA EXPROPRIADA**, na declarada forma abaixo.

S/A/I/B/A/M quantos esta Pública Escritura bastante virem que, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze (18/09/2013), nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, compareceram partes entre si justas e contratadas, devidamente documentadas e juridicamente capacitadas, com o necessário discernimento para a prática do ato, do que dou fé, a saber: de um lado, na qualidade de **OUTORGANTE EXPROPRIANTE**, adiante denominada simplesmente **EXPROPRIANTE**, **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.**, concessionária de serviço público de energia elétrica, com sede e fóro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, com Escritório na Rua Tabajara, 824, Olaria, na cidade de Porto Velho, Rondônia, inscrita no CNPJ sob nº 09.391.823/0001-60, com seu Estatuto Social transcrito na ata da assembleia geral de constituição realizada em 17 de janeiro de 2008, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 35300352891, em 23 de janeiro de 2008, que se encontra devidamente arquivado nestas notas sob o nº 9166, sendo neste ato representada, nos termos do artigo 12 do seu estatuto, por seu Diretor Presidente, Sr. **EDUARDO DE MELO PINTO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 633458 SSP/PE, CPF/MF sob nº 036.412.794-53, nos termos do artigo 12 do seu mencionado estatuto social, eleitos na Assembleia Geral Ordinária de Acionistas realizada em 30/04/2013, cuja Ata foi arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 228.787/13-0, em 17/06/2013; e por seu procurador **IVAN SILVEIRA**, brasileiro, casado, maior e capaz,

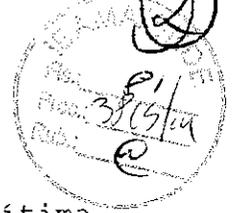
1045-422b-92m-0054
0022-690a-86fd-a638



engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade n° 81475809 SSP/SP, CPF/MF sob o n° 995.667.028-68, ambos com endereço profissional na Rua Tabajara, 824, Olaria, Porto Velho, Rondônia; nomeados através da procuração lavrada no 15° Cartório de Notas da Comarca de São Paulo-SP, às folhas 391, do livro 2323, em 19 de abril de 2013, e certidão emitida aos 23/08/2013; e, de outro lado, na qualidade de OUTORGADA EXPROPRIADA, adiante denominada simplesmente EXPROPRIADA, **REGINA MARIA IZIDIO DE FRANÇA PEREIRA DO AMARAL E ATHAYDE CAVALCANTE DA CUNHA**, brasileira, solteira, maior e capaz, do lar, portadora da Cédula de Identidade n° 2.675.236-02 SSP/BA, CPF/MF sob n° 349.873.205-68, residente e domiciliada na cidade de Feira de Santana, Bahia, neste ato representada por seu procurador **MARCO AURELIO IZIDIO DE FRANÇA PEREIRA DO AMARAL E ATHAYDE CAVALCANTI DA CUNHA**, brasileiro, casado, maior e capaz, comerciante, portador da Cédula de Identidade n° 1.488.500-06 SSP/BA, CPF/MF sob n° 120.747.055-49, residente e domiciliado na Rua Padre Agostinho, 2630, São João Bosco, Porto Velho, Rondônia; nomeado através da procuração lavrada no Tabelião do Segundo Ofício de Notas da Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, às fls. 129 do livro 058, em 01/09/2011, conforme certidão emitida em 18/09/2013. Os presentes reconhecidos por mim, pelos documentos apresentados, pelo que dou fé. E, pelas partes, por esta escritura e na melhor forma de direito, me foi dito que estão, entre si, justos e contratados, conforme declarações e condições seguintes: **1) DA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO** - A União Federal autorizou a EXPROPRIANTE a construir e explorar o Empreendimento denominado UHE Santo Antônio, localizado no Rio Madeira, no município de Porto Velho, Estado de Rondônia, sendo-lhe conferida concessão, através do Decreto s/n° datado de 12 de junho de 2008 pelo Exmo. Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União em 13 de junho de 2008, que subsidiou o Ministério das Minas e Energia - MME, através do Processo 48500.001273/2008-22 a firmar o Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para Geração de Energia Elétrica, que celebrado em 13/06/2008, recebeu o n° 001/2008, o qual foi objeto de transferência da Madeira Energia S.A. para a EXPROPRIANTE, conforme consta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n° 001/2008 datado de 01 de dezembro de

Livro nº.: 0192-E Folhas nº: 043 Protocolo: 00021458

2008, publicado no DOU - Seção 3, fls. 168, de 19 de dezembro de 2008 e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a expedir em 18 de agosto de 2008, em decorrência do Processo no 02001.000508/2008-99 a Licença de Instalação de nº 540/2008; **2) DA AUTORIZAÇÃO PARA A DESAPROPRIAÇÃO** - A EXPROPRIANTE, por força do referido contrato de concessão, no item I, da CLÁUSULA OITAVA, está autorizada a promover a desapropriação das áreas necessárias à operação da UHE Santo Antônio; **3)** Em virtude da formação do reservatório da UHE Santo Antônio e da obrigação legal de formação, em seu entorno, de área de preservação permanente, foi assegurado ao proprietário das áreas afetadas, que será desapropriado das mesmas, indenização conforme expressa o Inciso XXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, bem como na Resolução Normativa ANEEL número 279, de 11 de setembro de 2007; expedida pela da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; **4) DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA** Através da Resolução Autorizativa n.º 3.958, de 12 de março de 2013, a ANEEL declarou a utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da SAE, áreas que perfazem uma superfície total de terra de 3.276,0958ha, de propriedades particulares no município de Porto Velho, necessárias à implantação da UHE Santo Antônio, na formação do Reassentamento Santa Rita; **5)** Amparada nos diplomas legais e autorização acima mencionados, a EXPROPRIANTE, por este ato, com o objetivo de cumprir as determinações estatuidas no Contrato de Concessão de Bem Público para Geração de Energia Elétrica nº 001/2008 firma o presente ato, ressaltando que dos imóveis necessários à construção, exploração e operação da UHE Santo Antônio, incluiu-se o imóvel abaixo descrito e caracterizado, cujos direitos de propriedade pertencem à EXPROPRIADA, razão pela qual foi possível à EXPROPRIANTE promover a presente Escritura Pública; **6)** Que, a área a seguir descrita e caracterizada foi declaradas de utilidade pública, necessária à implantação da UHE Santo Antônio, conforme RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA N° 3.958, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. nº 58, de 26 de março de 2013, Seção 1, p.



55; **6) DO IMÓVEL** - A EXPROPRIADA é proprietária e legítima possuidora, a justo título, de uma área rural localizada no Município de Porto Velho-RO, a qual se acha livre e desembaraçada de quaisquer ônus reais ou judiciais, dúvidas, dívidas, inclusive hipotecas legais ou convencionais, arresto, sequestro, foro ou pensão, a saber: Lote de terras rural nº 3 (três) da Gleba 8/C, Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Garças. Cadastro 000.043.188.484-4. Área 98,1142ha (noventa e oito hectares, onze ares e quarenta e dois centiares), situado neste Município de Porto Velho, Rondônia, conforme limites, medidas e confrontações constantes na matrícula 15.972, livro 2 - Registro Geral, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. AQUISIÇÃO: Imóvel adquirido do INCRA, através do Título Definitivo Registro Número RO 000101000007, emitido pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em 30/11/2001, conforme R-01 da referida matrícula, o qual se encontra quitado, conforme AV-4 da mesma matrícula, doravante referido nesta Escritura como o IMÓVEL; **SITUAÇÃO:** livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais. A EXPROPRIANTE declara ter conhecimento da AV-03 constante na matrícula - Manejo Florestal, assumindo eventuais responsabilidades decorrentes das referidas averbações, ocorridas após a assinatura do presente instrumento, também com relação à documentação; **8) DO OBJETO DA DESAPROPRIAÇÃO** - Estando a EXPROPRIANTE autorizada a promover a desapropriação nos termos da Lei, declara que será objeto da desapropriação o Imóvel acima descrito; **9) DA INDENIZAÇÃO** - As partes, nos melhores termos de Direito, entraram em composição amigável quanto ao valor da indenização para fins de desapropriação do Imóvel acima descrito e caracterizado, bem como das benfeitorias nele existentes, pelo valor total de R\$ 237.585,44 (duzentos e trinta e sete mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), cujo valor total é pago neste ato, através do cheque administrativo nº 012688-8, do Banco Bradesco, agência 0153-8, emitido pela EXPROPRIANTE em nome da EXPROPRIADA, pelo que dá a mais plena quitação de quaisquer obrigações, reivindicações e pretensões; **9.1)** No valor total da indenização está incluída a atualização monetária sobre a mesma, desde o aceite da proposta

1675-afbb-9244-d054
#22-890a-666d-a638
www.cartorio.com.br
Cartório de Notas



Livro nº.: 0192-E Folhas nº: 044 Protocolo: 00021458

até a presente data; **10) DA DESAPROPRIAÇÃO** - A EXPROPRIANTE, pelas razões acima descritas e fundamentadas, feito o pagamento da indenização, conforme ajustado, **desapropria**, como de fato ora desapropriado tem, da EXPROPRIADA, o domínio do imóvel objeto da presente escritura; **11) DA IMISSÃO DE POSSE** - A EXPROPRIADA compromete-se, independente de notificação judicial ou extrajudicial, a desocupar o imóvel objeto desta Escritura, juntamente com seus empregados, inquilinos ou quaisquer outras pessoas ou animais que porventura nele estejam localizados, **imediatamente após a assinatura do presente instrumento**, imitando a EXPROPRIANTE na posse do imóvel atingido; **12)** O não cumprimento do disposto no item anterior implicará em pena de desocupação compulsória, ficando sujeita a EXPROPRIADA ao pagamento de multas diárias no valor correspondente a apuração das perdas e danos, decorrente do atraso das obras, podendo a EXPROPRIANTE promover a demolição e erradicação das benfeitorias existentes, dando ao material resultante o destino que bem lhe convier; **13)** A EXPROPRIADA, **desde já**, concorda que a EXPROPRIANTE venha a promover e executar nas áreas objeto da presente escritura todos os trabalhos de topografia, desmatamento, obras civis e outros que se fizerem necessários, assegurando à EXPROPRIANTE o direito de adentrar ao imóvel a qualquer tempo, sem necessidade de comunicação prévia; **14)** Fica terminantemente proibida a retirada de qualquer minério, sob pena de a EXPROPRIANTE comunicar ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, órgão da administração direta do Ministério de Minas e Energia, Ministério Público ou quaisquer outros órgãos públicos competentes, arcando a EXPROPRIADA com toda a responsabilidade civil e criminal que esta ação causar; **15)** A EXPROPRIADA se responsabiliza pelo pagamento de impostos, taxas e tarifas de serviços públicos que porventura incidirem sobre as referidas áreas até a presente data, especialmente quanto ao fornecimento de energia elétrica; **16)** A EXPROPRIADA continua responsável pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas por dívidas contraídas até a presente data, no que se refere a direitos trabalhistas, ambientais de quaisquer natureza.



Livro n°.: 0192-E
Folhas n°: 044V



tributários, previdenciários e contratuais sobre as áreas objetos desta ou em decorrência delas, seja qual for a natureza ou fundamentos de tais direitos; **17)** Nos termos do Artigo 31, do Decreto Lei n° 3.365/41, ficam sub-rogados na indenização ora paga quaisquer direitos e ônus reais que porventura recaiam sobre as áreas objetos da presente escritura; **18)** As cláusulas ora estabelecidas são firmadas em caráter irrevogável e irretratável, afastada expressamente a possibilidade de arrependimento, nos termos dos artigos 1.417 e 1.418 do Código Civil, obrigando-se as partes contratantes, por si, seus herdeiros e sucessores, a bem e fielmente cumpri-las, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial; **19) DO ITBI** - Pela EXPROPRIANTE me foi dito que deixa de apresentar comprovante de pagamento do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis por não estar sujeito ao recolhimento deste tributo, tendo em vista ser a desapropriação forma originária de aquisição, não havendo, desta forma, transmissão da propriedade que é o fato gerador do referido imposto e sim composição amigável quanto ao valor da indenização, o que possibilitou a lavratura da presente desapropriação por escritura pública, como aqui se contém; **20)** Por este mesmo instrumento as partes requerem e autorizam o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis competente a efetivar toda e qualquer averbação que se faça necessária para o registro da desapropriação ora efetivada; **21) Pelas partes me foi dito que firmam o presente instrumento com a cláusula "ad corpus" e aceitam em todos os seus expressos termos e condições, tal como lhes foi lida e está redigida, não tendo nada a reclamar em tempo algum. Presente, também, neste ato, como ASSISTENTE, o Dr. LEANDRO VICENTE LOW LOPES, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/RO sob o n° 785, CPF/MF sob n° 103.253.442-72, com escritório profissional na Rua Duque de Caxias, n° 190, Bairro Caiari, Nesta Cidade, que na qualidade de advogado da EXPROPRIADA me foi dito que está assessorando e aconselhando sua constituinte, tudo de acordo com a Lei. Foram-me apresentados os seguintes documentos que ficarão devidamente arquivados nesta serventia, sob o mesmo número de livro e folha do presente ato:**

1) Certidão de Inteiro Teor com Negativa de Ônus, expedida pelo

1565-afibr-924f-d054
022-8906-860f-838
Cartório de Registro de Imóveis



Livro nº.: 0192-E Folhas nº.: 045 Protocolo: 00021458

Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, aos 18/09/2013; 2) Certidão Negativa de Débito nº 3850768, emitida em 18/09/2013, pelo IBAMA, válida até 18/10/2013; 3) Certidão Negativa de Distribuições Cíveis e Criminais nº 650066, emitida às 11:25 do dia 18/09/2013, pela Justiça Federal, Seção Judiciária de Rondônia; 4) Certidão Negativa de Distribuição de Ações e execuções cíveis e fiscais (1º grau), emitida às 10:25:28h do dia 18/09/2013, pelo Poder Judiciário do Rondônia, NÚMERO DE CONTROLE: NSHP-P159-GFD2-7A6K; 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nº 33964065/2013, emitida às 22:15:42 do dia 12/08/2013, válida até 07/02/2014; 6) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, quitado, constando: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, quitado, constando: Código do Imóvel nº: 000.043.188.484-4; Nome do Detentor: Regina Maria Izidio França e Ataíde; Nacionalidade do Detentor: brasileira; Indicação para Localização do Imóvel: LOTE 03 - GLEBA 08-C - GLEBA GARÇAS; Área Total e Registrada (HA): 98,1142; Módulo Rural (HA): 0,0000; nº de Módulos Rurais: 0,00; Classificação do Imóvel: pequena propriedade; Módulo Fiscal (HA): 60,00; nº de Módulos Fiscais: 1,6352; Fração Mínima Parcelada (HA): 2,0000; 7) O imóvel encontra-se devidamente quitado com seus ITR's conforme Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural emitida às 16:21:20 do dia 18/09/2013 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 17/03/2014, código de controle da certidão nº C08F.A0E0.9459.3BB1. NIRF 6.403.852-1. Pela EXPROPRIADA ainda foi dito que individualmente como empregadora não é e nunca foi contribuinte obrigatória da Previdência Social. Declara, ainda, a EXPROPRIADA, sob responsabilidade civil e criminal que não possui em trâmite ações fundadas em Direito Real e/ou Pessoal Reipersecutória, que tenha incidência sobre o imóvel objeto da presente transação e de alguma forma possa prejudicar a presente transação. Pelas partes me foi dito que aceitam a presente escritura em todos os seus expressos termos e condições, tal como lhes foi lida e está redigida, não tendo nada a reclamar em tempo algum. Emitida a DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias. A presente transação não está sujeita ao Imposto de Lucro Imobiliário conforme dispõe o artigo 27, parágrafo 2º

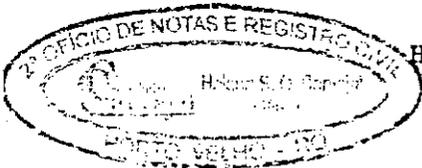


Livro n°.: 0192-1
Folhas n°.: 045V



do Decreto-lei n° 3.365, de 21 de junho de 1941. Assim o disseram, do que dou fé, e me pediram este instrumento que foi lido, aceito e assinado. Ficam neste ato dispensadas as testemunhas. Custas: R\$ 538,17, Emolumentos: R\$ 2.690,83, Selo: 0,77. Recibo n° 00003349-18/09/2013. (aa) EDUARDO DE MELO PINTO, (p.p.) IVAN SILVEIRA, (p.p.) MARCO AURELIO IZIDIO DE FRANÇA PEREIRA DO AMARAL E ATHAYDE CAVALCANTI DA CUNHA, LEANDRO VICENTE LOW LOPES e HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL. Era o que se continha. Trasladada na mesma data. Dá fé. Eu, TABELIÃ, mandei digitar, subscrevo e assino em público e raso.

Em Testemunho da verdade.



Helena
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
TABELIÃ

Joisse da Silva Rabelo
Escrevente Autorizada

Selo Digital de Fiscalização
A1AAH22606-ACC3D
Confira a validade em
www.tjro.jus.br/consultaselo



EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos ao MM. Juiz

P. Voto. 16 / 12 / 13



Luis Otavio

Escrivã Judicial

[Signature]
Cláudio da Cunha Bento
Dir. Cartório em Substituição
Cad. 205.429-9

END PAGE

PROCESSO

Processo: 0007916-79.2012.822.0001
Distribuição: 19/04/2012 Distribuído por
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Procedimento: Embargos
Vara: 2ª Vara Cível
Cartório: 2º Cartório Cível
Observação:



Valor da Ação 1000
Qt. Laudas 31
Data VI. Ação 19/04/2012
Área Cível

PARTES DO PROCESSO

- Embargante : 706279 - Santo Antônio Energia S.A.
Advogado(a): : Gelca Maria de Oliveira Pereira e outros
- Embargado : 929050 - José Ricardo Silva de Oliveira e outros
Parte s/ advogado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Processo a distribuir por dependência nos autos Ação de Execução: 0022703-50.2011.822.0001

16:55 18/04/2012 572898 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

106023810267-916000-0640-7720135320001

SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., concessionária de uso de bem público para geração de energia elétrica da UHE SANTO ANTÔNIO, com sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.391.823/0001-60, com seu Estatuto Social transcrito na ata da assembléia geral de constituição realizada em 24 de abril de 2009, cuja ata fora devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n.º 173.319/09-9 em 22 de maio de 2009, vem, por seus advogados que a esta subscrevem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 736 e ss. do Código de Processo Civil opor

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

proposta por **JOSÉ RICARDO SILVA DE OLIVEIRA** e **ELIZETE VALENTE**, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.



1. DA SÍNTESE DOS ARGUMENTOS DOS EXEQUENTES

Os embargados, em Ação de Execução de Título Extrajudicial para entrega de coisa certa em face da embargante, alegam em resumo que:

- a) por serem afetados pela instalação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, embargados e embargante firmaram termo de acordo para remanejamento, que se daria em área 50 hectares de terra, contendo casa de 100m², conforme Termo de Acordo e Escritura Pública anexos;
- b) que a requerida, ora embargante cumpriu somente em parte o que fora acordado, entregando-lhe lote de 8,5997 ha (oito hectares cinquenta e nove ares e noventa e sete centiares) de terra de hectares e uma casa de alvenaria de 100m², para moradia da família;
- c) por tal razão requer a entrega de 41,4003 ha (quarenta e um hectares quarenta ares e três centiares) de reserva florestal, ou, alternativamente, o valor de R\$ 165.601,20 a título de indenização.

2. DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS

Verifica-se do sítio eletrônico do TJ/RO que o referido mandado devidamente cumprido **foi juntado em 04 de abril de 2012** e, conforme disposição do art. 738 do Código de Processo Civil, considera-se o prazo quinzenal para interposição dos embargos a juntada do mandado de citação aos autos. (doc1)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - ART. 738, CAPUT, DO CPC- EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO - **FLUÊNCIA A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO AOS AUTOS.** 738 CPC1. O prazo para oferecimento de embargos do devedor, nos termos do art. 738, caput, do CPC, flui a partir da juntada do mandado de citação aos autos. Precedentes. 738 CPC 2. Embargos de divergência providos. (1040974 DF 2008/0273079-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/03/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 15/04/2011)" (grifou-se)

Assim, tem-se como ***dies a quo*** a data de **05 de abril de 2012** e ***dies ad quem*** o dia **19 de abril de 2012**, sendo, portanto, **tempestiva a presente impugnação.**

3. DA NÃO OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

- a. O procedimento escolhido pelos exequentes está equivocado

Nesta execução, formula-se um pedido principal, de entrega de coisa, e um pedido alternativo, de *conteúdo indenizatório*.

Veja-se nesse sentido que a executada Santo Antônio Energia foi citada nos seguintes termos:

"(...) II- **Como se trata de execução de obrigação de fazer**, determino citação do executado para cumprir sua obrigação de fazer, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 621 do CPC, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de 100.000,00, nos termos do parágrafo único de do artigo 621 do CPC, podendo embargar a execução, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738, caput, do CPC) (grifou-se)

Como se nota, foi adotado contra a embargante/executada o rito previsto no Capítulo II – Da execução para a entrega de coisa.

No entanto, conforme se lê na inicial, os embargados formularam pedidos alternativos:

"1. (...) requer se digne em determinar a citação da Executada, na pessoa do seu representante legal, no endereço supra referido, para, no decêndio legal, **entregar 41.4003 ha** (quarentas e um hectares quarenta ares e três centiares) de terras em área contínua ao lote 96, constituída em sua totalidade de cobertura florestal preservada para o fim de formação da reserva legal no lote dos Exequentes ou, mediante o respectivo depósito, apresentarem embargos.

3. Alternativamente (...) **requer seja a Executada obrigada a indenizar os exequentes (...) o que totaliza R\$ 165.601,20 (cento e sessenta e cinco mil seiscentos e um reais e vinte centavos) pelos 41,4003 ha (quarenta e um hectares quarenta ares e três centiares) que não foram entregues** aos Exequentes, atualizados e corrigidos na forma da lei desde a citação."

O que se tem, *in casu*, é que os exequentes elegeram a via do procedimento executivo e dentro dele formularam pretensão só cabível em procedimento comum ordinário, uma vez que não há no título apresentado previsão de substituição da área de terra ofertada por valores em dinheiro ou indenização de qualquer natureza.



Em outras palavras: o acolhimento do pedido alternativo é impossível em sede de execução, pois demandaria uma liquidação incidental, coisa incompatível com o procedimento.

A conclusão é a de que o autor deveria ter veiculado sua demanda em procedimento ordinário, como se entendeu na 4ª Vara Cível, ao apreciar diversas demandas formulada por outros autores. Veja-se:

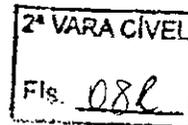
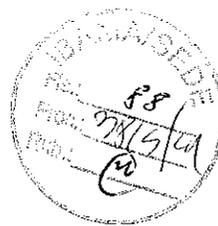
"Por observar que a inicial apresenta pedidos alternativos, determino o processamento destes autos e demais em apenso, feitos nºs 0020304-48.2011.8.22.0001, 0022205-51.2011.8.22.0001, 0022200-29.2011.8.22.0001, 0022197.74.2011.8.22.0001, 0022204-66.2011.8.22.0001, 0022209-88.2011.8.22.0001, 0022199-44.2011.8.22.0001 e 0022206-36.2011.8.22.0001 - no rito ordinário. Com efeito, cite-se a empresa requerida para, querendo, neles apresentar contestações no prazo de 15 dias, com as advertências legais (CPC, artigos 297 e 319). (...)" (autos n. 0022.196.89.2011.8.22.0001) (doc.2)

"Por observar que a inicial apresenta pedidos alternativos, determino o processamento destes autos no rito ordinário. Com efeito, cite-se a empresa requerida para, querendo, neles apresentar contestações no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais (CPC, artigos 297 e 319). Independentemente da determinação supra, consigne-se no mandado que desde já designo audiência preliminar para este e demais processos, para a data de 26/04/2012, às 08:00 h. Na solenidade deverão comparecer os eminentes advogados das partes os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Verificada a conexão, determino o apensamento destes autos ao processo de nº. 0020304-48.2011.8.22.0001. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito" (autos n. 0004490-59.2012.8.22.0001) (doc.3)

Assim, está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, que como se sabe é caracterizado pelo binômio necessidade-adequação, sendo a necessidade a utilidade do provimento e adequação a escolha correta da via eleita.

Nesse sentido, a doutrina brasileira pontifica:

"Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que



execução fiscal, denota a falta de interesse de agir, razão pela qual se **impõe a extinção do feito sem resolução de mérito**, ex vi do disposto no artigo 267, VI, do CPC, revelando-se escorreita a sentença que indeferiu liminarmente a inicial com espeque no artigo 295, III, do Codex Processual." (STJ, REsp 940314, Rel. Min. Luiz Fux DJe 27.04.2009) (grifou-se)

"PROCESSUAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCOMPATIBILIDADE NO PROCESSAMENTO EM CONJUNTO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO NO QUE SE REFERE AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DE OFÍCIO." (TJRS. Recurso Cível Nº 71003242872, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 15/12/2011, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/01/2012) (grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO DA UNIÃO NOS TERMOS DO ART. 632 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. ART. 730, DO CPC. INADEQUAÇÃO DO RITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1) À luz dos elementos dos autos, faz-se legítimo presumir que a União, de fato, foi citada para cumprimento de obrigação de fazer, conforme foi considerado pelo Juízo *a quo* no despacho de fls. 31 e na sentença ora recorrida.

2) Desse modo, a ora apelante não logrou demonstrar o contrário, ou seja, que a União foi citada nos termos do art. 730, do CPC, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal, que busca restaurar o curso do processo executório da obrigação de pagar, deflagrado de modo inadequado, nos termos do art. 632, do CPC, rito aplicável somente às obrigações de fazer. 3) Nego provimento ao recurso.

(Processo: AC 335733 RJ 2001.51.01.010166-6; Relator (a): Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; Julgamento: 04/09/2007; Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Publicação: DJU - Data: 12/09/2007)

Assim, constatada a nulidade pela ausência de condição da ação, a presente ação de execução deverá ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC.

b. Da impossibilidade jurídica do pedido

Matéria ambiental - pedido de indenização pela área destinada para a reserva legal do imóvel - impossibilidade - obrigação decorrente de lei

Não bastasse a inadequação de rito, o pedido alternativo de indenização, em caso de impossibilidade de entrega do bem, viola a legislação ambiental por tratar de limitação administrativa imposta ao proprietário que não poderá dela dispor.

A área de que trata os documentos dos embargados refere-se àquela destinada à Reserva Legal Ambiental, nos termos do art. 1º, § 2, III do Código Florestal, que impossibilita a alteração de sua destinação.

Veja-se:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

Se a embargante indenizar os embargados e estes dispuserem da área, descumprirão preceito que dispõe acerca da instituição de reserva legal em sua área, o que contraria o art. 55 do Decreto nº 6.514/2008 que trata da penalidade (advertência e multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectares ou fração da área) para aquele que deixar de averbar a reserva legal.

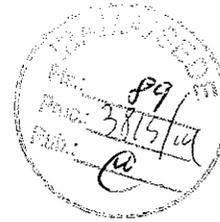
Vê-se também, dos documentos trazidos pelos embargados, que regularização da área só pode ser feita pela embargante que ficaria impossibilitada de fazê-lo, nos termos estabelecidos pela lei 4.771/65, em seu art. 16, § 8, uma vez que a referida área já haveria sido substituída por indenização em dinheiro.

Dispõe o citado artigo de lei:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula



do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (grifou-se)

Do caput do art. 1º do Código Florestal extrai-se que as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional são **“bens de interesse comum a todos os habitantes do país”** e, exatamente por isso não é permitido a utilização da área em favor de apenas um indivíduo¹.

Exatamente por tal peculiaridade, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido do não cabimento de indenização das áreas destinadas a instituição de reserva legal, salvo em hipóteses de desapropriação da área, o que não se discute no presente caso. A esse respeito:

[...] 3. Na análise do potencial econômico madeireiro devem-se levar em consideração as restrições legais e administrativas à utilização da propriedade, excluindo-se da base de cálculo as Áreas de Preservação Permanente, as de Reserva Legal sem Plano de Manejo aprovado pelo órgão ambiental competente, bem como as que, por suas características naturais ou estatuto jurídico próprio, não podem ser exploradas livremente, como, por exemplo, as situadas no bioma Mata Atlântica, na moldura da Lei 11.428/2006 [...] (REsp 764333, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 04/02/2010)

[...] 3. Na falta de autorização ou licença ambiental e de Plano de Manejo, a exploração de florestas, quando juridicamente possível, não é um direito ou interesse indenizável; ao contrário, se ocorrer, caracteriza ilícito ambiental (Lei 9.605/98), sujeito a sanções administrativas e penais, sem prejuízo do dever de reparar o dano causado, de forma objetiva, nos termos da Lei 6.938/81 [...] (REsp 905783, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27/05/2008)

Admitir que o segundo pedido dos embargados seja conhecido e provido, obrigando a embargante a indenizá-los pela referida área, assemelha-se a permitir o esvaziamento do conteúdo das normas acima citadas, bem como invalidar a área de reserva

¹ “Nos termos do art. 225, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (TJMS, Agravo de Instrumento nº. 2005.006173-5, Relator Desembargador Rêmolo Letteriello 06/11/2007)

legal do lote de terras do autor.

Portanto, o pedido alternativo formulado pelos exequentes/embargados, qual seja, a **indenização no valor de R\$ 165.601,20 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e um reais e vinte centavos)** correspondente à área de reserva legal não entregue, deverá ser considerado juridicamente impossível, razão pela qual o processo de execução deverá ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

c. Da ilegitimidade dos exequentes/embargados

Soma-se à comprovação de falta de interesse de agir pela eleição equivocada da via procedimental, além da impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade dos autores para a cobrança fundada no termo de acordo e escritura pública, uma vez que não os embargados não foram afetados pela instalação do empreendimento UHE Santo Antônio.

Dos documentos trazidos para fundamentar sua execução, extrai-se informações relevantes para a demonstração de sua ilegitimidade ativa:

Do termo de acordo:

"A SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. (...) vem à presença de V.Sª. apresentar esta Proposta Final de Termo de Acordo (...) para a desocupação do lote/parcela do P.A. Joana D'arc vinculado ao INCRA (...) (grifo original)

(...) A SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., **por solicitação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**, dará quitação ao saldo de financiamentos destinados a investimentos (...)" (grifo original)

Em outro trecho do mesmo documento:

(...)

"As condições e a forma de titulação do lote descrito neste Termo de Acordo, serão estabelecidos junto ao INCRA, atendendo os requisitos da legislação em vigor." (grifo original)

Do outro documento, a Escritura Pública, extrai-se:

(...) que pelos **EXPROPRIADOS** me foi dito que são assentados pelo **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA**, no lote 16 (dezesseis), Setor 1 (um), do Projeto de Assentamento Joana D'arc III, denominado Sítio 4 Irmãos (...) **cuja área é parte integrante do imóvel maior** identificado por "GLEBA JACI PARANÁ", de **dominialidade da União Federal**, doravante referido nesta Escritura como o **IMÓVEL ATINGIDO (...)** (grifou-se)

Ainda tem-se que:

(...) que os EXPROPRIADOS são senhores e legítimos possuidores das seguintes benfeitorias implantadas no imóvel (...)"

De tudo se conclui que: os embargados estavam na área utilizada pela embargante na condição de assentados da reforma agrária; eram proprietários tão somente das benfeitorias implantadas na área; não exerciam nenhum dos poderes inerentes à propriedade e não possuem título de qualquer natureza.

Assim, vê-se que os embargados não deixaram área que lhes pertencia ou sob a qual exerciam domínio ou qualquer dos poderes inerentes a propriedade. A condição verificada e assumida era a de assentados para fins de benfeitorias no local.

DO MODO DE DESTINAÇÃO DAS TERRAS AFETADAS À REFORMA AGRÁRIA

A condição de assentado pela reforma agrária tem natureza e tratamento especiais, conforme previsão constitucional, o que retira dos embargados o direito de invocar qualquer pretensão relativa ao imóvel expropriado.

Nesse sentido é a Carta Magna:

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º - A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Trata também a Constituição Federal das formas de destinação das terras afetadas à reforma agrária:

- concessão de uso; ou
- outorga de título de domínio

Na concessão de uso, o Estado retém para si o domínio e a posse indireta do imóvel, mas transfere ao particular a posse direta para que explore a terra.

O entendimento da doutrina brasileira, a exemplo da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, é de que a concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que a exerça conforme a sua destinação.

Sendo o uso de natureza privativa ou especial de bem público, há conteúdo variável, em que se poderá comportar a faculdade de ocupação, poderes de transformação ou até poderes de disposição de uma parte da matéria. Por tais razões, deve o contrato estabelecer a finalidade e as condições do uso.

É relevante destacar que, em razão da natureza contratual, a concessão de uso **não** é precária, mas assume estabilidade que só será afastada em razão de grave razão superveniente. A concessão de uso, por sua vez, é constituída de direito de natureza obrigacional, o que lhe retira as características de direito real, tais como a oposição erga omnes, direito de seqüela, ações reais, constrição por garantia real, dentre outras.

A outorga de título de domínio, por outro lado, é especial modo de alienação de bem público, trata-se de instrumento de direito público pelo qual um ente de direito público transfere a outrem, onerosa ou gratuitamente, bem público de seu domínio. A formalização da transferência se dá por termo administrativo ou escritura pública, devendo ser efetuada a transcrição no Cartório de Registro de Imóveis.

A Constituição Federal e a Lei 8.629/93, que disciplinam a reforma agrária, dispõem que quando da implantação do projeto de assentamento, o beneficiário da reforma agrária firmará contrato de concessão de uso, devendo constar do instrumento os direitos e deveres das partes, algumas cláusulas resolutivas, a intransmissibilidade temporária, o compromisso de exploração direta e pessoal, bem como o direito de adquirir o bem (arts. 18, §2º, e 21).

Depois de realizada a demarcação e medição do imóvel a ser alienado, o assentado receberá o **título de domínio**. Este título é revestido da característica de inegociabilidade por dez anos, sendo descontado o tempo decorrido desde a celebração do contrato de concessão de uso, pagando pela aquisição o valor definido pelo Conselho Diretor do INCRA, constando do instrumento condições resolutivas (art. 18, §1º, 2º, in fine, e 3º, bem. como art. 22).

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, **inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.**

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterà cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1o, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo.

§ 3o O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a **qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.**

Assim, para que se torne possível aos embargados invocar direitos relativos à área expropriada, é indispensável que **apresentem título que lhes confira legitimidade para tanto, o que não se verifica com na escritura pública e termo de acordo anexados.**

Pelo demonstrado impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, conforme tem pontificado a jurisprudência:

[...]

"4. A ausência de uma das condições da ação (legitimidade ativa da parte recorrida) impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Assim, deve ser acolhida a pretensão da Fazenda Pública recorrente para dar-se provimento ao recurso especial por ilegitimidade ativa ad causam. Determinada a inversão do ônus sucumbencial." (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1102917, Rel. Min. Castro Meira, DJe 10.12.2010)

No mesmo sentido:

[...]

"1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a

extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente." (STJ, AREsp 092748, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha) (grifou-se)

Destarte, por não concorrer nenhuma das condições da ação - possibilidade jurídica, legitimidade das partes e o interesse processual, a medida que se impõe é a extinção do processo sem resolução de mérito.

4. DA NECESSÁRIA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS PRESENTES EMBARGOS

Pede-se a atribuição de efeitos suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, §1º, do CPC.

Para tanto, a embargante/Santo Antônio Energia já está providenciando a garantia em juízo do valor atribuído ao processo de execução.

A par disso, sabe-se que o empreendimento realizado pela embargante se insere no PAC (Programa de Aceleração de Crescimento), do Governo Federal, cuja importância e necessidade se estendem por todo o país. Nas obras foram aplicados valores vultosos e, exatamente por tais razões, os danos que a sujeitam são extremamente graves e, em alguns casos, irreversíveis.

Tendo isso em vista, consigne-se que o prosseguimento da execução causará à embargante gravíssimos danos, uma vez que os Contratos de Financiamento da Construção da UHE SANTO ANTÔNIO contêm cláusulas de natureza cominatória em caso de cobranças, como a que aqui se busca extinguir.

No referido Contrato de Repasse, tem-se que:

Contrato de Repasse
Cláusula 13.1 Alínea
13.1. Os AGENTES poderão decretar o vencimento antecipado da dívida decorrente deste Contrato de Repasse, considerando automática e imediatamente exigíveis todas as obrigações financeiras da BENEFICIÁRIA decorrentes deste Contrato de Repasse, com o imediato cancelamento de qualquer desembolso e a rescisão deste Contrato de Repasse, independentemente de aviso ou notificação, se, após observados os prazos de cura estabelecidos neste Contrato de Repasse, se houver (i) ocorrer qualquer das hipóteses disciplinadas em lei; (ii) houver o inadimplemento ou mora no cumprimento de qualquer obrigação da BENEFICIÁRIA ou dos INTERVENIENTES decorrentes deste Contrato de Repasse, ou ainda se ocorrer qualquer das hipóteses abaixo mencionadas que as Partes reconhecem constituírem causa direta de aumento indevido do risco de inadimplemento das obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA e/ou os INTERVENIENTES, tomando mais onerosa a obrigação de concessão de crédito assumida pelos AGENTES neste Contrato de Repasse:
[...]



No Contrato de Financiamento BNDES temos:

(...) VIGÉSIMA SÉTIMA
VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", a que se refere a Cláusula Sétima, inciso I, forem comprovados pelo BNDES:

(...)

s) o protesto legítimo de títulos contra a BENEFICIÁRIA ou qualquer dos intervenientes, por cujo pagamento qualquer um deles seja responsável, ainda que na condição de garantidor; (...).

No Contrato de Financiamento FNO consta:

(...) XII – INADIMPLEMENTO

12.1. Verificado o inadimplemento das obrigações da BENEFICIÁRIA ou dos INTERVENIENTES, nos termos do presente Contrato de Repasse, observados os respectivos prazos de cura, se houver, poderão os AGENTES considerar vencidos antecipadamente todos os contratos celebrados com a BENEFICIÁRIA, independentemente da aplicação das sanções aqui estabelecidas.

(...)

XIII – VENCIMENTO ANTECIPADO

(...)

(u) o protesto legítimo de títulos contra a BENEFICIÁRIA ou qualquer dos INTERVENIENTES, por cujo pagamento qualquer um deles seja responsável, ainda que na condição de garantidor;

(...)"

Como se vê, estão preenchidos os requisitos do artigo 739-A, §1º, do CPC, - pois: a) far-se-á depósito suficiente; b) o prosseguimento da execução pode impedir o recebimento de financiamento essencial ao desenvolvimento das obras, além do que, a pretensão executória turba o processo de reassentamento, inclusive com prejuízos para os demais beneficiários; c) apresentar-se-ão abaixo relevantes fundamentos contra as articulares feitas na inicial.

5. DAS NULIDADES CONTIDAS NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL

a) **Da impossibilidade de atender-se o pedido de entregar coisa – O título apresentado pelos Embargados não é certo quanto ao objeto**

O Código de Processo Civil é claro quanto à indispensabilidade da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Veja-se:

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.

Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Pois bem, a coisa cuja entrega é pretendida na inicial não é certa, as dimensões e a localidade pretendidas não encontram respaldo no título e o Termo de Acordo é imprescindível à compreensão do pedido dos embargados, o que demonstra a inespecificidade da escritura pública.

O objeto contido no termo de acordo é o seguinte:

"REASSENTAMENTO INDIVIDUAL RURAL, em lote de 50 hectares, sendo 80% da área destinado a Reserva Legal, conforme a lei e, 20% da área destinada a produção. A Reserva Legal será em condomínio. O lote terá casa 100m² com 4 (quatro) quartos, abastecimento de água domiciliar, energia elétrica, cerca, fossa séptica e acessos [...]"

Em caso idêntico, outros autores de ação executiva fizeram o mesmo pedido e o juízo da 9ª Vara Cível ordenou a comprovação do objeto recebido (autos nº 0023169-44.2011.8.22.0001). (doc. 4)

Veja-se:

"Comprove o autor o tamanho da área recebida. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Silvana Maria de Freitas - Juíza de Direito."

A importância da questão reside no fato de que a demonstração do *quantum* recebido definirá os limites da demanda e é ônus do autor fazer a prova nos termos do artigo 333 do CPC.

O autor em questão permaneceu inerte e limitou-se a juntar certidão original de escritura pública e solicitar a reconsideração do referido despacho, alegando não ter condições de arcar com a necessária perícia para verificação do imóvel.

Da leitura conclui-se que o título não possui LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE, o que acarreta na necessária extinção da execução:

"Processual civil. Apelação cível. Embargos à execução. Ausência de liquidez e certeza do título.

Inexistindo título executivo líquido e certo a embasar a execução, extingue-se a execução. (TJRO, Proc. 1007041-28.2008.8.22.0003, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, julgado em 23 de junho de 2010)

Esse é precisamente o caso dos autos, pois, como demonstrado, a relação jurídica descrita na inicial não está bem definida em seus elementos, o que não impede a propositura de uma ação de conhecimento, mas inviabiliza a execução. Nesse sentido, o magistério de Humberto Theodoro Júnior in Curso de direito processual civil, 38. ed., vol. II, Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 41:

"o título há de ser completo, já que não se compreende nos objetivos da execução forçada a definição ou o acertamento de situação jurídica controvertida".

Assim, os embargados não preencheram os requisitos indispensáveis para a execução do título, por isso necessária a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Acaso queiram discutir sobre crédito de qualquer natureza, os embargados deverão fazer prova de suas alegações pela via adequada, que não é a execução.

b) Da impossibilidade de atender-se o pedido de entregar coisa – O título apresentado pelos Embargados não é certo quanto à titularidade do direito invocado

Soma-se às alegações acima a ausência de certeza quanto à legitimidade dos embargados.

A cobrança é fundada em documentação omissa e pouco clara. Vê-se na escritura pública que os embargados são residentes e domiciliados em local diverso da área expropriada.

Nesse sentido, é a jurisprudência da Corte Superior:

"[...] **carecendo de certeza e exigibilidade o título executivo, é nula a execução.**" (REsp 1259763/PR, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 26/09/2011)" (grifou-se)

Assim, não é possível, da leitura dos referidos documentos, concluir se os Exequentes foram de fato pessoas atingidas pelo empreendimento naquela área, visto que **não residiam no local e possuíam tão somente as benfeitorias ali construídas.**

Em apoio ao que se está afirmando, enfatize-se que as dúvidas sobre a legitimidade ativa e passiva nos processos executivos é questão relativa à própria certeza do título exequendo, conforme esclarece Cássio Scarpinella Bueno, in Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 72:

"Obrigação certa é aquela definida, aquela que existe suficientemente para fins da execução, aquela que define, suficientemente, os elementos subjctivos e objetivos da obrigação, isto é, quem é o credor, quem é o devedor ('certeza subjetiva'), o que se deve, quantos e deve e quando se deve ('certeza objetiva')".

Na mesma linha, a didática orientação do julgado abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO QUE NÃO APONTA QUEM SEJA O DEVEDOR. OBRIGAÇÃO INCERTA. EMBARGOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

20

1. Não estampa obrigação certa o título que não aponta quem seja o devedor; falta-lhe, in casu, a chamada "certeza subjetiva".
2. Cuidando-se de obrigação desprovida do requisito da certeza, o processo de execução deve ser extinto por falta de interesse de agir - na modalidade de adequação da via processual eleita."

[...]

(TRF-3, N. Acórdão 2003.61.25.000888-0, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ 30.10.2008)

c) Da impossibilidade de atender-se ao pedido de pagar quantia - iliquidez do título

Diz-se líquido o crédito quando, além de claro e manifesto, dispensa qualquer elemento extrínseco para se aferir seu valor ou para se determinar seu objeto. Não é o caso dos autos.

O valor apontado como sendo o devido pela embargante não consta dos documentos tidos como título executivo e tampouco se pode chegar a essa quantia mediante cálculos aritméticos baseados nos elementos da escritura pública carreada aos autos.

Para chegar a esse valor, os embargados desenvolveram o seguinte raciocínio, lançado no item 3 do pedido feito na inicial:

"[...] seja a executada obrigada a indenizar os exequentes no valor da coisa não entregue, considerando-se o valor médio aplicado pela própria executada para efeito de pagamento indenizatório pela desapropriação da área rural, ou seja, R\$ 4,000,00 (quatro mil reais) por hectare, o que totaliza R\$ 165.601,20 [...]"

A escritura trazida pelos embargados aos autos se resume em ratificar os termos do acordo o que, segundo jurisprudência pátria, não lhe confere os requisitos necessários exigidos pela lei. Veja-se:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO.

[...]

2. Verificado que a escritura pública que aparelha a demanda executiva não indicou expressamente o valor da dívida e o prazo para pagamento, mostra-se impositivo o reconhecimento da nulidade do feito executivo, ante a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

(Processo:APL 401539120098070001 DF 0040153-91.2009.807.0001. DJ-e14/05/2010, Pág. 65)" (grifou-se)

Como se vê, o valor pelo qual se quer agora **a construção dos bens da embargante resulta de um cálculo amplamente questionável e, o que é mais grave, não está expresso no título executivo.** Trata-se de uma construção teórica que efetivamente não confere liquidez ao título.

Ocorre que a jurisprudência não admite a conversão em pecúnia da execução para a entrega de coisa sem que antes seja liquidado o seu valor. Nesse sentido:

"[...]

II - O objetivo específico da execução para entrega da coisa é a obtenção do bem que se encontra no patrimônio do devedor (ou de terceiro). Caso não mais seja encontrado o bem, ou no caso de destruição ou alienação, poderá o credor optar pela entrega de quantia em dinheiro equivalente ao valor da coisa e postular a transformação da execução de coisa certa em execução por quantia certa, na linha do art. 627, CPC.

III - **Indispensável, nessa hipótese, contudo, a prévia apuração do quantum, por estimativa do credor ou por arbitramento. Sem essa liquidação, fica inviável a conversão automática da execução para entrega da coisa em execução por quantia certa, mormente pelo fato que a execução carecerá de pressuposto específico, a saber, a liquidez.**"(STJ, REsp 327650, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 06.10.2003)(grifou-se)

Nessa mesma linha a doutrina é unânime, podendo-se citar o expressivo magistério de Araken de Assis:

"O art. 627, caput, relaciona quatro hipóteses de frustração do meio executório do desapossamento. Transforma-se a execução sempre que a coisa: a) não for encontrada; b) não for entregue; c) deteriorou-se; ou d) não for reclamada do terceiro adquirente. Como se nota, o meio executório se frustra perante impossibilidade física, êxito parcial ou porque, haja vista opção do credor, é abandonado. Opera-se a conversão do procedimento in executivis e se executará, mediante expropriação, obrigação pecuniária.

É necessário apurar o *quantum debeatur* para pôr em marcha a execução expropriativa. Tal valor abrange o da coisa, mais perdas e danos resultantes da frustração da entrega, quicá contempladas no próprio título. Ao credor faculta o art. 627, § 1º, estimar o valor da coisa, não constando o mesmo da sentença ou 'sendo impossível a sua avaliação'. Porém, sujeitar-se-á o credor a arbitramento judicial, aduz o mesmo parágrafo, para adequar à realidade estimativa exagerada ou fantasiosa, a instâncias do executado ou ante determinação do juiz. As perdas e danos se apuram mediante ação de liquidação na modalidade adequada.

Antes de se proceder à nova citação do executado, agora para os fins do art. 652 do CPC, se afigura imprescindível realizar a liquidação, assentou a 2ª Câm. Cív. do TARS. Em seqüência, o procedimento obedece ao modelo expropriativo, assegurado ao devedor o pagamento ou a nomeação de bens em vinte e quatro horas, a utilização de embargos, feita a penhora (art. 737, I), e assim por diante." (Manual do Processo de Execução, 6ª ed., RT, n. 122, p. 419).

De igual forma, a doutrina de Humberto Theodoro Jr.:

"Mas, como já se disse, não está o credor jungido à obrigação de perseguir a coisa sonegada. De maneira que, tanto na destruição como na alienação, fica-lhe aberta a oportunidade de optar pela execução 'da obrigação subsidiária' ou 'substitutiva', através da qual poderá reclamar uma quantia de dinheiro equivalente ao valor da coisa, além das perdas e danos (art. 627). Transforma-se, por essa opção, a execução de coisa certa em execução por quantia certa. Se a sentença condenatória contiver o valor da coisa, prevalecerá ele para a execução da 'obrigação subsidiária'.

Caso contrário, o credor far-lhe-á a estimativa, que se não for aceita pela parte contrária, causará o encaminhamento dos interessados ao processo de liquidação de sentença (art. 627, § 2º). O valor da coisa será apurado por arbitramento (art. 627, § 1º) e o das perdas e danos pelo procedimento que se mostrar adequado ao caso (arts. 603 e 610). De qualquer maneira, o credor ao iniciar a execução da obrigação substitutiva deverá, em sua petição, cumprir a exigência do art. 614, II, ou seja, terá de apresentar o 'demonstrativo do débito atualizado até data da propositura da ação' (isto é, da execução por quantia certa).

Liquidada a obrigação, citar-se-á o devedor para pagamento em vinte e quatro horas, prosseguindo-se de conformidade com o procedimento da execução por quantia certa." (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 36ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 150-151)

Portanto, se pretendem os embargados a **conversão em dinheiro da obrigação de entregar coisa**, devem antes liquidar o seu valor com parâmetros válidos e objetivos. Note-se nesse sentido como a mais abalizada doutrina define a ideia de liquidez:

"Há liquidez, autorizadora de execução, quando o título permite, independentemente de prova dos outros fatos, a exata definição da quantidade de bens devidos, quer porque a traga diretamente indicada, quer porque o número final possa ser aritmeticamente apurado mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais, pública e objetivamente conhecidas." (Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, Curso Avançado de Processo Civil, v. 2. 10ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 79)(grifou-se)

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

"Execução extrajudicial. Locação de imóvel. **Contrato que exprime obrigação ilícida. Nulidade da execução.** Artigo 618, I, do CPC. Extinção do feito sem resolução de mérito. Correção. Ausência de interesse. Recurso parcialmente provido." (1068768009 SP, Relator: Walter Cesar Exner, Data de Julgamento: 24/04/2008, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2008) (grifou-se)

Já há muito, o STJ definiu a imprescindibilidade da liquidez do título, para conferir-lhe a exigibilidade adequada:

"Título executivo extrajudicial previsto no artigo 585, II, do CPC é o documento que contem a obrigação incondicionada de pagamento de garantia determinada (ou entrega de coisa fungível em momento certo). Os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade devem estar certos no título.

A apuração dos fatos, a atribuição de responsabilidades, a exegese das cláusulas contratuais tornam necessário o processo de conhecimento e descaracterizam o documento como título executivo".

(STJ - Resp nº 71.331-SP - Rel. Min. Waldemar Zveiter - Acórdão Unânime. - 13.05.96 -) (grifou-se)

d) De pedido sem previsão no título

Quanto ao contido no ponto 1 do pedido dos embargados, não há que se falar em dever da embargante entregar 41,4003 ha de terras em área contínua ao lote 96, uma vez que também não há em nenhum dos documentos trazidos pelos embargados qualquer previsão nesse sentido.

e) Da não comprovação de dependência exclusiva da atividade agrícola

Embora os embargados afirmem depender economicamente da exploração da terra, não há recibo de venda de produtos agrícolas ou qualquer outra comprovação equivalente para demonstrar a relação de exclusiva dependência dos autores para com a terra.

f) Da ilegalidade do pedido alternativo - impossibilidade de conversão da entrega de coisa em indenização pecuniária

Conforme já demonstrado, a pretensão de indenização pecuniária viola a legislação ambiental que considera a reserva legal como limitação administrativa imposta ao proprietário, portanto, impossível considerá-la como bem passível de livre exploração econômica.

Ainda que fosse possível a livre exploração, os valores de hectare apresentados não se sustentam. Os embargados afirmam ter direito a receber hectare no montante de quatro mil reais, mas não apontam e não comprovam e a origem dos valores.

Não há liquidez, fundamentação e informações que comprovem os referidos valores.

Assim, por tudo que foi demonstrado, em especial pela falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido; ilegitimidade das partes; nulidades contidas no título, quais sejam, ausência de certeza, liquidez e exigibilidade o processo de execução deverá ser extinto sem resolução de mérito.

z

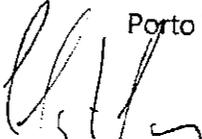
Por todo o exposto, requer-se:

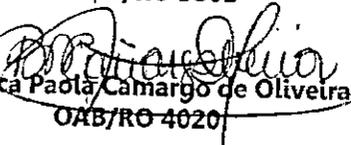
- a) sejam recebidos os presentes embargos à execução, com atribuição de efeito suspensivo;
- b) a procedência total dos embargos e, conseqüentemente, a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito;
- c) caso não seja esse o entendimento, a conversão do procedimento em processo de conhecimento;
- d) caso não acolhidos os pleitos anteriores, que se reconheça o excesso de execução, devendo os embargados apresentar planilha de valores fundamentada;
- e) seja concedido prazo para regularização dos documentos processuais.

Dá-se o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais.

Termos em que,
Pede Deferimento.

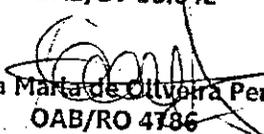
Porto Velho (RO), 18 de abril de 2012.


Clayton Conrat Kussler
OAB/RO 3861


Bianca Paola Camargo de Oliveira
OAB/RO 4020

Everson Aparecido Barbosa
OAB/RO 2803

Miriani Inah Kussler Chinelato
OAB/DF 33.642


Gelca Maria de Oliveira Pereira
OAB/RO 4786

Cáren Esteves Duarte
OAB/RO 602-E

2ª VARA CÍVEL
Fls. 242

HSBC  |399-9| 39993.87081 04100.210014 34853.000023 1 00000000001500

Cedente TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA		Agência/Código do Cedente 3870804	Espécie 09	Quantidade	Nosso número 1002100134853953
Número do documento 1002100134853	CPF/CNPJ 04.293.700/0001-72	Vencimento C/ APRES.		Valor documento 15,00	
(-) Desconto / Abatimentos	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado	
Sacado Kussler Advocacia 10199722000170 - Processo número:					Autenticação mecânica
Instruções					

46
386/14
E

Recibo do Sacado

Corte na linha pontilhada

HSBC  |399-9| 39993.87081 04100.210014 34853.000023 1 00000000001500

Local de pagamento PAGAR PREFERENCIALMENTE EM AGÊNCIA DO HSBC					Vencimento C/ APRES.
Cedente TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA					Agência/Código cedente 3870804
Data do documento 17/04/2012	Número documento 1002100134853	Espécie doc.	Aceite	Data Processam 17/04/2012	Nosso número 1002100134853953
Uso do banco	CIP	Carteira CNR	Espécie 09-REAL	Quantidade	Valor Documento 15,00
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente) Serviços Judiciais Valor da Causa 1.000,00					(-) Desconto / Abatimentos
Natureza da Causa Embargos à execução de Título Extrajudicial Discriminação do Ato RECOLHIMENTO INICIAL (1,5%) Processo número: Autor Santo Antônio Energia S.A 09391823000240 Reu José Ricardo Silva de Oliveira e outro 47841443234					(-) Outras deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros acréscimos
					(=) Valor cobrado
Sacado Kussler Advocacia 10199722000170 Rua Dom Pedro II, 1971, São Cristóvão Sacador/Avalista					Cód. baixa

Número da guia: 1002100134853953



Via do processo

Corte na linha pontilhada

HSBC  |399-9| 39993.87081 04100.210014 34853.000023 1 00000000001500

Local de pagamento PAGAR PREFERENCIALMENTE EM AGÊNCIA DO HSBC					Vencimento C/ APRES.
Cedente TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA					Agência/Código cedente 3870804
Data do documento 17/04/2012	Número documento 1002100134853	Espécie doc.	Aceite	Data Processam 17/04/2012	Nosso número 1002100134853953
Uso do banco	CIP	Carteira CNR	Espécie 09-REAL	Quantidade	Valor Documento 15,00
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente) Serviços Judiciais Valor da Causa 1.000,00					(-) Desconto / Abatimentos
Natureza da Causa Embargos à execução de Título Extrajudicial Discriminação do Ato RECOLHIMENTO INICIAL (1,5%) Processo número: Autor Santo Antônio Energia S.A 09391823000240 Reu José Ricardo Silva de Oliveira e outro 47841443234					(-) Outras deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros acréscimos
					(=) Valor cobrado
Sacado Kussler Advocacia 10199722000170 Rua Dom Pedro II, 1971, São Cristóvão Sacador/Avalista					Cód. baixa

Número da guia: 1002100134853953





Ficha de Compensação

Autenticação mecânica

2ª VARA CÍVEL
Fls. 258

Corte na linha pontilhada



30
horas



2ª VARA CÍVEL
Fls. 26R

Comprovante de Operação

Títulos Outros Bancos

Identificação no Extrato: SISPAG FORNECEDORES

Dados da conta a ser debitada:

Agência: 0663 Conta: 72449 - 0

Nome: KUSSLER ADVOCACIA

Dados do pagamento:

Representação numérica
do código de barras: 39993 87081 04100 210014 34853 000023 1 00000000001500

Valor pago: R\$ 15,00

Data de vencimento: 18.04.2012

Informações fornecidas
pelo pagador: GUIA TJ

Pagamento efetuado em 18.04.2012 às 00:00:00, via Sispag, CTRL 799533755000010

Autenticação:

7BD43BBF1C8DDCC5BE5D19ECF06CB26BDDADE600

doc. 1

2ª VARA CIVEL
278

Certifico que o despacho de fls. 68
serviu de mandado
em 29 02 2012

JUNTADA

Nesta, junto aos
documentos: Mandado Peritudo

Em 04/04/12
Antônio Ricardo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível

2ª VARA CÍVEL
Fls. 69R

Fl. _____
Cad. _____

CONCLUSÃO

Aos 09 dias do mês de Janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral. Eu, _____ Maria Dulcenira Cruz Bentes - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

2ª VARA CÍVEL
Fls. 28R

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0022703-50.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: José Ricardo Silva de Oliveira; Elizete Valente

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Fls. 98/100
Proc. 3865/11
Roz. e

DESPACHO/CARTA/MANDADO

Vistos.

I – Defiro a assistência judiciária gratuita.

II – Como se trata de execução de obrigação de entrega de coisa certa, determino a citação do executado para cumprir sua obrigação de entrega de coisa certa, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 621 do CPC, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de 100.000,00, nos termos do paragrafo único de do artigo 621 do CPC, podendo embargar a execução, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738, caput, do CPC). Honorários de 10%.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO

Endereço: Rua Tabajara, nº 824, Bairro Olaria, CEP: 76.801-316, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos _____ dias do mês de Fevereiro de 2012. Eu, _____ Maria Dulcenira Cruz Bentes - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

* Simon Richter 048/20 2803
am 07/03/2012

Everton

2ª VARA CÍVEL



708

2ª VARA CÍVEL
298

PROCESSO Nº 00022703-50.2012.822.0001

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao presente mandado, em diligências dirigi-me ao endereço indicado, lá estando, CITEI a SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, na pessoa de seu representante judicial Sr. Everson Barbosa, por todo teor do mandado e conteúdo da petição, o qual recebeu a contra fê e exarou o seu ciente.

Prod. 3.4% = R\$ 82,99

Porto Velho, 07 de março de 2012.

PAULO SANTOS MACHADO
Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível

dec. 2

Fl. _____

Jaife da Silva Chaves
Cad. 204630

CONCLUSÃO

Aos 28 dias do mês de Fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito José Antônio Robles. Eu, _____ Sueli A. da S. Azevedo - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0022196-89.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Emanoel Pereira da Silva; Maria Aparecida da Silva Pereira

Executado: Santo Antônio Energia S.A.

2ª VARA CÍVEL

Fls. 302

Vistos.

1 - Por observar que a inicial apresenta pedidos alternativos, determino o processamento destes autos - e demais em apenso, feitos n.ºs 0020304-48.2011.8.22.0001, 0022205-51.2011.8.22.0001, 0022200-29.2011.8.22.0001, 0022197.74.2011.8.22.0001, 0022204-66.2011.8.22.0001, 0022209-88.2011.8.22.0001, 0022199-44.2011.8.22.0001 e 0022206-36.2011.8.22.0001 - no rito ordinário. Com efeito, cite-se a empresa requerida para, querendo, neles apresentar contestações no prazo de 15 dias, com as advertências legais (CPC, artigos 297 e 319).

2 - Independentemente da determinação supra, consigne-se no mandado que desde já designo audiência preliminar para este e demais processos, para a data de 26/04/2012, às 8 horas. Na solenidade deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações judiciais.

3 - Por fim, determino à escrivania que expeça apenas um mandado judicial de citação, o qual servirá para este e autos apensos supracitados. Demais disso, que com tal ordem judicial faça seguir as suas contraféts.

4 - Translade-se cópia deste despacho e do mandado judicial para os citados autos, e quando do retorno deste - com ou sem cumprimento - similar providência, certificando-se.

Int.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de março de 2012.

José Antônio Robles
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos _____ dias do mês de Março de 2012. Eu, _____ Sueli A. da S. Azevedo - Escrivã(o) Judicial, recebi

Documento assinado digitalmente em 07/03/2012 14:54:00 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.
Signatário: JOSE ANTONIO ROBLES:1010980

Número Verificador: 1001.2011.0222.9105.93290 - Validar em www.tjro.jus.br/adoc

Pág. 1 de 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível

doc. 4

Fl. _____

Cad. _____

CONCLUSÃO

Aos 12 dias do mês de Dezembro de 2011, faço estes autos conclusos a Juíza de Direito Silvana Maria de Freitas. Eu, _____ - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

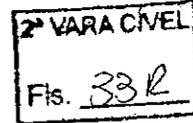
Vara: 9ª Vara Cível

Processo: 0023169-44.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tomaz Cardoso da Silva; Otacilia dos Santos Reis Sampaio

Executado: Santo Antônio Energia S/A



DEFIRO a gratuidade da Justiça.

Comprove o autor o tamanho da área recebida.

Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011.

Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de Dezembro de 2011. Eu, _____ - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

CONCLUSÃO

Em 1 / 1 / , faço estes
autos conclusos ao MM. Juiz Jorge Luiz

de Moura Gurgel do Amaral
Eu, Antonio Ricardo Escrivão Judicial

JUNTADA

Nesta data, junto nestes autos os seguintes
documentos: Peticão

P. Voto 24 de fis. 34/35

Eu, Jorge Luiz (Responsável pela juntada)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Processo n.: 0007916-79.2012.8.22.0001
Classificação: Embargos à Execução
Requerente: Santo Antônio Energia S.A.
Requeridos: Elízete Valente e outro.

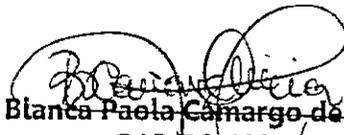
002-ALB4-002

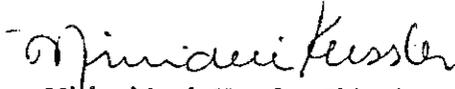
SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., concessionária de uso de bem público para geração de energia elétrica da UHE SANTO ANTÔNIO, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do comprovante de depósito judicial no valor de **R\$ 165.601,20** (cento e sessenta e cinco mil seiscientos e um reais e vinte centavos) em anexo, a fim de suspender a execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 739-A, §1º do CPC.

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2012.

Clayton Conrat Kussler
OAB/RO 3861


Bianca Paola Camargo de Oliveira
OAB/RO 4020


Miriani Inah Kussler Chinelato
OAB/DF 33.642


Gelca Maria de Oliveira Pereira
OAB/RO 4786

Everson Aparecido Barbosa
OAB/RO 2803

Cáren Esteves Duarte
OAB/RO 602-E

17137 20/04/2012 07:26:21 RECEBUE DE JUSTIÇA DO SENHOR DE SA

1504-1100-5-AT-000-0001150-0-314

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA
(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

2ª VARA CÍVEL
Fls. 35

CAIXA

Guia para Depósito Justiça Estadual

3ª Via - Depositante	Para obtenção de IDDepósito acesse: www.caixa.gov.br		Agência / operação / conta 2848 040 01547447-5	ID Depósito 04028480144120417-3
			Tribunal / UF TJ RONDONIA / RO	Município PORTO VELHO
Vara 2ª VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal		
Processo 00227035020118220001	Tipo de Ação/processo EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL			
Nome do Autor JOSE RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO			CPF/CNPJ 478.414.432-34	
Nome do Réu SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.			CPF/CNPJ 09.391.823/0002-40	
Nome do Depositante SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.			CPF/CNPJ 09.391.823/0002-40	
Número da Guia 00000000000	Data de Emissão 17/04/2012	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito 165.601,20	
Autenticação mecânica do depósito				

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
BANCO: 104 AGENCIA: 0632
DATA: 20/04/2012 HORA: 13:08:37
TERMINAL: 1010 NSU: 005020 AUT.: 0103

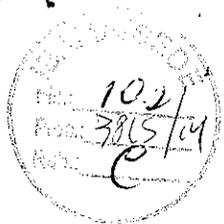
COMPROVANTE DE DEPOSITO JUDICIAL
NUM.DOC.: 000632

AGENCIA/CONTA CREDITADA: 2848/040/01.547.447-5
NOME: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
DEPOSITANTE:
SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
AUTOR: JOSE RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO
ID DEPOSITO: 04.0284.80144120417-3
PROCESSO: 00227035020118220001
TRIBUNAL: TJ RONDONIA
MUNICIPIO/COMARCA: PORTO VELHO
VARA: 2 VARA CIVEL

VALOR TOTAL: 165.601,20
VALOR DINHEIRO: 165.601,20

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios
SAC CAIXA: 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

1ª Via - Via do Cliente



CONCLUSÃO
Aos 24 dias do mês de April
de 2018, faço estas lutas conclusões na
Juiz Jorge Luis de Moraes Gurgel de Anápolis.
Eu, Wanderson Escrivão Subscrito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível

FI. <u>30</u>
Cad.

CONCLUSÃO

Aos 24 dias do mês de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral. Eu, _____ Maria Dulcenira Cruz Bentes - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0007916-79.2012.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S.A.

Embargado: José Ricardo Silva de Oliveira; Elizete Valente

Vistos.

Recebo os embargos, suspendendo a execução com base no §1º, do art. 739-A, do CPC. Ao exequente, para impugnar os embargos, em 15 (quinze) dias.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de abril de 2012. Eu, _____ Maria Dulcenira Cruz Bentes - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

CERTIDÃO

Proc.: 0007916-79.2012.8.22.0001
Certifico e dou fé que o despacho foi disponibilizado(a) no DJ Nº 79 de 02/05/2012, considerando-se como data de publicação o dia 03/05/2012, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 04/05/2012, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Porto Velho/RO, 02/05/2012.



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE CARGA

Certifico e dou fé que nesta data, foi feita carga para Do Jari Reimburse do(a) Requerente Requerido(a).
Porto Velho/RO 02/05/2012

Certório da 2ª Vara Cível

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO

Nesta data, foi feita a devolução destes autos para o pedido do(a):

() Requerente () Requerido(a)
Porto Velho/RO 15/05/2012

Carta: Sup Vara Cível

JUNTADA

Nesta data, junto nestes autos os seguintes documentos: Peticão

P. de fls. 37163
P. de fls. 30 mais 12032
Ex. Jandir (Responsável pela juntada)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PORTO VELHO/RO.

Processo n.: 0007916-79.2012.8.22.0001
Classificação: Embargos à Execução de Título Extrajudicial
Requerente: José Ricardo Silva de Oliveira e Outros
Requerida: Santo Antônio Energia S.A.

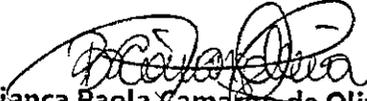
CX 3B

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., por seus advogados e
bastantes procuradores que esta subscrevem, nos autos do processo em epígrafe, VEM,
pela presente, requerer a juntada dos documentos de representação processual.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Porto Velho, 02 de maio de 2012.

Clayton Conrat Kussler
OAB/RO 3861


Bianca Paola Camargo de Oliveira
OAB/RO 4020

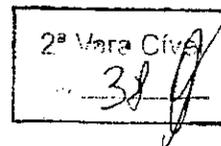
Gelca Maria de Oliveira Pereira
OAB /RO 4786

Everson Aparecido Barbosa
OAB/RO 2803


Cáren Esteves Duarte
OAB/RO 602-E

Arlane Diniz da Costa
OAB/MG 131.774

Francisco De Freitas Nunes Oliveira
OAB/RO 3.913



Subs. 162.12



SUBSTABELECIMENTO

Com reserva de iguais para mim, substabeleço os poderes que me foram conferidos por **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.** ("Outorgante"), com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto de Pinheiros, CEP 05477-000, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.391.823/0001-60, aos Drs. **CLAYTON CONRAT KUSSLER**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RO sob o nº 3861 e no CPF/MF sob o nº 620.849.252-15; **EVERSON APARECIDO BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RO sob o nº 2803 e no CPF/MF sob o nº 586.622.432-15; **BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RO nº 4020; **GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RO sob o nº 4786 e inscrita no CPF/MF sob o nº 787.534.062-49; **ARIANE DINIZ DA COSTA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 131.774 e no CPF/MF sob o nº 087.718.136-59; **FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RO sob o nº 3.913 e no CPF/MF sob o nº 421.579.782-91 e **CÁREN ESTEVES DUARTE**, brasileira, solteira, estagiária de Direito, inscrita na OAB/RO sob o nº 602-E, todos com escritório na Rua Dom Pedro II, nº 1.971, São Cristóvão, Porto Velho - Rondônia, especificamente para representar e defender os direitos e interesses Outorgante nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movido em face de JOSE RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 478.414.432-34 e ELIZETE VALENTE, inscrita no CPF/MF sob o nº 655.239.202-82, residentes e domiciliados no Lote 96, do Reassentamento Santa Rita, Porto Velho/RO, podendo para tanto, utilizar os poderes da cláusula "ad judícia" para o foro em geral, não podendo ser substabelecido para terceiros.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

RAFAELA PITHON RIBEIRO

CPF/MF nº 822.536.685-91

OAB/BA nº 21026

2ª Vara Cível
391

15º Cartório de Notas
TABELIÃO OLIVEIRA LIMA
Bel. João Roberto de Oliveira Lima
Tabelião

Cartório de Notas
Bel. João Roberto de Oliveira Lima
Tabelião



ADJUDICA Alexandra Aguiar Brito e outros

LIVRO: 2116

PÁGINAS: 221/222

18
100

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A.-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALDO EM TODOS TERRITÓRIOS NACIONAIS, QUALQUER ADULTERAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

Aos **08 (OITO)** dias do mês de **JUNHO** do ano de **2011** (dois mil e onze), nesta Cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, em diligência na Avenida das Nações Unidas nº 4777, 6º andar, onde eu, **Patricia Naliato de Sousa**, escrevente notarial do 15º Tabelião de Notas, Bel. **João Roberto de Oliveira Lima**, a chamado vim, compareceu como **OUTORGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A.**, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas nº 4.777, 6º andar, sala 1, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.391.823/0001-60, com seu estatuto social consolidado apartado à Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em **29 de abril de 2011**, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESR sob o nº **207.008/11-5**, em sessão de 01 de junho de 2011, cuja cópia autenticada ficará arquivada neste Cartório sob o nº **06 (pasta 504)**, neste ato representada, nos termos do artigo 12 de seu aludido estatuto social, por seu **Diretor Presidente: EDUARDO DE MELO PINTO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 633.458-SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 036.412.794-53 e por seu **Diretor: LUIZ PEREIRA DE ARAÚJO FILHO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 2.532.304-3-SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob nº 338.005.295-72, eleitos pela Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em **29.04.2011**, registrada na mesma JUCESP supracitada, cuja cópia autenticada, ficará arquivada na mesma pasta acima, ambos com endereço comercial na sede da Outorgante, os quais foram devidamente identificados, neste ato, através dos documentos supramencionados e apresentados no original, do que dou fé. Então pela empresa outorgante, na forma em que é representada, me foi dito que pelo presente instrumento e nos melhores termos de direito nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **1)- ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 6.886.957-60 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 916.445.915-91, residente e domiciliado em Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855 - 3º andar - CEP: 04308-000 - São Paulo - SP. Apresenta a presente cópia original apresentada nestas notas, conforme original apresentado, dou fé.

Dilção Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1918)



10592602494010.000118705-9

15º TABELIÃO DE NOTAS
Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855 - 3º andar - CEP: 04308-000 - São Paulo - SP
FABX: 3058-5100 - (011) 3058-5100
E-MAIL: tabeliao@tbl15.com.br
AUTENTICAÇÃO 12 ABR 2011
Rég. 22670
10592602494010.000118705-9
ESCREVENTE AUTORIZADO
TAS CONTRIB. P/VERBA - R\$ 2,33

105
3889/11
C



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

sob nº 15983/BA; 2)- **RAFAELA PITHON RIBEIRO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 0823533875-SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob nº 822.536.685-91 e na OAB sob nº 21026/BA; 3)- **ANDRE COSTA DO AMARAL**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 14.485.278-05-SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 792.565.205-59 e na OAB sob o nº 21.976/BA; e 4)- **ALEXANDRE BUONO SCHULZ**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 24.738.921-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 297.869.568-42 e na OAB sob o nº 240950/SP, todos com endereço comercial na Avenida das Nações Unidas, nº 4777, 6º andar, sala 1, aos quais conferem poderes para **ISOLADAMENTE**, representar a outorgante em Juízo ou fora dele, com os poderes da cláusula "ad-judicia" para o foro em geral, inclusive para o foro arbitral, promover a defesa de seus direitos e interesses no contencioso administrativo e judicial, em qualquer instância ou tribunal, no Brasil ou no exterior, representando-a perante órgãos, repartições, entidades e instituições públicas ou privadas, da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios, podendo, ainda propor e/ou variar de ações de qualquer natureza, requerer a falência de seus devedores, representar ou prestar queixa-crime, criminalmente pela Outorgante e mais os especiais para concordar, desistir, receber citações, intimações e notificações, atuar como prepostos, da empresa Outorgante, transigir, firmar termos de compromisso, substabelecer com reservas e sempre com finalidade específica e/ou evento determinado os poderes da presente procuração, nomear prepostos, inclusive para representação da Outorgante na justiça, efetuar e levantar depósitos judiciais, acordar e confessar, receber e dar quitação, podendo ainda substabelecer a presente procuração a outros advogados, firmando com estes os respectivos compromissos de honorários, sendo certo que, nos casos onde tais honorários ultrapassem o montante de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tais instrumentos deverão ser assinados por qualquer dos procuradores em conjunto com o Diretor Presidente da empresa Outorgante. Outrossim REVOGA, como de fato e na verdade revogado tem, a procuração anteriormente lavrada nestas mesmas notas no livro 2048, folhas 109/110, em 03.11.2011, tornando-a nula e insubsistente de pleno direito, obrigando-se os representantes da empresa outorgante a proceder as notificações necessárias. De como assim disseram, do que dou fé, pediram e eu lhes dou.

Cartório do I
Prof. João José

CARTÓRIO DO PRESENTE
A. Cardoso de Melo, 1855 - Tel. 3558-5444
AUTENTICAÇÃO: Autentico a Presente cópia
reprográfica extraída destas notas, conforme
original apresentada, em 19/04/2012
S. Paulo.

19/04/2012 ABR 2012
AUTENTICAÇÃO
ROBERTO WALTER AMARAL DO MELO
ESCRIVENTE AUTORIZADO
1059A-6555
P. VERBA - R\$ 2,30

2ª Vara Cível
40



15º Cartório de Notas
TABELIÃO OLIVEIRA LIMA
Bel. João Roberto de Oliveira Lima
Tabelião



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULCERAÇÃO, RASURA OU EMERGIA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

que, depois de lida em voz alta e clara foi achada em tudo conforme, pelo que aceitam e assinam. Dou fé.- ". E de como assim o disseram dou fé, pediram-me e eu lhes lavrei este Instrumento, que depois de lido em voz alta e clara, aceitaram-no por achá-lo conforme, outorga, aceita, e assinam. Dou fé.- Emolumentos: R\$355,00; Estado: R\$100,88; Ipesp: R\$74,72; Registro Civil: R\$18,68; Tribunal de Justiça: R\$18,68; Lei 11021/01: R\$3,56; **Total: R\$571,52.** - Custas pagas por verba através da Guia 23/11. Eu, Patrícia Nallato de Sousa, escrevente notarial, a lavrei. Eu, **João Roberto de Oliveira Lima, Tabelião**, a subscrevo. (assinaturas) // **EDUARDO DE MELO PINTO // LUIZ PEREIRA DE ARAUJO FILHO.** // Nada mais, Trasiadada em seguida. Porto por fé que o presente traslado é copia fiel do original lavrado nestas notas, no **livro 2116, páginas 221/222.**

EM TESTEMUNHO da DA VERDADE

[Handwritten signature]

Cartório do 15º Tabelião de Notas
Bel. João Roberto de Oliveira Lima
Tabelião



União Internacional
de Notários Latino-
(Fundada em 1923)

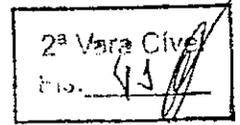


10592602494010.000118704-2

Av. Dr. Cardoso de Melo, 1655 - 3º and.

FAX: 3058-5111 - www.tbnol.com.br

CARTÓRIO DO 15º TABELIÃO DENOTAS
Cartório do 15º Tabelião de Notas
Bel. João Roberto de Oliveira Lima
Tabelião
Autenticado e lavrado nestas notas, conforme
S. Paulo
159A05226
15/04/2012
Roberwalter Amaro de Mello
ESCREVENTE AUTORIZADO
TAS CONTRIB. P/ VERBA - R\$ 2,34



JUL 20
10 14 12

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.

NIRE. 35.300.352.891

CNPJ 09.391.823/0001-60

("Companhia")

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

DATA, HORA E LOCAL: Em 19 de março de 2012, às 14:00 horas, na sede social da Companhia, localizada na Avenida das Nações Unidas, nº 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05477-000.

PRESENÇA: Por se tratar de subsidiária integral, presente o único acionista da Companhia que, por sua vez, representa a totalidade do capital social, conforme assinatura constante do Livro de Presença de Acionistas da Companhia.

CONVOCAÇÃO: Dispensada a publicação dos avisos aos acionistas e dos editais de convocação nos termos do Artigo 124, § 4º da Lei nº 6.404/76, tendo em vista o comparecimento do único acionista da Companhia, que representa a totalidade do capital social.

MESA: Os trabalhos foram presididos pelo Sr. Eduardo de Melo Pinto e secretariados pelo Sr. Alexandre Aguiar de Brito.

DELIBERAÇÕES: Foram aprovadas pela unanimidade dos presentes, sem reservas ou restrições:

- (i) a lavratura da presente Ata na forma sumária, conforme faculta o Artigo 130, §1º, da Lei 6.404/76; e
- (ii) o aumento do capital social da Companhia mediante a emissão de 230.490.000 (duzentos e trinta milhões e quatrocentos e noventa mil) de novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, pelo valor de emissão de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 230.490.000,00 (duzentos e trinta milhões, quatrocentos e noventa mil reais). As ações ora emitidas foram totalmente subscritas, pela controladora integral da Companhia e única acionista, Madeira Energia S.A. – MESA, e serão totalmente integralizadas até o dia 26 de março de 2012, conforme previsto no Boletim de Subscrição, que é parte integrante da presente Ata como ANEXO I. Como consequência da deliberação ora tomada, o caput do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 4.305.130.456,00 (quatro bilhões, trezentos e cinco milhões, cento e trinta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), dividido 4.305.130.456 (quatro bilhões, trezentos e cinco milhões, cento e trinta mil, quatrocentos e cinquenta e seis) ações ordinárias

2ª Vara Cível
42

JUCESP
10 04 12

nominativas e sem valor nominal, cuja titularidade será presumida pela inscrição do nome de seus acionistas no Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia”.

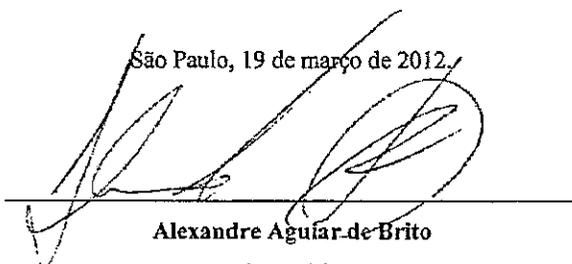
ENCERRAMENTO: Após tomada e aprovada a deliberação, foi oferecida a palavra a quem dela pudesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, foram dados por encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente ata que, após lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes.

MESA: Sr. Eduardo de Melo Pinto, *Presidente*, e Sr. Alexandre Aguiar de Brito, *Secretário*.

ACIONISTA PRESENTE: pelo único acionista da Companhia, MADEIRA ENERGIA S.A. – MESA, representada pelo Sr. Eduardo de Melo Pinto.

Declaro que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio.

São Paulo, 19 de março de 2012.



Alexandre Aguiar de Brito

Secretário



Anexo I à Ata de Assembléia Geral Extraordinária da SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.
realizada em 19 de março de 2012

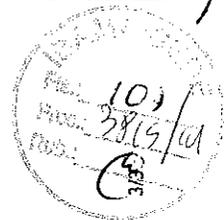
BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ORDINÁRIAS

Número total de ações emitidas: 230.490.000 ações ordinárias, sem valor nominal.
 Valor total do capital subscrito e R\$ 230.490.000,00 (duzentos e trinta milhões, quatrocentos e noventa mil reais)
 integralizado: R\$1,00
 Preço de emissão da cada ação: R\$1,00
 Prazo para integralização: Até 26 de março de 2012

Acionista	Número de ações ordinárias nominativas subscritas	Valor do preço de emissão de cada ação subscrita (R\$)	Valor total de subscrição (R\$)	Valor integralizado (R\$)	Valor a integralizar (R\$)
MADEIRA ENERGIA S.A. - MESA, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 4777, 6º andar, sala 2, Edifício Villa Lobos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05477-000.	230.490.000 (duzentos e trinta quatrocentos e noventa mil)	1,00	R\$ 230.490.000,00 (duzentos e trinta milhões, quatrocentos e noventa mil reais)	Não há	R\$ 230.490.000,00 (duzentos e trinta milhões, quatrocentos e noventa mil reais)
TOTAL	230.490.000 (duzentos e trinta quatrocentos e noventa mil)	1,00	R\$ 230.490.000,00 (duzentos e trinta milhões, quatrocentos e noventa mil reais)	Não há	R\$ 230.490.000,00 (duzentos e trinta milhões, quatrocentos e noventa mil reais)

São Paulo, 19 de março de 2012

Alexandre Aguiar de Brito
Secretário



JUESP

24 02 12

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.

NIRE. 35.300.352.891

CNPJ 09.391.823/0001-60

("Companhia")

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

DATA, HORA E LOCAL: Em 18 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, na sede social da Companhia, localizada na Avenida das Nações Unidas, nº 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05477-000.

PRESENÇA: Por se tratar de subsidiária integral, presente o único acionista da Companhia que, por sua vez, representa a totalidade do capital social, conforme assinatura constante do Livro de Presença de Acionistas da Companhia.

CONVOCAÇÃO: Dispensada a publicação dos avisos aos acionistas e dos editais de convocação nos termos do Artigo 124, § 4º da Lei nº 6.404/76, tendo em vista o comparecimento do único acionista da Companhia, que representa a totalidade do capital social.

MESA: Os trabalhos foram presididos pelo Sr. Eduardo de Melo Pinto e secretariados pelo Sr. Alexandre Aguiar de Brito.

DELIBERAÇÕES: Foram aprovadas pela unanimidade dos presentes, sem reservas ou restrições:

- (i) a lavratura da presente Ata na forma sumária, conforme faculta o Artigo 130, §1º, da Lei 6.404/76; e
- (ii) o aumento do capital social da Companhia mediante a emissão de 350.000.000 (trezentos e cinquenta milhões) de novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, pelo valor de emissão de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais). As ações ora emitidas foram totalmente subscritas, pela controladora integral da Companhia e única acionista, Madeira Energia S.A. – MESA, e serão totalmente integralizadas até o dia 26 de janeiro de 2012, conforme previsto no Boletim de Subscrição, que é parte integrante da presente Ata como ANEXO I. Como consequência da deliberação ora tomada, o caput do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 4.074.640.456,00 (quatro bilhões, setenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), dividido de 4.074.640.456 (quatro bilhões, setenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal,

2ª Voto Cívica
45

108
3865/14
E

JUCESP
24 02 12

cuja titularidade será presumida pela inscrição do nome de seus acionistas no Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia".

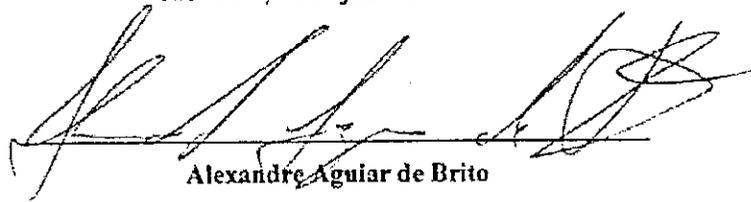
ENCERRAMENTO: Após tomada e aprovada a deliberação, foi oferecida a palavra a quem dela pudesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, foram dados por encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente ata que, após lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes.

MESA: Sr. Eduardo de Melo Pinto, *Presidente*, e Sr. Alexandre Aguiar de Brito, *Secretário*.

ACIONISTA PRESENTE: pelo único acionista da Companhia, MADEIRA ENERGIA S.A. – MESA, representada pelo Sr. Eduardo de Melo Pinto.

Declaro que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.



Alexandre Aguiar de Brito
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO, CIENCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SAO PAULO
24 FEB 2012
COMERCIO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO, CIENCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SAO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO 83.166/12-9
GTSELA SÚMENA GESCHIN
SECRETARIA GERAL

JUCESA

2ª Vara Cível
97

109
3815/11
e

JUL 2011

04 11 11

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.

NIRE. 35.300.352.891

CNPJ 09.391.823/0001-60

("Companhia")

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

DATA, HORA E LOCAL: Em 18 de outubro de 2011, às 14:00 horas, na sede social da Companhia, localizada na Avenida das Nações Unidas, nº 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05477-000.

PRESENÇA: Por se tratar de subsidiária integral, representando a totalidade do capital social, presente o único acionista da Companhia, conforme assinatura constante do Livro de Presença de Acionistas.

CONVOCAÇÃO: Dispensada a publicação dos avisos aos acionistas e dos editais de convocação nos termos do Artigo 124, § 4º da Lei nº 6.404/76, tendo em vista o comparecimento do único acionista da Companhia, que representa a totalidade do capital social.

MESA: Os trabalhos foram presididos pelo Sr. Eduardo de Melo Pinto e secretariados pelo Sr. Alexandre Aguiar de Brito.

DELIBERAÇÕES: Foram aprovadas pela unanimidade dos presentes, sem reservas ou restrições:

- (i) a lavratura da presente Ata na forma sumária, conforme faculta o Artigo 130, §1º, da Lei 6.404/76; e
- (ii) o aumento do capital social da Companhia mediante a emissão de 507.000.000 (quinhentos e sete milhões) novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, pelo valor de emissão de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 507.000.000,00 (quinhentos e sete milhões de reais). As ações ora emitidas foram totalmente subscritas pela única acionista da Companhia, Madeira Energia S.A. – MESA, e serão totalmente integralizadas até o dia 25 de outubro de 2011, conforme previsto no Boletim de Subscrição, que é parte integrante da presente Ata como ANEXO I. Como consequência da deliberação ora tomada, o caput do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 3.724.640.456,00 (três bilhões, setecentos e vinte e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), dividido 3.724.640.456 (três bilhões, setecentos e vinte e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal, cuja titularidade será presumida

JUCESP

041111

pela inscrição do nome de seus acionistas no Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia”.

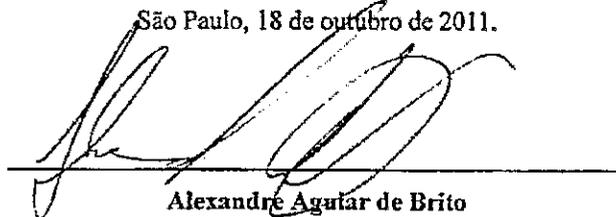
ENCERRAMENTO: Após tomada e aprovada a deliberação, foi oferecida a palavra a quem dela pudesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, foram dados por encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente ata que, após lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes.

MESA: Sr. Eduardo de Melo Pinto, *Presidente*, e Sr. Alexandre Aguiar de Brito, *Secretário*.

ACIONISTA PRESENTE: pelo único acionista da Companhia, MADEIRA ENERGIA S.A. – MESA, representada pelo Sr. Eduardo de Melo Pinto.

Declaro que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.



Alexandre Aguiar de Brito

Secretário



Anexo I à Ata de Assembleia Geral Extraordinária da SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.
realizada em 18 de outubro de 2011

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ORDINÁRIAS

Número total de ações emitidas: 507.000.000 (quinhentos e sete milhões) ações ordinárias, sem valor nominal.

Valor total do capital subscrito e integralizado: R\$507.000.000,00 (quinhentos e sete milhões de reais).

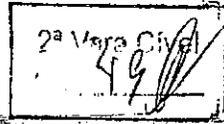
Preço de emissão da cada ação: R\$1,00

Prazo para integralização: até 25 de outubro de 2011

Acionista	Número de ações ordinárias nominativas subscritas	Valor do preço de emissão de cada ação subscrita (R\$)	Valor total de subscrição (R\$)	Valor integralizado (R\$)	Valor a integralizar (R\$)
MADREIRA ENERGIA S.A. - MESA, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 4777, 6º andar, sala 2, Edifício Villa Lobos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05477-000.	507.000.000 (quinhentos e sete milhões)	1,00	R\$507.000.000,00 (quinhentos e sete milhões de reais).	Não há	R\$507.000.000,00 (quinhentos e sete milhões de reais).
TOTAL	507.000.000 (quinhentos e sete milhões)	1,00	R\$507.000.000,00 (quinhentos e sete milhões de reais).	Não há	R\$507.000.000,00 (quinhentos e sete milhões de reais).

São Paulo, 18 de outubro de 2011

Alexandre Aguiar de Brito
Secretário



MESA

15 08 11

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.

NIRE. 35.300.352.891

CNPJ 09.391.823/0001-60

("Companhia")

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

DATA, HORA E LOCAL: Em 18 de julho de 2011, às 14:00 horas, na sede social da Companhia, localizada na Avenida das Nações Unidas, nº 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05477-000.

PRESENÇA: Por se tratar de subsidiária integral, presente o único acionista da Companhia que, por sua vez, representa a totalidade do capital social, conforme assinatura constante do Livro de Presença de Acionistas da Companhia.

CONVOCAÇÃO: Dispensada a publicação dos avisos aos acionistas e dos editais de convocação nos termos do Artigo 124, § 4º da Lei nº 6.404/76, tendo em vista o comparecimento do único acionista da Companhia, que representa a totalidade do capital social.

MESA: Os trabalhos foram presididos pelo Sr. Eduardo de Melo Pinto e secretariados pelo Sr. Alexandre Aguiar de Brito.

DELIBERAÇÕES: Foram aprovadas pela unanimidade dos presentes, sem reservas ou restrições:

- (i) a lavratura da presente Ata na forma sumária, conforme faculta o Artigo 130, §1º, da Lei 6.404/76; e
- (ii) o aumento do capital social da Companhia mediante a emissão de 507.000.000 (quinhentos e sete milhões) de novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, pelo valor de emissão de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 507.000.000,00 (quinhentos e sete milhões de reais). As ações ora emitidas foram totalmente subscritas, pela controladora integral da Companhia e única acionista, Madeira Energia S.A. -- MESA, e serão totalmente integralizadas até o dia 25 de julho de 2011, conforme previsto no Boletim de Subscrição, que é parte integrante da presente Ata como ANEXO I. Como consequência da deliberação ora tomada, o caput do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 3.217.640.456,00 (três bilhões, duzentos e dezessete milhões, seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), dividido 3.217.640.456 (três bilhões, duzentos e dezessete milhões, seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal, cuja

2ª Vara Cível
31



JUL 18 2011

15 00 11

titularidade será presumida pela inscrição do nome de seus acionistas no Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia”.

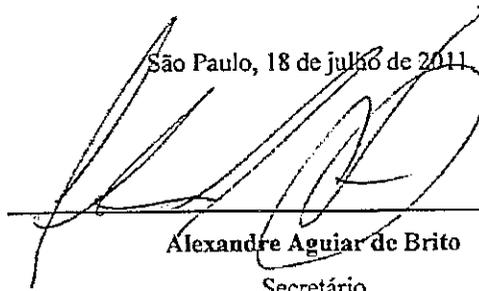
ENCERRAMENTO: Após tomada e aprovada a deliberação, foi oferecida a palavra a quem dela pudesse fazer uso, e, como ninguém se manifestou, foram dados por encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente ata que, após lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes.

MESA: Sr. Eduardo de Melo Pinto, *Presidente*, e Sr. Alexandre Aguiar de Brito, *Secretário*.

ACIONISTA PRESENTE: pelo único acionista da Companhia, MADEIRA ENERGIA S.A. – MESA, representada pelo Sr. Eduardo de Melo Pinto.

Declaro que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio.

São Paulo, 18 de julho de 2011



Alexandre Aguiar de Brito
Secretário



JUCESP

Anexo I à Ata de Assembleia Geral Extraordinária da SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.
realizada em 18 de julho de 2011

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ORDINÁRIAS

Número total de ações emitidas: 507.000.000 (quinhentos e sete milhões) ações ordinárias, sem valor nominal.

Valor total do capital subscrito e R\$507.000.000,00 (quinhentos e sete milhões de reais).

integralizado:

Preço de emissão da cada ação: R\$1,00

Prazo para integralização: até 25 de julho de 2011

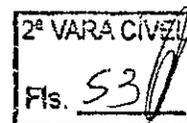
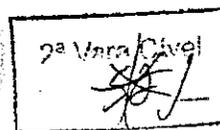
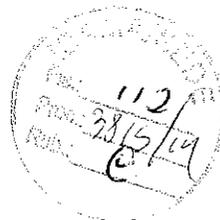
Acionista	Número de ações ordinárias nominativas subscritas	Valor do preço de emissão de cada ação subscrita (R\$)	Valor total de subscrição (R\$)	Valor integralizado (R\$)	Valor a integralizar (R\$)
MADEIRA ENERGIA S.A. - MESA, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 4777, 6º andar, sala 2, Edifício Villa Lobos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05477-000.	507.000.000 (quinhentos e sete milhões)	1,00	R\$507.000.000,00 (quinhentos e sete milhões de reais).	Não há	R\$507.000.000,00 (quinhentos e sete milhões de reais).
TOTAL	507.000.000 (quinhentos e sete milhões)	1,00	R\$507.000.000,00 (quinhentos e sete milhões de reais):	Não há	R\$507.000.000,00 (quinhentos e sete milhões de reais).

São Paulo, 18 de julho de 2011

Alexandre Aguiar de Brito
Secretário

2ª Vara Cível
S/A

JOESP
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.
NIRE: 35.300.392.894
CNPJ 09.391.823/0001-60
("Companhia")



ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

DATA, HORA E LOCAL: Em 29 de abril de 2011, às 14:00 horas, na sede social da Companhia, localizada na Avenida das Nações Unidas, nº 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05477-000.

PUBLICAÇÕES: Relatório da Administração, Balanço Patrimonial, demais Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2010, acompanhadas das Notas Explicativas e Parecer dos Auditores Independentes PricewaterhouseCoopers, publicados no Jornal Empresas e Negócios e no Diário Oficial do Estado de São Paulo, ambos na edição de 26 de março de 2011.

PRESENCAS: Por se tratar de subsidiária integral, presente o único acionista da Companhia que, representa a totalidade do capital social, conforme assinatura constante do Livro de Presença de Acionistas, e ainda para os fins do disposto na Lei nº 6.404/76 em seu artigo 134, § 1º, presentes o Sr. Eduardo de Melo Pinto, representante da administração da Companhia e o Sr. Marco Aurélio de Castro Melo, inscrito no CRC sob o nº 1SP 153070/O-3, representante da PriceWaterhouse Coopers Auditores Independentes, auditora independente da acionista da Companhia.

ORDEM DO DIA: em Assembléia Geral Ordinária: (i) aprovação das demonstrações financeiras da Companhia e (ii) reeleição dos Diretores da Companhia; em Assembléia Geral Extraordinária: (i) aumento de capital social da Companhia e (ii) consolidação do Estatuto Social da Companhia.

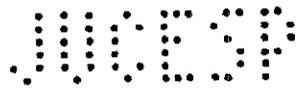
CONVOCAÇÃO: Dispensada a publicação dos avisos aos acionistas e dos editais de convocação nos termos do Artigo 124, § 4º da Lei nº 6.404/76, tendo em vista o comparecimento do único acionista da Companhia, que representa a totalidade do capital social.

MESA: Os trabalhos foram presididos pelo Sr. Eduardo de Melo Pinto e secretariados pelo Sr. Alexandre Aguiar de Brito.

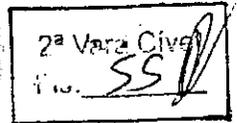
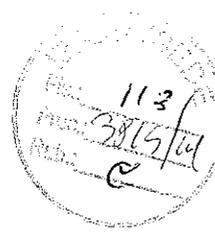
DELIBERAÇÕES: Autorizada a lavratura da presente ata na forma de sumário dos fatos ocorridos, conforme faculta o artigo 130, §1º da Lei nº 6.404/76. **EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA:** (i) Aprovados sem reservas o Relatório da Administração, Balanço Patrimonial e demais demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2010; e (ii) Reeleitos como membros da Diretoria da Companhia, todos com mandato de 2 (dois) anos: A) *Diretor Presidente* – Eduardo de Melo Pinto, brasileiro, casado, engenheiro civil,

Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária da Santo Antônio Energia S.A., realizada em 29 de abril de 2011.

2ª Vara Cível
54



portador da Cédula de Identidade RG nº 633.458 - SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.412.794-53, residente e domiciliado em São Paulo - SP; B) *Diretor* - Antônio de Pádua Bemfica Guimarães, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 26.679-D, expedida pelo CREA/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 285.467.926-15, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro - RJ; C) *Diretor* - Carlos Hugo Annes de Araújo, brasileiro, casado, geólogo, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.263.564 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 657.548.678-91, residente e domiciliado em Belo Horizonte - MG; e D) *Diretor* - Luiz Pereira de Araújo Filho, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 2.532.304-03 - SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 338.005.295-72, residente e domiciliado em São Paulo - SP, todos com escritório na Av. das Nações Unidas, 4.777, 6º andar, sala 2, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Os Diretores ora reeleitos serão investidos em seus cargos mediante a lavratura e assinatura de termo de posse no Livro de Atas de Reunião da Diretoria da Companhia. Atendendo ao disposto no art. 147 da Lei nº 6.404/76, os Diretores ora eleitos declaram, sob as penas de lei, não estar impedidos de exercer a administração da Companhia, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade; Em consequência, a composição da Diretoria da Companhia, até a Assembléia Geral Ordinária da Companhia que aprovar as contas do exercício 2013, passa a ser a seguinte: A) *Diretor Presidente* - Eduardo de Melo Pinto, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 633.458 - SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob nº 036.412.794-53, residente e domiciliado em São Paulo - SP; B) *Diretor* - Antônio de Pádua Bemfica Guimarães, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 26.679-D, expedida pelo CREA/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 285.467.926-15, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro - RJ; C) *Diretor* - Carlos Hugo Annes de Araújo, brasileiro, casado, geólogo, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.263.564 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 657.548.678-91, residente e domiciliado em Belo Horizonte - MG; e D) *Diretor* - Luiz Pereira de Araújo Filho, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 2.532.304-03 - SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 338.005.295-72, residente e domiciliado em São Paulo - SP, todos com escritório na Av. das Nações Unidas, 4.777, 6º andar, sala 2, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:** (i) aprovado o aumento do capital social da Companhia mediante a emissão de 504.000.000 (quinhentas e quatro milhões) de novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, pelo valor de emissão de R\$ 1,00 (um



MESA

real) cada, totalizando R\$504.000.000,00 (quinhentos e quatro milhões de reais). As ações ora emitidas foram totalmente subscritas, pela controladora da Companhia e única acionista, Madeira Energia S.A. – MESA, e serão totalmente integralizadas nesta data, conforme previsto no Boletim de Subscrição, que é parte integrante da presente Ata como ANEXO I. Como consequência da deliberação ora tomada, o caput do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte redação: “Artigo 5º O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$2.710.640.456,00 (dois bilhões, setecentos e dez milhões, seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), dividido em 2.710.640.456 (dois bilhões, setecentos e dez milhões, seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal, cuja titularidade será presumida pela inscrição do nome de seus acionistas no Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia”; e (ii) aprovada a consolidação do Estatuto Social da Companhia, na forma apartada a esta ata.

OUTROS ASSUNTOS DE INTERESSE DA COMPANHIA: Em função da consolidação do Estatuto Social da Companhia o mesmo será levado à registro na forma apartada.

ENCERRAMENTO: Após tomadas e aprovadas às deliberações, foi oferecida a palavra a quem dela pudesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, foram dados por encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente ata que, após lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes. São Paulo, 29 de abril de 2011.

MESA: Sr. Eduardo de Melo Pinto, Presidente; e Alexandre Aguiar de Brito, Secretário.

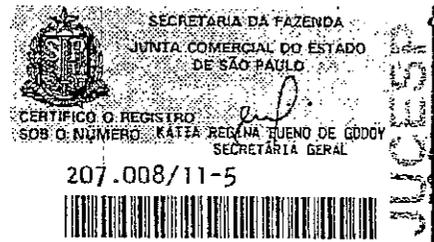
ACIONISTA PRESENTE: pelo único acionista da Companhia, MADEIRA ENERGIA S.A. - MESA, Sr. Eduardo de Melo Pinto.

Declaro que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

[Handwritten Signature]

Alexandre Aguiar de Brito
Secretário



Anexo I à Ata de Assembleia Geral Extraordinária da SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.
realizada em 29 de abril de 2011

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ORDINÁRIAS

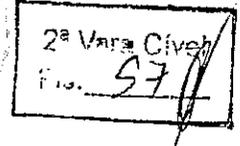
Número total de ações emitidas: 504.000.000 (quinhentos e quatro milhões) ações ordinárias, sem valor nominal.
Valor total do capital subscrito e integralizado: R\$504.000.000,00 (quinhentos e quatro milhões de reais).
Preço de emissão da cada ação: R\$1,00

Acionista	Número de ações ordinárias nominativas subscritas	Valor do preço de emissão de cada ação subscrita (R\$)	Valor total de subscrição (R\$)	Valor integralizado (R\$)	Valor a integralizar (R\$)
MADEIRA ENERGIA S.A. - MESA, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 4777, 6º andar, sala 2, Edifício Vília Lobos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05477-000.	504.000.000 (quinhentos e quatro milhões) ações ordinárias, sem valor nominal.	1,00	R\$504.000.000,00 (quinhentos e quatro milhões de reais).	R\$504.000.000,00 (quinhentos e quatro milhões de reais).	Não há

São Paulo, 29 de abril de 2011

Alexandre Aguiar de Brito
Secretário

2ª Vota Cive



JUL 29
01 06 11

APARTADO
À ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.
REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2010
“ESTATUTO SOCIAL”

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, OBJETO, DURAÇÃO E SEDE

Artigo 1º A Companhia é denominada Santo Antônio Energia S.A. e é regida por este Estatuto Social e pela legislação aplicável em vigor.

Artigo 2º A Companhia tem por objeto social o desenvolvimento do projeto de implementação da Usina Hidrelétrica de Santo Antonio e seu sistema de transmissão, em trecho do Rio Madeira, município de Porto Velho, Estado de Rondônia, assim como a condução de todas as atividades necessárias à construção, operação, manutenção e exploração da referida hidrelétrica e seu sistema de transmissão associado”.

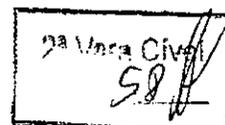
Artigo 3º A Companhia tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05477-000. Por deliberação da Assembléia Geral, a Companhia poderá abrir filiais, escritórios ou outras instalações em qualquer parte do País.

Artigo 4º A Companhia tem prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II – CAPITAL E AÇÕES

Artigo 5º O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$2.710.640.456,00 (dois bilhões, setecentos e dez milhões, seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), dividido em 2.710.640.456 (dois bilhões, setecentos e dez milhões, seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis) ações ordinárias nominativas

JUEP
01 06 11



e sem valor nominal, cuja titularidade será presumida pela inscrição do nome de seus acionistas no Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia.

Parágrafo Primeiro A cada ação ordinária corresponde um voto nas Assembléias Gerais da Companhia.

Parágrafo Segundo A Companhia não poderá emitir partes beneficiárias, ainda que para alienação onerosa.

Artigo 6º Salvo nas hipóteses previstas no artigo 172, da Lei nº 6.404/76, os acionistas terão direito de preferência na subscrição de novas ações emitidas, sempre na proporção das suas participações no capital da Companhia.

CAPÍTULO III – ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

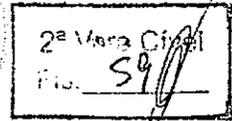
Artigo 7º A Companhia será administrada por uma Diretoria.

Parágrafo Primeiro Os membros da Diretoria tomarão posse nos 30 (trinta) dias subsequentes às suas eleições, mediante assinatura de termo de posse lavrado nos livros mantidos pela Companhia para esse fim e permanecerão em seus cargos até a posse de seus substitutos.

Parágrafo Segundo A Assembléia Geral estabelecerá a remuneração anual global e individual dos administradores, incluídos os benefícios de qualquer natureza.

Artigo 8º A Diretoria será constituída por um mínimo de 2 (dois) e um máximo de 6 (seis) Diretores, incluindo o Diretor Presidente, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro O Diretor Presidente da Companhia, em caso de ausência ou impedimento temporário, escolherá, dentre os Diretores, o seu substituto. Os demais Diretores serão



JUL 29
01 06 11

substituídos, em caso de ausência ou impedimento temporário, por outro Diretor especialmente designado pelo Diretor Presidente da Companhia.

Parágrafo Segundo Em caso de vacância definitiva do cargo de Diretor Presidente, a Assembléia Geral elegerá o substituto, que completará o prazo de gestão do substituído. Em caso de vacância definitiva do cargo de qualquer Diretor, o Diretor Presidente indicará o substituto, dentre os demais Diretores, convocando de imediato a Assembléia Geral para que seja eleito o substituto definitivo, que completará o prazo restante de gestão.

Artigo 9º O Diretor Presidente e os Diretores desempenharão suas funções de acordo com o objeto social da Companhia e de modo a assegurar a condução normal de seus negócios e operações, com estrita observância das disposições deste Estatuto Social e das resoluções das Assembléias Gerais de Acionistas.

Artigo 10 Os poderes e atribuições da Diretoria serão estabelecidos por resolução da Assembléia Geral.

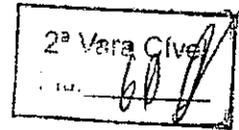
Artigo 11 A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada por iniciativa do Presidente ou a pedido de qualquer dos Diretores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 12 A Companhia somente será considerada validamente obrigada mediante as assinaturas de dois Diretores, de um Diretor agindo em conjunto com um procurador ou de dois procuradores. Os instrumentos de mandato terão prazo máximo de validade de 1 (um) ano, salvo aqueles para fins judiciais, cujo prazo será indeterminado, e deverão ser assinados por dois Diretores, sendo um deles necessariamente o Diretor Presidente.

CAPÍTULO IV – CONSELHO FISCAL

Artigo 13 A Companhia terá um Conselho Fiscal de funcionamento não permanente, que exercerá as atribuições impostas por lei e que somente será instalado mediante solicitação de acionistas na forma da legislação e regulamentação em vigor.

Apartado à Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária da Santo Antônio Energia S.A., de 29 de abril de 2011.



JUESP
01 05 11

Parágrafo Único Sendo instalado, o Conselho Fiscal será composto por 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, residentes no País, sendo admitida a reeleição. Nos exercícios sociais em que a instalação do Conselho Fiscal for solicitada, a Assembléia Geral elegerá seus membros e estabelecerá a respectiva remuneração, sendo que o mandato dos membros do Conselho Fiscal terminará na data da primeira Assembléia Geral Ordinária realizada após sua instalação.

CAPÍTULO V – ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 14 As Assembléias Gerais Ordinárias serão realizadas no prazo de até 4 (quatro) meses subseqüentes ao encerramento do exercício social e as Assembléias Gerais Extraordinárias serão realizadas sempre que os interesses da Companhia assim o exigirem!

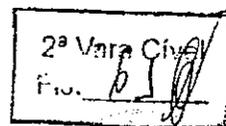
Parágrafo Primeiro A Assembléia Geral dos acionistas será convocada pelo Diretor Presidente ou de acordo com a lei.

Parágrafo Segundo A primeira convocação da Assembléia Geral deverá ser feita com 15 (quinze) dias de antecedência, no mínimo, contando o respectivo prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a Assembléia Geral, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

Artigo 15 As Assembléias Gerais serão presididas pelo Diretor Presidente ou, em sua ausência, por representante indicado pela maioria dos acionistas presentes, cabendo ao Presidente da Assembléia escolher o Secretário.

Parágrafo Único O edital de convocação poderá condicionar a presença ou a representação do acionista na Assembléia Geral, além dos requisitos previstos em lei, ao depósito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência da realização da Assembléia Geral, na sede da Companhia ou na de instituição financeira designada no anúncio de convocação, de comprovante expedido pela instituição depositária ou do respectivo instrumento de mandato.

JUCESP
01 06 11



Artigo 16 As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas pelo voto afirmativo de acionistas titulares da maioria das ações com direito a voto.

Parágrafo Único As Atas das Assembléias Gerais serão transcritas em livro próprio, o qual será mantido pela Companhia apenas para esse propósito.

Artigo 17 Compete à Assembléia Geral, além das atribuições previstas em lei, escolher, dentre aquelas indicadas pela Diretoria, a instituição ou empresa especializada responsável pela preparação de laudo de avaliação das ações da Companhia, para fins de determinar seu valor econômico, quando necessário.

Parágrafo Único Também compete à Assembléia Geral aprovar qualquer alteração da Política de Governança da Companhia, aprovada quando de sua constituição.

CAPÍTULO VI – EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 18 O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 19 Ao final de cada exercício social serão levantadas as demonstrações financeiras de acordo com as normas legais aplicáveis. A Companhia poderá, a critério da Assembléia Geral, levantar demonstrações financeiras semestrais, trimestrais ou em períodos menores de tempo, observadas as prescrições legais, e a Assembléia Geral poderá deliberar e declarar dividendos intermediários à conta do lucro líquido apurado no período ou à conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros, inclusive como antecipação, total ou parcial, do dividendo obrigatório do exercício em curso.

Parágrafo Primeiro Após efetivadas as deduções previstas em lei, a Assembléia Geral deliberará pela distribuição de lucros com base em proposta apresentada pela Diretoria e, se em funcionamento, após obtido o parecer do Conselho Fiscal.

D

JURIS
01 06 11

Parágrafo Segundo Os acionistas farão jus a dividendo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido da Companhia, na forma do artigo 202 da Lei 6.404/76.

Parágrafo Terceiro Poderá, ainda, a Assembléia Geral, deliberar o pagamento de juros sobre o capital próprio, de acordo com a legislação em vigor, imputando-os, ou não, como pagamento total ou parcial dos dividendos, inclusive intermediários.

Parágrafo Quarto Caberá à Assembléia Geral, observada a legislação em vigor, fixar, a seu critério, o valor e a data do pagamento de cada parcela de juros sobre o capital próprio cujo pagamento vier a deliberar.

CAPÍTULO VII – JUÍZO ARBITRAL

Artigo 20 A Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal comprometem-se a resolver, por meio de arbitragem conduzida pela Câmara de Arbitragem do Mercado, segundo os termos do Regulamento de Arbitragem desta Câmara, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei 6.404/76 e no Estatuto Social da Companhia e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 21 A Companhia será liquidada nos casos previstos em lei. A Assembléia Geral determinará a forma de liquidação, nomeará o liquidante e os membros do Conselho Fiscal, que funcionará durante todo o período de liquidação, fixando-lhes os respectivos honorários.

Artigo 22 Os casos omissos neste estatuto serão resolvidos pela Assembléia Geral e regulados de acordo com o que preceitua a Lei 6.404/76.

2ª Vara Cível
n.º 63

117
38/5/19
e

JUL 29
01 08 11

CAPÍTULO IX – ALIENAÇÃO DE CONTROLE

Artigo 23 A alienação do controle acionário da Companhia, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente do controle se obrigue a efetivar oferta pública de aquisição das ações dos demais acionistas, observando as condições e os prazos previstos na legislação vigente, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao acionista controlador alienante.

Artigo 24 A oferta pública referida no artigo anterior também deverá ser realizada:

- (i) nos casos em que houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, que venha a resultar na alienação do controle da Companhia; e
- (ii) em caso de alienação do controle de sociedade que detenha o poder de controle da Companhia.”

Em função de sua consolidação, este Estatuto Social será levado a registro na forma apartada à Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária da Santo Antônio Energia S.A., realizada em 29 de abril de 2011, às 14:00 horas.

São Paulo, 29 de abril de 2011

ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO

Secretário

Apartado à Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária da Santo Antônio Energia S.A., de 29 de abril de 2011.

JUNTADA

Nesta data, junta nestes autos os seguintes documentos: petição

de fls. 64/80

P. W. de 30 maio 1902

Eu, Jandira (responsável pela juntada)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO – RONDÔNIA.

AUTOS N.º 0007916-79.2012.8.22.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO

JOSE RICARDO SILVA DE OLIVEIRA e ELIZETE VALENTE, ele, portador da RG nº 000482343 SSP/RO, CPF Nº 478.414.432-34, ela, portadora da RG nº 521679 SSP/RO, CPF nº 655.239.202-82 ambos brasileiros, conviventes entre si, agricultores, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu Advogado, nos autos supra de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, opostos por **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A**, apresentar IMPUGNAÇÃO aos referidos Embargos e o faz aduzindo e demonstrando o quanto se segue:

BREVE RESUMO DOS FATOS

Os Exequentes/Embargados ingressaram com Ação de Execução de Título Extra Judicial em face da Executada/Embargante, e buscam com fulcro no artigos 621 e seguintes do Código de Processo Civil o cumprimento da Obrigação contida na Escritura Pública lavrada no Cartório do 2º Ofício de Notas e Registros Civil da Comarca de Porto Velho Livro n.º 0130-E, Folhas n.º 002/005, Protocolo n.º 00014929, instrumento firmado entre os embargados e embargante em consequência da aceitação do Termo de Acordo nº 1542/2010, que trata no seu teor do remanejamento dos ora embargados para um novo lote de terras de 50 (cinquenta) hectares.



O título executivo (Escritura Pública), bem como o Termo de Acordo ratificado nessa escritura encontram-se juntados aos autos de execução em apenso, assim como outros documentos comprobatórios às alegações descritas na inicial.

Devidamente citados, o Executado/Embargante opôs os presentes Embargos, pretendendo, em resumo, protelarem o cumprimento da obrigação avençada, ou na melhor se verem desobrigados dessa avença. Para tanto, não se constroem em levantar “teses” sem sentido, mas efetivamente combatidas e impugnadas, vez que desservem a desconstituir, modificar ou extinguir o direito dos autores plenamente reconhecido e ratificado no instrumento lavrado em público, como bem demonstrado a seguir:

DAS IMPUGNAÇÕES

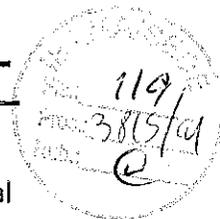
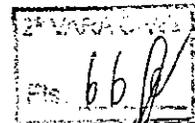
Item 3. “DA NÃO OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

a. O procedimento...”

Em suas alegações o embargante levanta a tese de que o “*procedimento escolhido pelos exequentes está equivocado*”; que o pedido carece de possibilidade jurídica; que os exequentes são ilegítimos para cobrança fundada no termo de acordo e escritura pública “*uma vez que os embargados não foram afetados pela instalação do empreendimento*”;

Data máxima vênia, em que pesem os argumentos expendidos pela Executada/Embargante, estes não merecem prosperar, pois como já frisado são destituídos de quaisquer fundamentos jurídicos e legais, revestindo-se de caráter meramente protelatório e temerário. Haja vista a insólita alegação de que os embargantes não foram afetados pelo empreendimento.

Alega ainda a Executada/Embargante que a via eleita pelos Exequentes/Embargados foi “*equivocada*”, uma vez que se trata de Ação de Execução de Título Extra Judicial, com pedido principal de entrega de coisa e também pedido alternativo.



Irresignada a Executada/Embargante suscita que tal procedimento só é cabível em procedimento ordinário, uma vez que no título apresentado não há previsão de substituição da área de terra por quantia em dinheiro.

Não socorre razão à embargante!

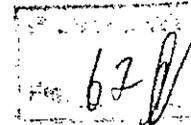
Para melhor esclarecimento, pedimos vênia para citar o teor pedido alternativo formulado na inicial in verbis:

“Alternativamente, caso seja ultrapassado o pedido principal em razão da impossibilidade de entregar a coisa na forma disposta no item 1, requer, com espeque nos art. 288 cc 627 do CPC, seja a executada obrigada a indenizar os exequentes no valor da coisa não entregue, considerando-se o valor médio aplicado pela própria executada para efeito de pagamento indenizatório pela desapropriação de área rural, ou seja: R\$ 5.032,45 (cinco mil e dois reais e quarenta e cinco centavos) por hectare, o que totaliza R\$ 201.298,00 (duzentos e um mil duzentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos) pelos 40 hectares que não foram entregues aos Exequentes, atualizados e corrigidos na forma da lei desde a citação” [grifo nosso].

Veja Excelência, que ao contrário do que alega a Executada, não houve no presente caso a “cumulação alternativa de pedidos”, ou seja, a cumulação em sentido estrito quando o Autor formula contra o réu mais de um pedido visando o acolhimento conjunto de todos eles.

Ao contrário, houve sim, a formulação de “pedido alternativo”, claramente, o que se sobrepõe neste, não é a vontade do autor ou autores, essa vontade é irrelevante, cabendo, portanto, a determinação do resultado ao órgão judicial que pode acolher apenas o pedido principal.

Em acepção lógica, o requisito da compatibilidade entre os pedidos só é exigível nos casos de cumulação em sentido estrito, em que o autor requer o acolhimento de todos os pedidos cumulados. No “pedido alternativo” não há



que se cogitar a compatibilidade entre os pedidos, pois como se vê no teor da inicial o pedido formulado é único, ou seja:

"... entregar 41,4003 ha (quarenta e um hectares quarenta ares e três centiares) de terras em área continua ao lote 96, constituída em sua totalidade de cobertura florestal preservada para o fim de formação de reserva legal no lote dos exequentes..."

Assim o que Ação de Execução ora guerreada pretende é a condenação do Executado/Embargante a entrega de coisa certa, ou, se isso for impossível, a pagar o respectivo valor, não à restituição da coisa e o pagamento do valor.

Veja Excelência, que ao contrário do que aduz a Executada/Embargante, não houve no presente caso a "cumulação alternativa de pedidos", ou seja, a cumulação em sentido estrito quando o Autor formula contra o réu mais de um pedido visando o acolhimento conjunto de todos eles.

Ao contrário, houve uma flexibilização, ou seja, a formulação de "pedido alternativo", o que se sobrepõe neste, não é a vontade dos Exequentes/Embargados, essa vontade é irrelevante, cabendo, portanto, a determinação do resultado ao órgão judicial.

Em acepção lógica, o requisito da compatibilidade entre os pedidos só é exigível nos casos de cumulação em sentido estrito, em que o autor requer o acolhimento de todos os pedidos cumulados. No pedido alternativo não há que se cogitar a compatibilidade entre os pedidos, pois como se vê no teor da inicial o pedido formulado é único.

Vejam os que prescreve o Art. 288 do Código de Processo Civil:

"Art. 288 – O pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo"



68



Comentando o artigo acima, recorreremos aos ensinamentos do festejado processualista Costa Machado¹

“O pedido alternativo aqui disciplinado não se confunde, em absoluto, com a cumulação alternativa reqida pelo art. 289. Nesta, há cúmulo de pedidos (mais de um, portanto), enquanto naquele, o pedido, embora alternativo, é único. O pedido imediato, na hipótese sob comentário, corresponde a uma sentença mandamental ou condenatória, e o mediato a uma prestação do réu que pode assumir mais de uma forma; prestação de fazer ou prestação de dar; prestação de dar dinheiro ou prestação de dar alguma coisa (a obrigação alternativa é regulada pelos art. 252 a 256 do CC). O pedido, destarte, é único, pois o que se exige do órgão jurisdicional é uma sentença de conteúdo processual único, pre determinado, que é uma condenação ou mandamento (pedido imediato) do réu a cumprir a sua obrigação única cujo objeto é uma prestação indefinida (pedido mediato). Essa prestação indefinida – objeto da obrigação única do devedor do direito único do credor – é que corresponde ao bem da vida perseguido pelo sujeito ativo da ação.” [g.n.]

O pedido alternativo não se confunde com outra forma de obrigação, composta, a conjuntiva ou cumulativa. Nesta última há duas prestações que devem ser rigorosamente cumprida pelo devedor, sob pena de caracterização de mora ou do inadimplemento absoluto.

No petitório inicial foi oportunizado a Executada/Embargante a possibilidade de cumprir alternativamente a obrigação assumida e em mora, antecipando-se a uma eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação principal, o que ensejaria a aplicação do disposto no Art. 627, do CPC.

Para melhor ilustrar o assunto em comento, vênia para citar o entendimento dos ilustres processualistas Daniel Assumpção Neves e Rodrigo Cunha Lima Freire veja:2

¹ Código de Processo Civil Interpretado COSTA MACHADO, 11ª 2012 Ed. MANOLE.



“No pedido alternativo o Autor requer ao juiz que determine o cumprimento da obrigação, cabendo ao réu dentre, escolher apenas a forma de cumprimento (v.g pagamento de quantia ou entrega de parte da produção). Vale observa que o pedido alternativo não se confunde com a cumulação alternativa de pedidos, no qual o autor formula mais de um pedido para que o juiz acolha qualquer um deles, sem ordem de preferência (v.g rescisão de contrato ou indenização)”. [g.n.]

Assim, a tese de não “observância das condições da ação” contida nos Embargos promovidos pela Executada/Embargante, é totalmente temerária, não devendo ser recepcionado por este r. juízo, uma vez que como demonstrado tem como escopo única e exclusivamente protelar o regular andamento do feito, que usando de medidas procrastinatórias afrontam o princípio da lealdade processual.

Além de insurgir contra o pedido alternativo formulado, questão superada conforme alhures, a Executada/Embargante levanta outras teses em busca incessante de desqualificar o direito líquido e certo dos Exequentes/Embargados, trazendo a baila argumentos, como por exemplo: Impossibilidade Jurídica do Pedido; Ilegitimidade Ativa; Destinação das Terras Afetadas pela Reforma Agrária, este último nem cabível sua discussão em sede de Embargos do Devedor.

Entretanto, é pertinente frisar que a Lei. 8629/93, que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

² Código de Processo Civil, Teoria, Sumulas, Jurisprudências e Questões de Concursos – pag. 331/332.



III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Em outros termos, a própria Lei que regula as desapropriações para o fim de reforma agrária prevê as indenizações relativas a todos os bens que compõem a propriedade, e que agora quer negar a expropriante. Devendo ser impugnada também essa alegação deduzida pela embargante.

Da Alegada "b. Impossibilidade Jurídica Do Pedido"

É necessário que se entenda perfeitamente o que significa tal condição de ação. De fato, como é cediço pela doutrina mais balizada e na firme jurisprudência, somente inexistência de possibilidade jurídica do pedido quando o atendimento do pleito deduzido encontra expressa proibição no contexto jurídico.

Recorrendo mais uma vez ao ilustre processualista Daniel Amorim Assumpção Neves³, que leciona:

"Numa análise abstrata do pedido do autor à luz do ordenamento jurídico são três os possíveis resultados:

O pedido está expressamente previsto como apto a receber a proteção jurisdicional;

Não existe nenhuma previsão legal a respeito do pedido;

Existe uma expressa vedação na lei ao pedido formulado.

Desses três resultados possíveis, somente a vedação legal constitui a impossibilidade jurídica do pedido. Numa análise

³ Manual de Direito Processual Civil – Volume Único 4ª Edição – Editora Método.

abstrata e realizada a priori, o juiz deve considerar hipoteticamente que o autor tem razão em tudo o que alega e a partir daí verificar se existe a vedação legal ao que pretende receber, o que impedirá a continuidade do processo em razão de sua manifesta inutilidade”.

Considerando o breve arrazoado posto *ut supra*, e considerando o título anexo a Ação de Execução propostas pelos Exequente/Embargados, verifica-se que este atende efetivamente a todos os requisitos elencados no artigo 585, II do CPC.

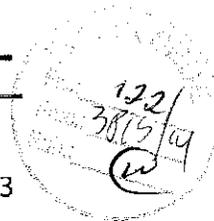
Não cabe aqui, pois, a tese de impossibilidade jurídica do pedido, ou quaisquer outras relacionadas, uma vez que a tutela jurisdicional é sempre admitida em lei em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Assim o pedido só será juridicamente impossível, como quer fazer crer o embargante, quando a pretensão desejada pelo autor for expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, devendo pois tal pretensão ser rechaçada de plano.

Da Alegada “c. Ilegitimidade dos exequentes/embargados”

Dos argumentos levantados pela Embargante/Executado a respeito da Ilegitimidade Ativa dos Exequentes/Embargados pouco se aproveita, uma vez que estes subestimam a capacidade intelectual de Vossa Excelência, principalmente quando lançam temerariamente nos Embargos ora guereados que os “Exequentes/Embargados não foram afetados pela instalação do empreendimento UHE Santo Antônio” [fls. 11]

Sem razão o embargante!

Veja-se que às fls 64, dos autos de execução, onde consta a escritura pública de acordo indenizatório para desocupação de imóvel, desapropriação de benfeitorias e outras avenças, tem-se que os acordantes são de um lado Santo Antonio Energia S.A; como outorgante expropriante; e de outro, JOSE RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E ELIZETE VALENTE , como outorgados expropriados.



Não bastasse, vemos à fl. 65 (fls. 003, da Escritura pública) item 3 a seguinte dicção: *“que os EXPROPRIADOS são senhores e legítimos possuidores das seguintes benfeitorias implantadas no imóvel (...)”*

Às fls. 65-V (autos de execução) temos: “(...) as partes ora contratantes por suas livres e espontâneas vontades ajustam o remanejamento dos expropriados, para um lote em REASSENTAMENTO INDIVIDUAL RURAL (...)”

Na mesma fls. 65- V, item 5, temos: “(...) é o presente instrumento firmado em consequência da aceitação da Proposta de Termo de Acordo nº 1542/2010 assinada pelos EXPROPRIADOS, que ora a ratificam em todos os seus expressos termos e condições;”

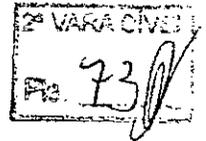
Ora os termos avençados no referido Termo de Acordo (fls. 12/15 (autos da execução) prescreve que os ora embargados seriam remanejados para um REASSENTAMENTO INDIVIDUAL RURAL, em lote de 50 hectares.

Dessa forma não resta dúvida quanto a legitimidade ativa dos embargados para promover a execução em curso.

Por outro lado, vemos já nesse primeiro embate uma tentativa do executado, ora embargante de confundir o juiz da causa, alegando fatos inexistentes, em clara afronta ao princípio da lealdade processual.

O art. 17, do CPC, reputa de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidentes manifestamente infundados.
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.



Não resta dúvida que a defesa levada acima dão conta que são incontroversos o fato de que o embargado era morador e afetado pelo empreendimento.

Daí se conclui que os embargos apresentados tem cunho meramente protelatórios. Nesse sentido, há que se observar o disposto no § único do art. 740, do CPC, que prescreve:

Parágrafo único. No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exeqüente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução.

É cediço o quanto a jurisprudência e a doutrina tem tratado com o rigor o litigante de má-fé. Destarte, se espera e requer ao final do julgamento dos presentes que seja aplicada ao embargante a multa prevista no art. 18 e § único, do art. 740, do CPC, de forma cumulativa.

Item "5.DAS NULIDADES CONTIDAS NO TITULO EXTRAJUDICIAL"

Alega o embargante que o título não é certo quanto ao objeto; não é certo quanto a titularidade do direito invocado; é ilícido; não tem previsão no título; que não há comprovação de dependência exclusiva da atividade agrícola; e da impossibilidade da conversão da coisa em indenização pecuniária.

É patente a falta de amparo legal das teses desenvolvidas pelo Executado/Embargante, restando, além de frágeis as argumentações lançadas, irrefutável o direito dos Exequentes/Embargados pleitear através da ação de execução intentada, uma vez que se trata de direito obrigacional, com base em título extrajudicial ex vi do art. 621 do CPC, considerando que a Executada/Embargante cumpriu apenas de forma parcial os compromissos expressamente assumidos em razão de título de crédito firmado e devidamente lavrado no Cartório do 2º Ofício.

Ou seja, a Executada/Embargante tem como obrigação certa, líquida e exigível entregar 01 (um) lote de 50 (cinquenta) hectares, sendo 80% (oitenta



por cento) da área destinada a Reserva Legal, conforme Lei e, 20% da área destinada a produção e 20% por cento destinado à produção.

Com efeito, a título de ilustrar melhor as razões deste, lembramos que as alterações introduzidas no art. 586 do CPC nos ensina que certeza, liquidez e exigibilidade estão atreladas à obrigação e não ao título executivo propriamente dito.

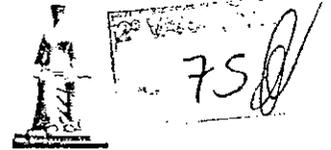
Sem embargos, vênia para citar o entendimento do mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, que com maestria trata sobre o tema em comento:

“Quando se fala em direito certo, pensa-se num direito cujos elementos sejam perfeitamente conhecidos; em outras palavras, será certo um direito, se definidos os seus sujeitos (ativo e passivo) e natureza da relação jurídica e do seu objeto. Não haveria como nem por que exigir a segura existência do direito, como requisito para executar (...) A exigência de um direito certo, portanto, resolve-se na necessidade de que o título tenha por conteúdo um direito cuja natureza seja conhecida e cujo objeto seja também de natureza conhecida” [Execução Civil, p 490-491].

O que se extrai da doutrina projetada acima é a certeza de que o título executivo que enseja a Ação de Execução não causa embaraço nenhum quanto aos sujeitos ativo e passivo, à natureza da relação jurídica e seu objeto, atendendo perfeitamente os requisitos da certeza, o que permite a fixação de todas as obrigações reclamadas contidas no próprio título, preenchendo assim a exigência de liquidez.

Resta, portanto, infrutífera a sustentação dos Embargantes quanto às teses apresentada em sede de Embargos a Execução, mormente quando traz à baila matéria sabidamente de cunho protelatório.

Pois, veja-se: o objeto da demanda recai sobre a coisa que foi entregue de forma apenas parcial. É certo que cabia ao credor, ora embargante, a escolha do local onde deveria ser entregue a coisa avençada, sendo incerta sua localização. Contudo, quando a embargante entregou o lote 96, do reassentamento



Santa Rita, com apenas 8,5997 ha aos embargados, evidentemente que determinou a coisa a ser entregue.

Veja-se que os títulos extrajudiciais são aqueles atos abstratamente indicados por lei que indicam alta probabilidade de violação de norma ensejadora de sanção, e, por essa razão recebem força executiva.

Por certeza liquidez, certeza e exigibilidade se entende que corresponde apenas à exata definição de seus elementos, configurando obrigação certa, estampada a natureza da prestação, seu objeto, e seus sujeitos (ativo e passivo). Assim o título terá de deixar evidente quem é o credor, quem é o devedor, se a obrigação é de fazer, dar, sua forma de pagamento, e, assim por diante.

Existirá liquidez quando o título permite inerentemente de prova de outros fatos, deduzir a exata e precisa definição da quantidade de bens devidos, quer porque a traga diretamente indicada, quer porque o número final possa ser aritmeticamente apurado mediante critérios constantes do próprio título ou fontes públicas e objetivamente conhecidas.

Assim a liquidez consiste na determinação direta ou por meio de cálculo simples de quantidade de bens objeto da prestação devida, e, conseqüentemente da execução. O problema surge se a obrigação é fungível e tão somente determinável pelo gênero e quantidade.

No caso em espeque, não há dúvida de que a embargante se comprometeu a entregar um lote de 50 hectares de terra, mas só entregou 8,5997 ha.

No caso em tela, vemos que a mora teve início na entrega parcial da obrigação, quando ao invés de dar entregar um lote de 50 ha de terra ao embargado, entregou apenas parte disso, constituindo-se em mora.

Resta, portanto, infrutífera a sustentação dos Embargantes quanto às teses apresentada em sede de Embargos a Execução, mormente quando traz à baila matéria sabidamente de cunho protelatório. Razão pela qual os embargantes impugnam todas as alegações lançadas nos presentes embargos.



DO ÔNUS DA PROVA

É fato que não merece prosperar as alegações do embargante quanto às alegações levadas a termo, mormente quando é consabido que é do embargante no caso em testilha o ônus da prova, segundo estatuído no Inciso II, do art. 333, do CPC, para o fim de impedir, modificar ou extinguir o direito do exequente, ora embargado.

A doutrina e jurisprudência mais balizada é firme no entendimento de que cabe ao devedor demonstrar o adimplemento da obrigação. Vejamos:

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO - ÔNUS DO DEVEDOR (ART. 333, INCISO II, DO CPC). 333II CPC- A prova de fato extintivo do direito do autor (pagamento) cabe ao réu (art. 333, inciso II, CPC). Ausente a prova do adimplemento, remanesce a obrigação do devedor. 333II CPC- Recurso não provido.

(101050827419570011 MG 1.0105.08.274195-7/001(1), Relator: BARROS LEVENHAGEN, Data de Julgamento: 01/10/2009, Data de Publicação: 19/10/2009)

Veja, Excelência, que o embargante não juntou qualquer prova de suas alegações, mormente quanto ao cumprimento da obrigação avençada no título executivo extrajudicial.

Nesse sentido, corroborado pela jurisprudência pátria, entendemos que os embargos apresentados tem cunho meramente protelatórios, e por tal razão, passivo de ser penalizado nos termos do § único, do art. 740, do CPC, vejamos:

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE.



BEM DE FAMÍLIA. BEM QUE SEQUER RESTOU CONSTRITO. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. EMBARGANTE QUE NÃO PRODUZ PROVA ALGUMA DE SUAS ALEGAÇÕES. EMBARGOS MERAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA PROCESSUAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003000288, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 28/07/2011)

(71003000288 RS , Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 28/07/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/08/2011)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 740, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.740PARÁGRAFO ÚNICOCPC1. A hipótese é de recurso interposto por particular contra a sentença que rejeitou liminarmente os Embargos à Execução ajuizados pelo ora Apelante, condenando-o ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor em execução, por entender se tratar de embargos de caráter meramente protetatório, nos termos do art. 740, parágrafo único, do CPC.740parágrafo únicoCPC2. No caso dos autos, o ora Recorrente ajuizou Embargos à Execução baseado em memória de cálculo que não se adequa à espécie de execução do presente feito, realizando cálculos com índices de correção monetária e juros afetos aos débitos comuns, o que não é o caso dos autos, que se trata de Execução Fiscal.3. Os Embargos do Devedor são um mecanismo posto à disposição do executado para ser utilizado de forma adequada, a fim de impugnar os valores executados, quando os mesmos foram feitos de forma contrária à legislação específica, e, não, para protelar o andamento da marcha processual, já tão morosa. 4.



Há que ser mantida a sentença que rejeitou liminarmente os Embargos do Devedor por considerá-los protelatórios, aplicando à hipótese a multa prevista no art. 740, parágrafo único, do CPC.740parágrafo únicoCPC5. Apelação não provida.

(434834 SE 0003038-11.2007.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 09/02/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 04/03/2010 - Página: 427 - Nº: 41 - Ano: 2010).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

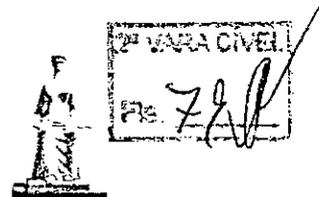
Assim, vale ressaltar que o contrato firmado entre as partes, bem como o título ora exequendo, preenchem todos os requisitos legais, uma vez que foram pactuados conforme as regras de direito, estando isento de vícios, portanto certeza, liquidez e exigibilidade.

IMPORTANTE FRISAR QUE O EMBARGANTE EM NENHUM MOMENTO NEGA SUAS ASSINATURAS NO TÍTULO EXEQUENDO, TAMPOUCO ALEGA TIVESSEM SIDO COAGIDOS A ASSINÁ-LO, MUITO MENOS NEGA O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Outrossim, a manifestação da vontade dos Embargantes foi livre, tendo sido os próprios que elaboraram e levaram a termo as condições previstas no título e no acordo ratificado pelo mesmo, os quais constituem crédito líquido, certo e exigível.

O devedor é pessoa jurídica altamente capacitada, bastando ver suas qualificações: "Consórcio Santo Antonio Energia", não podendo, assim, alegar desconhecimento ou ignorância dos termos do acordo que firmaram.

O que ocorreu é que o devedor não cumpriu com as obrigações assumidas por ele próprio. A obrigatoriedade do cumprimento das obrigações estipuladas em contrato é a consequência fulgurante da avença.



Ora, diante das características básicas dos elementos em questão, as alegações dos autores não reúnem condições para serem recepcionadas, pois a confissão ficta de inadimplemento da obrigação e a falta de qualquer das condições que pudessem invalidar o título exequendo põe por terra qualquer outra alegação, vez que o acordo, reconhecido e lavrado em cartório decorreu da manifestação da vontade livremente expressa pelas partes, e se afirma pelo consenso, tornando-se obrigatório, e submetendo as partes às condições e termos contratados, restando apenas a obrigação do cumprimento das prestações ajustadas.

REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, e que no mais será suprido pelo notável saber jurídico de V. Exa., verifica-se que os presentes Embargos ora impugnados revestem-se de caráter meramente procrastinatório, e, por tais razões, haverão de serem julgados improcedentes, condenando-se os Embargantes aos ônus da sucumbência, além de verba honorária, multa cumulativa do art. 18 e parágrafo único, do art. 740, do CPC.

E, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, requer-se o julgamento antecipado, ex vi do Inciso I, do art. 330, do CPC.

Requer, outrossim, a juntada do documento anexo.

N. Termos,

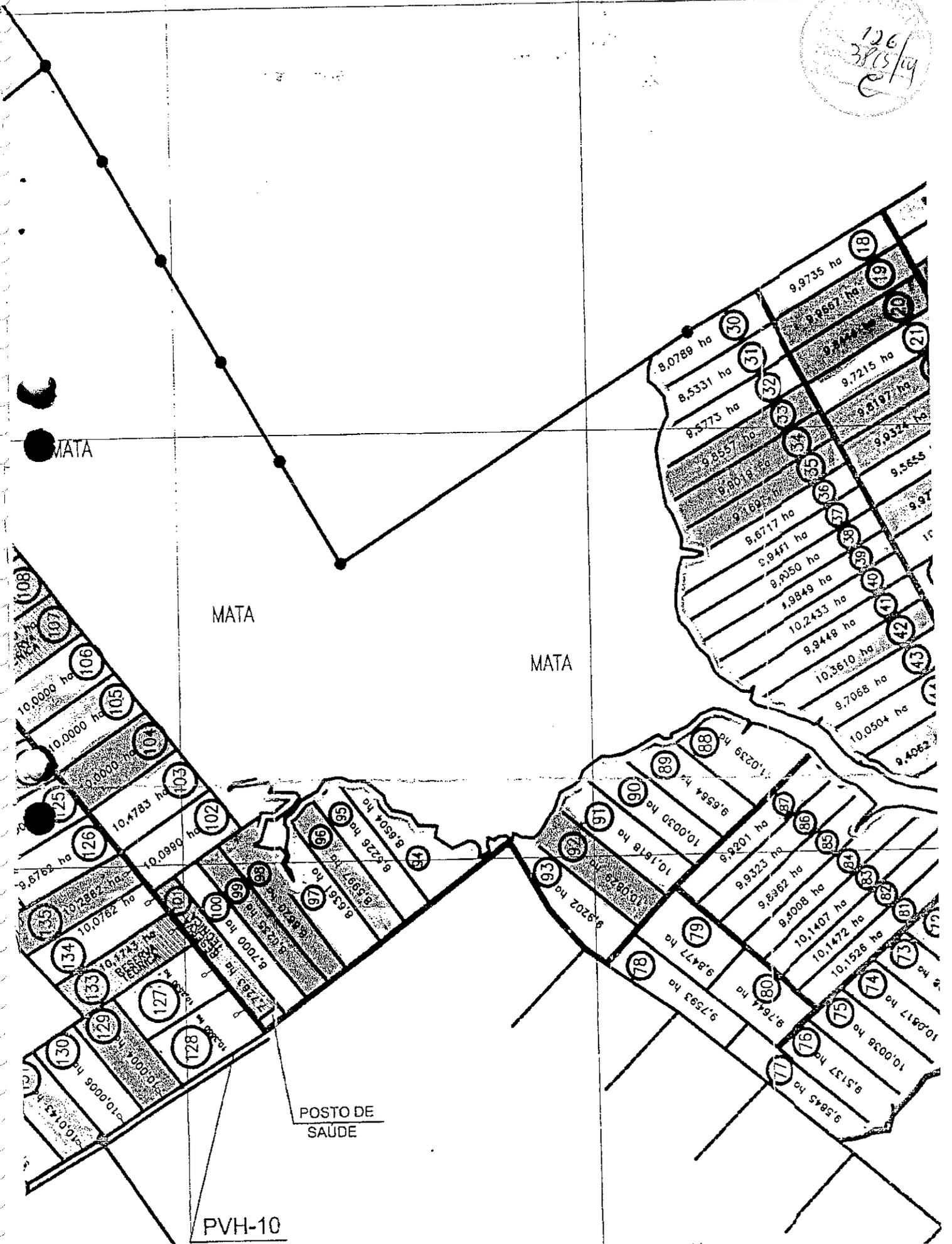
P. Deferimento.

Porto Velho, 14 de Maio de 2012.


JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS

OAB-RD 3975

126
38/05/09
C



Ass. 13 **SOLICITAÇÃO** Junho
de 2012, para a...
José Augusto Luis de...
Dr. Arandis **Encarregado Substituto**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível

Fl. <u>82</u>
Cad.

CONCLUSÃO

Aos 01 dias do mês de Junho de 2012, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral. Eu, _____ Maria Dulcenira Cruz Bentes - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.



Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0007916-79.2012.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S.A.

Embargado: José Ricardo Silva de Oliveira; Elizete Valente

Vistos.

Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de junho de 2012.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de Junho de 2012. Eu, _____ Maria Dulcenira Cruz Bentes - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

CERTIDÃO

Proc.: 0007916-79.2012.8.22.0001

Certifico e dou fé que o despacho foi disponibilizado(a) no DJ Nº 117 de 29/06/2012, considerando-se como data de publicação o dia 02/07/2012, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 03/07/2012, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Porto Velho/RO, 29/06/2012.

CERTIDÃO DE DEVOUÇÃO

Nesta data, foi feita a devolução destes autos pelo advogado supra citado.

Porto Velho/RO, 23/07/2012.

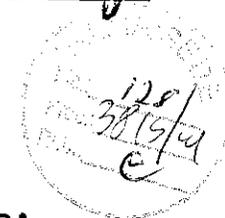
[Assinatura]
Cartório da 2ª Vara Cível

JUNTADA

Nesta data, faço juntada dos seguintes documentos: Peticão (82)

Porto Velho, 23/07/2012

[Assinatura]
Servidor responsável pela juntada



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PORTO VELHO/RO.**

Processo nº.: 0007916-79.2012.822.0001
Embargos à Execução
Embargante: Santo Antônio Energia S.A
Embargado: José Ricardo Silva de Oliveira e Outra

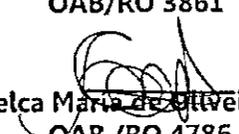
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho publicado no DJE n. 117/2012 de 29 de Junho de 2012, requerer o depoimento pessoal dos embargados, segue qualificação abaixo:

1. Sr. **JOSÉ RICARDO SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, convivente, agricultor, RG 000482343 SSP/RO, inscrito no CPF/MF 478.414.432-34, e, Sra. **ELIZETE VALENTE**, brasileira, convivente, agricultora, RG 521.679 SSP/RO, inscrita sob o CPF/MF n.655.239.202-82, ambos residentes e domiciliados no Lote 96 do Reassentamento Santa Rita, localizado na altura do KM 54, M/D, da BR 364, sentido Porto Velho/Rio Branco, município de Porto Velho-Rondônia.

Termos em que,
Pede deferimento

Porto Velho, 11 de Julho de 2012.

Clayton Conrat Kussler
OAB/RO 3861


Gelca Maria de Oliveira Pereira
OAB /RO 4786

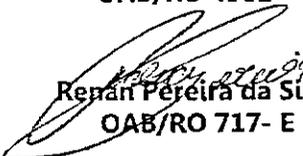
Francisco De Freitas Nunes Oliveira
OAB/RO 3.913

Cáren Esteves Duarte
OAB/RO 602-E

Everson Aparecido Barbosa
OAB/RO 2803

Ariane Diniz da Costa
OAB/MG 131.774

Bruna Rebeca Pereira da Silva
OAB/RO 4982


Renan Pereira da Silva
OAB/RO 717- E

JUNTADA

Nesta data, faço juntada dos seguintes documentos: Peticão (83)

Porto Velho, 23 10 71 22

[Signature]
Servidor responsável pela juntada



2ª Vara Cível
Fl. 83



JR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - ESTADO DE RONDÔNIA.

17129 12/07/2012 592679 TRIBUNA DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

AUTOS N. 0007916-79.2012.8.22.0001

Embargante: Santo Antônio Energia S.A.

Embargados: José Ricardo Silva de Oliveira e outros

JOSÉ RICARDO SILVA DE OLIVEIRA e OUTROS, já qualificados nos autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por seus, infra-assinados, Advogados, à presença de Vossa Excelência, na ação que move em face a SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, requerer o julgamento antecipado da lide, por terem sido anexados à exordial os documentos comprobatórios do direito dos Autores e pela questão do mérito ser unicamente de direito, conforme dispõe o artigo 330, inciso I do CPC, não carecendo assim, de novas provas a serem produzidas.

Pede e Espera

Deferimento.

Porto Velho, 12 de julho de 2012.

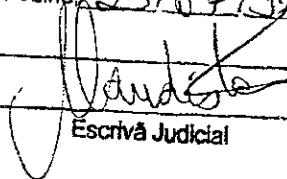
Luciane Gimax Henrique
OAB/RO 5300

José Raimundo de Jesus
OAB/RO 3975

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz.

P. Velho, 23/07/10



Escrivã Judicial





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686

e-mail:

Fl. 84 0
Cad.

CONCLUSÃO

Aos 23 dias do mês de Julho de 2012, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral. Eu, _____ Maria Dulcenira Cruz Bentes - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

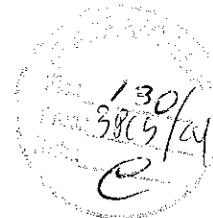
Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0007916-79.2012.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S.A.

Embargado: José Ricardo Silva de Oliveira; Elizete Valente



Vistos em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

Embora tenha havido pedido de oitiva de testemunhas, tal prova se mostra irrelevante, eis que trata-se de embargos à execução e a matéria deverá ser comprovada documentalmente.

Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para sentença.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de Junho de 2013. Eu, _____ Maria Dulcenira Cruz Bentes - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

CERTIDÃO

Proc.: 0007916-79.2012.8.22.0001

Certifico e dou fé que o despacho foi disponibilizado(a) no DJ Nº 113 de 25/06/2013, considerando-se como data de publicação o dia 26/06/2013, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 27/06/2013, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Porto Velho/RO, 25/06/2013.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz

P. Velho, 02/07/13

deu

Escrivã Judicial

SENTENÇA

Nesta, junto aos presentes autos us seguintes documentos: documentos

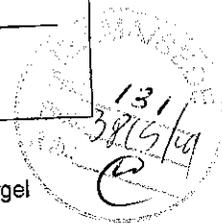
de fls. 85/86

Porto Velho, 30/06/2013



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível
Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. <u>05</u> <i>ji</i>
Cad.



CONCLUSÃO

Aos 01 dias do mês de Julho de 2013, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral. Eu, _____ Maria Dulcenira Cruz Bentes - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0007916-79.2012.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S.A.

Embargado: José Ricardo Silva de Oliveira; Elizete Valente

Sentença

Vistos.

Santo Antônio Energia apresentou embargos à execução proposta por Rosa Zonta Sales e Antônio Dorcelino.

Alega a inadequação da via eleita. Arguiu a ilegitimidade ativa dos exequentes, uma vez que as terras que ocupavam eram destinadas à reserva legal e sobre a área incide limitação administrativa imposta ao proprietário que não poderá dela dispor. Alega que o título é inexecuível, pois não é certo quanto ao objeto. Por fim, alega o título apresentado não é certo quanto ao objeto e que existe excesso de execução. Apresenta como pedidos a extinção do feito pela ausência das condições da ação, a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade da parte, bem como as nulidades contidas no título, a execução ou a conversão do procedimento para ordinário. Requereu a procedência dos embargos e a extinção da ação de execução. Juntou documentos.

Às fls. 35 foi realizado o depósito do valor da execução, vinculado a estes autos.

Os embargados se manifestaram às fls. 64/80.

É o relato.
Decido.

A parte executada pretende desconstituir o título apresentado nos autos e a conseqüente extinção da execução, sob argumentos que serão analisados adiante.

Em relação à adoção da via executória, saliente-se que questão idêntica já foi enfrentada pelo TJRO, no Agravo de Instrumento n. 0007429-15.2012.8.22.0000, Relator Des. Marcos Alaor Diniz, publicado em 03-09-2012.

Neste agravo o relator despachou monocraticamente, mantendo o rito adotado pelos exequentes, sem a sua conversão em ordinário, por entender que no procedimento de execução de entrega de coisa, a obrigação pode ser convertida em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível
Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. <u>86</u>
<u>5</u>
Cad.

perdas e danos, ou ainda, pode ser assegurado o resultado prático equivalente, nos termos do artigo 461 do CPC.

Todas as alegações realizadas pelo embargante caem por terra quando se analisa o título extrajudicial, uma vez que este está em consonância com o artigo 585, inciso II do CPC.

Os exequentes possuem Escritura Pública de Acordo Indenizatório para Desocupação de Imóvel, Desapropriação de Benfeitorias e Outras Avenças, e considerando que a parte executada apenas cumpriu com uma parte do acordo, deixando de adimplir com o restante das obrigações assumidas, necessário se fez a execução do título.

Assim, é certo que o título executivo constituído entre as partes preenche todos os requisitos capazes de viabilizar a execução proposta.

Em momento algum a parte embargante disse que foi obrigada a assinar o acordo ou demonstra qualquer vício de vontade, não podendo, alegar que o contrato não é exequível, pois assumiu obrigações e por isso, deve cumpri-las.

Do exposto, julgo improcedente o pedido inicial para rejeitar os embargos a execução, condenando o embargante em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00.

Certifique-se no processo principal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado nos autos, às fls. 35, em favor dos exequentes.

P.R.I.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2013.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de Setembro de 2013. Eu, _____ Maria Dulcenira Cruz Bentes - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número 1747/2013.

CERTIDÃO

Proc.: 0007916-79.2012.8.22.0001

Certifico e dou fé que a sentença foi disponibilizado(a) no DJ Nº 177 de 23/09/2013, considerando-se como data de publicação o dia 24/09/2013, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 25/09/2013, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Porto Velho/RO, 23/09/2013.



CARGA
Carga para
Ebinezes Borges 8021E
Perito
da 13
30 de Set
Cartório 2ª Vara Cível

CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO
Nesta data, fui informado da conclusão destes autos por atendimento supra citado.
Porto Velho, 09/10/2013
ca
Cartório da 2ª Vara Cível

JUNTADA

Nesta data, faço juntada dos seguintes documentos: petição Apelacao (871)

306
Porto Velho, 28/10/2013

Marcelo
Servidor responsável pela juntada

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PORTO VELHO – RONDÔNIA.

AUTOS: 0007916-79.2012.822.0001

SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., concessionária de uso de bem público para geração de energia elétrica da UHE SANTO ANTÔNIO, já qualificada nos autos em epígrafe, na ação de execução extrajudicial que lhe move **JOSÉ RICARDO SILVA DE OLIVEIRA e ELIZETE VALENTE** vem, por seus advogados que a esta subscrevem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 513, do Código de Processo Civil, interpor:

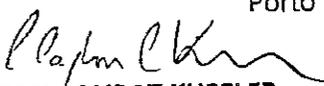
RECURSO DE APELAÇÃO

pois inconformada com a decisão que julgou improcedente os argumentos da apelante Santo Antônio Energia apresentados em embargos à execução, nos autos da ação executiva nº 0022703-50.2011.822.0001, razão pela qual requer seja recebido o recurso e encaminhado ao Tribunal de Justiça.

Por oportuno, esclareça-se que a apelante deixa de recolher as correspondentes custas recursais em razão do disposto no artigo 8º, da Lei 301/90, que prevê a **não incidência de despesa forense nas causas de embargos à execução**.

Nestes termos, pede deferimento.

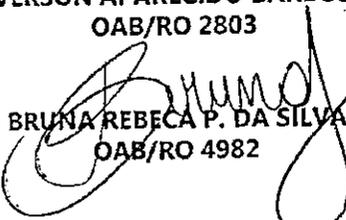
Porto Velho, 08 de outubro de 2013.


CLAYTON CONRAT KUSSLER
OAB/RO 3861

LUCIANA SALES NASCIMENTO
OAB/PB 17.625-B

EVERSON APARECIDO BARBOSA
OAB/RO 2803

IGOR HABIB RAMOS FERNANDES
OAB/RO 5193


BRUNA REBECA P. DA SILVA
OAB/RO 4982

ARIANE DINIZ DA COSTA
OAB/MG 131.774

Av. Calama, Nº 2755 - Bairro: Liberdade

Fone: (69) 3223-7891 / 3224-3949

E-mail: clayton@kussleradv.com

736-00079167920128220001-TAPU-PVHCIV-081013-1736-



RAZÕES DE APELAÇÃO

Recorrente: **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.**
Recorridos: **JOSÉ RICARDO SILVA DE OLIVEIRA e outro.**
Processo: **0007916-79.2012.822.0001**

I – Tempestividade do recurso de apelação

De início, verifica-se que o presente recurso preenche o requisito da tempestividade, pois certifica-se dos autos que a sentença foi disponibilizada no DJ Nº 177 de **23/09/2013**, considerando-se como data de publicação o dia **24/09/2013**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em **25/09/2013**, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO). (fls.)

O prazo recursal *in casu* é de 15 dias (art. 508, CPC), finalizará em **09/10/2013**, portanto, tem-se como manifestamente tempestivo o recurso em apreço, pelo que deve, portanto, ser conhecido e regularmente processado.

II – Síntese da demanda

Os recorridos, em ação de execução de título extrajudicial, alegaram, em síntese, que:

- a) por serem afetados pela instalação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, embargados e embargante firmaram termo de acordo para remanejamento, que se daria em área 50 hectares de terra, contendo casa de 100m², conforme Termo de Acordo e Escritura Pública anexos;
- b) que a requerida, ora embargante cumpriu somente em parte o que fora acordado, entregando-lhe lote de 8,5997 ha (oito

hectares cinquenta e nove ares e noventa e sete centiares) de terra de hectares e uma casa de alvenaria de 100m², para moradia da família;

- c) por tal razão requer a entrega de 41,4003 ha (quarenta e um hectares quarenta ares e três centiares) de reserva florestal, ou, alternativamente, o valor de R\$ 165.601,20 a título de indenização.

A apelante/executada ajuizou ação de embargos de execução e fez o depósito do valor requerido pelos exequentes como alternativa ao pedido principal, razão pelo qual o juízo de 1º grau suspendeu a ação executiva.

Sobreveio decisão judicial julgando improcedente a ação de embargos à execução da apelante.

III- Razões da reforma da decisão de 1º grau

O respeitável juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação de embargos à execução da recorrente nos seguintes termos:

"SENTENÇA

(...)

Decido. A parte executada pretende desconstituir o título apresentado nos autos e a consequente extinção da execução, sob argumentos que serão analisados adiante. Em relação à adoção da via executória, saliente-se que questão idêntica já foi enfrentada pelo TJRO, no Agravo de Instrumento n. 0007429- 15.2012.8.22.0000, Relator Des. Marcos Alaor Diniz, publicado em 03-09- 2012. Neste agravo o relator despachou monocraticamente, mantendo o rito adotado pelos exequentes, sem a sua conversão em ordinário, por entender que no procedimento de execução de entrega de coisa, a obrigação pode ser convertida em perdas e danos, ou ainda, pode ser assegurado o resultado prático equivalente, nos termos do artigo 461 do CPC. Todas as alegações realizadas pelo embargante caem por terra quando se analisa o título extrajudicial, uma vez que este está em consonância com o artigo 585, inciso II do

CPC. Os exequentes possuem Escritura Pública de Acordo Indenizatório para Desocupação de Imóvel, Desapropriação de Benfeitorias e Outras Avenças, e considerando que a parte executada apenas cumpriu com uma parte do acordo, deixando de adimplir com o restante das obrigações assumidas, necessário se fez a execução do título. Assim, é certo que o título executivo constituído entre as partes preenche todos os requisitos capaz de viabilizar a execução proposta. Em momento algum a parte embargante disse que foi obrigada a assinar o acordo ou demonstra qualquer vício de vontade, não podendo, alegar que o contrato não é exequível, pois assumiu obrigações e por isso, deve cumpri-las. Do exposto, julgo improcedente o pedido inicial para rejeitar os embargos a execução, condenando o embargante sem honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00. Certifique-se no processo principal. Com o trânsito em julgado, expeça-se o alvará para o levantamento do valor depositado nos autos, às fls. 35, em favor dos exequentes. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de setembro de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito"

Ver-se-á, a seguir, as razões que impõem a reforma da decisão recorrida.

IV- Atribuição dos efeitos suspensivo e devolutivo ao recurso de apelação - excepcionalidade do objeto do processo executivo

Via de regra, não se concede efeito suspensivo em apelação contra sentença de improcedência de embargos à execução, conforme previsão do artigo 587: "É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739)."

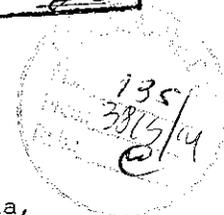
Porém, a Corte Superior de Justiça tem entendido que quando há receio de dano irreparável e de difícil reparação é possível o recebimento do apelo também no efeito suspensivo. Veja-se:

"Quanto aos efeitos em que deverão ser recebida a apelação interposta contra sentença de improcedência proferida em embargos à execução, frise-se que esta Corte possui entendimento assente no sentido de que o recurso somente é recebido no efeito devolutivo e, excepcionalmente, no efeito suspensivo quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do CPC (AgRg no Ag 1221299, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 21/05/2010) (g.n.)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COMO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA EM PROVISÓRIA. VIABILIDADE, ENTRETANTO, DE OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO, NOS CASOS DO ART. 558 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. EXCLUSÃO.

1. A execução provisória pode converter-se em definitiva, bastando para isso que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença. O oposto, todavia, não ocorre. A execução que inicia definitiva pode ser suspensa, por força dos embargos, mas não se transforma em provisória. Assim, pendente recurso da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva.

2. Todavia, havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, tornando inútil o eventual êxito do executado no julgamento final dos embargos, poderá o embargante, desde que satisfeitos os requisitos genéricos da antecipação de tutela (*fumus boni juris* e *periculum in mora*),



socorrer-se de uma peculiar medida antecipatória, oferecida pelo art. 558 do CPC: a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O mesmo efeito é alcançável, com relação aos recursos especial e extraordinário, como "medida cautelar", nas mesmas hipóteses e pelos mesmos fundamentos. 3. A teor do que dispõe a Súmula 98/STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório", devendo, por essa razão, ser excluída a multa aplicada pelo Tribunal de origem. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - REsp 652346 / RJ RECURSO ESPECIAL 2004/0053720-0) (g.n.)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Entendimento pacificado nesta Corte de Justiça de que é definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos de devedor, ainda que pendente apelação, que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

2. Essa regra geral admite temperamento, face a existência de perigo de dano irreversível caso prossiga a execução como definitiva. Tal possibilidade tem como fundamento a edição da Lei 9.139, de 30.11.95, que deu nova redação ao artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Tendo a Corte a quo tendo aferido a necessidade de concessão de efeito suspensivo, para que fosse revisto tal entendimento seria necessário reexame probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ.

(REsp 608178/SC - Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - STJ - j. em 06.06.2004)

O grande doutrinador Humberto Theodoro Júnior também leciona no sentido de que:

"Mesmo nas hipóteses expressamente previstas, para que a apelação tenha efeito apenas devolutivo, pode o relator, diante das particularidades da causa, determinar a suspensão do cumprimento da sentença, até que o Tribunal julgue o recurso (art. 558, parág. único, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95). Para tanto, o apelante formulará requerimento que poderá constar das próprias razões recursais ou de petição à parte. O pedido de suspensão terá de demonstrar a ocorrência de risco de 'lesão grave e de difícil reparação'. Em outros termos, caberá ao apelante demonstrar a configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora, em grau que não permita aguardar o normal julgamento do recurso" (Curso de direito processual civil. Vol. I. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 533).

No presente caso, a lesão que se apresenta em desfavor da apelante é irreversível: se não for atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação há patente risco de que o valor de R\$ 165.601,20 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e um reais e vinte centavos), tido pelos apelados como alternativa à obrigação de entrega de coisa, e depositados pela embargante/apelante, pode ser levantado pelos exequentes que, certamente, não ressarcirão a apelante no caso de se sagrar vencedora ao final do processo.

Ressalte-se, além disso, que os apelados são beneficiários da gratuidade da justiça.

Ademais, em situações análogas, as Varas Cíveis desta Comarca vêm atribuindo efeito suspensivo às apelações da recorrente, a exemplo dos autos nº 0008422-55.2012.8.22.0001 (2ª Vara Cível) e 0011255-46.2012.8.22.0001 (8ª Vara Cível).

Soma-se também ao fato de que se levantados os valores não haverá possibilidade de ser cumprida a instituição de reserva legal para fins de preservação ambiental.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está previsto na Constituição Federal e não é interesse tão somente dos exequentes, mas de toda a sociedade, que se verá prejudicada pelo levantamento do dinheiro e pela NÃO INSTITUIÇÃO DA REFERIDA RESERVA LEGAL.

Conforme já amplamente demonstrado, em havendo levantamento dos valores em dinheiro, ocorrerá violação a legislação ambiental, pois **sobre a área objeto da demanda há limitação administrativa imposta ao proprietário**, que, assim, não poderá dela dispor.

Não trata o caso de simples execução (entrega de veículo, imóvel, dinheiro, etc.). O caso é de pretensão de recebimento de **área destinada à instituição de Reserva Legal Ambiental**, nos termos do art. 1º, § 2, III do Código Florestal, o que **impossibilita a alteração de sua destinação.**



Veja-se:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

É sabido que a Reserva Legal é direito difuso, cujo titular é a coletividade e sua não instituição prejudicará os próprios exequentes e a sociedade, pois a preservação ou a recomposição de área de reserva legal é obrigação *propter rem*, conforme se vê em julgado do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. CÓDIGO FLORESTAL (LEI 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965). RESERVA LEGAL. MÍNIMO ECOLÓGICO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM QUE INCIDE SOBRE O NOVO PROPRIETÁRIO. DEVER DE MEDIR, DEMARCAR, ESPECIALIZAR, ISOLAR, RECUPERAR COM ESPÉCIES NATIVAS E CONSERVAR A RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ART. 3º, INCISOS II, III, IV E V, E ART. 14, § 1º, DA LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (LEI 6.938/81). (...)

3. As obrigações ambientais ostentam caráter propter rem, isto é, são de natureza ambulante, ao aderirem ao bem, e não a seu eventual titular. Daí a irrelevância da identidade do dono - ontem, hoje ou amanhã -, exceto para fins de imposição de sanção administrativa e penal. "Ao adquirir a área, o novo proprietário assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento" (REsp 926.750/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 4/10/2007. No mesmo sentido, REsp 343.741/PR, Rel. Min.

FRANCIULLI NETTO, DJ 7/10/2002; REsp 264.173/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 2/4/2001; REsp 282.781/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 27.5.2002).

4. A especialização da Reserva Legal configura-se "como dever do proprietário ou adquirente do imóvel rural, independentemente da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba" (REsp 821.083/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9/4/2008. No mesmo sentido, RMS 21.830/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2008; RMS 22.391/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 3/12/2008; REsp 973.225/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 3/9/2009) (EREsp 218781 / PR DJe 23/02/2012)

"ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL EM PROPRIEDADES RURAIS: DEMARCAÇÃO, AVERBAÇÃO E RESTAURAÇÃO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO EX LEGE E PROPTER REM, IMEDIATAMENTE EXIGÍVEL DO PROPRIETÁRIO ATUAL.

1. Em nosso sistema normativo (Código Florestal - Lei 4.771/65, art. 16 e parágrafos; Lei 8.171/91, art. 99), a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal nas propriedades rurais constitui (a) limitação administrativa ao uso da propriedade privada destinada a tutelar o meio ambiente, que deve ser defendido e preservado "para as presentes e futuras gerações" (CF, art. 225). Por ter como fonte a própria lei e por incidir sobre as propriedades em si, (b) configura dever jurídico (obrigação ex lege) que se transfere automaticamente com a transferência do domínio (obrigação propter rem), podendo, em consequência, ser imediatamente exigível do proprietário atual, independentemente de qualquer indagação a respeito de boa-fé do adquirente ou de outro nexos causal que não o que se estabelece pela titularidade do domínio.(...)

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp nº 1.179.316/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA julgado em 15/06/2010).

"ADMINISTRATIVO - DANO AO MEIO-AMBIENTE -
 INDENIZAÇÃO - LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO NOVO



ADQUIRENTE.

1. A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente é objetiva, mas se exige nexos de causalidade entre a atividade do proprietário e o dano causado (Lei 6.938/81).

2. Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la.

3. Responsabilidade que independe de culpa ou nexos causal, porque imposta por lei.

4. Recursos especiais providos em parte." (Resp 327254/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ 19/12/2002 p. 355).

"(...) O que se tem presente é o interesse público prevalecendo sobre o privado, interesse coletivo este que inclusive afeta o proprietário da terra reservada, no sentido de que também será beneficiado com um meio ambiente estável e equilibrado. Assim, a reserva legal compõe parte de terras de domínio privado e constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Observa-se, inclusive, que o legislador responsabilizou o proprietário das terras quanto à recomposição da reserva, que deverá ser feita ao longo dos anos, na forma estabelecida no art 99 da Lei n 8.171/99. Trata-se portanto, indubitavelmente, de legislação impositiva de restrição ao uso da propriedade particular, considerando que, assim não fosse, jamais as reservas legais, no domínio privado, seriam recompostas, o que abalaria o objetivo da legislação de assegurar a preservação e equilíbrio ambientais.

(...)

O meio ambiente ecologicamente equilibrado foi elevado à categoria de dogma constitucional como um direito de todos (art 225 da CF), visando as presentes e futuras gerações. Todavia, ainda há uma parcela considerável de pessoas que resistem ao pensamento coletivo, mirando-se apenas em seus interesses imediatos. Nesse sentido, desobrigar os

proprietários da averbação é o mesmo que esvaziar a lei de seu conteúdo. O mesmo se dá quanto ao adquirente, por qualquer título, no ato do registro da propriedade. Não há nenhum sentido em desobrigá-lo das respectivas averbações, porquanto a reserva legal é regra restritiva do direito de propriedade, tratando-se de situação jurídica estabelecida desde 1965.

(...) Assim, entendo que não agiu o magistrado com acerto ao baixar uma portaria, com base em interpretação da Lei n 4.177/65, que desconsiderou o bem jurídico por ela protegido, como se averbação na lei referida se tratasse de ato notarial condicionado, e não obrigação legal. Assim posto, dou provimento ao recurso ordinário apenas para decretar a nulidade da Portaria n 01/2003." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.579 - SP (2010/0073548-0)

A obrigação de recompor o meio ambiente tem sempre prioridade sobre a indenização. Nesse sentido é o posicionamento do STJ:

"Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental" (STJ, REsp 1071741, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16.12.2010)

Vê-se também, que regularização da área só pode ser feita pela recorrente, que ficará impossibilitada de fazê-lo, nos termos estabelecidos pela lei 4.771/65, em seu art. 16, § 8, uma vez que a referida área terá sido substituída por indenização em dinheiro.

Dispõe o citado artigo de lei:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada



em área de floresta localizada na Amazônia Legal;
§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (grifou-se)

Do caput do art. 1º do Código Florestal extrai-se que as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional são **"bens de interesse comum a todos os habitantes do país"** e, exatamente por isso estão não é permitido a utilização da área em favor de apenas um indivíduo¹.

Exatamente por tal peculiaridade, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido do **não cabimento de indenização das áreas destinadas à instituição de reserva legal, salvo em hipóteses de desapropriação da área, o que não se discute no presente caso.** A esse respeito:

[...] 3. Na análise do potencial econômico madeireiro devem-se levar em consideração as restrições legais e administrativas à utilização da propriedade, excluindo-se da base de cálculo as Áreas de Preservação Permanente, as de Reserva Legal sem Plano de Manejo aprovado pelo órgão ambiental competente, bem como as que, por suas características naturais ou estatuto jurídico próprio, não podem ser exploradas livremente, como, por exemplo, as situadas no bioma Mata Atlântica, na moldura da Lei 11.428/2006 [...] (REsp 764333, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 04/02/2010)

¹ "Nos termos do art. 225, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". (TJMS, Agravo de Instrumento nº. 2005.006173-5, Relator Desembargador Rêmolo Letteriello 06/11/2007)

[...] 3. Na falta de autorização ou licença ambiental e de Plano de Manejo, a exploração de florestas, quando juridicamente possível, não é um direito ou interesse indenizável; ao contrário, se ocorrer, caracteriza ilícito ambiental (Lei 9.605/98), sujeito a sanções administrativas e penais, sem prejuízo do dever de reparar o dano causado, de forma objetiva, nos termos da Lei 6.938/81 [...]. (REsp 905783, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27/05/2008)

Acolher, reconhecer, que a obrigação de instituição de RESERVA LEGAL SEJA SUBSTITUÍDA POR INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, assemelha-se a contrariar e esvaziar o conteúdo das normas acima citadas, bem como invalidar a área de reserva legal do lote de terras do exequente.

Repise-se: O CASO PRESENTE NÃO TRATA DE EXECUÇÃO PURA E SIMPLES, trata-se da necessidade de INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL, PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, CUJOS INTERESSES EXTRAPOLAM OS DOS EXEQUENTES E ATINGEM TODA A SOCIEDADE, QUE CORRE O RISCO DE SE VER PREJUDICADA, ACASO OS EXEQUENTES LEVANTEM O VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO PELA RECORRENTE.

Portanto, a medida justa a ser adotada não pode ser outra que não o recebimento do presente recurso em ambos os efeitos, devendo ser reformada a decisão de 1º grau, para que os embargos à execução da recorrente sejam providos e, em consequência, seja extinta a ação executiva.

V- Casos idênticos – sentenças de procedência dos embargos à execução da apelante e motivos da reforma da decisão recorrida

Da sentença que ora se recorre extrai-se que:

"(...) Dois são os requisitos necessários para realizar qualquer execução: inadimplemento do devedor e um título extrajudicial. Desse modo, somente haverá interesse processual, que autorize o credor a manejar ação de execução, quando patente o inadimplemento do devedor relativamente à obrigação líquida, certa e exigível (...)."



Data venia, merece reforma a decisão também quanto a esse ponto, pois não se verifica as citadas condições no título executivo apresentado.

Aliás, o entendimento da 9ª Vara Cível desta comarca em casos idênticos ao presente é de que o título executivo não preencheu os necessários requisitos da **liquidez, certeza e exigibilidade** (autos 0003789-98.2012.8.22.0001), razão pela qual **julgou procedente os embargos à execução da apelante**:

"Julgada procedente a ação - Visto, etc. Santo Antônio Energia S/A, qualificada na inicial, opôs embargos à execução por título extrajudicial, promovida por Francisco Pereira Dantas, também qualificado, aduzindo, em síntese, ser inadequada a via eleita (procedimento equivocado), pedido impossível e ilegitimidade da parte exequente/embargada, requerendo o reconhecimento de nulidade da execução por inexistência de título executivo. Juntou documentos. Intimado, o requerido apresentou impugnação, onde contrapôs ponto a ponto todas as alegações dos embargos à execução opostos e, quanto ao cerne da questão, explicou que o título executado preenche todos as exigências contidas no art. 585, II, do CPC. Requereu a improcedência dos embargos, por entender ser peça manifestamente protelatória.

É o relatório.

Decido.

Julgamento conforme o estado do processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto a questão de mérito é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. Nulidade da execução. Inexistência de título executivo. A execução embargada versa sobre o termo de acordo n. 1371/2010, documento público assinado pelo devedor (embargante), nos termos do art. 585, II, CPC, que tem por objeto lote de 50 hectares, onde se afirma ter recebido apenas 8,6235 ha destes acordados, requerendo a entrega dos 41,3765 ha remanescentes de terras em área contínua ao lote 99, lote este disponibilizado ao exequente/embargado pelo executado/embargante no referido título. Alternativamente, requereu o pagamento de R\$ 5.032,45 por hectare, totalizando R\$ 208.074,19 pelos hectares não entregues no acordo. Assim, a

execução tem por objeto a entrega da diferença de hectares acordados ou, alternativamente, o recebimento de valores referentes aos 41,3465 ha, supostamente devidos, conforme se extrai da exordial executória proposta.

Pois bem.

A nossa legislação processual vigente prevê que toda e qualquer execução deve vir lastreada em título. Esse título deve possuir três atributos essenciais para que possa caracterizar a execução, quais sejam a exigibilidade, liquidez e certeza (art. 586, do CPC). Como explica DINAMARCO, é preciso que "o título represente uma obrigação perfeitamente identificada em seus elementos (certeza) e suficientemente quantificada (liquidez)" (p. 208). Com relação à exigibilidade, esta se relaciona diretamente com o inadimplemento da obrigação. A falta desses requisitos nos títulos extrajudiciais desqualifica-os da eficácia abstrata. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: (...) Os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade devem estar insitos no título. A apuração de fatos, a atribuição de responsabilidade, a exegese de cláusulas contratuais tornam necessários o processo de conhecimento, e descaracterizam o documento como título executivo. (Resp. 1080-RJ, RSTJ 8/371). Sem dúvida alguma, o instrumento relativo ao termo de acordo registrado em cartório preenche, presumidamente, os atributos do título. No entanto, tal presunção é relativa, admitindo prova em contrário. Diz o exequente/embargado que recebeu apenas 8,6235 ha do combinado, mas não fez prova de suas alegações. Importante ressaltar que as Varas Cíveis de Porto Velho/RO têm firmado entendimento de que, para se reconhecer pretensão desta natureza, é imprescindível ao autor realizar produção de prova no sentido de comprovar a dimensão da área de terra recebida, impondo sanções processuais em caso de não comprovação. Inexistindo provas neste sentido, temerário conceder o pleito ao exequente/embargado. Outro ponto que não se passa despercebido é o referente ao suposto valor atribuído a cada hectare devido, qual seja de R\$ 5.032,45. O exequente/embargado, mais uma vez, falhou no ônus probante, uma vez que não se observa a origem do montante apurado, nem se aponta ter a executada/embargente concordado com tal valor. Destarte, embora não se esteja declarando a inexistência de crédito em favor do exequente/embargado, fato é que o título não possui certeza, liquidez e exigibilidade, como referido pelo executado/embargente, razão pela qual a procedência dos embargos é medida que se impõe. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 269, I, do CPC, julgo



2ª Vara Cível
C1 102

PROCEDENTE os presentes embargos, para declarar a nulidade e conseqüente extinção da execução n. 0023716-84.2011.8.22.0001, em razão da ausência dos requisitos necessários do título de crédito executado, condenando o embargado/exequente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, considerando a simplicidade da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. P.R.I., e após o trânsito em julgado desta, juste-se cópia nos autos principais, arquivando-se ambos.[1] Porto Velho, 28 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins"(grifou-se)

Também foi o entendimento em outro caso (autos 0003497-16.2012.8.22.0001, da 9ª Vara Cível):

"(...) A nossa legislação processual vigente prevê que toda e qualquer execução deve vir lastreada em título. Esse título deve possuir três atributos essenciais para que possa caracterizar a execução, quais sejam a exigibilidade, liquidez e certeza (art. 586, do CPC). (...) Sem dúvida alguma, o instrumento relativo ao termo de acordo registrado em cartório preenche, presumidamente, os atributos do título. No entanto, tal presunção é relativa, admitindo prova em contrário. Dizem os exequentes/embarçados que receberam apenas 10 ha do combinado, mas não fizeram prova de suas alegações. Importante ressaltar que as Varas Cíveis de Porto Velho/RO têm firmado entendimento de que, para se reconhecer pretensão desta natureza, é imprescindível ao autor realizar produção de prova no sentido de comprovar a dimensão da área de terra recebida, impondo sanções processuais em caso de não comprovação. Inexistindo provas neste sentido, temerário conceder o pleito aos exequentes/embarçados. Outro ponto que não se passa despercebido é o referente ao suposto valor atribuído a cada hectare devido, qual seja de R\$ 5.032,45. Os exequentes/embarçados, mais uma vez, falharam no ônus probante (...) PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE os presentes embargos, para declarar a nulidade e conseqüente extinção da execução n. 0023169-44.2011.8.22.0001, em razão da ausência dos requisitos necessários do título de crédito executado, (...)."

Cite-se, ainda, os casos dos autos: 0000715-02.2013.8.22.0001; 0023169-44.2011.8.22.0001; 0002321-02.2012.8.22.0001 e 0000463-96.2013.8.22.0001, em que **todas as ações executivas foram extintas em razão do acolhimento dos embargos à execução da apelante Santo Antônio Energia.**

O entendimento esposado nas decisões transcritas está fundamentado no demonstrado pela recorrente em casos semelhantes. No presente caso, inobstante a decisão do douto juízo *a quo*, tem-se que:

a) **Da impossibilidade de atender-se o pedido de entregar coisa – O título apresentado pelos recorridos não é certo quanto ao objeto**

O Código de Processo Civil é claro quanto à indispensabilidade da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Veja-se:

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.

Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Pois bem, a coisa cuja entrega é pretendida na inicial não é certa. Os recorridos não lograram comprovar nem as dimensões do bem nem a localidade e tampouco há respaldo no título comprovando **o que falta receber.**

É de se notar que o termo de acordo juntado aos autos – cuja leitura é imprescindível à compreensão do seu pedido, **o que já demonstra a inespecificidade da escritura pública** –, apresenta o seguinte objeto:

“REASSENTAMENTO INDIVIDUAL RURAL, em lote de 50 hectares, sendo 80% da área destinado a Reserva Legal, conforme a lei e, 20% da área destinada a produção. **A Reserva Legal será em condomínio**, em área a ser adquirida pela Santo Antônio Energia. O lote terá casa (...)”

Da escritura pública, por sua vez, extrai-se:

“(...) as partes ora contratantes por suas livres e espontâneas vontades ajustam o remanejamento dos EXPROPRIADOS, para um lote em **REASSENTAMENTO INDIVIDUAL RURAL**, cuja implantação vem sendo promovida pela EXPROPRIANTE, contendo uma casa com **100,00 m2** (cem metros quadrados), com 4 (quatro) quartos, com abastecimento de água domiciliar, energia elétrica, cerca, fossa séptica e acessos, sendo também, neste caso, responsabilidade da EXPROPRIANTE, a mudança dos EXPROPRIADOS para o novo endereço (...)”

Assim, vê-se, conforme já entendido pelo juízo da 9ª Vara Cível, que **título não tem a LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIBILIDADE necessários a fundamentar o pedido dos embargados**, devendo-se em consequência não dar prosseguimento à ação



2ª Vara Cível
n.º 104

executiva, mas extingui-la:

“Processual civil. Apelação cível. Embargos à execução. Ausência de liquidez e certeza do título. **Inexistindo título executivo líquido e certo a embasar a execução, extingue-se a execução.**” (TJRO, Proc. 1007041-28.2008.8.22.0003, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, julgado em 23 de junho de 2010)

É o caso dos autos, pois, como demonstrado, a relação jurídica descrita na inicial não está bem definida em seus elementos, como se vê do caso citado acima, o que não impede a propositura de uma ação de conhecimento, mas inviabiliza a execução. Nesse sentido, o magistério de Humberto Theodoro Júnior in Curso de direito processual civil, 38. ed., vol. II, Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 41:

“o título há de ser completo, já que não se compreende nos objetivos da execução forçada a definição ou o acertamento de situação jurídica controvertida”.

b) Da impossibilidade de entregar coisa – O título apresentado pela parte exequente não comprova ser ela titular do direito invocado

Está ausente a certeza quanto à legitimidade dos embargados/apelados para promoverem a ação executiva, pois a área ocupada era de dominialidade da União Federal, assim, além de os embargados não comprovarem a titularidade de qualquer dos poderes inerentes à propriedade, a documentação carreada não preenche o indispensável requisito da certeza.

Nesse sentido, é a jurisprudência da Corte Superior:

“[...] **carecendo de certeza e exigibilidade o título executivo, é nula a execução.**” (REsp 1259763/PR, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 26/09/2011)” (grifou-se)

Em apoio ao que se está afirmando, enfatize-se que as dúvidas sobre a legitimidade ativa e passiva nos processos executivos é questão relativa à própria certeza do título exequendo, conforme esclarece Cássio Scarpinella Bueno, in Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 72:

“Obrigação certa é aquela definida, aquela que existe suficientemente para fins da execução, aquela que define, suficientemente, os elementos subjetivos e objetivos da

obrigação, isto é, quem é o credor, quem é o devedor ('certeza subjetiva'), o que se deve, quantos e deve e quando se deve ('certeza objetiva')".

Na mesma linha, a didática orientação do julgado abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO QUE NÃO APONTA QUEM SEJA O DEVEDOR. OBRIGAÇÃO INCERTA. EMBARGOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Não estampa obrigação certa o título que não aponta quem seja o devedor; falta-lhe, *in casu*, a chamada "certeza subjetiva".
2. Cuidando-se de obrigação desprovida do requisito da certeza, o processo de execução deve ser extinto por falta de interesse de agir - na modalidade de adequação da via processual eleita."

[...]

(TRF-3, N. Acórdão 2003.61.25.000888-0, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ 30.10.2008)

c) Do pedido não contido no título – não há previsão de entrega de terras em área contínua ao lote recebido

Também merece reforma a decisão judicial para que seja julgado procedente os embargos à execução da apelante, pois, como demonstrado, um dos pedidos dos embargados - entregar hectares de terras em área contínua ao lote supostamente recebido-, não encontra previsão na documentação trazida aos autos.

d) Da não comprovação da área já recebida- Limites da demanda

Não há nos autos, também, prova quanto dos hectares recebidos.

Nesse ponto é esclarecedora a decisão do douto juiz de Direito dr. José Augusto Martins que entende: *"Diz o exequente/embargado que recebeu apenas 8,6235 ha do combinado, mas não fez prova de suas alegações. Importante ressaltar que as Varas Cíveis de Porto Velho/RO têm firmado entendimento de que, para se reconhecer pretensão desta natureza, é imprescindível ao autor realizar produção de prova no sentido de comprovar a dimensão da área de terra recebida."*

Assim, considerando que a obrigação pretendida pela parte recorrida não se fundamenta em título certo, líquido e exigível, *data venia*, impõe-se a reforma total da sentença apelada, devendo ser julgado totalmente procedente os embargos à execução interpostos pela recorrente, com a consequente extinção do processo executivo.

Portanto, por todo o exposto, considerando que a obrigação



2ª Vara Cível
n.º 306

pretendida pelos recorridos não se fundamenta em título certo, líquido e exigível, *data venia*, impõe-se a reforma total da sentença apelada, devendo ser acolhido os argumentos manejados pela apelante em embargos à execução, com a consequente extinção do processo executivo.

VI – Pedido

Pelo exposto, pelas razões aduzidas, pelo mérito do recurso, pelas situações de direito e erro da decisão, espera a apelante o provimento do presente recurso, reformando-se a decisão apelada, para que:

- a) Seja recebida a presente apelação sem a incidência das custas recursais em razão do disposto no artigo 8º, da Lei 301/90, que prevê a não incidência de despesa forense nas causas de embargos à execução;
- b) Seja recebido o presente recurso em ambos os efeitos, com a consequente suspensão do processo executivo 0022703-50.2011.822.0001, (mantendo-se incólume os valores depositados em juízo pela apelante nos autos dos embargos à execução), até o julgamento final da apelação;
- c) no mérito, dê-se provimento ao apelo, a fim de que seja integralmente reformada a decisão de 1º grau, julgando-se totalmente procedente os embargos à execução nº 0007916-79.2012.822.0001, com a consequente extinção do processo executivo número 0022703-50.2011.822.0001, sem julgamento de mérito.

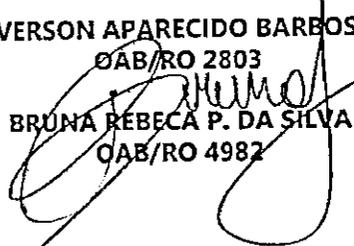
Porto Velho (RO), 08 de outubro de 2013.


CLAYTON CONRAT KUSSLER
OAB/RO 3861

LUCIANA SALES NASCIMENTO
OAB/PB 17.625-B

EVERSON APARECIDO BARBOSA
OAB/RO 2803

IGOR HABIB RAMOS FERNANDES
OAB/RO 5193


BRUNA REBECA P. DA SILVA
OAB/RO 4982

ARIANE DINIZ DA COSTA
OAB/MG 131.774

CERTIDÃO

Proc.: 0007916-79.2012.8.22.0001

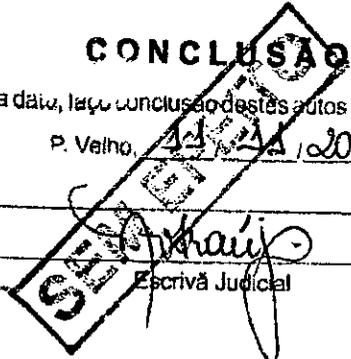
Certifico e dou fé que a intimação para a parte Autora se manifestar sobre o recurso de apelação foi disponibilizado(a) no DJ Nº 211 de 13/11/2013, considerando-se como data de publicação o dia 14/11/2013, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 18/11/2013, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Porto Velho/RO, 13/11/2013.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz.

P. Velho, 14/11/2013

Escrivã Judicial



Maria Dulcenira Cruz Bentes
Escrivã Judicial - 2ª Vara Cível





**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos autos de Impugnação ao Valor da Causa nº 0009535-44.2012.8.22.0001, foi proferida a seguinte decisão: "(...) Assim, julgo procedente o pedido inicial para retificar o valor dado à causa nos autos nº 0007916-79.2012.8.22.0001, de embargos à execução, para fixá-lo em R\$ 165.601,20, ante a ausência de outros critérios. Anote-se a alteração do valor da causa na distribuição, registro e autuação nos autos dos embargos à execução (nº 0007916-79.2012.8.22.0001). Intime-se e transcorrido o prazo de 10 dias, certifique-se nos autos principais e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de junho de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral. Juiz de Direito"

Certifico ainda que os autos foram desapensados e encaminhados ao Arquivo Geral.

Porto Velho, 12 de novembro de 2013.


Claudistone da Cunha Bento
Chefe de Cartório

CERTIDÃO DE CARGA

Certifico e dou fé que, nesta data, foi feita carga para

D. José Ramundo OAB/RN 3925
advogado(a)

() Requerente () Requerido () Perito
Porto Velho, 22 de 11 de 13

José Ramundo

Cartório 2ª Vara Cível

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO

Nesta data, foi feita a devolução destes autos pelo advogado/perito supra citado.

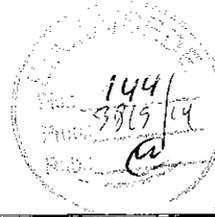
Porto Velho, 25 de 11 de 13
Adriano
Cartório 2ª Vara Cível

JUNTADA

Nesta data, foram juntados os seguintes documentos: Peticão

Porto Velho, 20 de 11 de 13
Paulo

Requerido responsável pela juntada.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO – RONDÔNIA.

Processo n. 0007916-79.2012.8.22.0001

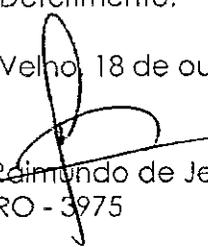
TR0-PVHE10-251113-1145-00079167920128220001

JOSÉ RICARDO SILVA DE OLIVEIRA e ELIZETE VALANTE, já devidamente qualificados nos autos da ação em epígrafe, por seus procuradores que a esta subscreve in fine, vêm tempestivamente e mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar, CONTRA RAZÕES ao Recurso de Apelação, interposto pela Apelante, requerendo, desde já, sua remessa à instância superior, para os fins de direito.

No juízo de admissibilidade requer seja considerado deserto o recurso, por inobservância do pressuposto objetivo, qual seja, o de que não houve por parte da Apelante o recolhimento do preparo recursal. Alega que o artigo 8º da Lei 301/90 lhe dá o respectivo amparo. Apesar do esforço notadamente se percebe o grasso erro de interpretação quanto ao dispositivo de lei elencado, não havendo portanto outra decisão senão o de considerar como deserto o recurso de apelação apresentado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Porto Velho, 18 de outubro de 2013.


Jose Raimundo de Jesus
OAB/RO - 3975

Autos nº 0007916-79.2012.8.22.0001
Apelado: José Ricardo Silva De Oliveira e Elizete Valente
Apelante: Santo Antonio Energia S/A

Colenda Corte
Ilustre Relator.

O r. decisum de primeira instância, prolatado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca desta comarca, que julgou improcedente os embargos oferecidos pela executada, não pode ser reformado nos termos requeridos pela Apelante, uma vez que se aplicou a Justiça no julgamento da lide, reconhecendo o direito material formulado pelos exequentes nos autos da ação executória.

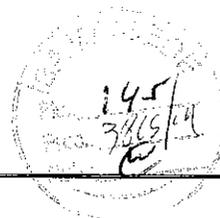
I - SÍNTESE DOS FATOS

Os Apelados, assim como aproximadamente outros 80 agricultores, em várias ações distribuídas no Fórum Cível de Porto Velho, promoveu AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL contra a Apelante com base em **Escritura Pública** lavrada no Cartório do 2º Ofício de Notas e Registros Civil da Comarca de Porto Velho, que ratifica o termo de acordo celebrado entre os litigantes, no qual em troca da aceitação dos Apelados em se retirar de sua área de origem receberiam em contrapartida um novo lote com 50 hectares de terra em novo local que estaria sendo implementado pela apelante, cujo remanejamento, conforme entabulado no título executivo também ficaria ao seu encargo.

Contudo, ao promover a entrega dos novos lotes para os Apelados e para as outras 170 famílias, distribuídas em 03 Reassentamento distintos, percebeu-se que dos 50 hectares acordados, a apelante realizou a entrega de apenas 10 hectares a cada família afetada.

Procurada para que entregasse aos afetados e seus familiares o lote de 50 hectares que foram acordados, a apelante replicava que não iria fazê-lo sob a justificativa de que os 40 hectares restantes é de destinação da reserva legal na propriedade e que não pode ser utilizado, e por esse motivo não tinha obrigação de entregar.

Em resumo: a Apelante no momento de cumprir integralmente com sua obrigação, o fez somente de forma **PARCIAL**, promovendo assim aos olhos de todos um verdadeiro calote.



Diante do descumprimento premeditado da ora apelante em dar efetividade ao termo de acordo, e cumprir integralmente a obrigação avençada, outra não foi a saída dos Apelados senão a de ingressar AÇÃO EXECUTÓRIA a fim de forçar o adimplemento do acordo ratificado na escritura pública.

No cotejo da ação executória, os Apelados formularam pedido para que lhes fosse entregue os 40 hectares restantes de forma a compor os lote individual rural de 50 hectares, acordados previamente, ou, na impossibilidade de fazê-lo, que cumprisse a obrigação de forma alternativa, indenizando os exequentes pelo inadimplemento da obrigação na forma do artigo 627, do CPC.

Os apelados indicam o valor de R\$ 4.000,00 por hectare para efeito de pagamento indenizatório, com base nos valores dos cadernos de preços da própria executada, e em atenção ao § 1º, do sobredito artigo atribuindo-se o valor de R\$ 165.601,20 pela parte da obrigação não cumprida (41,4003 hectares), cuja referência, repise-se, é o próprio caderno de preços confeccionado pela apelante e as indenizações que foram pagas na região do novo reassentamento, conforme fez prova os Apelados.

Citada para promover a entrega do bem, a apelante no decêndio legal, deixou de entregar a coisa perseguida, optando por depositar o valor equivalente, na forma sugerida pelos exequentes.

Apreciados os embargos, estes foram julgados improcedentes. Irresignada, a apelante propôs a ora guerreada apelação.

Em apertada síntese esses são os fatos ocorridos ao longo desta demanda.

II - DOS ARGUMENTOS DA RÉ

A Ré/Apelante em seus frágeis argumentos suscita desta E. Corte que seja atribuído ao Recurso de Apelação interposta os efeitos suspensivo e devolutivo, sob a alegação de que há grave receio de dano irreparável e de difícil reparação uma vez que os Apelados é agricultora, pessoa pobre na forma da Lei e beneficiária da gratuidade judiciária.

Suscita ainda que se os valores depositados forem levantados não haverá possibilidade de ser cumprida a obrigação contida no título, qual seja: "instituição de reserva legal para fins de preservação ambiental". Faz outras considerações a respeito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, colaciona alguns textos de Lei e algumas jurisprudências a respeito da matéria defendida.

Pois bem!!!

PRELIMINARMENTE

Os Apelados vem à presença de Vossas Excelências **requerer o NÃO conhecimento do Recurso de Apelação por ser DESERTO**, pois no caso, conforme se constata não houve por parte da Apelante o recolhimento do preparo recursal.

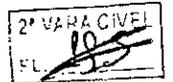
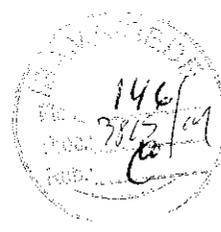
A Apelante alega em seu favor que deixou de recolher o devido preparo para interposição do Recurso de Apelação, por está protegida pelo artigo 8º da Lei 301/90. No entanto razão não lhe assiste uma que um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso é o recolhimento do preparo.

O art. 511 do CPC estabelece que o apelante deverá comprovar o seu recolhimento no ato da interposição do recurso, facultando, sua complementação no caso de insuficiência.

A fim de reforçar o dispositivo legal acima, vênia para citar o comentário, feito pelo renomado processualista Nelson Nery Júnior: Pelo novo sistema, implantado pela Lei n. 8.950/94, o recorrente já terá de juntar o comprovante do preparo com a petição de interposição do recurso. Deverá consultar o regimento de custas respectivo e recolher as custas do preparo para, somente depois, protocolar o recurso. Caso interponha o recurso sem o comprovante do preparo, está caracterizada a irregularidade do preparo, ensejando a deserção e o não-conhecimento do recurso. (In Código de Processo Civil Comentado. 6ª Edição. Ed. Revista dos Tribunais, p. 84.)

Assim, diante da ausência do valor do preparo deve ser reconhecida a deserção do recurso. Neste sentido é o entendimento do Tribunal do Estado de Rondônia, conforme julgados abaixo transcritos:

"100.014.2007.011956-7 Agravo Regimental em Apelação Origem: 01420070119567 Vilhena/RO (4ª Vara Cível), Agravante: Alison Luis Bueno Zamo. Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254) Agravada: Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda. Advogados: Celso Umberto Luchesi (OAB/SP 76.458), Guilherme Fernandes Gardelin (OAB/SP 132.650) e outros Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior EMENTA. Embargos à Execução. Preparo recursal. Ausência Deserção. Tratando-se de requisito de admissibilidade recursal, o recorrente deve proceder o recolhimento do preparo se não lhe foi concedido os benefícios da gratuidade judiciária, sem o qual seu recurso é deserto, em que pese tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em embargos a execução. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento



P

e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Roosevelt Queiroz Costa e Gabriel Marques de Carvalho acompanham o voto do relator. Porto Velho, 5 de maio de 2009. JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR. RELATOR”.

(...)

Apelação Cível. Embargos à execução. Falta de preparo. Deserção. A falta de um dos pressupostos legais de admissibilidade do recurso, qual seja, o preparo, impõe o seu não conhecimento. (Apelação Cível (Agravo Retido) nº 100.003. Posto isso, acolho a preliminar de deserção, e com fundamento nos art. 511 e 557 do CPC, julgo deserto o recurso, e, conseqüentemente, nego seguimento aos recursos de apelação e agravo retido interpostos pelo apelante, por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal. Após o prazo recursal, procedidas às anotações de estilo, remetam-se os autos a origem. Publique-se. Porto Velho 25 de novembro de 2008. Desembargador Miguel Mônico Neto. Relator.

Deste modo, ante a falta de recolhimento do preparo recursal e o estabelecido no art. 511 c/c o art. 557 do CPC, deve ser declarado deserto o recurso e negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 139, IV do RITJRO, é o que desde já se requer.

DO EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO DO RECURSO INTERPOSTO.

Quanto ao pedido de atribuição dos efeitos Suspensivo e Devolutivo pretendido pela Ré/Apelante, melhor sorte não lhe assiste, uma vez que a matéria argüida já foi devidamente apreciada por este E. Tribunal em recente julgado proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Kiyochi Mori, no julgamento de Agravo de Instrumento interposto pela Ré/Apelante nos autos da ação análoga nº 0011989.94.2012822000, que tramitou na 8ª Vara Cível desta Comarca, que por oportuno ressaltar, também teve rejeitado os embargos propostos pela ora apelante. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
2ª Câmara Cível

Data da interposição : 14/12/2012
Data de julgamento : 30/01/2013

0011284-02.2012.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem : 00119899420128220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogadas : Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4.020),

Gelca Maria de

Oliveira Pereira (OAB/RO 4.786) e Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)

Agravado : José Pereira Cerqueira e outra

Advogado : José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3.975)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento monocrático ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte agravada, em face decisão proferida pelo juiz de direito da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos de embargos à execução, que deu duplo efeito (devolutivo e suspensivo) à apelação interposta pela agravante contra sentença que rejeitou os referidos embargos.

A agravante busca, em síntese, demonstrar que deve ser dado efeito suspensivo ao recurso de apelação em embargos de execução (processo originário), por força da aplicação analógica do artigo 558 do CPC que permite, excepcionalmente, flexibilizar a regra estampada no artigo 520 do CPC, ou seja, de que à apelação interposta contra sentença que rejeito embargos à execução somente será conferido efeito devolutivo.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

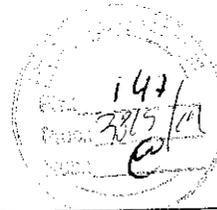
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Da leitura dos argumentos expostos pela agravante, entendo que sua pretensão recursal não merece prosperar por serem insuficientes para afastar a aplicação do artigo 520, inciso V, do CPC.

Como medida de economia processual, transcrevo as mesmas razões de decidir utilizadas pela decisão monocrática impugnada:

Com razão o agravante quanto à desnecessidade de conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra decisão que julga improcedentes embargos à execução, conforme decorre da exegese do artigo 520, inciso V do CPC, verbis:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e



suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

Nesse sentido são judiciosos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste e. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL e EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA EXECUTADA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC - APLICAÇÃO.

1. A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg. no Ag. 1174095/RS, Relª. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 25/5/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULA 282 E 356 DO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA. DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE.

(...)

5. A apelação contra sentença que julga improcedente os embargos à execução será recebida sempre no efeito devolutivo, não impedido o prosseguimento da execução em sua forma provisória (CPC. art. 520, V).

(...)

7. Agravo Regimental desprovido. (AgRg. no AgRg. no Ag. 693958/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 227)

Embargos à execução. Recebimento do recurso. Ambos efeitos. Impossibilidade. Improcedência dos embargos à execução. Requisitos essenciais do título. Preenchidos. Causa debendi. Desnecessidade.

A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. **Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.** (...). (Apelação n. 00047353820108220002, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 22/6/2011)

Nesse contexto, a decisão impugnada deve ser reformada para receber o recurso de apelação apenas com efeito devolutivo, sem suspender a execução em andamento.

À luz do exposto, ante o manifesto confronto da decisão impugnada com a jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça e no STJ, dou provimento ao recurso nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Nesses termos, não merece reforma a decisão monocrática vergastada, persistindo a mesma causa de decidir nela expedida.

É como voto. (g.n)

Vejam Excelências que a pretensão da Apelante não encontra guarida na legislação processual, muito menos nas jurisprudências aplicadas ao caso, devendo, portanto, ser totalmente rechaçada por este E. Tribunal.

Excelência, o prosseguimento do Processo de Execução não irá causar dano algum a Apelante, vez que esta simplesmente não cumpriu com sua obrigação, restando inadimplente.

Grave dano e de fato irreversível foi o causado **aos Apelados** quando fora levada a acreditar que receberia um lote de 50 hectares, com 10 hectares preparados em troca das terras onde os primeiros moravam e de lá retirava seu sustento.

A Escritura Pública é um Título Executivo Extrajudicial e os títulos executivos extrajudiciais são aqueles indicados por lei com alta probabilidade de violação de norma ensejadora de sanção, e, **por essa razão recebem força executiva.**

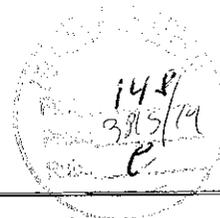
DO MÉRITO

Ab initio, por cautela, vem demonstrar que o Recurso de Apelação intentado pela Apelante deve ser julgado improcedente pelas relevantes razões discorridas adiante.

Veja Excelência, cabia a Apelante no decorrer da Ação de Execução proposta ter demonstrado que cumpriu a obrigação avençada na no Título executivo constituído entre as partes, o que claramente não o fez.

Destarte, o devedor se libera da obrigação quando esta é adimplida. Entretanto, como se vê dos próprios autos a Re/Apelante não traz aos autos qualquer prova de que tenha cumprido com sua obrigação, limitando-se apenas a argüir matéria manifestamente protelatória como discorrer sobre possíveis prejuízos que o meio ambiente pode a vir sofrer caso a r. sentença seja mantida.

É cediço que é ônus do devedor em qualquer processo ordinário e/ou executório apresentar fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito perseguido pela Exequente, acordo com a dicção data pelo artigo 333, II do



Código de Processo Civil, uma que meras alegações não tem o condão de modificar o direito perquirido pela Apelada.

Neste sentido, firme e a jurisprudência Pátria:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CHEQUE - NOTA PROMISSÓRIA - TÍTULOS OBTIDOS MEDIANTE COAÇÃO - COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS - ALEGAÇÕES INCOMPROVADAS - Havendo o devedor resistido à pretensão creditícia do exeqüente, cabe-lhe o ônus de demonstrar a existência de fatos capazes de impedir, modificar, ou extinguir o direito argüido pelo credor, consoante os termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, mormente se a execução embasa-se em cheque que possui força de pagamento à vista e nota promissória, sendo que somente prova firme e coesa será capaz de extinguir os efeitos cambiários insitos nessas cártulas. (TAMG - AP 0358261-6 - (51787) - Belo Horizonte - 3ª C.Cív. - Relª Juíza Jurema Brasil Marins - J. 10.04.2002)".

A doutrina e jurisprudência mais balizada são firme no entendimento de que cabe ao devedor demonstrar o adimplemento da obrigação. Vejamos:

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO - ÔNUS DO DEVEDOR (ART. 333, INCISO II, DO CPC). 333II CPC- A prova de fato extintivo do direito do autor (pagamento) cabe ao réu (art. 333, inciso II, CPC). Ausente a prova do adimplemento, remanesce a obrigação do devedor. 333II CPC- Recurso não provido. (101050827419570011 MG 1.0105.08.274195-7/001(1), Relator: BARROS LEVENHAGEN, Data de Julgamento: 01/10/2009, Data de Publicação: 19/10/2009) [grifo nosso]

Vejam Excelências, que tanto no processo de execução quanto nos Embargos propostos a Apelante não juntou qualquer prova quanto ao cumprimento da obrigação avençada no título executivo extrajudicial. Ao contrário, reconhece que não cumpriu com sua obrigação e se escora na justificativa de que a reserva legal seria patrimônio de todos e não pode ser atribuída a um único indivíduo.

Como nitidamente se observa o Recurso proposto tem natureza protelatória, não devendo, pois, merecer a guarida pretendida. A uma porque a Re/Apelante não se desonerou do ônus previsto no art. 333, II; a duas, porque não existe qualquer relevância nos fundamentos esposados em sede de Apelação.

De outro norte, não se pode levar a sério a alegação ventilada pela Apelante de que a demanda se relaciona a matéria ambiental. Inequivoco que a matéria está inserida tão somente no campo do Direito das Obrigações, Parte Especial, Livro I, do Digesto Civil, vez que foi entabulado acordo no qual as duas partes tinham que cumprir cada qual suas obrigações.

No caso em espeque o que se busca é indenização pelo notório descumprimento da obrigação a cargo da Apelante, na forma disposta no art. 627, do CPC – “O credor tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta não lhe for entregue, se deteriorou, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente”.

Com a máxima vênia, causa verdadeiro espanto os argumentos lançados no recurso apresentado, pois nitidamente se percebe que a apelante praticou verdadeiro engodo contra os afetados pelo empreendimento e agora tenta se desvencilhar da obrigação que ela própria assumiu perante os afetados, ora embargados.

Nesse sentido, didática é a sentença do d. juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca decidindo questão análoga nos autos da ação de execução nº 0012586-63.2012.8.22.0001, vejamos

Vara: 7ª Vara Cível

Processo: 0012586-63.2012.8.22.0001 Classe:

Embargos à Execução

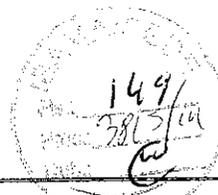
Embargante: Santo Antônio Energia S.A.

Embargado: Maria da Graça dos Santos Gomes; José Gomes

“É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargados, com fundamento no art. 621 do CPC (art. 631 do CPC), ajuizaram ação de execução para entrega de coisa contra a embargante, pretendendo que esta entregasse parte remanescente de um lote de terras de 50 hectares, que se obrigou a fornecer aos embargados, conforme termo de acordo celebrado (fls. 14/23 dos autos de execução em apenso). Ao ser citada, a embargante se opôs à execução, sustentando que os embargados não demonstraram sua constituição em mora, assim como não especificaram a área que afirmam ter recebido, limitando-se a afirmar que houve o cumprimento parcial da obrigação contratada. Sustentou, ainda, que se obrigou a entregar lote de 50 hectares, sendo que 80% (oitenta por cento) desta área seria destinada a reserva legal em condomínio, porcentagem esta que não está ela, embargante, obrigada a fornecer de forma contínua ao lote recebido pelos embargados. Os embargados, embora regularmente intimados para tanto, os embargados deixaram de se manifestar acerca dos embargos (certidão de fls. 46). A análise dos autos conduz à improcedência dos embargos à execução. O título exequendo, cuja cópia se encontra às fls. 14/23 dos autos em apenso (processo n. 0007824-04.2012.8.22.0001), não deixa margem para qualquer dúvida: por meio do Termo de acordo n. 1362/2010 (fls. 20/22 dos autos em apenso) a embargante se obrigou, além de outras coisas, a reassentar os embargados em lote de 50 hectares, sendo 80% (oitenta por cento) da área destinada a Reserva Legal e 20% (vinte por cento) destinada à livre utilização, como forma de promover a reorganização das atividades produtivas, da condição de moradia e de reparação aos bens e direitos dos embargados, afetados pelo empreendimento realizado pela embargante (Usina Hidrelétrica de Santo Antônio). **A argumentação da embargante, no sentido de que, conforme o referido termo de acordo, a reserva legal seria em condomínio, não é suficiente para autorizar a empresa a cumprir a obrigação nos moldes como fez. O termo de acordo,**



conforme já mencionado, é absolutamente claro em garantir aos embargados o direito a um lote de 50 hectares, dos quais a maior parte, por ter caráter de reserva legal, somente poderia ser utilizada por meio, de manejo florestal. Ao contrário do que alega a embargante, no referido termo, não ficou claro que o "condomínio" lá estabelecido autorizava a empresa a fornecer a área de reserva legal em local distante da área em que seriam os embargados assentados, mesmo porque o instrumento da negociação não especificou as condições em que se estabeleceria o condomínio. **Na verdade, a proposta de termo de acordo realizada pela embargante é obscura e, ao deixar de esclarecer as condições do "condomínio" que impõe à reserva legal, induziu os embargados a acreditar que seriam assentados numa só área, cuja utilização se daria nos moldes do ajuste firmado.** Ora, os embargados são produtores rurais e, por conhecerem as peculiaridades das atividades de agricultura, não se permitiriam substituir seu imóvel (de 99,7091 hectares) por um de cinquenta hectares, dos quais somente poderiam utilizar aproximadamente dez. **É evidente que os embargados foram induzidos a erro pela redação dada ao termo de acordo elaborado pela embargante. Assim, o "condomínio" invocado pela embargante não tem o condão de afastar sua obrigação de fornecer aos embargados um lote de 50 hectares de área. A destinação dada a estes cinquenta hectares é que ficou estipulada pelo termo de acordo estabelecido pelas partes.**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução ofertados por **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A** contra **MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS GOMES** e **JOSÉ GOMES**, todos qualificados às fls. 03, e, em consequência, **DETERMINO** o prosseguimento da execução (processo n. 0007824-04.2012.8.22.0001), com o arquivamento deste feito. **CONDENO** a embargante a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte embargada, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC, em R\$1.356,00 (mil trezentos e cinquenta e seis reais). Correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data. **CERTIFIQUE-SE** o teor desta decisão nos autos de execução em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 5 de março de 2013.
Leonardo Meira Couto, Juiz de Direito [grifo nosso]

Importante destacar a decisão proferida em sede monocrática pelo douto Desembargador Raduan Miguel Filho nos autos nº 0004408-91.2013.8.22.0001, no qual se posiciona no sentido de reconhecer que a área destinada à reserva legal deve compor o todo do imóvel, posto que não retira seu valor, e nem autoriza a executada a reduzi-lo com base na alegação de que essa área faz parte da reserva legal. Vejamos:

DESPACHO DO RELATOR

Número do Processo :

Processo de Origem : 0004408-91.2013.8.22.0001

Vistos.

Santo Antônio Energia SA interpôs agravo insatisfeita com a decisão que julga procedente a impugnação ao valor da causa proposta por face de Francisca Luiza França e outros, na qual se reclamava o ajuste do valor dado aos embargos à execução opostos pela agravante.

Consta dos autos que os agravados propuseram ação de execução de título extrajudicial pretendendo o cumprimento de termo de acordo, que teria sido descumprido em parte. O acordo consistia em remanejamento dos agravados para uma casa de 100m² e 50 hectares, porém, teria sido cumprido somente a entrega da casa de 100m² e 8,5997 hectares. Os agravantes pedem a entrega do restante das terras ou equivalente em pecúnia, deram à execução o valor de R\$ 195.300,32. Insurgindo-se contra a ação, o agravante opôs embargos à execução, dando como valor da causa R\$ 1.000,00. Os agravados impugnaram o valor dado aos embargos, o qual restou procedente, entendendo o juízo que o valor dos embargos deveriam corresponder ao valor da execução. Esta é a decisão agravada.

Nas razões, o agravante aduz que o caso trata de obrigação de fazer para a entrega de coisa, e que a parte não entregue trata-se de área destinada à reserva legal de imóvel que não deve ser entregue ou indenizada. Requer seja dado efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo, é indispensável a demonstração dos pressupostos descritos no art. 522 e 527, II, do CPC, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo de a decisão agravada ensejar risco de lesão grave ou de difícil reparação à parte agravante.

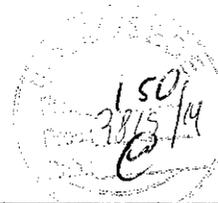
Considerando a narrativa dos autos, verifico que a alegada verossimilhança das informações ainda prescinde de prova. **A existência de área de reserva legal não retira a valoração do imóvel ou reduz as suas dimensões com base na legislação ambiental. Pelo contrário, compõe o todo do imóvel, gerando limitação somente quanto ao seu uso.**

O perigo indicado também não é suficiente para a suspensão dos autos. O pagamento de custas processuais calculados sobre o valor arbitrado pelo juízo – R\$ R\$ 195.300,32 – em nada prejudicará as atividades da empresa agravada, empresa de grande porte.

Dessa forma, tenho por indevida a concessão da liminar para a suspensão do feito, por isso indefiro o pedido. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo do art. 527, V do CPC. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 26 de julho de 2013. Desembargador Raduan Miguel Filho Relator

Conquanto seja nítido o objetivo da Apelante em protelar a resolução da ação executória, certamente como forma de penalizar ainda mais os



Apelados pelo engodo a qual foram submetidos, causa espécie, e merece redobrada atenção, os argumentos lançados no recurso guerreado.

A se debruçar de forma atenciosa os fundamentos lançados pela apelante nos deparamos claramente com a premeditação e o claro intuito de fraudar os afetados ora apelados. Conforme reconhecido pelo nobre magistrado da 7ª Vara Cível que prolatou a r. sentença alhures indicada e que mais uma vez citamos parte, que apesar de sua juventude mostrou além de conhecimento jurídico grande sensibilidade com relação a matéria ora guerreada, percebendo claramente haver interesses espúrios por trás do acordo celebrado ainda por ocasião da desapropriação dos afetados de seu local de origem.

[...]

A argumentação da embargante, no sentido de que, conforme o referido termo de acordo, a reserva legal seria em condomínio, não é suficiente para autorizar a empresa a cumprir a obrigação nos moldes como fez. O termo de acordo, conforme já mencionado, é absolutamente claro em garantir aos embargados o direito a um lote de 50 hectares, dos quais a maior parte, por ter caráter de reserva legal, somente poderia ser utilizada por meio, de manejo florestal.

Ao contrário do que alega a embargante, no referido termo, não ficou claro que o "condomínio" lá estabelecido autorizava a empresa a fornecer a área de reserva legal em local distante da área em que seriam os embargados assentados, mesmo porque o instrumento da negociação não especificou as condições em que se estabeleceria o condomínio. Na verdade, a proposta de termo de acordo realizada pela embargante é obscura e, ao deixar de esclarecer as condições do "condomínio" que impõe à reserva legal, induziu os embargados a acreditar que seriam assentados numa só área, cuja utilização se daria nos moldes do ajuste firmado. Ora, os embargados são produtores rurais e, por conhecerem as peculiaridades das atividades de agricultura, não se permitiriam substituir seu imóvel (de 99,7091 hectares) por um de cinquenta hectares, dos quais somente poderiam utilizar aproximadamente dez. É evidente que os embargados foram induzidos a erro pela redação dada ao termo de acordo elaborado pela embargante. Assim, o "condomínio" invocado pela embargante não tem o condão de afastar sua obrigação de fornecer aos embargados um lote de 50 hectares de área. A destinação dada a estes cinquenta hectares é que ficou estipulada pelo termo de acordo estabelecido pelas partes.

[...]



Não se discute que os afetados em sua maioria já idosos são pessoas do campo, simples e limitados no seu conhecimento sobre áreas específicas do direito. Acreditaram na boa-fé da empresa, ora Apelante, de que em troca de tudo que possuíam na vida, receberiam uma compensação em dinheiro pelas benfeitorias e outra área de 50 hectares de terra, conforme nitidamente se deduz da expressão contida no termo de acordo entabulado com as partes: **REASSENTAMENTO INDIVIDUAL RURAL em lote de 50 hectares**. O que de fato não aconteceu.

Ora excelência, a empresa em nenhum momento provou ter entregue os 50 hectares pactuados no acordo. Ao contrário, se baseia nos termos "reserva legal" e "condomínio" para simplesmente não cumprir com a obrigação que ela própria assumiu!!!

Por ocasião das propostas feitas nas várias reuniões com a comunidade atingida, a empresa em nenhum momento deixou qualquer dúvida quanto aos lotes que seriam entregues: **Lote individual rural de 50 hectares, sendo 10 preparados para plantio e 40 destinados à reserva legal**.

Caso soubessem os Apelados que na verdade a Apelante não pretendia entregar-lhes os 50 hectares de terra em área contínua, como lhes fora prometido por diversas vezes, evidente que nunca aceitariam os termos do acordo proposto, pois ninguém em sã consciência trocaria uma área de aproximadamente 50 a 100 há, que definham no assentamento Joana Darc, já toda trabalhada, por outra de apenas 10 hectares, ainda a ser formada.

Os termos do acordo foram elaborados exclusivamente pela apelante, cabendo aos apelados apenas concordar ou se submeter a ação desapropriatória com pedido de imissão na posse, conforme preconiza a lei especial de desapropriação.

Dessa forma, aos termos propostos caberia aos desapropriados apenas sua adesão. Entretanto, a empresa espertamente colocou que a reserva legal seria em condomínio, com manifesta intenção de ludibriar os afetados por ocasião da entrega dos novos lotes nos novos reassentamentos.

O art. 423, do Digesto Civil, estabelece que na existência de cláusulas ambíguas ou contraditórias, nos contratos de adesão, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente, verbis:

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Veja-se, que por mais que insista no argumento de que encontra-se amparada para entregar apenas 10 hectares dos 50 prometidos, não



assiste razão à apelante, mormente pelo fato de que até agora nem mesmo os 10 hectares foram entregues de fato, visto que os apelados detêm apenas uma declaração de posse sobre 10 hectares, entregues pela apelante.

O fato inconteste é que a Apelante não provou que tenha cumprido com a obrigação. Preferiu ela própria acatar a conversão, depositando o valor relativo a coisa não entregue. Agora não pode alegar que não tem a obrigação de cumprir com o avençado, sob pena de confessar fictamente que desde o princípio se utilizava da malícia e do dolo.

A se caminhar nessa trilha, não há como deixar de reconhecer a existência de dolo no negócio jurídico entabulado, cujo agente recai na figura da embargante, senão vejamos o que prescreve o art. 147, do Digesto Civil:

Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

Ou, de outro ângulo, a simulação, promovida por aquele que detém o poder econômico e de pressão, no caso a Apelante. Tanto um quanto outro enseja a nulidade ou a anulabilidade do negócio jurídico. É o que se extrai da dicção do art. 167 e 171, do mesmo Diploma:

*“Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.
§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:*

(...);

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;”

“Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

(...);

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.”

Veja, Excelência, em qualquer dos casos o ato levado a efeito pela Apelante já se reveste de muita gravidade. E, ao que parece, a Apelante acredita que pode levar sua fantasia à convicção de Vossas Excelências, pois explicitamente tenta vos induzir à crença que embora tenha pactuado de forma clara a entrega de um lote de 50 hectares, não tenha a obrigação de fazê-lo.

DAS ALEGAÇÕES DOS APELADOS QUANTO A EXEGIBILIDADE, LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO APRESENTADO.

A Ré/Apelante no intuito único de desconstituir o direito cristalinamente comprovado pelos Apelados através do Título Executivo Extra Judicial lança em suas razões que a decisão proferida pelo MM Juiz da 2ª Vara Cível deve ser reformada com base no entendimento desposado pelo juízo da 9ª Vara Cível que tem julgado procedente os embargos por entender que o título apresentado não reuniria os atributos necessários à execução.

Nesse sentido, faz menção a todos os autos que foram julgados pelo r. juízo da 9ª Vara Cível.

Importante destacar que o entendimento desposado pelo r. juízo da 9ª Vara Cível não é o mesmo acolhido por todos os outros juízos que tem julgado improcedentes os embargos ofertados pela ora apelante em diversas outras ações análogas.

Entendem todos os demais julgadores monocráticos que já apreciaram a matéria, que o título executivo apresentado preenche todos os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza de forma a dar sustentação as ações executórias propostas, conforme se pode inferir das Sentenças proferidas nos autos:

- 0012586-63.2012.8.22.0001;
- 0004493-14.2012.8.22.0001, 0006850-64.2012.8.22.0001,
0006897-38.2012.8.22.0001, 0011989-94.2012.8.22.0001;
- 0017815-04.2012.8.22.0001 -0007583-30.2012.8.22.0001,
0008422-55.2012.8.22.0001 -0008579-28.2012.8.22.0001,
0005445-56.2013.8.22.0001 -0003606-93.2013.8.22.0001,
0025368-05.2012.8.22.0001;

Ressalte-se que o Diploma Processual Civil não deixa dúvida quanto a natureza e exigibilidade do título exequendo. Vejamos:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade;

IV - o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito;

V - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (grifo nosso).

No caso em tela, é cristalino que os documentos trazidos com a inicial, estão de acordo com os requisitos legais para ajuizamento de uma ação de execução, demonstrado, portanto que os argumentos da Apelante que o título não preenche os requisitos formais não passam de mero "jus esperandi" amparo legal.

Sobre essa matéria este E. Tribunal também já se manifestou nos autos de Agravo de Instrumento manejado pela própria Apelante em processo que tratava da mesma matéria. O acórdão proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Marcos Alair Diniz Granjeira é esclarecedor sobre o tema guerreado, senão vejamos:

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Ribamar Nascimento e Maria do Socorro da Silva Frota, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que movem contra Santo Antônio Energia S/A. Insurgem-se contra a decisão de fl. 49 (fl. 65 dos autos originários), exarada pelo juízo da 4ª Vara Cível de Porto Velho nos seguintes termos:

"Vistos.

Por observar que a inicial apresenta pedidos alternativos, determino o processamento destes autos no rito ordinário. Com efeito, cite-se a empresa requerida para, querendo, neles apresentar contestações no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais (CPC, artigos 297 e 319). Defiro a gratuidade processual. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito."

Os agravante argumentam, em suma, que não há qualquer impropriedade na cumulação dos pedidos feitos na petição inicial, devendo a ação prosseguir como execução da obrigação contida no contrato executado.

É o relatório. Passo a decidir.

Apreciando os autos, verifica-se que os agravantes ajuizaram ação de execução de título extrajudicial, visando o cumprimento de Termo de Acordo n. 1460/2010 celebrado com a agravada em razão da desapropriação de propriedade rural que seria atingida pela construção da Usina de Santo Antônio no Rio Madeira, nesta capital Porto Velho.

Os pedidos feitos na petição inicial da ação de execução e que determinaram o despacho agravado possuem a seguinte redação:

"Citação da executada, na pessoa de seu representante legal, no endereço supra referido, para, no decêndio legal, entregar 39,7138 (trinta e nove hectares, setenta e um ares e trinta e oito centiares) de terras em áreas contínuas ao lote 135, constituída em sua totalidade de cobertura florestal preservada para o fim de formação da reserva legal no lote dos Exequentes ou, mediante o respectivo depósito, apresentarem embargos.
[...]

3. Em caso de impossibilidade de entregar a coisa nos termos avençados, seja a executada compelida a cumprir a obrigação de forma alternativa, com fundamento no art. 627 cc art. 288, CPC, indenizando os Exequentes no valor de R\$199.857,71 (cento e noventa e nove mil oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos)."

Segundo o artigo 288, do CPC, o pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo, bem como quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

Outrossim, o artigo 292, diz que é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, ressaltando que o §1º do mesmo artigo, estabelece que são requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Na espécie, infer-se dos pedidos deduzidos na petição inicial, pretensão de execução de obrigação de entregar coisa, que é o imóvel prometido no termo de acordo executado.

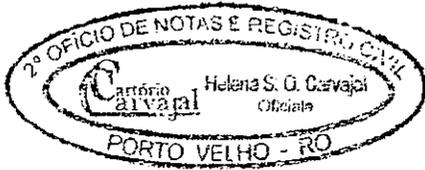
Fazendo uma interpretação sistemática do disposto nos artigos 461, 461-A, 621 e 627, todos do CPC, entendo que não é necessária a determinação de emenda da petição inicial para adequação de rito. Explico.

Segundo o artigo 621, o devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos.

Outrossim, o artigo 627 diz que o credor tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta não lhe for entregue, se deteriorou, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

Livro nº.: 0192-E Folhas nº: 048 Protocolo: 00021495

proibida a supressão de vegetação, tanto de nativa como exótica, sob pena da EXPROPRIANTE comunicar aos órgãos ambientais, órgão da administração direta do Ministério de Minas e Energia, Ministério Público ou quaisquer outros órgãos públicos competentes, arcando os INDENIZADO com toda a responsabilidade civil e criminal que esta ação causar; 15) O INDENIZADO se responsabiliza pelo pagamento de impostos, taxas e tarifas de serviços públicos que porventura incidirem sobre as referidas áreas até a presente data, especialmente quanto ao fornecimento de energia elétrica; 16) O INDENIZADO continua responsável pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas por dívidas contraídas até a presente data, no que se refere a direitos trabalhistas, ambientais de quaisquer natureza, tributários, previdenciários e contratuais sobre as áreas objetos desta ou em decorrência delas, seja qual for a natureza ou fundamentos de tais direitos; 17) Nos termos do Artigo 31, do Decreto Lei nº 3.365/41, ficam sub-rogados na indenização ora paga quaisquer direitos e ônus reais que porventura recaiam sobre a área objeto da presente escritura; 18) As cláusulas ora estabelecidas são firmadas em caráter irrevogável e irretratável, afastada expressamente a possibilidade de arrependimento, nos termos dos artigos 1.417 e 1.418 do Código Civil, obrigando-se as partes contratantes, por si, seus herdeiros e sucessores, a bem e fielmente cumpri-las, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial; 19) Pelas partes me foi dito que firmam o presente instrumento com a cláusula "ad corpus" e a aceitam em todos os seus expressos termos e condições, tal como lhes foi lida e está redigida, não tendo nada a reclamar em tempo algum; 20) Os INTERVENIENTES ANUENTES comparecem neste ato e ratificam todos os termos do presente instrumento, declarando que reconhecem como verdadeiro o referido Termo Particular de Cessão Gratuita de Direitos Possessórios de Imóvel Rural firmada em 06/04/2009, bem como a declaração apresentada, firmada pelo Sr. Luiz Martins dos Santos. Presente, também, neste ato, como ASSISTENTE, o **Dr. LEANDRO VICENTE LOW LOPES**, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/RO sob o nº 785, CPF/MF sob nº 103.253.442-72, com escritório profissional na Rua Duque de Caxias, nº 190, Bairro Caiari, Nesta Cidade, que na qualidade de advogado do INDENIZADO me foi dito que está assessorando e aconselhando seu constituinte, tudo de acordo com a Lei. Foram-me apresentados os seguintes documentos que ficarão devidamente arquivados nesta



Handwritten signature or initials in the top right corner.

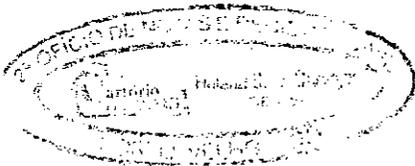
serventia: 1) Certidão Negativa de Débito nº 3850553, emitida em 18/09/2013, pelo IBAMA, válida até 18/10/2013, em nome do INDENIZADO; 2) Certidão Negativa de Distribuições Cíveis e Criminais nº 650035, emitida às 11:16 do dia 18/09/2013, pela Justiça Federal, Seção Judiciária de Rondônia; 3) Certidão Negativa de Distribuição de Ações e execuções cíveis e fiscais (1º grau), emitida às 10:14:15h do dia 18/09/2013, pelo Poder Judiciário do Rondônia, NÚMERO DE CONTROLE: DIMG-F1RL-LR9K-RXFJ; 4) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nº 33963791/2013, emitida às 21:45:35 do dia 12/08/2013, válida até 07/02/2014; 5) CAR inscrição nº 02.07.2013.16849; 6) Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural emitida às 12:30:45 do dia 20/04/2013 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 17/10/2013, código de controle da certidão nº F4DE.FBEE.CE5A.50ED. NIRF 7.951.838-9; 7) Declaração e Cessão particular de posse. Pelo INDENIZADO ainda foi dito que, individualmente, como empregador não é e nunca foi contribuinte obrigatório da Previdência Social. Declara, ainda, o INDENIZADO, sob responsabilidade civil e criminal que não possui em trâmite ações fundadas em Direito Real e/ou Pessoal Reipersecutória, que tenha incidência sobre o imóvel objeto da presente transação e de alguma forma possa prejudicar a presente transação. Assim o disseram, do que dou fé, e me pediram este instrumento que foi lido em voz alta, aceito e assinado. Ficam neste ato dispensadas as testemunhas. Custas: R\$ 632,29, Emolumentos: R\$ 3.161,47, Selo: 0,77. Recibo nº 00003348-18/09/2013. (aa) EDUARDO DE MELO PINTO, (p.p.) IVAN SILVEIRA, YURI AMORIM DA CUNHA, LEANDRO VICENTE LOW LOPES, MARIA JOSÉ AMORIM FERREIRA DA CUNHA, MARCO AURELIO IZIDIO DE FRANÇA PEREIRA DO AMARAL e ATHAYDE CAVALCANTI DA CUNHA e **HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL**. Da o que se continha. Trasladada na mesma data. Dá fé. Eu, Helena Soares Oliveira Carvajal, TABELIÃ, mandei digitar, subscrevo e assino em público e raso.



Em Testemunho da verdade.

Handwritten signature of Helena Soares Oliveira Carvajal.

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
TABELIÃ



1º OFÍCIO DE NOTAS E
REGISTRO CIVIL

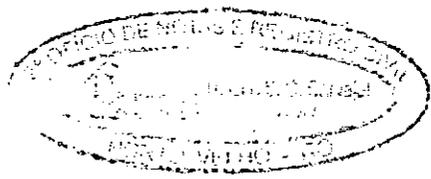
Cartório
Carvalho

154
3875/19
E

2ª VARA CÍVEL
FL. 133

Helena S. O. Carvalho
Tabeliã e Oficiala

Livro nº.: 0192-E Folhas nº: 049 Protocolo: 00021495



Selo Digital de Fiscalização
A1AAH22607-62103
Confira a validade em
www.tjro.jus.br/consultaselo

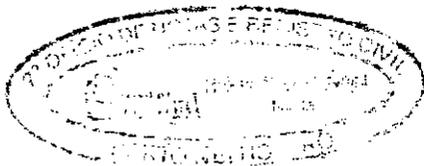


3º OFÍCIO DE NOTAS E
REGISTRO CIVIL

Antônio
Carvalho

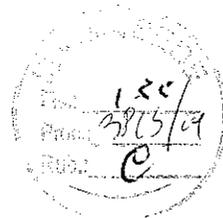
Helena S. O. Carvajal
Tabelião e Oficiala

Livro nº.: 0192-E Folhas nº.: 056 Protocolo: 00021459



Escritura Pública de Desapropriação, Composição Amigável sobre o valor indenizatório e Outras Avenças que nestas Notas fazem: **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.**, como OUTORGANTE EXPROPRIANTE e **YURI AMORIM DA CUNHA**, como OUTORGADO EXPROPRIADO, na declarada forma abaixo:

S/A/I/B/A/M quantos esta Pública Escritura bastante virem que, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze (18/09/2013), nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, compareceram partes entre si justas e contratadas, devidamente documentadas e juridicamente capacitadas, com o necessário discernimento para a prática do ato, do que dou fé, a saber: de um lado, na qualidade de OUTORGANTE EXPROPRIANTE, adiante denominada simplesmente EXPROPRIANTE, **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.**, concessionária de serviço público de energia elétrica, com sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, com Escritório na Rua Tabajara, 824, Olaria, na cidade de Porto Velho, Rondônia, inscrita no CNPJ sob nº 09.391.823/0001-60, com seu Estatuto Social transcrito na ata da assembleia geral de constituição realizada em 17 de janeiro de 2008, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 35300352891, em 23 de janeiro de 2008, que se encontra devidamente arquivado nestas notas sob o nº 9166, sendo neste ato representada, nos termos do artigo 12 do seu estatuto, por seu Diretor Presidente, Sr. **EDUARDO DE MELO PINTO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 633458 SSP/PE, CPF/MF sob nº 036.412.794-53, nos termos do artigo 12 do seu mencionado estatuto social, eleitos na Assembleia Geral Ordinária de Acionistas realizada em 30/04/2013, cuja Ata foi arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 228.787/13-0, em 17/06/2013; e por seu procurador **IVAN SILVEIRA**, brasileiro, casado, maior e capaz, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade nº 81475809 SSP/SP, CPF/MF sob o nº 995.667.028-68, ambos com



O artigo 461-A, prevê que, na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação, apontando, em seu §3º, que aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461.

O artigo 461, §1º, do CPC, por sua vez, diz que a obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

Percebe-se, portanto, que o procedimento de execução para entrega de coisa prevê, expressamente, a possibilidade de conversão do pedido em perdas e danos se a coisa não for entregue e se assim o pedir o credor, sem nenhuma menção à necessidade de iniciar-se procedimento de rito ordinário, pois basta a liquidação no próprio procedimento executivo. Neste sentido já manifestou-se o STJ.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO. SEGUNDO RECURSO. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DE LEI PROCESSUAL NO TEMPO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282, 284 E 356/STF. EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA. APURAÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE DEMANDA COGNITIVA ESPECÍFICA. ART. 627, § 2º, DO CPC.

É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, que com este forma decisão de última instância, salvo se houver reiteração posterior.

Nos termos do art. 627, § 2º, do CPC (com redação alterada pela Lei 10.444/2002), não há falar em abertura de nova demanda cognitiva unicamente para o fim de discutir e apurar eventuais perdas e danos advindos da execução de entregar coisa certa, o que deve se dar mediante incidente de liquidação no próprio procedimento executório.

Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 695.770/PR, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010) destaquei.

Assim, entendo que a decisão recorrida merece reforma.

Diante do exposto, dou provimento monocrático ao recurso (art. 557, §1º-A do CPC), para determinar o prosseguimento da execução sem determinação de emenda da petição inicial para adequação do rito processual.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se.
Publique-se.Cumpra-se.Porto Velho, 30 de agosto de 2012.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia.Relator

Do exposto vê-se que a pretensão da Ré/Apelante quanto a desconstituição do título executivo apresentado, utilizando como referência o entendimento do juízo da 9ª Vara Cível deverá também ser rechaçada, uma vez que este Tribunal conforme decisão alhures descrita já pacificou entendimento sobre o tema.

DO ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA

É ato atentatório à dignidade da justiça se utilizar de ardis e meios artificiosos com o intuito de se opor à execução. É o que prescreve o art. 600, do CPC.

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

No caso em testilha, verifica-se claramente a natureza maliciosa e ardilosa com que a Apelante se opõe a execução, devendo portanto sucumbir ao ônus da multa prevista no art. 601.

Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

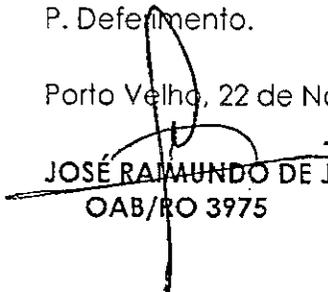
Portanto, cabe a Vossas Excelências, nos termos do Inciso III, art. 125, do CPC, prevenir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, rechaçando-os vigorosamente, a fim de que os processos judiciais estejam sempre protegidos pelo manto da legalidade e seriedade, obedecidos os princípios da boa-fé, e da lealdade processual.

Isto posto, REQUER-SE sejam acolhidas os argumentos nas Contra Razões apresentadas, para o fim de julgar totalmente improcedente o Recurso de Apelação manejado, mantendo in totum a decisão proferida pelo juízo sentenciante por ser medida de JUSTIÇA!!!

Termos em que,

P. Deferimento.

Porto Velho, 22 de Novembro de 2013.


JOSÉ RAMUNDO DE JESUS
OAB/RO 3975

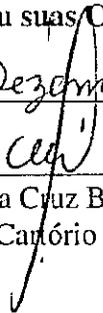


CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o (a) recorrido (a):

- apresentou tempestivamente suas Contrarrazões.
- apresentou intempestivamente suas Contrarrazões.
- não apresentou suas Contrarrazões.

P. Velho, 03 de Dezembro de 13

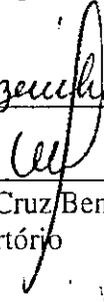


 Maria Dulcenira Cruz Bentes
 Diretora de Cartório

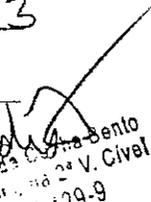
CONCLUSÃO

Nesta data, promovo os presentes autos ao MM. Juiz.

P. Velho, 03 de Dezembro de 13



 Maria Dulcenira Cruz Bentes
 Diretora de Cartório


 Clayderson da Costa Bento
 Chefe Cartório 2ª V. Cível
 Cad. 205.429-9

JUNTADA

nesta data, faço juntada dos seguintes documentos:

Peticão
(fs. 128-148)

Porto Velho, 16 / 12 / 13

Luís Otávio

Servidor responsável pela juntada.



2ª VARA CÍVEL
FL. 528

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Autos de embargos à execução: 0007916-79.2012.8.22.0001

Embargante/Executado: Santo Antônio Energia

Embargado/Exequente: Elizete Valente e José Ricardo.

SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., já qualificada nos autos, por seus advogados que a esta subscrevem, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, considerando a natureza e relevância da causa, informar que:

Para fins de cumprir de forma integral e satisfatória o que fora firmado junto aos exequentes (Termo de Acordo ratificado por escritura pública), a empresa Requerida **já adquiriu a área necessária à instituição da reserva legal ambiental em regime de condomínio**, conforme se verifica da escritura pública em anexo, donde se extrai (doc.):

"4) Amparada nos diplomas legais e autorização acima mencionados, a EXPROPRIANTE, por este ato, com o objetivo de cumprir as determinações estatuídas no Contrato de Concessão de Bem Público para Geração de Energia Elétrica nº001/2008 firma o presente ato, ressaltando que dos imóveis necessários à construção, exploração e operação da UHE Santo Antônio, incluiu-se o imóvel acima descrito e caracterizado, cujo direito de posse pertence ao INDENIZADO, razão pela qual foi possível à EXPROPRIANTE promover a presente Escritura Pública;

{...}

10) O INDENIZADO compromete-se, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, a desocupar os imóveis objetos desta Escritura, juntamente com seus empregados, inquilinos ou quaisquer outras pessoas ou animais que porventura nele estejam localizados, imediatamente após a assinatura do presente instrumento, imitando a EXPROPRIANTE na posse do imóvel atingido;"

Ressalte-se que o tempo transcorrido desde a assinatura do acordo e a aquisição da área para fins de instituição da reserva legal não se deu por desatenção ou desinteresse da Requerida, mas certamente por causa das especificidades do local a ser adquirido, para atender de forma plena ao que dispõe a legislação pertinente.

Ademais, os exequentes já receberam, além da residência, a área **destinada à produção (20% do total de 50 hectares)**, restando a entrega da área destinada à **reserva legal ambiental, que perfaz 80% dos hectares, que não pode ser explorada**, cuja implantação, como dito, se dará em condomínio, conforme avençado e ratificado pela escritura pública juntada aos autos:

"OPÇÃO ÚNICA) REASSENTAMENTO INDIVIDUAL RURAL, em lote de 50 hectares, sendo 80% da área destinado a Reserva Legal, conforme a lei e, 20% da área destinada a produção. A Reserva Legal será em condomínio, em área a ser adquirida pela Santo Antônio Energia. O lote terá casa conforme cadastro da família, abastecimento de água domiciliar, energia elétrica, cerca, fossa séptica e acessos [...]"

Nesse contexto, há que se averbar no competente registro de imóveis a reserva legal em questão, acompanhada dos mapas descritivos da divisão dos lotes.

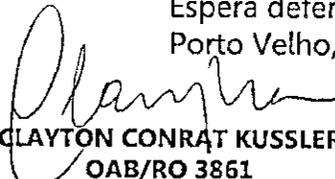
Para tanto, informa que já estão sendo elaboradas as peças técnicas, a saber: mapas, memoriais e croquis.

É relevante informar, também, que além da necessária observância aos trâmites administrativos que respeitam à aquisição da área e emissão da Declaração de Utilidade Pública para fins de implantação da reserva legal ambiental, a área a ser implantada em condomínio carece de divisão em lotes, além da necessária individualização.

Por fim, Excelência, a Requerida informa que todos os esforços estão sendo envidados com o escopo de concluir o mais rapidamente possível as obrigações assumidas pela empresa, uma vez que não pode deixar de cumprir o que se comprometeu, mas também não pode se afastar dos trâmites legais que são peculiares da instituição da reserva, quais sejam, averbação, georreferenciamento, registro.

Portanto, pelo que fora exposto, a executada Santo Antônio Energia vem, perante V. Exa., requerer a suspensão da ação de embargos à execução (0007916-79.2012.8.22.0001) e do processo de execução (0022703-50.2011.8.22.0001) pelo prazo de 90 dias para finalização dos trabalhos e consequente extinção da obrigação.

Pede,
Espera deferimento.
Porto Velho, 04 de dezembro de 2013.


CLAYTON CONRAȚ KUSSLER
OAB/RO 3861

BRUNA REBECA P. DA SILVA
OAB/RO 4982

LUCIANA SALES NASCIMENTO
OAB/PB 17.625-B


MIRIANI CHINELATO
OAB-DF 33642

158
3819/14
C

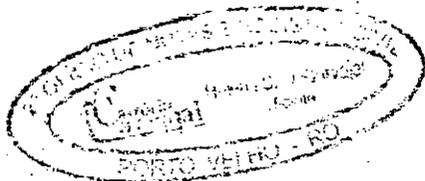
**Cartório
Carvalho**

2º OFÍCIO DE NOTAS E
REGISTRO CIVIL

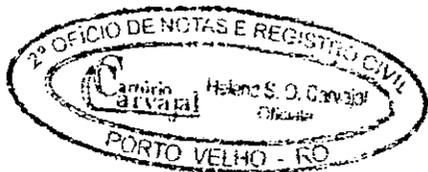
Helena S. O. Carvalho
Tabeliã e Oficiala

Livro nº.: 0192-E Folhas nº: 046 Protocolo: 00021495

Escritura Pública de Acordo Indenizatório para Desocupação de Imóvel e Outras Avenças que nestas Notas fazem: **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.**, como OUTORGANTE EXPROPRIANTE, **YURI AMORIM DA CUNHA**, como OUTORGADO INDENIZADO, e ainda **MARIA JOSÉ AMORIM FERREIRA DA CUNHA** e seu esposo **MARCO AURELIO IZIDIO DE FRANÇA PEREIRA DO AMARAL E ATHAYDE CAVALCANTI DA CUNHA**, como INTERVENIENTES VIVENTES, na declarada forma abaixo:



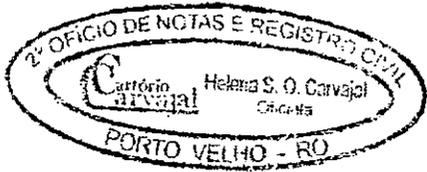
S/A/I/B/A/M quantos esta Pública Escritura bastante virem que, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze (18/09/2013), nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, compareceram partes entre si justas e contratadas, devidamente documentadas e juridicamente capacitadas, com o necessário discernimento para a prática do ato, do que dou fé, a saber: de um lado, na qualidade de OUTORGANTE EXPROPRIANTE, adiante denominada simplesmente EXPROPRIANTE, **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.**, concessionária de serviço público de energia elétrica, com sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, com Escritório na Rua Tabajara, 824, Olaria, na cidade de Porto Velho, Rondônia, inscrita no CNPJ sob nº 09.391.823/0001-60, com seu Estatuto Social transcrito na ata da assembleia geral de constituição realizada em 17 de janeiro de 2008, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 35300352891, em 23 de janeiro de 2008, que se encontra devidamente arquivado nestas notas sob o nº 9166, sendo neste ato representada, nos termos do artigo 12 do seu estatuto, por seu Diretor Presidente, Sr. **EDUARDO DE MELO PINTO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 633458 SSP/PE, CPF/MF sob nº 036.412.794-53, nos termos do artigo 12 do seu mencionado estatuto social, eleitos na Assembleia Geral Ordinária de Acionistas realizada em 30/04/2013, cuja Ata foi arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 228.787/13-0, em 17/06/2013; e por seu procurador **IVAN SILVEIRA**, brasileiro, casado, maior e capaz, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade nº 81475809 SSP/SP, CPF/MF sob o nº 995.667.028-68, ambos com



endereço profissional na Rua Tabajara, 824, Olaria, Porto Velho, Rondônia; nomeados através da procuração lavrada no 15º Cartório de Notas da Comarca de São Paulo-SP, às folhas 391, do livro 2323, em 19 de abril de 2013, conforme certidão emitida aos 23/08/2013; de outro lado, na qualidade de OUTORGADO INDENIZADO, adiante denominado simplesmente INDENIZADO, **YURI AMORIM DA CUNHA**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, estudante, portador da Cédula de Identidade nº 13594975 01 SSP/BA, CPF/MF sob nº 528.795.342-91, residente e domiciliado na Rua Padre Agostinho, 2360, Conjunto Santo Antônio, Porto Velho, Rondônia; e, ainda, como INTERVENIENTES ANUENTES, **MARIA JOSÉ AMORIM FERREIRA DA CUNHA** e **MARCO AURELIO IZIDIO DE FRANÇA PEREIRA DO AMARAL E ATHAYDE CAVALCANTI DA CUNHA**, ela comerciante, portadora da cédula de identidade nº 395.201 SSP/RO, CPF/MF nº 421.755.854-68, ele comerciante, portador da cédula de identidade nº 1.488.500-06 SSP/BA, CPF/MF nº 120.747.055-49, brasileiros, casados entre si, sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua Padre Agostinho, 2630, São João Bosco, Porto Velho, Rondônia. Os presentes reconhecidos por mim, pelos documentos apresentados, do que dou fé. E, pelas partes, por esta escritura e na melhor forma de direito, me fôí dito que estão, entre si, justos e contratados, conforme declarações e condições seguintes: **1)** A União Federal autorizou a EXPROPRIANTE a construir e explorar o Empreendimento denominado UHE Santo Antônio, localizado no Rio Madeira, no município de Porto Velho, Estado de Rondônia, sendo-lhe conferida concessão, através do Decreto s/nº datado de 12 de junho de 2008 pelo Exmo. Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União em 13 de junho de 2008, que subsidiou o Ministério das Minas e Energia - MME, através do Processo 48500.001273/2008-22 a firmar o Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para Geração de Energia Elétrica, que celebrado em 13/06/2008, recebeu o nº 001/2008, o qual foi objeto de transferência da Madeira Energia S.A. para a EXPROPRIANTE, conforme consta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 001/2008 datado de 01 de dezembro de 2008, publicado no DOU - Seção 3, fls. 168, de 19 de dezembro de 2008 e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a expedir em 18 de agosto de 2008, em decorrência do Processo no 02001.000508/2008-99 a Licença de Instalação de nº 540/2008; **2)** que pelo INDENIZADO me foi dito que é ocupante de imóvel rural livre e desembaraçado de quaisquer ônus, litígio e contestações, sendo área de regularização fundiária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, constituído pelo **Lote 06, Sub-gleba**

Livro nº.: 0192-E Folhas nº.: 047 Protocolo: 00021495

08-C, na margem esquerda da E.F.M.M., Km 47, PVH/GM, com 100,7550 ha (cem hectares, setenta e cinco ares e cinquenta centiares), no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, cuja área é parte integrante do imóvel maior identificado por "GLEBA MATRIZ GARÇAS", de dominialidade da União Federal, doravante referido nesta Escritura como o IMÓVEL ATINGIDO; **2.1)** o INDENIZADO declarou que referida posse foi adquirida do Sr. Marco Aurélio Izídio de França Pereira do Amaral e Athayde Cavalcanti da Cunha, através do Termo Particular de Cessão Gratuita de Direitos Possessórios de Imóvel Rural firmada em 06/04/2009; que por sua vez adquiriu do Sr. Luiz Martins dos Santos, conforme declaração de direitos firmada em 21/05/1996, posseiro originário, conforme declarado pelo INCRA através do Ofício INCRA/SR-17/G/Nº 1.273/2012; **3)** que o INDENIZADO é senhor e legítimo possuidor do imóvel atingido, **sem benfeitorias nele implantadas;** **4)** Amparada nos diplomas legais e autorização acima mencionados, a EXPROPRIANTE, por este ato, com o objetivo de cumprir as determinações estatuidas no Contrato de Concessão de Bem Público para Geração de Energia Elétrica nº 001/2008 firma o presente ato, ressaltando que dos imóveis necessários à construção, exploração e operação da UHE Santo Antônio, incluiu-se o imóvel acima descrito e caracterizado, cujo direito de posse pertence ao INDENIZADO, razão pela qual foi possível à EXPROPRIANTE promover a presente Escritura Pública; **5)** Estando a EXPROPRIANTE autorizada a promover a desapropriação/desocupação nos termos da Lei, declara que será objeto de desocupação o Imóvel acima descrito; **6)** As partes, nos melhores termos de Direito, entraram em composição amigável quanto ao valor da indenização para fins de desocupação do Imóvel acima descritos e caracterizado, pelas pastagens e/ou cobertura florística e benfeitorias encontradas no imóvel atingido, pelo valor total de **R\$ 243.980,19** (duzentos e quarenta e três mil e novecentos e oitenta reais e dezenove centavos), cujo valor total é pago neste ato, através do cheque administrativo nº **012689-6**, do **Banco Bradesco**, agência **0153-8**, emitido pela EXPROPRIANTE em nome do INDENIZADO, pelo que dá a mais plena quitação de quaisquer obrigações, reivindicações e pretensões; **6.1)** INDENIZADO outorgará, em apartado, poderes para que EXPROPRIANTE possa praticar quaisquer atos referentes ao IMÓVEL ATINGIDO; **7)** Para o efeito de localização da área objeto desta escritura, o INDENIZADO apresentou o CADASTRO AMBIENTAL RURAL -



CAR inscrição n° 02.07.2013.16849, em que consta como **coordenadas geográficas 8.998.392 e 378.247; 8)** As partes têm pleno conhecimento de que a área objeto da presente escritura será utilizada para prestação de um serviço público, razão pela qual o INDENIZADO renuncia, como de fato ora renunciado têm, do direito de promover sua regularização perante a Secretaria de Patrimônio da União ("SPU") e em qualquer outro órgão ou entidade competente; ficando a EXPROPRIANTE sub-rogada no direito de regularizar a área objeto desta escritura, para seu nome junto à SPU, conforme dispõe a legislação aplicável; **9)** Nos termos do Artigo 31, do Decreto Lei n° 3.365/41, ficam sub-rogados na indenização paga quaisquer direitos que porventura recaiam sobre a área acima descrita, declarando, o INDENIZADO, que continua responsável pelo pagamento, até a presente data, de quaisquer importâncias e indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, fiscais ou contratuais sobre as benfeitorias acima descritas e caracterizadas ou em decorrência delas, seja qual for a natureza ou fundamentos de tais direitos; **10)** O INDENIZADO compromete-se, independente de notificação judicial ou extrajudicial, a desocupar os imóveis objetos desta Escritura, juntamente com seus empregados, inquilinos ou quaisquer outras pessoas ou animais que porventura nele estejam localizados, **imediatamente após a assinatura do presente instrumento**, imitando a EXPROPRIANTE na posse do imóvel atingido; **11)** O não cumprimento do disposto no item anterior implicará em pena de desocupação compulsória, ficando sujeito o INDENIZADO ao pagamento de multas diárias no valor correspondente a apuração das perdas e danos, decorrente do atraso das obras, podendo a EXPROPRIANTE promover a demolição e erradicação das benfeitorias existentes, dando ao material resultante o destino que bem lhe convier; **12)** O INDENIZADO, **desde já**, concorda que a EXPROPRIANTE venha a promover e executar na área objeto da presente escritura todos os trabalhos de topografia, desmatamento, obras civis e outros que se fizerem necessários, assegurando à EXPROPRIANTE o direito de adentrar ao imóvel a qualquer tempo, sem necessidade de comunicação prévia; **13)** Fica terminantemente proibida a retirada de qualquer minério, sob pena de a EXPROPRIANTE comunicar ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, órgão da administração direta do Ministério de Minas e Energia, Ministério Público ou quaisquer outros órgãos públicos competentes, arcando o INDENIZADO com toda a responsabilidade civil e criminal que esta ação causar; **14)** Fica terminantemente

160
385/14
E

[Handwritten signature]

assegurado ao proprietário das áreas afetadas, que será desapropriado das mesmas, indenização conforme expressa o Inciso XXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, bem como na Resolução Normativa ANEEL número 279, de 11 de setembro de 2007, expedida pela da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; 4) DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA Através da Resolução Autorizativa n.º 3.958, de 12 de março de 2013, a ANEEL declarou a utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da SAE, áreas que pertencem a uma superfície total de terra de 3.276,0958ha, de propriedades particulares no município de Porto Velho, necessárias à implantação da UHE Santo Antônio, na formação do Reassentamento Santa Rita; 5) Amparada nos diplomas legais e autorização acima mencionados, a EXPROPRIANTE, por este ato, com o objetivo de cumprir as determinações estatuídas no Contrato de Concessão de Bem Público para geração de Energia Elétrica n.º 001/2008 firma o presente ato, ressaltando que dos imóveis necessários à construção, exploração e operação da UHE Santo Antônio, incluíram-se os imóveis abaixo descritos e caracterizados, cujo direito de propriedade pertence ao EXPROPRIADO, razão pela qual foi possível a EXPROPRIANTE promover a presente Escritura Pública; 6) Que, as áreas a seguir descritas e caracterizadas foram declaradas de utilidade pública, necessária à implantação da UHE Santo Antônio, conforme RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA N.º 3.958, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. n.º 58, de 26 de março de 2013, seção 1, p. 55; 6) DOS IMÓVEIS - O EXPROPRIADO é proprietário e legítimo possuidor, a justo título, de áreas rurais localizadas no Município de Porto Velho-RO, as quais se acham livres e desembaracadas de quaisquer ônus reais ou judiciais, dívidas, ações, hipotecas legais ou convencionais, arresto, sequestro, foro ou pensão, doravante referidos nesta escritura como IMÓVEIS: 6.1) Lote de terras rural n.º 5 (cinco), Gleba Gargas, Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Gleba 8/C, Cadastro 001.023.121.053. Área 109,7283ha (cento e nove hectares, setenta e dois ares e oitenta e três centiares) situado neste Município de Porto Velho, Rondônia, conforme

Livro n.º: 0192-R : Folhas n.º: 051 Protocolo: 00021459

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Cartório
de Notas e Registro Civil

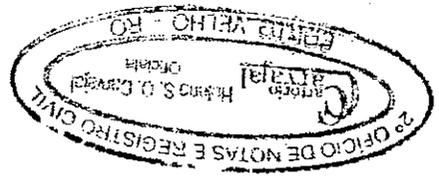
Wilson S. D. Campos
TABELA E OFICINA

2ª VARA CIVIL
FL. 135

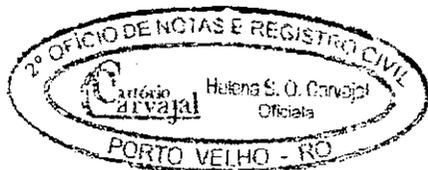
2001-0001-0200-0003
1330-0001-0200-0003

endereço profissional na Rua Tabajara, 824, Olaria, Porto Velho, Rondônia; nomeados através da procuração lavrada no 15º Cartório de Notas da Comarca de São Paulo-SP, às folhas 391, do livro 2323, em 19 de abril de 2013, e certidão emitida aos 23/08/2013; e, de outro lado, na qualidade de OUTORGADO EXPRORRIADO, adiante denominado simplesmente EXPRORRIADO, YURI AMORIM DA CUNHA, brasileiro, solteiro, maior e capaz, estudante, portador da Cédula de Identidade nº 13594975 01 SSP/BA, CPF/MF sob nº 528.795.342-91, residente e domiciliado na Rua Padre Agostinho, 2360, Conjunto Santo Antônio, Porto Velho, Rondônia. Os presentes reconhecidos por mim, pelos documentos apresentados, pelo que dou fé. E, pelas partes, por esta escritura e na melhor forma de direito, me foi dito que estão, entre si, justos e contratados, conforme declarações e condições seguintes: 1) DA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO - A União Federal autorizou a EXPRORRIANTE a construir e explorar o Empreendimento denominado UHE Santo Antônio, localizado no Rto. Madeira, no município de Porto Velho, Estado de Rondônia, sendo-lhe conferida concessão, através do Decreto s/nº datado de 12 de junho de 2008 pelo Exmo. Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União em 13 de junho de 2008, que subsidiou o Ministério das Minas e Energia - MME, através do Processo 48500.001273/2008-22 a firmar o Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para Geração de Energia Elétrica, que celebrado em 13/06/2008, recebeu o nº 001/2008, o qual foi objeto de transferência da Madeira Energia S.A. para a EXPRORRIANTE, conforme consta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 001/2008 datado de 01 de dezembro de 2008, publicado no DOU - Seção 3, fls. 168, de 19 de dezembro de 2008 e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a expedir em 18 de agosto de 2008, em decorrência do Processo no 02001.000508/2008-99 a Licença de Instalação de nº 540/2008; 2) DA AUTORIZAÇÃO PARA A DESAPROPRIAÇÃO - A EXPRORRIANTE, por força do referido contrato de concessão, no item I, da CLÁUSULA OITAVA, está autorizada a promover a desapropriação das áreas necessárias à operação da UHE Santo Antônio; 3) Em virtude da formação do reservatório da UHE Santo Antônio e da obrigação legal de formação, em seu entorno, de área de preservação permanente, foi

Livro nº.: 0192-H
Folhas nº.: 050V



Pm1-001-029-664
 1238-6594-2840-7162
 www.portalbrasil.net
 Portal Brasil - O melhor de você.



Livro nº.: 0192-E
Folhas nº.: 051V

limites, medidas e confrontações constantes na matrícula 9.457, livro 2 - Registro Geral, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. AQUISIÇÃO: Imóvel adquirido de Maria José Amorim da Cunha, através da escritura pública de doação lavrada no Cartório de Notas do Distrito de Extrema, Município de Porto Velho - RO, às fls. 96 e 97 do livro 04, em 10/11/1998, conforme R-04 da referida matrícula. **SITUAÇÃO:** livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais. **VALOR DE INDENIZAÇÃO: R\$ 265.709,21** (duzentos e sessenta e cinco mil e setecentos e nove reais e vinte e um centavos); **6.2)** Lote de terras rural nº 02 (dois), Gleba Garças, Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Gleba 8/C. Cadastro 001.023.070.220-4. Área 95,7293ha (noventa e cinco hectares, setenta e dois ares e noventa e três centiares). Título Definitivo nº 232.2.-01/0383, emitido em 26/01/1981, pelo INCRA, situado neste Município de Porto Velho, Rondônia, conforme limites, medidas e confrontações constantes na matrícula 3.830, livro 2 - Registro Geral, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. AQUISIÇÃO: Imóvel adquirido de Antônio Pinto Ferreira, através da escritura pública de venda e compra lavrada no Cartório de Notas de Candeias do Jamari, às fls. 105 do livro 14, em 19/06/2001, conforme R-4 da referida matrícula. **SITUAÇÃO:** livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais. **VALOR DE INDENIZAÇÃO: R\$ 231.810,36** (duzentos e trinta e um mil e oitocentos e dez reais e trinta e seis centavos); **6.3)** Lote de terras rural nº 28 (vinte e oito) - Desmembrado, Gleba Garças, Gleba 8/C. Cadastro 950.130.619.965-1. Área 120,4322ha (cento e vinte hectares, quarenta e três ares e vinte e dois centiares). Título Definitivo nº 232.2.-1/0552, expedido em 08/06/1981, pelo INCRA, situado neste Município de Porto Velho, Rondônia, conforme limites, medidas e confrontações constantes na matrícula 32.409, livro 2 - Registro Geral, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. AQUISIÇÃO: Imóvel adquirido de Danilo Sena Freitas e Adriana Sena Freitas, através da escritura pública de venda e compra lavrada no Cartório de Notas de Candeias do Jamari, às fls. 009 do livro 48-N, em 15/07/2013, conforme R-02 da referida matrícula. **SITUAÇÃO:** livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais. **VALOR DE INDENIZAÇÃO: R\$ 291.628,91** (duzentos e noventa e um mil e seiscentos e vinte e

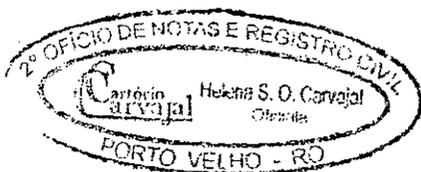
Zba1-0cal-c2a9-66d3
1238-8694-2a0b-716f
www.cartorios.com.br
consultar cartorios.com



**Cartório
Carvalho**2º OFÍCIO DE NOTAS E
REGISTRO CIVILHelena S. O. Carvalho
Tabeliã e Oficiala

Livro nº.: 0192-E Folhas nº.: 052 Protocolo: 00021459

oito reais e noventa e um centavos); 6.4) Lote de terras rural nº 001-004 (um-quatro), Gleba Garças, Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Gleba 8/C (F.F.F.). Cadastro 001.023.120.308-2. Área 1479,4554ha (um mil quatrocentos e setenta e nove hectares, quarenta e cinco ares e cinquenta e quatro centiares). Título Definitivo nº 232.2.-01/0.679, emitido em 09/11/1981, pelo INCRA, situado neste Município de Porto Velho, Rondônia, conforme limites, medidas e confrontações constantes na matrícula 3.702 e AV-06, livro 2 - Registro Geral, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. AQUISIÇÃO: Imóvel adquirido de Antônio Pinto Ferreira, através da escritura pública de venda e compra de domínio pleno lavrada no Cartório do 1º Ofício de Notas de Porto Velho, às fls. 180 do livro 163, em 23/04/1993, conforme R-3 da referida matrícula. SITUACÃO: livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais. A EXPROPRIANTE declara ter conhecimento da AV-07 constante na matrícula - Manejo Florestal, assumindo eventuais responsabilidades decorrentes das referidas averbações, ocorridas após a assinatura do presente instrumento, também com relação à documentação. VALOR DE INDENIZAÇÃO: R\$ 3.555.660,28 (três milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e sessenta reais e vinte e oito centavos); 8) DO OBJETO DA DESAPROPRIAÇÃO - Estando a EXPROPRIANTE autorizada a promover a desapropriação nos termos da Lei, declara que serão objeto da desapropriação os Imóveis acima descritos; 9) DA INDENIZAÇÃO - As partes, nos melhores termos de Direito, entraram em composição amigável quanto ao valor da indenização para fins de desapropriação dos Imóveis acima descritos e caracterizados, bem como das benfeitorias nele existentes, pelo valor total de R\$ 4.344.808,76 (quatro milhões, trezentos e quarenta e quatro mil e oitocentos e oito reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 265.709,21 (duzentos e sessenta e cinco mil e setecentos e nove reais e vinte e um centavos) para o primeiro imóvel, R\$ 231.810,36 (duzentos e trinta e um mil e oitocentos e dez reais e trinta e seis centavos) para o segundo imóvel, R\$ 291.628,91 (duzentos e noventa e um mil e seiscentos e vinte e oito reais



163/3005/09
Livro nº.: 0192-E
Folhas nº.: 052V

noventa e um centavos) para o terceiro lote e R\$ 3.555.660,28 (três milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e sessenta reais e vinte e oito centavos) para o quarto lote, cujo valor total é pago neste ato, através dos cheques administrativo nº 012690-0 no valor de R\$ 4.344.808,76 (quatro milhões, trezentos e quarenta e quatro mil e oitocentos e oito reais e setenta e seis centavos), do Banco Bradesco, agência 0153-8, emitido pela EXPROPRIANTE em nome da EXPROPRIADA, pelo que dá a mais plena quitação de quaisquer obrigações, reivindicações e pretensões; **9.1)** No valor total da indenização está incluída a atualização monetária sobre a mesma, desde o aceite da proposta até a presente data; **10) DA DESAPROPRIAÇÃO** - A EXPROPRIANTE, pelas razões acima descritas e fundamentadas, feito o pagamento da indenização, conforme ajustado, **desapropria**, como de fato ora desapropriado tem, do EXPROPRIADO, o domínio do imóvel objeto da presente escritura; **11) DA IMISSÃO DE POSSE** - O EXPROPRIADO compromete-se, independente de notificação judicial ou extrajudicial, a desocupar os imóveis objetos desta Escritura, juntamente com seus empregados, inquilinos ou quaisquer outras pessoas ou animais que porventura nele estejam localizados, **imediatamente após a assinatura do presente instrumento**, imitando a EXPROPRIANTE na posse dos imóveis atingidos; **12)** O não cumprimento do disposto no item anterior implicará em pena de desocupação compulsória, ficando sujeito o EXPROPRIADO ao pagamento de multas diárias no valor correspondente a apuração das perdas e danos, decorrente do atraso das obras, podendo a EXPROPRIANTE promover a demolição e erradicação das benfeitorias existentes, dando ao material resultante o destino que bem lhe convier; **13)** O EXPROPRIADO, **desde já**, concorda que a EXPROPRIANTE venha a promover e executar nas áreas objeto da presente escritura todos os trabalhos de topografia, desmatamento, obras civis e outros que se fizerem necessários, assegurando à EXPROPRIANTE o direito de adentrar aos imóveis a qualquer tempo, sem necessidade de comunicação prévia; **14)** Fica terminantemente proibida a retirada de qualquer minério, sob pena de a EXPROPRIANTE comunicar ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, órgão da administração direta do Ministério de Minas e Energia, Ministério Público ou quaisquer outros

2bs1-0ca1-c2a9-66d3
1238-a694-2anh-716f
www.cartorios.com.br
@cartorios.com.br



**Cartório
Carvalho**

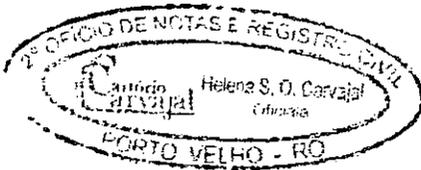
**1º OFÍCIO DE NOTAS E
REGISTRO CIVIL**

Helena S. C. Carvalho
Tabelião e Oficial

Livro nº.: 0192-E Folhas nº: 053 Protocolo: 00021459

órgãos públicos competentes, arcando o EXPROPRIADO com toda a responsabilidade civil e criminal que esta ação causar; **15)** O EXPROPRIADO se responsabiliza pelo pagamento de impostos, taxas e tarifas de serviços públicos que porventura incidirem sobre as referidas áreas até a presente data, especialmente quanto ao fornecimento de energia elétrica; **16)** O EXPROPRIADO continua responsável pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas por dívidas contraídas até a presente data, no que se refere a direitos trabalhistas, ambientais de quaisquer natureza, tributários, previdenciários e contratuais sobre as áreas objetos desta ou em decorrência delas, seja qual for a natureza ou fundamentos de tais direitos; **17)** Nos termos do Artigo 31, do Decreto Lei nº 3.365/41, ficam sub-rogados na indenização ora paga quaisquer direitos e ônus reais que porventura recaiam sobre as áreas objetos da presente escritura; **18)** As cláusulas ora estabelecidas são firmadas em caráter irrevogável e irretratável, afastada expressamente a possibilidade de arrependimento, nos termos dos artigos 1.417 e 1.418 do Código Civil, obrigando-se as partes contratantes, por si, seus herdeiros e sucessores, a bem e fielmente cumpri-las, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial; **19) DO ITBI** - Pela EXPROPRIANTE me foi dito que deixa de apresentar comprovante de pagamento do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis por não estar sujeito ao recolhimento deste tributo, tendo em vista ser a desapropriação forma originária de aquisição, não havendo, desta forma, transmissão da propriedade que é o fato gerador do referido imposto e sim composição amigável quanto ao valor da indenização, o que possibilitou a lavratura da presente desapropriação por escritura pública, como aqui se contém; **20)** Por este mesmo instrumento as partes requerem e autorizam o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis competente a efetivar toda e qualquer averbação que se faça necessária para o registro da desapropriação ora efetivada; **21)** Pelas partes me foi dito que firmam o presente instrumento com a cláusula "ad corpus" e a aceitam em todos os seus expressos termos e condições, tal como

25x1-0ca1-c2a9-66d3
1238-6694-2aab-716f



163/14
28/5/14
e

Livro nº.: 0192-E
Folhas nº.: 053V

lhes foi lida e está redigida, não tendo nada a reclamar em tempo algum. Presente, também, neste ato, como ASSISTENTE, o Dr. **LEANDRO VICENTE LOW LOPES**, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/RO sob o nº 785, CPF/MF sob nº 103.253.442-72, com escritório profissional na Rua Duque de Caxias, nº 190, Bairro Caiari, Nesta Cidade, que na qualidade de advogado do EXPROPRIADO me foi dito que está assessorando e aconselhando seu constituinte, tudo de acordo com a Lei. Foram-me apresentados os seguintes documentos que ficarão devidamente arquivados nesta serventia, sob o mesmo número de livro e folha do presente ato:

- 1) Certidões de Inteiro Teor com Negativa de Ônus, expedidas pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, aos 18/09/2013;
- 2) Certidão Negativa de Débito nº 3850553, emitida em 18/09/2013, pelo IBAMA, válida até 11/09/2013, em nome do EXPROPRIADO;
- 3) Certidão Negativa de Distribuições Cíveis e Criminais nºs 650035, emitida às 11:16 do dia 18/09/2013, pela Justiça Federal, Seção Judiciária de Rondônia;
- 4) Certidão Negativa de Distribuição de Ações e execuções cíveis e fiscais (1º grau), emitida às 10:14:15h do dia 18/09/2013, pelo Poder Judiciário do Rondônia, NÚMERO DE CONTROLE: DIMG-F1RL-LR9K-RXFJ;
- 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nº 33963791/2013, emitida às 21:45:35 do dia 12/08/2013, válida até 07/02/2014;
- 6) LOTE DESCRITO NO ITEM 6.1: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, quitado, constando: Código do Imóvel nº: 001.023.121.053-4; Nome do Detentor: Yuri Amorim da Cunha; Nacionalidade do Detentor: brasileira; Denominação do Imóvel: Fazenda Casa Branca; Indicação para Localização do Imóvel: LT 05 GL GARÇAS PF AM; Área Total e Registrada (HA): 109,7283; Módulo Rural (HA): 0,0000; nº de Módulos Rurais: 0,00; Classificação do Imóvel: pequena propriedade; Módulo Fiscal (HA): 60,00; nº de Módulos Fiscais: 1,8288; Fração Mínima Parcelada (HA): 2,0000; LOTE DESCRITO NO ITEM 6.2: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, quitado, constando: Código do Imóvel nº: 001.023.070.220-4; Nome do Detentor: Yuri Amorim da Cunha; Nacionalidade do Detentor: brasileira; Denominação do Imóvel: Fazenda Carneiro Branco; Indicação para Localização do Imóvel: LT 02 GL GARÇAS PF AM ST 08/C; Área Total e Registrada (HA): 95,7293; Módulo Rural (HA): 0,0000; nº de Módulos Rurais: 0,00; Classificação do Imóvel: pequena propriedade; Módulo Fiscal

Zbal-0cal-c249-66d3
122B-R694-2amb-716f
www.cartoriojca.com.br
Cartório de Registro Civil

Cartório Carvalho

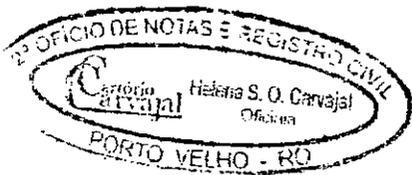
2º OFÍCIO DE NOTAS E
REGISTRO CIVIL

Helena S. O. Carvalho
Tabelião e Oficial

Livro nº.: 0192-E Folhas nº: 054 Protocolo: 00021459

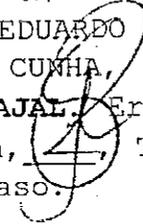
(HA): 60,00; nº de Módulos Fiscais: 1,5954; Fração Mínima Parcelada (HA): 2,0000; LOTE DESCRITO NO ITEM 6.3: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, quitado, constando: Código do Imóvel nº: 950.130.619.965-1; Nome do Detentor: Adriano Alves de Freitas; Nacionalidade do Detentor: brasileira; Denominação do Imóvel: Fazenda Papagaio; Indicação para Localização do Imóvel: LT 11/28 GL 8/C-8/D GL GARÇAS; Área Total e Registrada (HA): 225,0223; Módulo Rural (HA): 0,0000; nº de Módulos Rurais: 0,00; Classificação do Imóvel: pequena propriedade; Módulo Fiscal (HA): 60,00; nº de Módulos Fiscais: 3,7503; Fração Mínima Parcelada (HA): 2,0000; LOTE DESCRITO NO ITEM 6.4: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, quitado, constando: Código do Imóvel nº: 001.023.120.308-2; Nome do Detentor: Yuri Amorim da Cunha; Nacionalidade do Detentor: brasileira; Denominação do Imóvel: Fazenda Besouro; Indicação para Localização do Imóvel: LT 01 04 GL 08C GL GARÇAS ST GARÇAS PF AM; Área Total e Registrada (HA): 1.468,3592; Módulo Rural (HA): 15,7479; nº de Módulos Rurais: 36,63; Classificação do Imóvel: grande propriedade; Módulo Fiscal (HA): 60,00; nº de Módulos Fiscais: 24,4726; Fração Mínima Parcelada (HA): 2,0000; 7) Os imóveis encontram-se devidamente quitado com seus ITR's conforme: LOTE DESCRITO NO ITEM 6.1: Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural emitida às 12:28:39 do dia 20/04/2013 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 17/10/2013, código de controle da certidão nº C6B9.654F.2B24.11B6. NIRF 3.721.598-1; LOTE DESCRITO NO ITEM 6.2: Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural emitida às 12:27:12 do dia 20/04/2013 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 17/10/2013, código de controle da certidão nº D7E7.DBF1.A45E.822B. NIRF 5.506.804-9; LOTE DESCRITO NO ITEM 6.3: Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural emitida às 01:12:43 do dia 20/04/2013 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 17/10/2013, código de controle da certidão nº 50E2.F6E0.35CA.62BC. NIRF 6.689.387-9; LOTE DESCRITO NO ITEM 6.4: Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural emitida às 12:28:00 do dia

2ba1-0ca1-c2a9-66d3
1238-6594-2aab-716f
www.cartorio.br



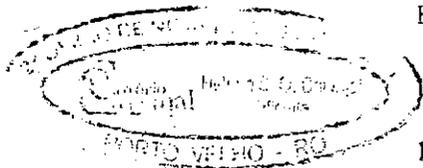
164
28/9/14

Livro nº.: 0192-E
Folhas nº.: 054V

20/04/2013 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 17/10/2013, código de controle da certidão nº 7454.641E.450C.0B7E. NIRF 3.119.506-7. Pelo EXPROPRIADO ainda foi dito que individualmente como empregador não é e nunca foi contribuinte obrigatório da Previdência Social. Declara, ainda, o EXPROPRIADO, sob responsabilidade civil e criminal que não possui em trâmite ações fundadas em Direito Real e/ou Pessoal Reipersecutória, que tenha incidência sobre os imóveis objetos da presente transação e de alguma forma possa prejudicar a presente transação. Pelas partes me foi dito que aceitam a presente escritura em todos os seus expressos termos e condições, tal como lhes foi lida e está redigida, não tendo nada a reclamar em tempo algum. Emitida a DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias. A presente transação não está sujeita ao Imposto de Lucro Imobiliário conforme dispõe o artigo 27, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Assim o disseram, do que dou fé, e me pediram este instrumento que foi lido, aceito e assinado. Ficam neste ato dispensadas as testemunhas. Custas: R\$ 3.482,73, Emolumentos: R\$ 17.413,68, Selo: 3,08. Recibo nº 00003347-18/09/2013. (aa) EDUARDO DE MELO PINTO, (p.p.) IVAN SILVEIRA, YURI AMORIM DA CUNHA, LEANDRO VICENTE LOW LOPES e HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL. Era o que se continha. Trasladada na mesma data. Dá fé. Eu, , TABELIÃ, mandei digitar, subscrevo e assino em público e raso.

2ba1-0ca1-c2a9-66d3
1238-4694-2ANB-7167
www.cartorio.ro.br
consultas@cartorio.ro.br

Em Testemunho da verdade.



HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
TABELIÃ

Joisse da Silva Rabelo
Escrevente Autorizada

Selo Digital de Fiscalização
A1AAH22608-4DE6A
Confira a validade em
www.tjro.jus.br/consultaselo

Selo Digital de Fiscalização
A1AAH22609-37937
Confira a validade em

Selo Digital de Fiscalização
A1AAH22610-3EEB0
Confira a validade em
www.tjro.jus.br/consultaselo

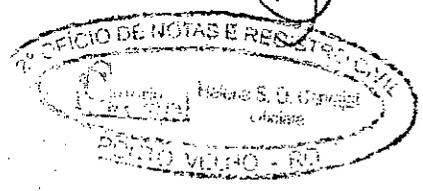
Antônio Carvalho

2º OFÍCIO DE NOTAS E
REGISTRO CIVIL

Helena S. O. Carvalho
Tabelião e Oficial

Livro nº.: 0192-E 4 Folhas nº: 055 Protocolo: 00021459

Selo Digital de Fiscalização
A1AAH22611-9BC9F
Confira a validade em
www.tjro.jus.br/consultaselo

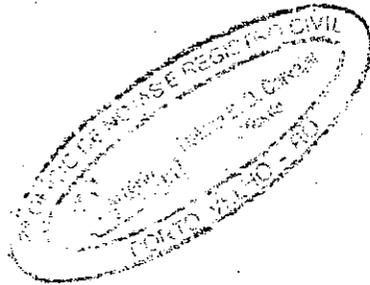


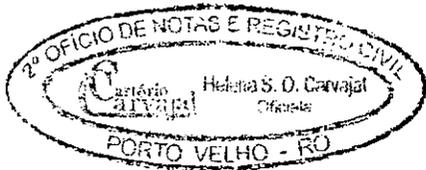
2bn1-0ca1-c2a9-6cd3
1238-8694-2aeb-716f

Livro nº.: 0192-E Folhas nº: 037 Protocolo: 00021538

Escritura Pública de Promessa de Desapropriação Amigável e Outras Avenças que nestas Notas fazem: **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.**, como OUTORGANTE PROMITENTE EXPROPRIANTE e **MARIA JOSÉ AMORIM PEREIRA DA CUNHA** e seu esposo **MARCO AURELIO IZIDIO DE FRANÇA PEREIRA DO AMARAL E ATHAYDE CAVALCANTI DA CUNHA**, como OUTORGADOS PROMISSÁRIOS EXPROPRIADOS, na declarada forma abaixo:

S/A/I/B/A/M quantos esta Pública Escritura bastante virem que, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze (18/09/2013), nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, compareceram partes entre si justas e contratadas, devidamente documentadas e juridicamente capacitadas, com o necessário discernimento para a prática do ato, do que dou fé, a saber: de um lado, na qualidade de OUTORGANTE PROMITENTE EXPROPRIANTE, adiante denominada simplesmente EXPROPRIANTE, **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.**, concessionária de serviço público de energia elétrica, com sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, com Escritório na Rua Tabajara, 824, Olaria, na cidade de Porto Velho, Rondônia, inscrita no CNPJ sob nº 09.391.823/0001-60, com seu Estatuto Social transcrito na ata da assembleia geral de constituição realizada em 17 de janeiro de 2008, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 35300352891, em 23 de janeiro de 2008, que se encontra devidamente arquivado nestas notas sob o nº 9166, sendo neste ato representada, nos termos do artigo 12 do seu estatuto, por seu Diretor Presidente, Sr. **EDUARDO DE MELO PINTO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 633458 SSP/PE, CPF/MF sob nº 036.412.794-53, nos termos do artigo 12 do seu mencionado estatuto social, eleitos na Assembleia Geral Ordinária de Acionistas realizada em





Livro n°.: 0192-E
Folhas n°: 037V

30/04/2013, cuja Ata foi arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n° 228.787/13-0, em 17/06/2013; e por seu procurador **IVAN SILVEIRA**, brasileiro, casado, maior e capaz, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade n° 81475809 SSP/SP, CPF/MF sob o n° 995.667.028-68, ambos com endereço profissional na Rua Tabajara, 824, Olaria, Porto Velho, Rondônia; nomeados através da procuração lavrada no 15º Cartório de Notas da Comarca de São Paulo-SP, às folhas 391, do livro 2323, em 19 de abril de 2013, e certidão emitida aos 23/08/2013; e, de outro lado, na qualidade de **OUTORGADOS PROMISSÁRIOS EXPROPRIADOS**, adiante denominados simplesmente **EXPROPRIADOS**, **MARIA JOSÉ AMORIM FERREIRA DA CUNHA** e **MARCO AURELIO IZIDIO DE FRANÇA PEREIRA DO AMARAL E ATHAYDE CAVALCANTI DA CUNHA**, ela comerciante, portadora da cédula de identidade n° 395.201 SSP/RO, CPF/MF n° 421.755.854-68, ele comerciante, portador da cédula de identidade n° 1.488.500-06 SSP/BA, CPF/MF n° 120.747.055-49, brasileiros, casados entre si, sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua Padre Agostinho, 2630, São João Bosco, Porto Velho, Rondônia. Os presentes reconhecidos por mim, pelos documentos apresentados, pelo que dou fé. E, pelas partes, por esta escritura e na melhor forma de direito, me foi dito que estão, entre si, justos e contratados, conforme declarações e condições seguintes: **1) DA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO** - A União Federal autorizou a **EXPROPRIANTE** a construir e explorar o Empreendimento denominado UHE Santo Antônio, localizado no Rio Madeira, no município de Porto Velho, Estado de Rondônia, sendo-lhe conferida concessão, através do Decreto s/n° datado de 12 de junho de 2008 pelo Exmo. Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União em 13 de junho de 2008, que subsidiou o Ministério das Minas e Energia - MME, através do Processo 48500.001273/2008-22 a firmar o Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para Geração de Energia Elétrica, que celebrado em 13/06/2008, recebeu o n° 001/2008, o qual foi objeto de transferência da Madeira Energia S.A. para a **EXPROPRIANTE**, conforme consta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n° 001/2008 datado de 01 de dezembro de 2008, publicado no DOU - Seção 3, fls. 168, de 19 de dezembro de 2008 e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos

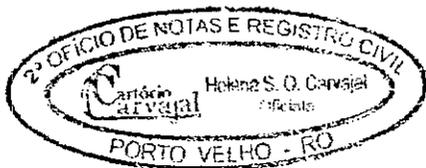


Livro nº.: 0192-E Folhas nº: 038 Protocolo: 00021538

Naturais Renováveis - IBAMA, a expedir em 18 de agosto de 2008, em decorrência do Processo no 02001.000508/2008-99 a Licença de Instalação de nº 540/2008; **2) DA AUTORIZAÇÃO PARA A DESAPROPRIAÇÃO** - A EXPROPRIANTE, por força do referido contrato de concessão, no item I, da CLÁUSULA OITAVA, está autorizada a promover a desapropriação das áreas necessárias à operação da UHE Santo Antônio; **3) Em virtude da formação do reservatório da UHE Santo Antônio e da obrigação legal de formação, em seu entorno, de área de preservação permanente, foi assegurado ao proprietário das áreas afetadas, que será desapropriado das mesmas, indenização conforme expressa o Inciso XXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, bem como na Resolução Normativa ANEEL número 279, de 11 de setembro de 2007, expedida pela da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; 4) DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA** Através da Resolução Autorizativa n.º 3.958, de 12 de março de 2013, a ANEEL declarou a utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da SAE, áreas que perfazem uma superfície total de terra de 3.276,0958ha, de propriedades particulares no município de Porto Velho, necessárias à implantação da UHE Santo Antônio, na formação do Reassentamento Santa Rita; **5) Amparada nos diplomas legais e autorização acima mencionados, a EXPROPRIANTE, por este ato, com o objetivo de cumprir as determinações estatuídas no Contrato de Concessão de Bem Público para Geração de Energia Elétrica nº 001/2008 firma o presente ato, ressaltando que dos imóveis necessários à construção, exploração e operação da UHE Santo Antônio, incluiu-se o imóvel abaixo descrito e caracterizado, cujos direitos de propriedade pertencem aos EXPROPRIADOS, razão pela qual foi possível à EXPROPRIANTE promover a presente Escritura Pública; 6) Que, a área a seguir descrita e caracterizada foi declarada de utilidade pública, necessária à implantação da UHE Santo Antônio, conforme RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.958, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. nº 58, de 26 de março de 2013, Seção 1, p. 55; 7) DO IMÓVEL** - Os EXPROPRIADOS são proprietários e legítimos possuidores, a justo título, de uma área rural

31da-eb14-6971-cb1d
3400-41d1-51ff-cabf

(Handwritten mark)



Livro n°.: 0192-E
Folhas n°: 038V

localizada no Município de Porto Velho-RO, a saber: Lote de terras rural denominado "Fazenda Tatu", localizado na Gleba Garças, P/F Alto Madeira, com uma área de 745,1673ha (setecentos e quarenta e cinco hectares, dezesseis ares e setenta e três centiares). Cadastrado sob o nr. 001.023.087.823-0, conforme títulos definitivos nrs. 7.869 e 7.883, expedidos em 03/05/1988, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Limitando-se: Ao norte, com o lote 005 da Gleba Setor 014, e lotes 013 e 012 da Gleba Setor 013; a Leste, com os lotes 004 e 028 da Gleba Setor 014; ao sul, com os lotes 012, 013, 014, 001 e 002 da Gleba 008-C; a oeste, com os lotes 007/A, 080 e 023 da Gleba 008-D do Setor 014. Descrição do Perímetro: partindo-se do Ponto PF1, encravado no limite Noroeste da Área Remembrada/Fusão, segue-se em linha reta através do (AZ) $v47gr,46'11''$ numa distância de 800,46m até o ponto PF2. Deste ponto, caminha-se em linha reta em (AZ) $v332gr.48'53''$, percorrendo-se uma distância de 1.493,06m até o ponto PF4. A partir deste, segue-se em linha reta no (AZ) $v=51gr.01'12''$ numa distância de 740,00m até o ponto PF6, encravado no limite Nordeste desta área. A partir deste ponto, segue-se em linha reta através do (AZ) $v125gr.12'58''$ onde percorre-se uma distância de 340,00m até o ponto PF7. Deste marco, caminha-se em direção ao marco M-12 através do (AZ) $v=125gr.09'19''$, percorrendo-se uma distância de 1.210,62m. Deste marco M-12, segue-se em linha reta através do (AZ) $v=218gr.12'23''$, numa distância e 254,65m até o Marco M-11. Deste, segue-se em linha reta no (AZ) $v=137gr.47'57''$, percorrendo-se uma distância de 1.176,86m até o Ponto M-009. Deste marco, segue-se em linha reta através do (AZ) $v=137gr.47'57''$, numa distância de 1.250,00m até o Ponto M-10. A partir deste Ponto, segue-se em (AZ) $v=241gr.09'09''$, percorrendo-se uma distância de 389,65m até o Ponto M-008. Deste ponto, segue-se em (AZ) $v=241gr.08'25''$, e numa distância de 519,41m, chega-se ao Ponto M-004. A partir deste Ponto, segue-se em (AZ) $v=241gr.08'56''$ até o ponto M-002, percorrendo-se uma distância de 623,38m. Do ponto M-002, segue-se em (AZ) $v=328gr.17'18''$, numa distância de 1.230,00m até o Ponto M-001. Deste, segue-se em (AZ) $v=328gr.17'18''$ até o Ponto M-001/A. Deste, em (AZ) $v=332gr.36'47''$ DISTÂNCIA-SE DE 1.848,84M ATÉ O Ponto PF5. Deste Ponto, caminha-se em linha reta em (AZ) $v=332gr.36'47''$, percorrendo-se uma distância de 333,22m

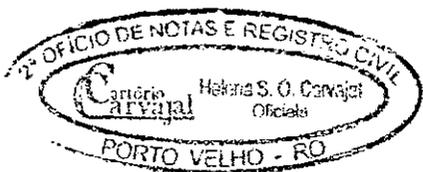
364a-4614-6971-081d
3600-4121-911f-002f
Estruturas cartográficas

Livro nº.: 0192-E Folhas nº.: 039 Protocolo: 00021538

até o Ponto PF3. Deste Ponto, segue-se em linha reta em (AZ) v=313r.48"40", percorrendo-se uma distância em metros de 1.458,51, chega-se ao Ponto PF1, origem do perímetro da Área de Pemembramento, imóvel esse que se encontra devidamente registrado na matrícula nº 9.996, livro 2 - Registro Geral, do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, doravante referido nesta Escritura como o **IMÓVEL; 6.1)** que referido imóvel encontra-se com os seguintes gravames: **HIPOTECAS - R-003 -** Hipoteca por Cédula de Crédito Rural nº 10439505-0, tendo como credor o BANCO DA AMAZÔNIA S.A.; **R-004 -** Hipoteca por Cédula de Crédito Rural nº 43960055-3, tendo como credor o BANCO DA AMAZÔNIA S.A.; A EXPROPRIANTE declara ter conhecimento das demais averbações constantes na matrícula, especialmente da **AV-010 -** Servidão Florestal Permanente e **AV-011 -** Manejo Florestal, assumindo eventuais responsabilidades decorrentes das referidas averbações, ocorridas após a assinatura do presente instrumento, também com relação à documentação; declarando que o imóvel se acha livre e desembaraçada de quaisquer outros ônus reais ou judiciais, dúvidas, dívidas, inclusive hipotecas legais ou convencionais, arresto, sequestro, foro ou pensão; **7) DO OBJETO -** Estando a EXPROPRIANTE autorizada a promover a desapropriação nos termos da Lei, declara que será objeto da desapropriação o Imóvel acima descrito; **8) DA INDENIZAÇÃO -** As partes, nos melhores termos de Direito, entraram em composição amigável quanto ao valor da indenização para fins de desapropriação do Imóvel acima descrito e caracterizado, bem como das benfeitorias nele existentes, pelo valor total de **R\$ 1.804.437,07** (um milhão, oitocentos e quatro mil e quatrocentos e trinta e sete reais e sete centavos), cujo pagamento será formalizado através de escritura pública, após a quitação dos ônus hipotecários incidentes sobre o imóvel e após o cumprimento das exigências legais para a desapropriação; **8.1)** Assim, os EXPROPRIADOS, nos melhores termos de direito prometem e se obrigam a outorgar escritura de desapropriação amigável do imóvel acima descrito e caracterizado, em favor da EXPROPRIANTE, pelo preço acima convencionado, no prazo de até **30 (trinta) dias**

31da-sbl4-6971-cs14
3d00-41d1-9aff-eebf

(Handwritten signature)



após o cancelamento das hipotecas no referido imóvel e comunicação à EXPROPRIANTE, não incidindo sobre o valor da indenização quaisquer acréscimos, sejam juros, multa ou correção monetária até o prazo ora avençado; **8.2)** No valor total da indenização está incluída a atualização monetária sobre a mesma, desde o aceite da proposta até a presente data; **9) DA DESAPROPRIAÇÃO** - A EXPROPRIANTE, em face das razões acima descritas e fundamentadas, promete desapropriar o domínio da área objeto do presente instrumento e os EXPROPRIADOS e comprometem-se, independente de notificação judicial ou extrajudicial, em providenciar o cancelamento das hipotecas existentes no imóvel objeto da presente escritura em até 30 (trinta) dias a contar desta data; **10) DA IMISSÃO DE POSSE** - Os EXPROPRIADOS comprometem-se, independente de notificação judicial ou extrajudicial, a desocupar o imóvel objeto desta Escritura, juntamente com seus empregados, inquilinos ou quaisquer outras pessoas ou animais que porventura nele estejam localizados, **imediatamente após a assinatura do presente instrumento**, imitando a EXPROPRIANTE na posse do imóvel atingido; **11)** O não cumprimento do disposto no item anterior implicará em pena de desocupação compulsória, ficando sujeitos os EXPROPRIADOS ao pagamento de multas diárias no valor correspondente a apuração das perdas e danos; **12)** Os EXPROPRIADOS, **desde já**, concordam que a EXPROPRIANTE venha a promover e executar nas áreas objeto da presente escritura todos os trabalhos de topografia, desmatamento, obras civis e outros que se fizerem necessários, assegurando à EXPROPRIANTE o direito de adentrar ao imóvel a qualquer tempo, sem necessidade de comunicação prévia; **13)** Fica terminantemente proibida a retirada de qualquer minério, sob pena de a EXPROPRIANTE comunicar ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, órgão da administração direta do Ministério de Minas e Energia, Ministério Público ou quaisquer outros órgãos públicos competentes, arcando os EXPROPRIADOS com toda a responsabilidade civil e criminal que esta ação causar; **14)** Os EXPROPRIADOS se responsabilizam pelo pagamento de impostos, taxas e tarifas de serviços públicos que porventura incidirem sobre as referidas áreas até a presente data, especialmente quanto ao fornecimento

3725-0814-8971-0814
3400-4133-0111-0808
www.cartorio.sp.gov.br
Consultar assinatura



Livro nº.: 0192-E Folhas nº: 040 Protocolo: 00021538

de energia elétrica; **15)** Os EXPROPRIADOS continuam responsáveis pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas por dívidas contraídas até a presente data, no que se refere a direitos trabalhistas, ambientais de quaisquer natureza, tributários, previdenciários e contratuais sobre a área objeto desta ou em decorrência delas, seja qual for a natureza ou fundamentos de tais direitos; **16)** Nos termos do Artigo 31, do Decreto Lei nº 3.365/41, ficam sub-rogados no valor acordado pela indenização quaisquer direitos e ônus reais que porventura recaiam sobre a área objeto da presente escritura; **17)** As cláusulas ora estabelecidas são firmadas em caráter irrevogável e irretratável, afastada expressamente a possibilidade de arrependimento, nos termos dos artigos 1.417 e 1.418 do Código Civil, obrigando-se as partes contratantes, por si, seus herdeiros e sucessores, a bem e fielmente cumpri-las, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial; **18)** Pelas partes me foi dito que firmam o presente instrumento com a cláusula "ad corpus" e a aceitam em todos os seus expressos termos e condições, tal como lhes foi lida e está redigida, não tendo nada a reclamar em tempo algum. Presente, também, neste ato, como ASSISTENTE, o Dr. **LEANDRO VICENTE LOW LOPES**, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/RO sob o nº 785, CPF/MF sob nº 103.253.442-72, com escritório profissional na Rua Duque de Caxias, nº 190, Bairro Caiari, Nesta Cidade, que na qualidade de advogado da EXPROPRIADA me foi dito que está assessorando e aconselhando sua constituinte, tudo de acordo com a Lei. Foram-me apresentados os seguintes documentos que ficarão devidamente arquivados nesta serventia, sob o mesmo número de livro e folha do presente ato: 1) Certidão de Inteiro Teor com Negativa de Ônus, expedida pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, aos 18/09/2013; 2) Certidão Negativa de Débito nº 3850082, emitida em 18/09/2013, pelo IBAMA, válida até 18/10/2013, em nome da EXPROPRIADA e Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa nº 3850088, emitida em 18/09/2013 pelo IBAMA, válida até 18/10/2013, em nome do EXPROPRIADO; 3) Certidões Negativas de Distribuições Cíveis e Criminais nºs 1761182 e 1761192,



Livro n°.: 0192-E
Folhas n°: 040V

emitidas às 09:20 do dia 18/09/2013, pela Justiça Federal, Seção Judiciária de Rondônia; 4) Certidões Negativas de Distribuição de Ações e execuções cíveis e fiscais (1º grau), emitidas às 08:17:53h e 08:18:44h do dia 18/09/2013, pelo Poder Judiciário do Rondônia, NÚMEROS DE CONTROLES: JZLC-2RTE-NJN3-X4LE e SW28-JDAF-MN5V-ZZ39; 5) Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas n°s 33963441/2013 e 33963432/2013, EMITIDAS ÀS 21:08:53 e 21:08:00 do dia 12/08/2013, válidas até 07/02/2014; 6) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, quitado, constando: Código do Imóvel n°: 001.023.087.823-0; Nome do Detentor: Maria José Amorim Pereira da Cunha; Nacionalidade do Detentor: brasileira; Denominação do Imóvel: Fazenda Tatu; Indicação para Localização do Imóvel: FUSÃO LTS 24 25 26 27 79 77; Área Total e Registrada (HA): 745,1673; Módulo Rural (HA): 10,0019; n° de Módulos Rurais: 18,78; Classificação do Imóvel: média propriedade; Módulo Fiscal (HA): 60,00; n° de Módulos Fiscais: 12,4194; Fração Mínima Parcelada (HA): 2,0000; 7) O imóvel encontra-se devidamente quitado com seus ITR's conforme Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural emitida às 17:33:03 do dia 18/09/2013 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 17/03/2014, código de controle da certidão n° 071E.D4EF.C806.0CB7 NIRF: 5.558.416-0. Pelos EXPROPRIADOS ainda foi dito que individualmente como empregadores não são e nunca foram contribuintes obrigatórios da Previdência Social. Declaram, ainda, os EXPROPRIADOS, sob responsabilidade civil e criminal que não possuem em trâmite ações fundadas em Direito Real e/ou Pessoal Reipersecutória, que tenha incidência sobre o imóvel objeto da presente transação e de alguma forma possa prejudicar a presente transação. Pelas partes me foi dito que aceitam a presente escritura em todos os seus expressos termos e condições, tal como lhes foi lida e está redigida, não tendo nada a reclamar em tempo algum. Assim o disseram, do que dou fé, e me pediram este instrumento que foi lido, aceito e assinado. Ficam neste ato dispensadas as testemunhas. Custas: R\$ 1.591,99, Emolumentos: R\$ 7.959,96, Selo: 0,77. Recibo n° 00003345-18/09/2013. (aa) EDUARDO DE MELO PINTO, (p.p.) IVAN SILVEIRA, MARIA JOSÉ AMORIM FERREIRA DA CUNHA, MARCO AURELIO IZIDIO DE FRANÇA PEREIRA DO AMARAL E ATHAYDE CAVALCANTI DA CUNHA, LEANDRO VICENTE LOW LOPES e HELENA SOARES OLIVEIRA



2º OFÍCIO DE NOTAS E
REGISTRO CIVIL

Cartório
Carvajal

169/
3815/04
R

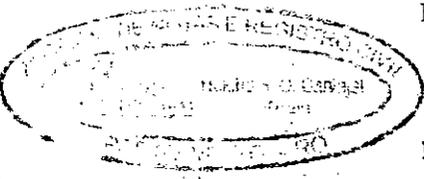
2ª VARA CÍVEL
FL. 44

Helena S. O. Carvajal
Tabeliã e Oficiala

Livro nº.: 0192-E Folhas nº: 041 Protocolo: 00021538

CARVAJAL Era o que se continha. Trasladada na mesma data. Dá fé. Eu, TABELIÃ, mandei digitar, subscrevo e assino em público e raso.

Em Testemunho da verdade.



Helena
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
TABELIÃ

Joice da Silva Rabe
Escrivente Aux.

Selo Digital de Fiscalização
A1AAH22595-70AE1
Confira a validade em
www.tjro.jus.br/consultaselo

3fda-ab14-6971-c81d
3d00-41d1-91ef-cebf

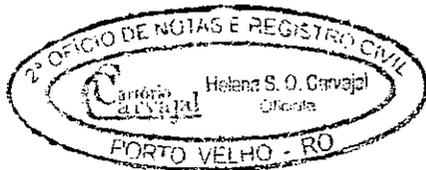
Livro n.º.: 0192-E Folhas n.º: 042 Protocolo: 00021458



Escritura Pública de Desapropriação, Composição Amigável sobre o valor indenizatório e Outras Avenças que nestas Notas fazem: **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.**, como **OUTORGANTE EXPROPRIANTE** e **REGINA MARIA IZIDIO DE FRANÇA PEREIRA DO AMARAL E ATHAYDE CAVALCANTE DA CUNHA**, como **OUTORGADA EXPROPRIADA**, na declarada forma abaixo:

S/A/I/B/A/M quantos esta Pública Escritura bastante virem que, aos **dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze (18/09/2013)**, nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, compareceram partes entre si justas e contratadas, devidamente documentadas e juridicamente capacitadas, com o necessário discernimento para a prática do ato, do que dou fé, a saber: de um lado, na qualidade de **OUTORGANTE EXPROPRIANTE**, adiante denominada simplesmente **EXPROPRIANTE**, **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.**, concessionária de serviço público de energia elétrica, com sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, com Escritório na Rua Tabajara, 824, Olaria, na cidade de Porto Velho, Rondônia, inscrita no CNPJ sob n.º 09.391.823/0001-60, com seu Estatuto Social transcrito na ata da assembleia geral de constituição realizada em 17 de janeiro de 2008, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob n.º 35300352891, em 23 de janeiro de 2008, que se encontra devidamente arquivado nestas notas sob o n.º 9166, sendo neste ato representada, nos termos do artigo 12 do seu estatuto, por seu Diretor Presidente, Sr. **EDUARDO DE MELO PINTO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade n.º 633458 SSP/PE, CPF/MF sob n.º 036.412.794-53, nos termos do artigo 12 do seu mencionado estatuto social, eleitos na Assembleia Geral Ordinária de Acionistas realizada em 30/04/2013, cuja Ata foi arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n.º 228.787/13-0, em 17/06/2013; e por seu procurador **IVAN SILVEIRA**, brasileiro, casado, maior e capaz,

1415-4755-924-4054
1415-800-0662-638



120/
9869/19

Livro nº.: 0192-
Folhas nº: 042V

engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade nº 81475809 SSP/SP, CPF/MF sob o nº 995.667.028-68, ambos com endereço profissional na Rua Tabajara, 824, Olaria, Porto Velho, Rondônia; nomeados através da procuração lavrada no 15º Cartório de Notas da Comarca de São Paulo-SP, às folhas 391, do livro 2323, em 19 de abril de 2013, e certidão emitida aos 23/08/2013; e, de outro lado, na qualidade de OUTORGADA EXPROPRIADA, adiante denominada simplesmente EXPROPRIADA, **REGINA MARIA IZIDIO DE FRANÇA PEREIRA DO AMARAL E ATHAYDE CAVALCANTE DA CUNHA**, brasileira, solteira, maior e capaz, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº 2.675.236-02 SSP/BA, CPF/MF sob nº 349.873.205-68, residente e domiciliada na cidade de Feira de Santana, Bahia, neste ato representada por seu procurador **MARCO AURELIO IZIDIO DE FRANÇA PEREIRA DO AMARAL E ATHAYDE CAVALCANTI DA CUNHA**, brasileiro, casado, maior e capaz, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 1.488.500-06 SSP/BA, CPF/MF sob nº 120.747.055-49, residente e domiciliado na Rua Padre Agostinho, 2630, São João Bosco, Porto Velho, Rondônia; nomeado através da procuração lavrada no Tabelião do Segundo Ofício de Notas da Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, às fls. 129 do livro 058, em 01/09/2011, conforme certidão emitida em 18/09/2013. Os presentes reconhecidos por mim, pelos documentos apresentados, pelo que dou fé. E, pelas partes, por esta escritura e na melhor forma de direito, me foi dito que estão, entre si, justos e contratados, conforme declarações e condições seguintes: **1) DA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO** - A União Federal autorizou a EXPROPRIANTE a construir e explorar o Empreendimento denominado UHE Santo Antônio, localizado no Rio Madeira, no município de Porto Velho, Estado de Rondônia, sendo-lhe conferida concessão, através do Decreto s/nº datado de 12 de junho de 2008 pelo Exmo. Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União em 13 de junho de 2008, que subsidiou o Ministério das Minas e Energia - MME, através do Processo 48500.001273/2008-22 a firmar o Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para Geração de Energia Elétrica, que celebrado em 13/06/2008, recebeu o nº 001/2008, o qual foi objeto de transferência da Madeira Energia S.A. para a EXPROPRIANTE, conforme consta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 001/2008 datado de 01 de dezembro de

1015-41bb-924-0054
ee22-890a-86fd-e638
Comitê de Licitação

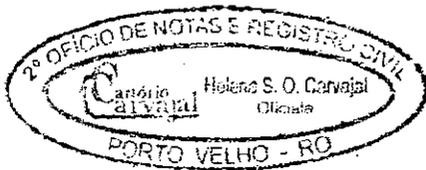


Livro nº.: 0192-E Folhas nº.: 043 Protocolo: 00021458

2008, publicado no DOU - Seção 3, fls. 168, de 19 de dezembro de 2008 e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a expedir em 18 de agosto de 2008, em decorrência do Processo no 02001.000508/2008-99 a Licença de Instalação de nº 540/2008; **2) DA AUTORIZAÇÃO PARA A DESAPROPRIAÇÃO** - A EXPROPRIANTE, por força do referido contrato de concessão, no item I, da CLÁUSULA OITAVA, está autorizada a promover a desapropriação das áreas necessárias à operação da UHE Santo Antônio; **3)** Em virtude da formação do reservatório da UHE Santo Antônio e da obrigação legal de formação, em seu entorno, de área de preservação permanente, foi assegurado ao proprietário das áreas afetadas, que será desapropriado das mesmas, indenização conforme expressa o Inciso XXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, bem como na Resolução Normativa ANEEL número 279, de 11 de setembro de 2007, expedida pela da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; **4) DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA** Através da Resolução Autorizativa n.º 3.958, de 12 de março de 2013, a ANEEL declarou a utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da SAE, áreas que perfazem uma superfície total de terra de 3.276,0958ha, de propriedades particulares no município de Porto Velho, necessárias à implantação da UHE Santo Antônio, na formação do Reassentamento Santa Rita; **5)** Amparada nos diplomas legais e autorização acima mencionados, a EXPROPRIANTE, por este ato, com o objetivo de cumprir as determinações estatuídas no Contrato de Concessão de Bem Público para Geração de Energia Elétrica nº 001/2008 firma o presente ato, ressaltando que dos imóveis necessários à construção, exploração e operação da UHE Santo Antônio, incluiu-se o imóvel abaixo descrito e caracterizado, cujos direitos de propriedade pertencem à EXPROPRIADA, razão pela qual foi possível à EXPROPRIANTE promover a presente Escritura Pública; **6)** Que, a área a seguir descrita e caracterizada foi declaradas de utilidade pública, necessária à implantação da UHE Santo Antônio, conforme RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.958, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. nº 58, de 26 de março de 2013, Seção 1, p.

10f5-afbb-92x4-d054
en22-890a-866d-e638

(Handwritten signature)



121
28/03/14
E

Livro nº.: 0192-E
Folhas nº: 043V

55; **6) DO IMÓVEL** - A EXPROPRIADA é proprietária e legítima possuidora, a justo título, de uma área rural localizada no Município de Porto Velho-RO, a qual se acha livre e desembaraçada de quaisquer ônus reais ou judiciais, dúvidas, dívidas, inclusive hipotecas legais ou convencionais, arresto, sequestro, foro ou pensão, a saber: Lote de terras rural nº 3 (três) da Gleba 8/C, Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Garças. Cadastro 000.043.188.484-4. Área 98,1142ha (noventa e oito hectares, onze ares e quarenta e dois centiares), situado neste Município de Porto Velho, Rondônia, conforme limites, medidas e confrontações constantes na matrícula 15.972, livro 2 - Registro Geral, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. AQUISIÇÃO: Imóvel adquirido do INCRA, através do Título Definitivo Registro Número RO 000101000007, emitido pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em 30/11/2001, conforme R-01 da referida matrícula, o qual se encontra quitado, conforme AV-4 da mesma matrícula, doravante referido nesta Escritura como o IMÓVEL; **SITUAÇÃO**: livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais. A EXPROPRIANTE declara ter conhecimento da AV-03 constante na matrícula - Manejo Florestal, assumindo eventuais responsabilidades decorrentes das referidas averbações, ocorridas após a assinatura do presente instrumento, também com relação à documentação; **8) DO OBJETO DA DESAPROPRIAÇÃO** - Estando a EXPROPRIANTE autorizada a promover a desapropriação nos termos da Lei, declara que será objeto da desapropriação o Imóvel acima descrito; **9) DA INDENIZAÇÃO** - As partes, nos melhores termos de Direito, entraram em composição amigável quanto ao valor da indenização para fins de desapropriação do Imóvel acima descrito e caracterizado, bem como das benfeitorias nele existentes, pelo valor total de R\$ 237.585,44 (duzentos e trinta e sete mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), cujo valor total é pago neste ato, através do cheque administrativo nº 012688-8, do Banco Bradesco, agência 0153-8, emitido pela EXPROPRIANTE em nome da EXPROPRIADA, pelo que dá a mais plena quitação de quaisquer obrigações, reivindicações e pretensões; **9.1)** No valor total da indenização está incluída a atualização monetária sobre a mesma, desde o aceite da proposta

1055-afbb-92a4-4054
e022-890a-866d-8638
consultar cartorioro.com

Livro nº.: 0192-E Folhas nº.: 044 Protocolo: 00021458

até a presente data; **10) DA DESAPROPRIAÇÃO** - A EXPROPRIANTE, pelas razões acima descritas e fundamentadas, feito o pagamento da indenização, conforme ajustado, **desapropria**, como de fato ora desapropriado tem, da EXPROPRIADA, o domínio do imóvel objeto da presente escritura; **11) DA IMISSÃO DE POSSE** - A EXPROPRIADA compromete-se, independente de notificação judicial ou extrajudicial, a desocupar o imóvel objeto desta Escritura, juntamente com seus empregados, inquilinos ou quaisquer outras pessoas ou animais que porventura nele estejam localizados, **imediatamente após a assinatura do presente instrumento**, imitando a EXPROPRIANTE na posse do imóvel atingido; **12)** O não cumprimento do disposto no item anterior implicará em pena de desocupação compulsória, ficando sujeita a EXPROPRIADA ao pagamento de multas diárias no valor correspondente a apuração das perdas e danos, decorrente do atraso das obras, podendo a EXPROPRIANTE promover a demolição e erradicação das benfeitorias existentes, dando ao material resultante o destino que bem lhe convier; **13)** A EXPROPRIADA, desde já, concorda que a EXPROPRIANTE venha a promover e executar nas áreas objeto da presente escritura todos os trabalhos de topografia, desmatamento, obras civis e outros que se fizerem necessários, assegurando à EXPROPRIANTE o direito de adentrar ao imóvel a qualquer tempo, sem necessidade de comunicação prévia; **14)** Fica terminantemente proibida a retirada de qualquer minério, sob pena de a EXPROPRIANTE comunicar ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, órgão da administração direta do Ministério de Minas e Energia, Ministério Público ou quaisquer outros órgãos públicos competentes, arcando a EXPROPRIADA com toda a responsabilidade civil e criminal que esta ação causar; **15)** A EXPROPRIADA se responsabiliza pelo pagamento de impostos, taxas e tarifas de serviços públicos que porventura incidirem sobre as referidas áreas até a presente data, especialmente quanto ao fornecimento de energia elétrica; **16)** A EXPROPRIADA continua responsável pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas por dívidas contraídas até a presente data, no que se refere a direitos trabalhistas, ambientais de quaisquer natureza.



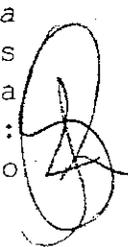
132
28/5/14
W

Livro n°.: 0192-E
Folhas n°: 044V



tributários, previdenciários e contratuais sobre as áreas objetos desta ou em decorrência delas, seja qual for a natureza ou fundamentos de tais direitos; **17)** Nos termos do Artigo 31, do Decreto Lei n° 3.365/41, ficam sub-rogados na indenização ora paga quaisquer direitos e ônus reais que porventura recaiam sobre as áreas objetos da presente escritura; **18)** As cláusulas ora estabelecidas são firmadas em caráter irrevogável e irretratável, afastada expressamente a possibilidade de arrependimento, nos termos dos artigos 1.417 e 1.418 do Código Civil, obrigando-se as partes contratantes, por si, seus herdeiros e sucessores, a bem e fielmente cumpri-las, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial; **19) DO ITBI** - Pela EXPROPRIANTE me foi dito que deixa de apresentar comprovante de pagamento do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis por não estar sujeito ao recolhimento deste tributo, tendo em vista ser a desapropriação forma originária de aquisição, não havendo, desta forma, transmissão da propriedade que é o fato gerador do referido imposto e sim composição amigável quanto ao valor da indenização, o que possibilitou a lavratura da presente desapropriação por escritura pública, como aqui se contém; **20)** Por este mesmo instrumento as partes requerem e autorizam o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis competente a efetivar toda e qualquer averbação que se faça necessária para o registro da desapropriação ora efetivada; **21) Pelas partes me foi dito que firmam o presente instrumento com a cláusula "ad corpus" e aceitam em todos os seus expressos termos e condições, tal como lhes foi lida e está redigida, não tendo nada a reclamar em tempo algum. Presente, também, neste ato, como ASSISTENTE, o Dr. LEANDRO VICENTE LOW LOPES, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/RO sob o n° 785, CPF/MF sob n° 103.253.442-72, com escritório profissional na Rua Duque de Caxias, n° 190, Bairro Caiari, Nesta Cidade, que na qualidade de advogado da EXPROPRIADA me foi dito que está assessorando e aconselhando sua constituinte, tudo de acordo com a Lei. Foram-me apresentados os seguintes documentos que ficarão devidamente arquivados nesta serventia, sob o mesmo número de livro e folha do presente ato:**

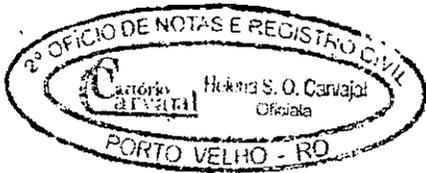
1) Certidão de Inteiro Teor com Negativa de Ônus, expedida pelo



Cartório
Arvazal2º OFÍCIO DE NOTAS E
REGISTRO CIVILHelena S. O. Corrêa
Tabeliã e Oficiala

Livro nº.: 0192-E Folhas nº.: 045 Protocolo: 00021458

Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, aos 18/09/2013; 2) Certidão Negativa de Débito nº 3850768, emitida em 18/09/2013, pelo IBAMA, válida até 18/10/2013; 3) Certidão Negativa de Distribuições Cíveis e Criminais nº 650066, emitida às 11:25 do dia 18/09/2013, pela Justiça Federal, Seção Judiciária de Rondônia; 4) Certidão Negativa de Distribuição de Ações e execuções cíveis e fiscais (1º grau), emitida às 10:25:28h do dia 18/09/2013, pelo Poder Judiciário do Rondônia, NÚMERO DE CONTROLE: NSHP-P159-GFD2-7A6K; 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nº 33964065/2013, emitida às 22:15:42 do dia 12/08/2013, válida até 07/02/2014; 6) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, quitado, constando: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, quitado, constando: Código do Imóvel nº: 000.043.188.484-4; Nome do Detentor: Regina Maria Izidio França e Ataíde; Nacionalidade do Detentor: brasileira; Indicação para Localização do Imóvel: LOTE 03 - GLEBA 08-C - GLEBA GARÇAS; Área Total e Registrada (HA): 98,1142; Módulo Rural (HA): 0,0000; nº de Módulos Rurais: 0,00; Classificação do Imóvel: pequena propriedade; Módulo Fiscal (HA): 60,00; nº de Módulos Fiscais: 1,6352; Fração Mínima Parcelada (HA): 2,0000; 7) O imóvel encontra-se devidamente quitado com seus ITR's conforme Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural emitida às 16:21:20 do dia 18/09/2013 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 17/03/2014, código de controle da certidão nº C08F.A0E0.9459.3BB1. NIRF 6.403.852-1. Pela EXPROPRIADA ainda foi dito que individualmente como empregadora não é e nunca foi contribuinte obrigatória da Previdência Social. Declara, ainda, a EXPROPRIADA, sob responsabilidade civil e criminal que não possui em trâmite ações fundadas em Direito Real e/ou Pessoal Reipersecutória, que tenha incidência sobre o imóvel objeto da presente transação e de alguma forma possa prejudicar a presente transação. Pelas partes me foi dito que aceitam a presente escritura em todos os seus expressos termos e condições, tal como lhes foi lida e está redigida, não tendo nada a reclamar em tempo algum. Emitida a DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias. A presente transação não está sujeita ao Imposto de Lucro Imobiliário conforme dispõe o artigo 27, parágrafo 2º

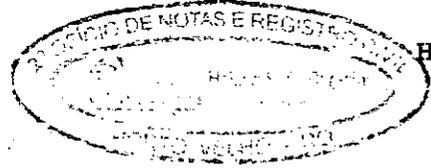


113
98/5/14
C

Livro nº.: 0192-1
Folhas nº.: 045V

do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Assim o disseram, do que dou fé, e me pediram este instrumento que foi lido, aceito e assinado. Ficam neste ato dispensadas as testemunhas. Custas: R\$ 538,17, Emolumentos: R\$ 2.690,83, Selo: 0,77. Recibo nº 00003349-18/09/2013. (aa) EDUARDO DE MELO PINTO, (p.p.) IVAN SILVEIRA, (p.p.) MARCO AURELIO IZIDIO DE FRANÇA PEREIRA DO AMARAL E ATHAYDE CAVALCANTI DA CUNHA, LEANDRO VICENTE LOW LOPES e HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL. Era o que se continha. Trasladada na mesma data. Dá fé. Eu,  TABELIÃ, mandei digitar, subscrevo e assino em público e raso.

Em Testemunho  da verdade.



HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
TABELIÃ

Joisse da Silva Rabelo
Escrivente Autorizada

Selo Digital de Fiscalização
A1AAH22606-ACC3D
Confira a validade em
www.tjro.jus.br/consultaselo



EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível
Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. <u>150</u> Ji
Cad.

CONCLUSÃO

Aos 16 dias do mês de Dezembro de 2013, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral. Eu, _____ Maria Dulcenira Cruz Bentes - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

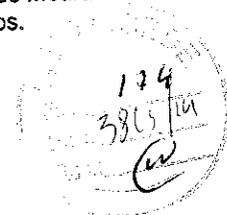
Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0007916-79.2012.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S.A.

Embargado: José Ricardo Silva de Oliveira; Elizete Valente



DESPACHO

Vistos.

I - Recebo a apelação em ambos os efeitos.

II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2013.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de Dezembro de 2013. Eu, _____ Maria Dulcenira Cruz Bentes - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.



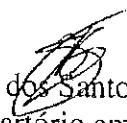
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA CÍVEL

Processo: 0007916-79.2012.8.22.0001
Embargante: Santo Antônio Energia SA
Embargado José Ricardo Silva de Oliveira e outros

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que a Dr. José Raimundo de Jesus, OAB/RO 3975, advogado dos embargados José Ricardo Silva de Oliveira e Elizete Valente, fica nesta data, intimado do despacho de fls. 150, dos autos nº 0007916-79.2012.8.22.0001

Porto Velho, 23 de Dezembro de 2013.


Vanessa dos Santos Teixeira
Chefe de Cartório em substituição



CERTIDÃO DE CARGA

Certifico e dou fé que, nesta data, foi feita carga para

Dr. José Romundo ORBIRIO 3975

advogado(a) () Requerente () Requerido () Perito

Porto Velho, 23 de 12 de 13

Luiz Oloin

Cartório 2ª Vara Cível

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO

Nesta data, foi feita a devolução destes autos pelo advogado/perito supra citado.

Porto Velho, 07 de 01 de 2014

[Signature]
Cartório 2ª Vara Cível

JUNTADA

Nesta data, faço juntada dos seguintes

grs. 132/1327 Atos de Insustentamento,

Porto Velho, 09 de 01 de 2014

[Signature]
Servidor responsável pela juntada.

J R ADVOCACIA



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO.

Processo nº 0007916-79.2012.8.22.0001

PORTO VELHO - RO 070114-1605-00079167920128220001

JOSÉ RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente agricultor, Cédula de Identidade RG 000482343 SSP/RO, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 478.414.432-34 e **ELIZETE VALENTE**, brasileira, convivente agricultora, Cédula de Identidade RG n.º 000521679 SSP/RO, devidamente inscrita no CPF/MF sob o n.º 655.239.202-82, residentes e domiciliados no lote 96 do Reassentamento Santa Rita, localizado próximo ao KM 54 M/D, da BR 364, sentido Porto Velho – Rio Branco, Município de Porto Velho – Rondônia, por seu advogado, "in fine" assinado, *permissa venia*, não se conformando com a r. decisão interlocutória de (fls. 150), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência cumprir ao disposto no artigo 526 do CPC, para informar que interpôs Agravo de Instrumento da decisão consoante se denota da cópia do respectivo arrazoado.

Desta forma, requer juntada da inclusa cópia do Agravo de instrumento manejado na Corte, para que surta seus legais efeitos de Direito.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Porto Velho 6 de janeiro de 2014.

JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS
OAB/RO 3975

196
3815/10
R

CIVIL
132
107

109

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: JOSÉ RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, agricultor, portador da RG nº 000482343 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 478.414.432-34 e **ELIZETE VALENTE**, brasileira, agricultora, portadora do RG nº 000521679 SSP/RO e inscrita no CPF nº 655239202-82, conviventes entre si, residentes e domiciliados, lote 96, do Reassentamento Santa Rita, localizado na altura do KM 54, M/D, da BR 364, sentido Porto Velho/Rio Branco, município de Porto Velho - Rondônia.

OUTORGADOS: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, Av. Calama, sob nº 2300, galeria Garden, sala 10, bairro São João Bosco, nesta cidade de Porto Velho/RO.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui seus procuradores, os outorgados, a quem lhes confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad judicium et extra" em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, especialmente para representar o outorgante perante à União Federal e/ou as empresas envolvidas no processo de desapropriação e indenização das áreas afetadas na implantação da Usina de Santo Antônio, no Rio Madeira, Rondônia, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, bem como praticar outros atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, dando tudo por bom firme e valioso.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2011.

José Ricardo S. de Oliveira

JOSÉ RICARDO SILVA DE OLIVEIRA

Elizete Valente

ELIZETE VALENTE



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – RO.

JOSÉ RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, agricultor, Cédula de Identidade RG 000482343 SSP/RO, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 478.414.432-34 e **ELIZETE VALENTE**, brasileira, convivente, agricultora, Cédula de Identidade RG n.º 000521679 SSP/RO, devidamente inscrita no CPF/MF sob o n.º 655.239.202-82, residentes e domiciliados no lote 96 do Reassentamento Santa Rita, localizado próximo ao KM 54 M/D, da BR 364, sentido Porto Velho – Rio Branco, Município de Porto Velho – Rondônia, por intermédio de seu procurador que esta subscreve in fine, vem a honrosa presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 522 e seguintes do Código d Processo Civil, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO** contra decisão proferida pelo MM. Juíz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, que recebeu o Recurso de Apelação proposto pela Santo Antônio Energia, ora Agravada em ambos os efeitos, o que acarretou no inconformismo dos Agravantes, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzido.

Deixa de juntar guia de recolhimento de custas em virtude de serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, (conforme despacho fls., 69 cópia anexo).

Requer-se, portanto, o regular processamento do presente Agravo, que se encontra devidamente instruído com as cópias obrigatórias do feito originário, as quais o patrono que assina o presente recurso declara serem autênticas.

Termos em que,
Pede Defeimento.
Porto Velho, 06 de janeiro de 2014.

JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS
OAB/RO-3975

11:55 07/01/2014 669673 NUNAL DE DIRETOR DE JORNALISMO



RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: **JOSÉ RICARDO SILVA DE OLIVEIRA e ELIZETE VALENTE**
AGRAVADO: **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A**

Autos: **0007916-79.2012.8.22.0001**

Colenda Turma,

O ilustre julgador "a quo", proferiu decisão interlocutória, que se encontra acostada às fls. 150, RECEBENDO O RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS, determinando a subida dos autos a este E. Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito, vejamos:

Despacho.

Vistos.

I – Recebo a apelação em ambos os efeitos.

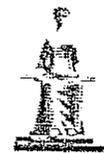
II – Subas ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.

Porto Velho, quarta feira, 18 de dezembro de 2013.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Esclarece-se, neste ato, que a intimação da decisão agravada se deu através de Certidão (cópia anexa), solicitada pelo Advogado dos Agravantes disponibilizada pelo cartório no dia 23 de Dezembro de 2013, razão pela qual os Agravantes apresentam o presente recurso dentro do prazo legal estabelecido.



DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO.

Questão relevante e que merece ser arguida na presente preliminar, diz respeito ao fato de que o i. magistrado ao proceder o juízo de admissibilidade do recurso de apelação ora combatido deixou de observar o pressuposto objetivo para o recebimento do mesmo qual seja? O de que não houve por parte da Agravada o recolhimento do devido preparo recursal, sob a alegação de que o artigo 8º da Lei 301/90 lhe dá o respectivo amparo.

Os argumentos lançados com o intuito de justificar a ausência da guia de preparo não devem prosperar uma vez que um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso é o recolhimento do preparo.

Apesar do esforço notadamente se percebe o grosso erro de interpretação quanto ao dispositivo de lei elencado pela agravada, não havendo portanto outra decisão a tomar por este colegiado senão o de considerar como deserto o recurso de apelação apresentado ante a falta do recolhimento do preparo recursal.

O art. 511 do CPC estabelece que o apelante deverá comprovar o seu recolhimento no ato da interposição do recurso, facultando, sua complementação no caso de insuficiência.

A fim de reforçar o dispositivo legal acima, vênia para citar o comentário, feito pelo renomado processualista Nelson Nery Júnior ao se referir a reforma implantada pela Lei nº 8.950/94.

Pelo novo sistema, implantado pela Lei n. 8.950/94, o recorrente já terá de juntar o comprovante do preparo com a petição de interposição do recurso. Deverá consultar o regimento de custas respectivo e recolher as custas do preparo para, somente depois, protocolar o recurso. Caso interponha o recurso sem o comprovante do preparo, está caracterizada a irregularidade do preparo, ensejando a deserção e o não conhecimento do recurso. (In Código de Processo Civil Comentado. 6ª Edição. Ed. Revista dos Tribunais, p. 84.)



178
3815/09
7

Nesta mesma linha de raciocínio vênha para citar entendimento do E. Tribunal do Estado de Rondônia, conforme julgados abaixo transcritos:

“100.014.2007.011956-7 Agravo Regimental em Apelação Origem: 01420070119567 Vilhena/RO (4ª Vara Cível), Agravante: Alison Luis Bueno Zamo. Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254) Agravada: Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda. Advogados: Celso Umberto Luchesi (OAB/SP 76.458), Guilherme Fernandes Gardelin (OAB/SP 132.650) e outros Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior EMENTA. Embargos à Execução. Preparo recursal. Ausência Deserção. Tratando-se de requisito de admissibilidade recursal, o recorrente deve proceder o recolhimento do preparo se não lhe foi concedido os benefícios da gratuidade judiciária, sem o qual seu recurso é deserto, em que pese tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em embargos a execução. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Roosevelt Queiroz Costa e Gabriel Marques de Carvalho acompanham o voto do relator. Porto Velho, 5 de maio de 2009. JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR. RELATOR”.

(...)

Apelação Cível. Embargos à execução. Falta de preparo. Deserção. A falta de um dos pressupostos legais de admissibilidade do recurso, qual seja, o preparo, impõe o seu não conhecimento. (Apelação Cível (Agravo Retido) nº 100.003. Posto isso, acolho a preliminar de deserção, e com fundamento nos art. 511 e 557 do CPC, julgo deserto o recurso, e, conseqüentemente, nego seguimento aos recursos de apelação e agravo retido interpostos pelo apelante, por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal. Após o prazo recursal, procedidas às anotações de estilo, remetam-se os autos a origem. Publique-se. Porto Velho 25 de novembro de 2008. Desembargador Miguel Mônico Neto. Relator.

Deste modo, ante a falta de recolhimento do preparo recursal e o estabelecido no art. 511 c/c o art. 557 do CPC, requer os Agravantes seja acolhida a PRELIMINAR arguida para DECLARAR DESERTO o recurso e negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 139, IV do RITJRO, por ser medida de JUSTIÇA!!!



DO MÉRITO E DO DIREITO.

Ultrapassadas a preliminar, fato pouco provável, uma vez que a ausência de recolhimento do preparo recursal contamina o recurso proposto, ensejando no reconhecimento da deserção. Assim por amor ao debate, e pelo fato de que melhor sorte não se reserva no mérito do presente agravo passamos aos fatos e ao direito.

Trata-se de decisão interlocutória proferida nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO movida contra o Consórcio Santo Antônio Energia ora agravado. O MM juízo a quo ao proferir a combatida decisão acima citada não agiu com o costumeiro acerto, causando o inconformismo dos agravantes, a decisão de receber o recurso de apelação em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), causa evidente prejuízos aos agravantes.

O juízo a quo ao atribuir o efeito devolutivo e suspensivo ao recurso de apelação interposto pela agravada fere de morte o dispositivo legal elencado no artigo 520 do CPC, indo também de encontro com a decisão que rejeitou os Embargos propostos.

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

Segundo o disposto no art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil, não tem efeito suspensivo a apelação "interposta de sentença que (...) rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes". O visível intuito do legislador é a aceleração da tutela jurisdicional, apoiado no fato de ser extremamente provável a existência do crédito exequendo, quando nesse sentido convergem a própria existência de um título dotado de eficácia abstrata e ainda um ato judicial que reafirma essa eficácia – e assim são não só a sentença que rejeita os embargos pelo mérito, sendo então afirmada a regularidade da execução embargada, como também a que os extingue sem julgamento do mérito.¹

¹<http://jus.com.br/artigos/7288/embargos-da-devedor-improcedentes-e-continuidade-do-processo-de-execucao#ixzz2pMYNCC62>

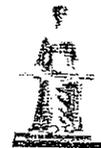


Assim Excelências, o juízo a quo ao julgar improcedentes os Embargos manejados pela Agravada reafirmou a certeza da execução. Partindo dessa premissa, essa mesma execução deve ser vista como definitiva e não provisória, devendo, portanto prosseguir nos termos propostos na inicial executória, como é assente a melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido vênia para citar recente julgado proferido pelo DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW – TRF 3ª – QUINTA TURMA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. CPC, ART. 520, V. APLICABILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. O inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil determina que a apelação contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, efetivamente, não cabe o efeito suspensivo nessa hipótese (STJ, ROMS n. 15.472-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 12.02.08; REsp n. 840.638-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18.12.07). 3. Não há elementos que infirmem a decisão agravada, uma vez que a sentença proferida nos embargos à execução indeferiu a petição inicial, tendo em vista que não foram preenchidos dos requisitos de admissibilidade dos embargos ante à ausência de garantia do Juízo. 4. Agravo legal não provido. (TRF-3 - AI: 16285 SP 0016285-92.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 21/10/2013, QUINTA TURMA)

A matéria ora guerreada já foi devidamente apreciada por este E. Tribunal em recente julgado proferido pelo Eminent Desembargador Kiyochi Mori, no julgamento de Agravo de



Instrumento interposto pela Ré/Apelante nos autos da ação análoga nº 0011989.94.2012822000, que tramitou na 8ª Vara Cível desta Comarca, que por oportuno ressaltar, também teve rejeitado os embargos propostos pela ora apelante. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
2ª Câmara Cível

Data da interposição :14/12/2012

Data de julgamento :30/01/2013

0011284-02.2012.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem : 00119899420128220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

*Advogadas : Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4.020),
Gelca Maria de*

*Oliveira Pereira (OAB/RO 4.786) e Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA
21.026)*

Agravado : José Pereira Cerqueira e outra

Advogado : José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3.975)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento monocrático ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte agravada, em face decisão proferida pelo juiz de direito da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos de embargos à execução, que deu duplo efeito (devolutivo e suspensivo) à apelação interposta pela agravante contra sentença que rejeitou os referidos embargos.

A agravante busca, em síntese, demonstrar que deve ser dado efeito suspensivo ao recurso de apelação em embargos de execução (processo originário), por força da aplicação analógica do artigo 558 do CPC que permite, excepcionalmente, flexibilizar a regra estampada no artigo 520 do CPC, ou seja, de que à apelação interposta contra sentença que rejeito embargos à execução somente será conferido efeito devolutivo.



É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Da leitura dos argumentos expostos pela agravante, entendo que sua pretensão recursal não merece prosperar por serem insuficientes para afastar a aplicação do artigo 520, inciso V, do CPC.

Como medida de economia processual, transcrevo as mesmas razões de decidir utilizadas pela decisão monocrática impugnada:

Com razão o agravante quanto à desnecessidade de conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra decisão que julga improcedentes embargos à execução, conforme decorre da exegese do artigo 520, inciso V do CPC, verbis:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

Nesse sentido são judiciosos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste e. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA EXECUTADA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC - APLICAÇÃO.

1. A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg. no Ag. 1174095/RS, Rel^a Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 25/5/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS.



128, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULA 282 E 356 DO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA. DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE.

(...)

5. A apelação contra sentença que julga improcedente os embargos à execução será recebida sempre no efeito devolutivo, não impedido o prosseguimento da execução em sua forma provisória (CPC. art. 520, V).

(...)

7. Agravo Regimental desprovido. (AgRg. no AgRg. no Ag. 693958/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 227)

Embargos à execução. Recebimento do recurso. Ambos efeitos. Impossibilidade. Improcedência dos embargos à execução. Requisitos essenciais do título. Preenchidos. Causa debendi. Desnecessidade. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. (...). (Apelação n. 00047353820108220002, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 22/6/2011)

Nesse contexto, a decisão impugnada deve ser reformada para receber o recurso de apelação apenas com efeito devolutivo, sem suspender a execução em andamento.

À luz do exposto, ante o manifesto confronto da decisão impugnada com a jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça e no STJ, dou provimento ao recurso nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Nesses termos, não merece reforma a decisão monocrática vergastada, persistindo a mesma causa de decidir nela expedida.

É como voto. (g.n)

Vejam Excelências que a decisão prolatada pelo nobre magistrado a quo não encontra guarida na legislação processual, muito menos nas jurisprudências aplicadas ao caso, devendo, portanto, ser totalmente rechaçada por este E. Tribunal.



DO RECEIO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AOS AGRAVANTES.

Nobres julgadores existe a necessidade de se apreciar o presente agravo, uma vez que a questão debatida no presente é de urgência e relevância que poderá causar lesão de grave e de difícil reparação aos agravante. A verdadeira intenção da Agravada e procrastinar o feito, a aplicação dos efeitos devolutivo e suspensivo quando do recebimento do recurso de apelação é tudo que a agrava queria.

As reiteradas manobras adotadas pela Agravada nestes autos como em vários outros tem como escopo principal promover o calote a essas pessoas que foram verdadeiramente **enganadas** quando da aceitação de suas propostas, infelizmente decisões como esta que ora se ataca são proferidas em total desacordo com a legislação e melhor jurisprudência.

Por outro lado nosso judiciário também é composto de magistrados competentes e sensíveis a situação vivida por estas pessoas que hoje amargam verdadeiro sofrimento em virtude das reiteradas condutas adotadas pela Agravada.

Nesse sentido, didática é a sentença do d. juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca decidindo questão análoga nos autos da ação de execução nº 0012586-63.2012.8.22.0001, vejamos

Vara: 7ª Vara Cível

Processo: 0012586-63.2012.8.22.0001 Classe:

Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S.A.

Embargado: Maria da Graça dos Santos Gomes; José Gomes

“É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargados, com fundamento no art. 621 do CPC (art. 631 do CPC), ajuizaram ação de execução para entrega de coisa contra a embargante, pretendendo que esta entregasse parte remanescente de um lote de terras de 50 hectares, que se obrigou a fornecer aos embargados, conforme termo de



acordo celebrado (fls. 14/23 dos autos de execução em apenso). Ao ser citada, a embargante se opôs à execução, sustentando que os embargados não demonstraram sua constituição em mora, assim como não especificaram a área que afirmam ter recebido, limitando-se a afirmar que houve o cumprimento parcial da obrigação contratada. Sustentou, ainda, que se obrigou a entregar lote de 50 hectares, sendo que 80% (oitenta por cento) desta área seria destinada a reserva legal em condomínio, porcentagem esta que não está ela, embargante, obrigada a fornecer de forma contínua ao lote recebido pelos embargados. Os embargados, embora regularmente intimados para tanto, os embargados deixaram de se manifestar acerca dos embargos (certidão de fls. 46). A análise dos autos conduz à improcedência dos embargos à execução. O título exequendo, cuja cópia se encontra às fls. 14/23 dos autos em apenso (processo n. 0007824-04.2012.8.22.0001), não deixa margem para qualquer dúvida: por meio do Termo de acordo n. 1362/2010 (fls. 20/22 dos autos em apenso) a embargante se obrigou, além de outras coisas, a reassentar os embargados em lote de 50 hectares, sendo 80% (oitenta por cento) da área destinada a Reserva Legal e 20% (vinte por cento) destinada à livre utilização, como forma de promover a reorganização das atividades produtivas, da condição de moradia e de reparação aos bens e direitos dos embargados, afetados pelo empreendimento realizado pela embargante (Usina Hidrelétrica de Santo Antônio). A argumentação da embargante, no sentido de que, conforme o referido termo de acordo, a reserva legal seria em condomínio, não é suficiente para autorizar a empresa a cumprir a obrigação nos moldes como fez. O termo de acordo, conforme já mencionado, é absolutamente claro em garantir aos embargados o direito a um lote de 50 hectares, dos quais a maior parte, por ter caráter de reserva legal, somente poderia ser utilizada por meio, de manejo florestal. Ao contrário do que alega a embargante, no referido termo, não ficou claro que o "condomínio" lá estabelecido autorizava a empresa a fornecer a área de reserva legal em local distante da área em que seriam os embargados assentados, mesmo porque o instrumento da negociação não especificou as condições em que se estabeleceria o condomínio. Na verdade, a proposta de termo de acordo realizada pela embargante é obscura e, ao deixar de esclarecer as condições do "condomínio" que impõe à reserva legal, induziu os embargados a acreditar que seriam assentados numa só área, cuja utilização se daria nos moldes do ajuste firmado. Ora, os embargados são produtores rurais e, por conhecerem as peculiaridades das atividades de agricultura, não se permitiriam substituir seu imóvel (de 99,7091 hectares) por um de cinquenta hectares, dos quais somente poderiam utilizar aproximadamente dez. É evidente que os embargados foram induzidos a erro pela redação dada ao termo de acordo elaborado pela embargante. Assim, o "condomínio" invocado pela embargante não tem o condão de afastar sua obrigação de fornecer aos embargados um lote de 50 hectares de



área. A destinação dada a estes cinquenta hectares é que ficou estipulada pelo termo de acordo estabelecido pelas partes.

III – CONCLUSÃO

*Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução ofertados por **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A** contra **MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS GOMES** e **JOSÉ GOMES**, todos qualificados às fls. 03, e, em consequência, **DETERMINO** o prosseguimento da execução (processo n. 0007824-04.2012.8.22.0001), com o arquivamento deste feito. **CONDENO** a embargante a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte embargada, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC, em R\$1.356,00 (mil trezentos e cinquenta e seis reais). Correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data. **CERTIFIQUE-SE** o teor desta decisão nos autos de execução em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 5 de março de 2013. Leonardo Meira Couto, Juiz de Direito [grifo nosso]*

Nobre julgadores, o prosseguimento do Processo de Execução não irá causar dano algum a Agravada, é evidente por todo o conjunto probatório carreado aos autos que ela na condição de expropriante não cumpriu com sua obrigação, restando inadimplente. Fica evidente que os danos graves e de difícil reparação e alguns até irreversíveis são suportados por estas pessoas quando foram levada a acreditar que receberia um lote de 50 hectares, com 10 hectares preparados para a agricultura em troca das terras onde moravam e de lá retiravam seu sustento.

Vejam Excelências que o perigo de lesão grave e até irreparável repousa no fato de que prevalecendo os efeitos devolutivo e suspensivo ao recurso de apelação proposto estará se perpetuando um verdadeiro calote a essas pessoas que tanto já sofreram e estão na iminência de perder o pouco que passaram a vida construindo.

Permanecendo os efeitos devolutivo e suspensivo a apelação, estará sendo violado princípios do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e do contraditório, principalmente porque a r. sentença julgou improcedentes os embargos, reconhecendo como certa e definitiva a execução



proposta pelos Agravantes, devendo portanto prosseguir nos seus termos iniciais.

Destarte, diante da ocorrência da hipótese de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, situação prevista no artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, requer-se a Vossa Excelência o recebimento do presente agravo de instrumento para julgamento imediato.

Em obediência à norma contida no art. 524 do CPC, o Agravante informa a este Excelso Pretório os nomes e endereços dos patronos das partes, a saber:

*Advogado dos Agravantes: JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS OAB-RO
3975 - Endereço: Av. Calama, 2300, sala 10/11 – Bairro São João Bosco – Porto Velho – RO.*

Advogados do Agravado: CLAYTON CONRAT KUSSLER, EVERSON APARECIDO BARBOSA; BIANCA PAOLA CAMARCO DE OLIVEIRA, MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, ARIANE DINIZ DA COSTA, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - Endereço: Avenida Calama, nº 2755, Bairro: Liberdade - Porto Velho – RO.

Os Agravantes declaram, outrossim, que TODAS AS PEÇAS ORA JUNTADAS SÃO NESTE MOMENTO DEVIDAMENTE RECONHECIDAS COMO VERDADEIRAS SOB A RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO SUBSCRITOR, CONFORME O ART. 544, § 1º DO CPC, EM VIRTUDE DA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352 DE 26/12/2001.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

ANTE O EXPOSTO, requer-se o recebimento do presente agravo, e o seu processamento sob a forma de instrumento para o fim de se acolher a PRELIMINAR DE DESERÇÃO inicialmente arguida, por conseguinte NEGAR seguimento ao Recurso de Apelação proposto ante a falta do recolhimento do preparo.

No caso de não ser reconhecida a PRELIMINAR arguida REQUER no mérito seja acolhida a pretensão dos Agravantes seja modificada r. decisão proferida pelo juízo de primeiro para o fim de



conceder ao recurso de apelação proposto apenas o efeito devolutivo com base no artigo 520, V do Código de Processo Civil.

Acolhendo a pretensão supra, este Egrégio Tribunal poderá se sentir convicto de estar cumprindo o honroso mister que é a distribuição da mais pura e legítima... **JUSTIÇA !!!**

Pede Deferimento.

Porto Velho - RO, 06 de Janeiro de 2014.

JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS
OAB-RO 3975


Santo Antônio

168
31/4

Subs. 162.12

SUBSTABELECIMENTO

Com reserva de iguais para mim, substabeleço os poderes que me foram conferidos por **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.** ("Outorgante"), com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto de Pinheiros, CEP 05477-000, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.391.823/0001-60, aos Drs. **CLAYTON CONRAT KUSSLER**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RO sob o nº 3861 e no CPF/MF sob o nº 620.849.252-15; **EVERSON APARECIDO BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RO sob o nº 2803 e no CPF/MF sob o nº 586.622.432-15; **BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RO nº 4020; **GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RO sob o nº 4786 e inscrita no CPF/MF sob o nº 787.534.062-49; **ARIANE DINIZ DA COSTA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 131.774 e no CPF/MF sob o nº 087.718.136-59; **FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RO sob o nº 3.913 e no CPF/MF sob o nº 421.579.782-91 e **CÁREN ESTEVES DUARTE**, brasileira, solteira, estagiária de Direito, inscrita na OAB/RO sob o nº 602-E, todos com escritório na Rua Dom Pedro II, nº 1.971, São Cristóvão, Porto Velho - Rondônia, especificamente para representar e defender os direitos e interesses Outorgante nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movido em face de **JOSE RICARDO SILVA DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 478.414.432-34 e **ELIZETE VALENTE**, inscrita no CPF/MF sob o nº 655.239.202-82, residentes e domiciliados no Lote 96, do Reassentamento Santa Rita, Porto Velho/RO, podendo para tanto, utilizar os poderes da cláusula "ad judícia" para o foro em geral, não podendo ser substabelecido para terceiros.

São Paulo, 17 de abril de 2012.



RAFAELA PITHON RIBEIRO

CPF/MF nº 822.536.685-91

OAB/BA nº 21026



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

sob nº 15983/BA; 2)- **RAFAELA PITHON RIBEIRO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 0823533875-SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob nº 822.536.685-91 e na OAB sob nº 21026/BA; 3)- **ANDRE COSTA DO AMARAL**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 14.485.278-05-SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 792.565.205-59 e na OAB sob o nº 21.976/BA; e 4)- **ALEXANDRE BUONO SCHULZ**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 24.738.921-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 297.869.568-42 e na OAB sob o nº. 240950/SP, todos com endereço comercial na Avenida das Nações Unidas, nº 4777, 6º andar, sala 1, aos quais conferem poderes para **ISOLADAMENTE**, representar a outorgante em Juízo ou fora dele, com os poderes da cláusula "ad-judícia" para o foro em geral, inclusive para o foro arbitral, promover a defesa de seus direitos e interesses no contencioso administrativo e judicial, em qualquer instância ou tribunal, no Brasil ou no exterior, representando-a perante órgãos, repartições, entidades e instituições públicas ou privadas, da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios, podendo, ainda propor e/ou variar de ações de qualquer natureza, requerer a falência de seus devedores, representar ou prestar queixa-crime, criminalmente pela Outorgante e mais os especiais para concordar, desistir, receber citações, intimações e notificações, atuar como prepostos da empresa Outorgante, transigir, firmar termos de compromisso, substabelecer com reservas e sempre com finalidade específica e/ou evento determinado os poderes da presente procuração, nomear prepostos, inclusive para representação da Outorgante na justiça, efetuar e levantar depósitos judiciais, acordar e confessar, receber e dar quitação, podendo ainda substabelecer a presente procuração a outros advogados, firmando com estes os respectivos compromissos de honorários, sendo certo que, nos casos onde tais honorários ultrapassem o montante de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tais instrumentos deverão ser assinados por qualquer dos procuradores em conjunto com o Diretor Presidente da empresa Outorgante. Outrossim **REVOGA**, como de fato e na verdade revogado tem, a procuração anteriormente lavrada nestas mesmas notas no livro 2048, folhas 109/110, em 03.11.2011, tornando-a nula e insubsistente de pleno direito, obrigando-se os representantes da empresa outorgante a proceder as notificações necessárias. De como assim disseram, do que dou fé, pediram e eu lhes lavrei a presente.

Carilando Gal
Rel. João Bol





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível
Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. 150 7
Cad.

CONCLUSÃO

Aos 16 dias do mês de Dezembro de 2013, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral. Eu, _____, Maria Dulcenira Cruz Bentes - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0007916-79.2012.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S.A.

Embargado: José Ricardo Silva de Oliveira; Elizete Valente

DESPACHO

Vistos.

I - Recebo a apelação em ambos os efeitos.

II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2013.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de Dezembro de 2013. Eu, _____, Maria Dulcenira Cruz Bentes - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA CÍVEL



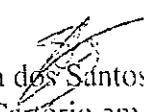
172 f

Processo: 0007916-79.2012.8.22.0001
Embargante: Santo Antônio Energia SA
Embargado José Ricardo Silva de Oliveira e outros

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que a Dr. José Raimundo de Jesus, OAB/RO 3975, advogado dos embargados José Ricardo Silva de Oliveira e Elizete Valente, fica nesta data, intimado do despacho de fls. 150, dos autos nº 0007916-79.2012.8.22.0001

Porto Velho, 23 de Dezembro de 2013.


Vanessa dos Santos Teixeira
Chefe de Cartório em substituição

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão nestes autos ao MM. Juiz.

P. termo 09/01/2014

Escrivã Judicial

Claudisone da Cunha Bento
Claudisone da Cunha Bento
Dir. Cartório em Substituição
Cad. 205.429-9



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível
Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. 173p.

Cad.

CONCLUSÃO

Aos 09 dias do mês de Janeiro de 2014, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral. Eu, _____ Maria Dulcenira Cruz Bentes - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.



Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0007916-79.2012.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S.A.

Embargado: José Ricardo Silva de Oliveira; Elizete Valente

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Informe-se oportunamente.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014.

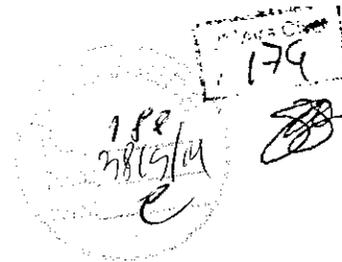
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de Janeiro de 2014. Eu, _____ Maria Dulcenira Cruz Bentes - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

CERTIDÃO

Proc.: 0007916-79.2012.8.22.0001
Certifico e dou fé que o despacho foi disponibilizado(a) no DJ Nº 10 de 15/01/2014, considerando-se como data de publicação o dia 16/01/2014, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 17/01/2014, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Porto Velho/RO, 15/01/2014.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível**



00079167920128220001

2ª Vara Cível

Porto Velho, 28 de Janeiro de 2014.

Ofício nº: 078/2014 - Vara: 2ª Vara Cível

Referência dos autos nº: 0007916-79.2012.822.0001

Referência ao Agravo de Instrumento nº0000068-73.2014.822.0000

Parte ativa: Santo Antônio Energia S.A.

Parte passiva: José Ricardo Silva de Oliveira e outro

Excelentíssimo Senhor Relator,

Informo a Vossa Excelência que a decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos.

Atenciosamente,

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

**Excelentíssimo Senhor
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator da 2ª Câmara Cível
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nesta**

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803686 - Fone:(69) 3217 1320, email:pvh2civel@tjro.jus.br

Documento assinado digitalmente em 28/01/2014 18:10:29 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.
Signatário: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL:1011022

PVH2CIVEL-09 - Número Verificador: 1001.2012.0079.3201.238758 - Validar em www.tjro.jus.br/adoc

Pág. 1 de 1

Vara Cível
175



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 31/01/2014 às 09:10

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8222014146714

Documento: Ofício 078_0007916-79.2012_st antonio_jose.pdf

Remetente: PVH - 2ª Vara Cível (Claudistone da Cunha Bento)

Destinatário: 2º Departamento Judiciário Cível (TJRO)

Data de Envio: 2014-01-31 09:09:24.775

Assunto: Ofício nº 078/2014 referente ao Agravo de Instrumento nº 0000068-73.2014.8.22.0000

 **Imprimir**

1809
786/181
C

JUNTADA

Nesta data, faço juntada dos seguintes documentos.

Ofício
(No. 376-181)

Forte Velho, 07 / 02 / 14

Luís Otávio

Servidor responsável pela juntada.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8222014148468

Nome original do documento: 168-2014 AI 0000068-73 (VA).pdf

Data: 05/02/2014 11:57:10

Remetente: Hellen Christian Vera

2º Departamento Judiciário Cível

TJRO

Assunto: OFICIO-168/2014 ENCAMINHANDO DECISÃO AI 0000068-73 (VA)



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
2º Departamento Judiciário Cível

Ofício nº 168/ 2014-2º DEJUCÍVEL Porto Velho, 05 de fevereiro de 2014.

REFERÊNCIA: Embargos à Execução nº 0007916-79.2012.8.22.0001 - 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000068-73.2014.8.22.0000
AGRAVANTE: JOSÉ RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRA
AGRAVADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.

Senhor (a) Juiz (a),

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Kiyochi Mori, relator, comunicamos a Vossa Excelência, para cumprimento, que foi exarada decisão monocrática, nos autos em epígrafe, dando parcial provimento ao recurso, a fim de determinar que a apelação seja recebida somente no efeito devolutivo.

Segue anexa a decisão.

Respeitosamente,

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Excelentíssimo (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de
Porto Velho/RO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL
FL. 178

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8222014148467

Nome original do documento: 0000068-73.pdf

Data: 05/02/2014 11:57:10

Remetente: Hellen Christian Vera

2º Departamento Judiciário Cível

TJRO

Assunto: OFICIO-168/2014 ENCAMINHANDO DECISÃO AI 0000068-73 (VA)



DESPACHO DO RELATOR

Agravo de Instrumento
Número do Processo : 0000068-73.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0007916-79.2012.8.22.0001
Agravante: José Ricardo Silva de Oliveira
Advogado: José Raimundo de Jesus(OAB/RO 3975)
Agravante: Elizete Valente
Advogado: José Raimundo de Jesus(OAB/RO 3975)
Agravada: Santo Antônio Energia S.A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Ricardo Silva de Oliveira e Elizete Valente contra decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de execução extrajudicial.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

Vistos.

I – Recebo a apelação em ambos os efeitos.
II – Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2013.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Em suas razões recursais os agravantes arguem preliminar de deserção da apelação interposta nos embargos à execução e, no mérito, alega a incidência do art. 520, inc. V, do CPC, que impõe o recebimento da apelação, em embargos à execução, somente no efeito devolutivo.

Colaciona jurisprudências que entendem favoráveis.

Ao final, pugnam seja acolhida a preliminar de deserção, ou, caso ultrapassada a preliminar, seja modificada a decisão a fim de cassar o efeito suspensivo atribuído ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, em que pese a manifestação acerca da deserção do recurso, entendo ser descabida a sua análise neste momento processual, visto que os requisitos de admissibilidade do recurso serão analisados pelo 2º grau de jurisdição quando da apreciação do apelo.

Em relação à desnecessidade de conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela agravada, com razão os agravantes.

A apelação interposta contra decisão que julga improcedentes embargos à execução será recebida somente no efeito devolutivo, conforme decorre da exegese do artigo 520, inciso V, do CPC, *verbis*:

CPC

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

Nesse sentido são judiciosos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste e. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA EXECUTADA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC - APLICAÇÃO.

1. A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg. no Ag. 1174095/RS, Relª. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 25/5/2010)

192/386/14
C

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULA 282 E 356 DO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA. DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE.

(...)

5. A apelação contra sentença que julga improcedente os embargos à execução será recebida sempre no efeito devolutivo, não impedido o prosseguimento da execução em sua forma provisória (CPC. art. 520, V).

(...)

7. Agravo Regimental desprovido. (AgRg. no AgRg. no Ag. 693958/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 227)

Embargos à execução. Recebimento do recurso. Ambos efeitos. Impossibilidade. Improcedência dos embargos à execução. Requisitos essenciais do título. Preenchidos. Causa debendi. Desnecessidade.

A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. (...). (Apelação n. 00047353820108220002, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 22/6/2011)

Nesse contexto, a decisão impugnada deve ser reformada para receber o recurso de apelação apenas com efeito devolutivo, sem suspender a execução em andamento.

Posto isso, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, a fim de determinar que a apelação seja recebida somente no efeito devolutivo.

I.

Porto Velho - RO, 22 de janeiro de 2014.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz

P. Voto. 07, 02, 14

Luis Otávio

Escrivã Judicial

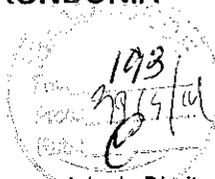
Claudistone
Claudistone da Cunha Bento
Dir. Cartório em Substituição
Cad. 205.429-9



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível
Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____

Cad.



CONCLUSÃO

Aos 07 dias do mês de Fevereiro de 2014, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral. Eu, _____ Maria Dulcenira Cruz Bentes - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0007916-79.2012.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S.a.

Embargado: José Ricardo Silva de Oliveira; Elizete Valente

Vistos.

Ante o resultado do agravo, recebo a apelação somente no efeito devolutivo e determino a remessa dos autos ao E. TJ/RO.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

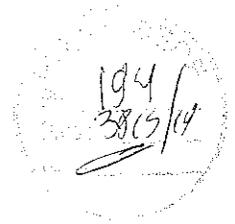
Aos _____ dias do mês de Fevereiro de 2014. Eu, _____ Maria Dulcenira Cruz Bentes - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

Proc.: 0007916-79.2012.8.22.0001
Certifico e dou fé que o despacho foi disponibilizado(a) no DJ N° 29 de
12/02/2014, considerando-se como data de publicação o dia 13/02/2014,
primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do
prazo processual em 14/02/2014, primeiro dia útil seguinte à data
considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c
art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Porto Velho/RO, 12/02/2014.

CERTIDÃO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Divisão de Comunicação Administrativa - DICAD



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 16 dias do mês de Maio de 2014, procedemos ao encerramento deste volume nº {numero_volume fechar} do processo de nº 02001.003815/2014-70, contendo 194 folhas. Abrindo-se em seguida o volume nº II. Assim sendo subscrevo e assino.

VINICIUS DE SOUZA FREIRE
Técnico Administrativo do(a) DICAD

